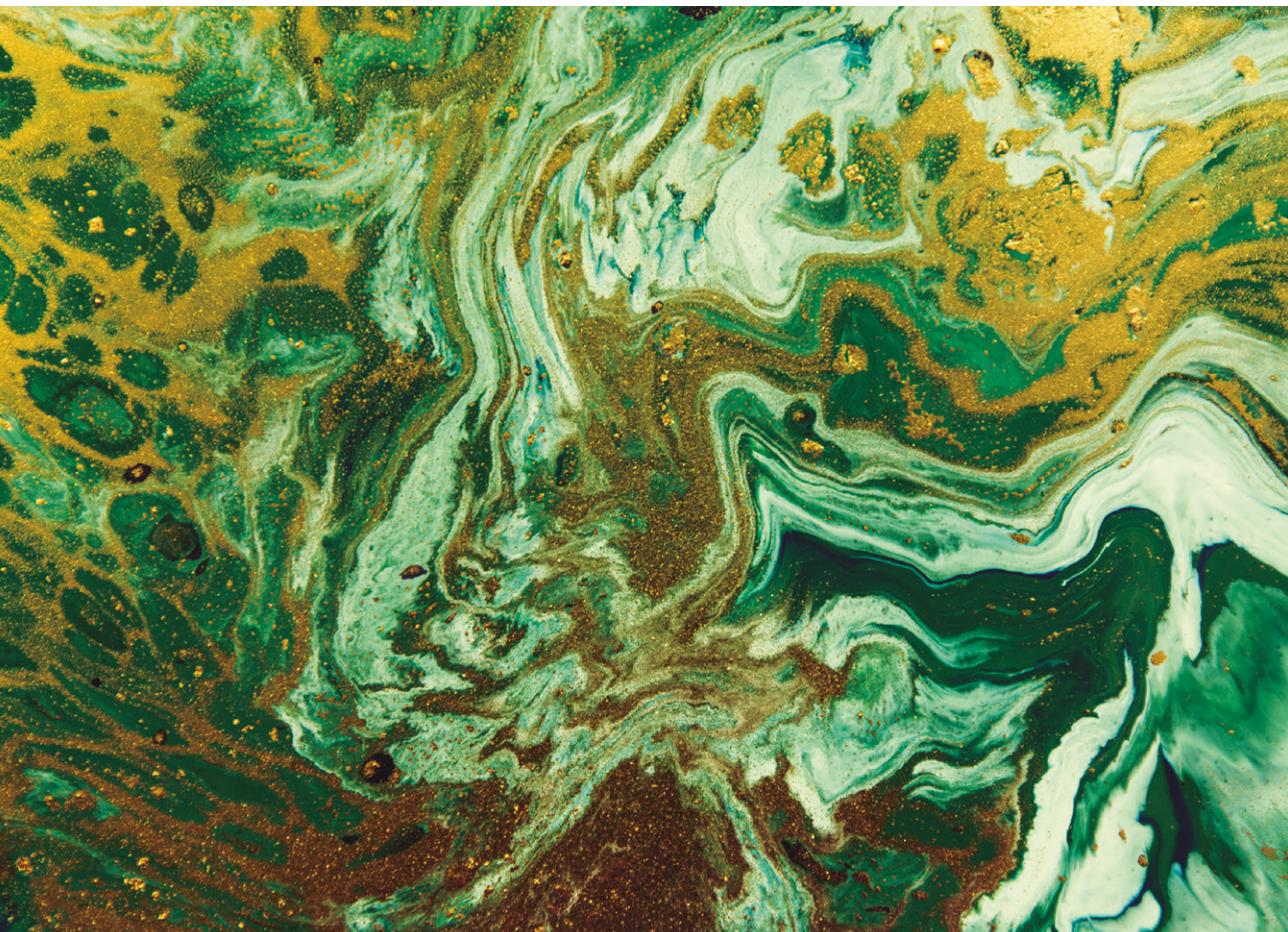


Fernanda Carvalho Dias de Oliveira Silva

A EXPERIÊNCIA E O SABER DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Práticas, discursos e desafios



A EXPERIÊNCIA E O SABER
DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NO BRASIL
práticas, discursos e desafios

CONSELHO EDITORIAL

André Costa e Silva

Cecilia Consolo

Dijon de Moraes

Jarbas Vargas Nascimento

Luis Barbosa Cortez

Marco Aurélio Cremasco

Rogério Lerner

FERNANDA CARVALHO DIAS DE OLIVEIRA SILVA

Universidade de São Paulo
Faculdade de Direito
Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito – DFD

A EXPERIÊNCIA E O SABER
DA EXPERIÊNCIA DA JUSTIÇA
RESTAURATIVA NO BRASIL
práticas, discursos e desafios

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito – DFD, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Doutor Samuel Rodrigues Barbosa.

2021

A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios

© 2021 Autor

Editora Edgard Blücher Ltda.

Publisher Edgard Blücher

Editor Eduardo Blücher

Coordenação editorial Jonatas Eliakim

Produção editorial Aline Fernandes

Diagramação e capa Laércio Flenic

Revisão de texto Samira Panini

Imagem da capa iStockPhoto

Blucher

Rua Pedroso Alvarenga, 1245, 4º andar
04531-934 – São Paulo – SP – Brasil
Tel 55 11 3078-5366
contato@blucher.com.br
www.blucher.com.br

Segundo Novo Acordo Ortográfico, conforme 5. ed.
do Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa,
Academia Brasileira de Letras, março de 2009.

É proibida a reprodução total ou parcial por quaisquer
meios, sem autorização escrita da Editora.

Todos os direitos reservados pela Editora
Edgard Blücher Ltda.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Silva, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira
A experiência e o saber da experiência da justiça
restaurativa no Brasil : práticas, discursos e desafios /
Fernanda Carvalho Dias de Oliveira Silva. - São Paulo :
Blucher, 2021.
250p.

Bibliografia

ISBN 978-65-5550-157-5 (impresso)

ISBN 978-65-5550-158-2 (eletrônico)

Open Access

1. Direito 2. Justiça restaurativa - Brasil I. Título

21-5118

CDD 345.8105

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Justiça restaurativa - Brasil



Para Caio Thomé, minha paz

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu orientador, Professor Samuel Rodrigues Barbosa, pela troca, pela paciência e por valorizar a pesquisa empírica e a diversidade.

Agradeço ao Professor João Salm, que integrou a banca avaliadora deste trabalho, pela generosidade, pelas sugestões e por compartilhar sua percepção tão potente sobre o que é a justiça restaurativa e como devemos praticar e construí-la.

Agradeço à Faculdade de Direito do Largo São Francisco pela minha formação, pelas oportunidades que tive de construir caminhos e perspectivas a partir do estudo, da pesquisa e da extensão, e por ser a morada da amizade, do pensamento crítico, do conflito e do aprendizado coletivo.

Agradeço ao Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP), em especial, à Adriana Borghi, minha companheira de coordenação, pela coragem de tecer algo tão único, e pela forma como aprendemos a partilhar o saber de forma acolhedora e engajada, de mãos dadas, e corações abertos; bem como ao Prof. Dr. Geraldo Miniuci, por acreditar e caminhar conosco nessa jornada. Agradeço também a todas as mulheres que também integram a coordenação atual do Nujures – Ana Lucia Prado Catão, Carolina Fetchir Ribeiro da Silva, Flávia Palma Resende, Gislene Isabel Molina Chieratti, Grazielly Rocha de Arruda, Michelle

Fonseca de Oliveira, Renata Zarantonelli Barbosa e Susana Caetano de Souza –, que honram e enriquecem essa construção com tanto afeto e sabedoria.

Agradeço ao Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) e a todos os seus educadores e colaboradores, pelo trabalho tão importante para a construção da justiça restaurativa no Brasil e para a transformação das estruturas violentas e desiguais no território do Capão Redondo. Agradeço por minha formação como facilitadora e coconstrutora do saber sobre a justiça restaurativa.

Agradeço à Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, em especial à presidenta Viviane Cantarelli, pela coragem e pela construção de projetos tão importantes para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, bem como pelo apoio e pela divulgação desta pesquisa.

Agradeço à Petronella Boonen pela generosidade e acolhimento de quem eu sou, e por partilhar dessa “inquietação que vai gerando respostas”. Agradeço por me ensinar tanto sobre a justiça restaurativa, e por ser tão inspiradora em sua forma de ser e estar no mundo.

Agradeço à Joana Blaney por sua sabedoria e por sua forma generosa e acolhedora de ensinar e compartilhar experiências tão ricas sobre a justiça restaurativa.

Agradeço à Sabrina Paroli, pelo aprendizado, paciente, amoroso e cuidadoso, das Práticas Circulares e da justiça restaurativa.

Agradeço ao Nirson Medeiros da Silva Neto, por compartilhar sua história e suas experiências de maneira tão generosa, e por me ensinar tanto sobre a justiça restaurativa e a comunidade.

Agradeço ao Maike Kumaruara, pela parceria e pela sabedoria.

Agradeço ao juiz Marcelo Malesso Salmaso pela disponibilidade e contribuições para este trabalho.

Agradeço a todas as pessoas que colaboraram para a circulação e envio de respostas ao formulário de pesquisa, além das já mencionadas, especialmente à Miriam Bernadete de Souza, Andrea Svicero, Michelle Oliveira, Celia Passos, Daniel Achutti, Mayra Furlanetto, Suzane Costa, Ludmilla Rocha de Lima, Renata Gusmão, Ana Carla Safadi, dentre tantas outras.

Agradeço à minha mãe, Cecilia Cristina Carvalho Dias Oliveira Silva, que contribuiu para esse trabalho com sugestões, comentários e revisões, e que caminha ao meu lado na jornada do estudo e da construção da justiça restaurativa desde o início; por seu acolhimento, seu amor, sua parceria e sua generosidade incondicionais.

Agradeço à minha avó, Alice Carvalho Dias de Oliveira, por me ensinar a ter fé, a persistir e a agradecer.

Agradeço ao meu companheiro, Caio Thomé, pelo apoio e entusiasmo com a pesquisa, e por cultivar os valores da justiça restaurativa nas suas vivências e em nossa relação.

Agradeço ao meu pai, Hugo de Oliveira Silva Júnior, e ao meu irmão, Hugo de Oliveira Silva Neto, por me ensinarem sobre a potência do conflito e do diálogo.

Por fim, agradeço principalmente aos povos, comunidades e agentes que cultivaram e honraram os valores que hoje constituem o que chamamos de justiça restaurativa; e a todos aqueles e aquelas que participaram e participam da justiça restaurativa que tem sido construída e teorizada em diversos países e regiões.

A experiência, a possibilidade de que algo nos aconteça ou nos toque, requer um gesto de interrupção, um gesto que é quase impossível nos tempos que correm: requer parar para pensar, parar para olhar, parar para escutar, pensar mais devagar, olhar mais devagar, e escutar mais devagar; parar para sentir, sentir mais devagar, demorar-se nos detalhes, suspender a opinião, suspender o juízo, suspender a vontade, suspender o automatismo da ação, cultivar a atenção e a delicadeza, abrir os olhos e os ouvidos, falar sobre o que nos acontece, aprender a lentidão, escutar aos outros, cultivar a arte do encontro, calar muito, ter paciência e dar-se tempo e espaço

Jorge Larrosa Bondía

Notas sobre a experiência e o saber de experiência

RESUMO

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios**. Tese de Láurea – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

Este trabalho apresenta um mapeamento das experiências e dos discursos produzidos sobre as experiências de justiça restaurativa no Brasil, tanto pela literatura, quanto pelos sujeitos que protagonizaram e protagonizam essas experiências no campo da prática. Esse mapeamento foi realizado a partir de dois eixos: uma revisão da literatura e dos relatos sobre o percurso da justiça restaurativa no Brasil, e uma pesquisa empírica sobre as iniciativas de justiça restaurativa que estão em desenvolvimento no Brasil, com base em um formulário de questões, amplamente divulgado, bem como entrevistas com representantes de instituições que desenvolvem programas de justiça restaurativa no país. Inicialmente, apresenta-se um panorama sobre o conceito, a origem e as principais características e valores da justiça restaurativa segundo a literatura nacional e internacional. Quanto à perspectiva histórica do desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, verifica-se que, apesar de existir uma “narrativa oficial”, no sentido de que os primeiros projetos teriam se desenvolvido a partir de 2005, por meio

de uma parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, já existiam projetos de justiça restaurativa no Brasil desde a década de 1990, como os Círculos Restaurativos desenvolvidos por Dominic Barter no Rio de Janeiro. Após a apresentação dos resultados da pesquisa empírica, apresenta-se uma análise crítica, levantando questionamentos sobre os dados obtidos e pontos a serem aprofundados em futuras pesquisas. Quanto às tensões entre justiça restaurativa comunitária (ou na comunidade) e no Poder Judiciário, conclui-se que essa discussão é indispensável para o entendimento acerca do papel da comunidade na justiça restaurativa no Brasil. Apresenta-se uma breve sistematização dos múltiplos sentidos de comunidade encontrados no campo da teoria e da prática ao longo da pesquisa. Conclui-se que esses dois campos – teoria e prática – apresentam necessidades que poderiam ser atendidas a partir de um diálogo mais presente e cuidadoso, inspirado nos valores da justiça restaurativa.

Palavras-Chaves: justiça restaurativa; justiça comunitária; resolução alternativa de conflitos; administração da justiça; Brasil.

ABSTRACT

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de Oliveira. **The experience and the knowledge about the experience of restorative justice in Brazil: practices, narratives and challenges.** Tese de Láurea – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

This paper presents a mapping of the experiences and narratives on the experiences of restorative justice in Brazil, from the first experiences self-titled as restorative justice experiences, in the 1990s, until now. The mapping, which was done in 2020, is based on an empirical research about the profile of restorative justice programmes which are currently active in Brazil, based on a survey conducted among a wide range of stakeholders as well as interviews with representatives of institutions that are engaged in restorative justice programmes in Brazil. The paper provides an overview on the concept and origins, as well as the main aspects, values and practices of restorative justice according to national and international literature. Further on, it presents the main criticisms and warnings found in the literature on restorative justice, mainly in the context of its interactions with the public institutions. It also presents a historical background of the development of restorative justice in Brazil, first presenting the “official narrative” that seems to prevail in the literature, according to which the restorative

justice programmes in Brazil would have started with a partnership between the United Nations Development Programme and the Secretariat for Judicial Reform of the Ministry of Justice, in 2005; then presenting a folk-based narrative, which states that there have been restorative justice programmes in Brazil since the mid-1990s, and which includes stakeholders who tend to be left out of the official narrative, such as communities in slums in Rio de Janeiro, which have developed the Restorative Circles, together with Dominic Barter. After the results of the empirical research are presented, a critical analysis is carried out, raising issues which should be further explored in future research - such as the conceptions of “community” that arise in different contexts of restorative justice in Brazil. To deepen the questions and critical inputs presented, the paper concludes that there should be a deeper and more careful dialogue between theory and practice, inspired on the values of restorative justice.

Keywords: restorative justice; community justice; alternative dispute resolution; justice administration; Brazil.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Excerto do relatório da consulta pública realizada pelo CNJ – 2019	102
Figura 2: Respostas por estado	119
Figura 3: Existência de vínculo ou parceria com o Poder Público	120
Figura 4: Tempo de existência	121
Figura 5: Atuação dos núcleos/projetos que possuem vínculo com o Poder Público	122
Figura 6: Atividades desenvolvidas	124
Figura 7: Periodicidade dos círculos/práticas	128
Figura 8: Perfil dos facilitadores/profissionais	130
Figura 9: Meio de ingresso dos facilitadores no núcleo/projeto	131
Figura 10: Perfil do público atendido pelo núcleo/projeto	133
Figura 11: Financiamento do núcleo ou projeto	134

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Atividades desenvolvidas pelos núcleos/projetos

124

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Outras práticas de justiça restaurativa	125
Quadro 2: Núcleos/projetos que têm vínculo, acompanhamento ou parceria com órgãos do Poder Público	209
Quadro 3: Núcleos/projetos sem vínculo ou parceria com órgãos do Poder Público	229

LISTA DE SIGLAS

AASPTJ - Associação de Assistentes e Psicólogos do Tribunal de Justiça

Ai.Bi - *Associazione Amici dei Bambini*

ANPP - Acordo de Não Persecução Penal

CECIP - Centro de Criação de Imagem Popular

CEJURE - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo

CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania

CGF - Conferências de Grupo Familiar

CHCH - *Community Holistic Circle Healing*

CDHEP - Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo

CHOP - Programa de Análise e Resolução de Conflitos Internacionais no *Weatherhead Center for International Affairs*

CIDEJURE - Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa

CJP - Comissão de Justiça e Paz

CJUÁ - Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia

CLP - Comissão de Legislação Participativa

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNV - Comunicação Não Violenta

CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

DFD - Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito

EaD - Ensino/Educação a Distância

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

ESMPA - Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará

ESPERE - Escolas do Perdão e da Reconciliação

EVOC - Encontros Vítima-Ofensor-Comunidade

FASC - Fundação de Assistência Social e Cidadania

FASE - Fundação de Atendimento Socioeducativo (antiga Febem)

FDE - Fundação para o Desenvolvimento da Educação

FDUSP - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

FGC - *Family Group Conference*

FIG - Faculdades Integradas de Guarulhos

Funac - Fundação da Criança e do Adolescente

GEAJUS - Grupo de Estudos em Aplicação Sistêmica do Direito e Justiça

Restaurativa GGEM - Grupo de Gestão das Equipes Multidisciplinares

GIMCE - Grupo Interprofissional de Mediação de Conflitos Escolares

IBCCrim - Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

IDCB - Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília

IES - Instituição de Ensino Superior

IESP - Instituto de Estudos Sociais e Políticos (da Universidade do Estado do Rio de Janeiro)

IIRP - Instituto Internacional de Práticas Restaurativas

JR - Justiça Restaurativa

MEDIAJUR - Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa

NPR - Núcleo de Produtividade Remota

NUGJUR - Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa

NUJURES USP - Núcleo de Justiça Restaurativa da USP

NUPEMEC - Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OAB/SP - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo

ONG - Organização Não Governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PAI-PJ - Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário

PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

PUC-SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

RCS - Revista Ciências da Sociedade

REDP - Revista Eletrônica de Direito Processual

SAJU - Serviço de Assessoria Jurídica Universitária

SIC - Serviço de Informações ao Cidadão

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

TDH - Instituto *Terre des Hommes* Brasil

TJAC - Tribunal de Justiça do Estado do Acre

TJAL - Tribunal de Justiça de Alagoas

TJAM - Tribunal de Justiça do Amazonas

TJAP - Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

TJBA - Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

TJCE - Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJGO - Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

TJMG - Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

TJMT - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

TJPB - Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

TJPI - Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

- TJPR - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
- TJRN - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte
- TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- TJRR - Tribunal de Justiça do Estado de Roraima
- TJSE - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe
- TJSP - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
- TJTO - Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
- TRF - Tribunal Regional Federal
- TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região
- TRF2 - Tribunal Regional Federal da 2ª Região
- TRF3 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região
- TRF4 - Tribunal Regional Federal da 4ª Região
- TRF5 - Tribunal Regional Federal da 5ª Região
- TRFs - Tribunais Regionais Federais
- UCT - Universidade de *Cape Town*, África do Sul
- UERJ - Universidade do Estado do Rio de Janeiro
- UFOPA - Universidade Federal do Oeste do Pará
- UME - Unidade Municipal de Educação
- UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
- USP - Universidade de São Paulo
- VOC - Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade/*Victim Offender Conferencing*

SOBRE A AUTORA

Minha trajetória na justiça restaurativa teve início em meu primeiro semestre de graduação na Faculdade de Direito da USP, a partir de discussões realizadas no âmbito do Serviço de Assessoria Jurídica Universitária (SAJU), atividade de cultura e extensão, com foco em possíveis alternativas ao sistema carcerário.

A partir dessas discussões, passei a me aprofundar no estudo da justiça restaurativa, de modo que entrei em contato com os trabalhos desenvolvidos pelo Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP), no início de 2018.

Em julho do mesmo ano, participei do curso de “Fundamentos de Justiça Restaurativa”, oferecido pelo CDHEP, ministrado por Petronella Boonen e Joana Blaney, onde pude vivenciar os valores e a filosofia da justiça restaurativa, compreendendo melhor temas como o poder, o perdão, a reconciliação, as necessidades e os sentimentos humanos.

Em novembro de 2018, participei do Fórum de Justiça Restaurativa Comunitária no Brasil, em que foram discutidos os princípios da justiça restaurativa comunitária, o potencial transformador da justiça restaurativa diante de

desigualdades de gênero, raça e classe, bem como tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário.

Posteriormente, realizei o curso de “Processos Circulares e Práticas Restaurativas”, oferecido pelo CDHEP, ministrado por Sabrina Paroli, e os cursos de “Conferência de Grupo Familiar” e de “Círculos Vítima-Ofensor-Comunidade”, ministrados por Petronella Boonen e Joana Blaney, além do curso “Sistema Criminal e Justiça Restaurativa: tensões criativas”, ministrado por Petronella Boonen e Luís Bravo.

A partir de então, passei a atuar e estudar a justiça restaurativa como facilitadora, inspirada por discussões que tive contato no CDHEP sobre desafios e potencialidades das experiências de justiça restaurativa no Brasil.

Nesse contexto, fui convidada para integrar a construção da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, onde pude compreender melhor as redes e projetos de justiça restaurativa no estado de São Paulo.

Em 2019, fundei, em conjunto com Adriana Borghi e Marco Antônio Souza, sob orientação o Prof. Dr. Geraldo Miniuci Ferreira Junior, do Departamento de Direito Internacional da USP, o Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP), atividade de cultura e extensão na FDUSP que visa ao aprendizado e à construção da justiça restaurativa por meio da experiência e da reflexão coletiva sobre a literatura e sobre as práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no Brasil.

Atualmente, integro a coordenação do Nujures USP e participo do comitê de organização de uma iniciativa internacional idealizada por estudantes da *Singapore University of Social Sciences* em conjunto com a *Governors State University*, de Chicago, denominada “*Just Justice Talk*”, voltada à promoção de discussões sobre justiça restaurativa.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	31
2. A POLIFONIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	37
2.1 ALGUMAS VOZES: O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	37
I. MUDANÇA DE PARADIGMA.....	45
II. RAÍZES ANCESTRAIS.....	46
III. A RESTAURAÇÃO DO JUSTO E A REPARAÇÃO DOS DANOS.....	50
IV. ABORDAGEM BASEADA EM VALORES E NECESSIDADES.....	54
V. FACILITAÇÃO.....	57
VI. COMUNIDADE.....	58
2.2 CRÍTICAS E ALERTAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	65
2.3 PRINCIPAIS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	69
I. PROCESSOS CIRCULARES E CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ (<i>PEACEMAKING CIRCLES</i>).....	71
II. CONFERÊNCIAS DE GRUPO FAMILIAR – CGF (<i>FAMILY GROUP CONFERENCES – FGC</i>).....	74
III. CONFERÊNCIAS/CÍRCULOS VÍTIMA-OFENSOR-COMUNIDADE – VOC (<i>VICTIM OFFENDER CONFERENCING</i>).....	75
IV. CÍRCULOS RESTAURATIVOS (<i>RESTORATIVE CIRCLES – RC</i>).....	77
2.4 A HISTÓRIA CONTADA SOBRE O PERCURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	79
I. A NARRATIVA “OFICIAL”.....	79
II. OUTRAS VOZES.....	85
III. DIRETRIZES E NORMATIVAS.....	93
IV. CENÁRIO ATUAL.....	100

MAPEAMENTO DOS NÚCLEOS E PROJETOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ATIVOS NO BRASIL.....	107
3.1 METODOLOGIA.....	107
I. FORMULÁRIO DE QUESTÕES.....	107
II. ENTREVISTAS.....	112
3.2 RESULTADOS.....	113
I. FORMULÁRIO DE PESQUISA.....	113
3.3 ENTREVISTAS.....	134
I. NIRSON MEDEIROS DA SILVA NETO – COORDENADOR DA CLÍNICA DE JUSTIÇA RESTAURATIVA DA AMAZÔNIA (CJUÁ), PROFESSOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA).....	134
II. PETRONELLA MARIA BOONEN – EDUCADORA DO CENTRO DE DIREITOS HUMANOS E EDUCAÇÃO POPULAR DO CAMPO LIMPO (CHDEP).....	146
III. MARCELO SALMASO – JUIZ DE DIREITO, RELATOR DA MINUTA DA RESOLUÇÃO Nº 225/2016 E DO PLANEJAMENTO DA POLÍTICA PÚBLICA NACIONAL PARA A JUSTIÇA RESTAURATIVA DO CNJ.....	154
CONCLUSÃO.....	165
I. PERFIL DAS INICIATIVAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL.....	166
II. DISCURSOS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA COMUNIDADE E NO PODER JUDICIÁRIO.....	175
REFERÊNCIAS.....	187
ANEXO A - ROTEIRO DE ENTREVISTAS.....	207
ANEXO B - RELAÇÃO DE NÚCLEOS E PROJETOS LEVANTADOS.....	209
ANEXO C - FORMULÁRIO DE QUESTÕES.....	237

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta um mapeamento sobre as experiências e os discursos produzidos sobre as experiências de justiça restaurativa no Brasil, a partir de uma revisão da literatura nacional sobre o percurso da justiça restaurativa no Brasil e de uma pesquisa empírica realizada com base em um formulário, amplamente divulgado, sobre o perfil das iniciativas de justiça restaurativa que estão em desenvolvimento no país,¹ bem como entrevistas realizadas com representantes de instituições que coordenam programas de justiça restaurativa no Brasil.

As principais questões que se buscou responder por meio da pesquisa empírica são: que atividades as iniciativas de justiça restaurativa no Brasil desenvolvem; em que regiões essas iniciativas estão localizadas; qual é o perfil dos facilitadores e profissionais que atuam nessas iniciativas; qual é o meio de seleção dos facilitadores e profissionais; como os casos atendidos por essas iniciativas chegam a elas; quais são as principais dificuldades enfrentadas por essas iniciativas; e como (e se) as tensões entre o que se chama de “justiça

¹ Foram consideradas iniciativas que estão ativas, ainda que suspensas temporariamente em razão da pandemia de Covid-19.

restaurativa comunitária” e “justiça restaurativa no Poder Judiciário” aparecem nessas iniciativas.

Com base em estudos preliminares e na experiência da autora como facilitadora e coordenadora de uma iniciativa no campo da justiça restaurativa, foram levantadas hipóteses no sentido de que haveria uma predominância de iniciativas (i) vinculadas ao Poder Judiciário; (ii) com facilitadores formados por ONGs, coletivos e instituições que não integram o Poder Judiciário; (iii) com foco na área da infância e juventude e crimes de menor potencial ofensivo; (iv) com foco em práticas de Círculos de Construção de Paz (ou práticas circulares) e Comunicação Não Violenta; (v) com até 10 anos de existência; (vi) financiadas pelo Poder Público; (vii) sem processo seletivo aberto ou amplamente divulgado; (viii) compostas majoritariamente por profissionais da área do Direito. Também se imaginava que seriam identificadas tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário.

A despeito da trajetória da autora como facilitadora e coordenadora de iniciativa de justiça restaurativa, buscou-se elaborar o presente trabalho a partir de um olhar de “segunda ordem”, isto é, um olhar que tenta se distanciar dos sujeitos, experiências e discursos estudados, para conseguir questionar pressupostos ou dogmas, apontar contradições, críticas e pontos de atenção.

Essa busca se justifica devido à percepção da autora de que a literatura e, principalmente, os conteúdos de mídias digitais que amplamente divulgados sobre a justiça restaurativa no Brasil, produzidos por facilitadores e entusiastas do seu desenvolvimento, costumam apresentar informações sobre o que a justiça restaurativa *deveria ser* com base em experiências pessoais, sem que haja uma preocupação em apresentar os estudos ou dados ou empíricos que fundamentam essas afirmações.

Nesse sentido, apesar de as contribuições pessoais dos facilitadores serem fundamentais para a construção do saber da justiça restaurativa no Brasil, principalmente sob o ponto de vista da pesquisa empírica, entende-se que a prática recorrente de falar sobre a justiça restaurativa e o que ela é sem apontar fundamentos ou fontes pode resultar em construções arbitrárias, bem como em uma desvirtuação do uso do termo “justiça restaurativa” para se referir a práticas ou valores que não guardam relação com as primeiras iniciativas denominadas como justiça restaurativa, ou com a literatura internacional sobre a justiça restaurativa.

Nesse contexto, Dana Greene ao finalizar um mapeamento do movimento restaurativo americano, sugere que existe uma tensão entre os “acadêmicos

da justiça restaurativa” e os “práticos da justiça restaurativa”, resultante de um “descompasso entre os discursos daqueles que estudam e falam sobre a justiça restaurativa e as falas daqueles que fazem a justiça restaurativa”. Veja-se:

“[...] em pesquisa recente de “mapeamento” do movimento restaurativo americano, Greene sugere que existe uma **tensão entre quem ela chama de “acadêmicos da justiça restaurativa” e os “práticos da justiça restaurativa”**. Isto é, existe, segundo a autora, um **descompasso entre os discursos daqueles que estudam e falam sobre a justiça restaurativa e as falas daqueles que fazem a justiça restaurativa**. Essas diferenças e descompassos revelam, dentre outras necessidades, a importância da realização de pesquisas empíricas, para diminuir o distanciamento entre teoria e prática e para que os pesquisadores não sejam os únicos atores do movimento restaurativo a contar a história da justiça restaurativa. Quer dizer, restaurativistas de todos os pontos de partida e chegada – isto é, estudiosos e/ou práticos do modelo restaurativo – precisam unir esforços para traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica dos apelos restaurativos e seus apelos normativos.”² (destacou-se).

Dialogando com essas ponderações, o presente trabalho é uma tentativa de mapear e compreender discursos produzidos sobre a justiça restaurativa no Brasil partindo de uma perspectiva empírica. Assim, buscou-se evitar formulações sobre o que a justiça restaurativa é (ou deveria ser) segundo o ponto de vista e as experiências pessoais da autora.

Contudo, é importante ressaltar que, em que pese o desafio de construção de um olhar de “segunda ordem”, em alguns momentos, o trabalho apresenta questionamentos que emergem, ao menos em parte, de um olhar de “primeira ordem”, qual seja, um olhar de alguém que deseja promover e contribuir para o desenvolvimento da justiça restaurativa. Afinal, como visto, as próprias hipóteses apresentadas sobre o perfil das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil partem de discursos e experiências da autora em sua trajetória enquanto facilitadora.

Diante disso, se não é possível (e talvez, sequer desejável) afastar por completo o olhar de primeira ordem, este trabalho busca ao menos tornar conscientes os encontros (e desencontros) entre os olhares de “primeira” e “segunda” ordem na construção da justiça restaurativa no Brasil.

Nesse sentido, entende-se que a tensão sugerida por Dana Greene, entre “acadêmicos” e “práticos” da justiça restaurativa, torna-se ainda mais complexa,

² GREENE, Dana. *Repeat performance: is restorative justice another good reform gone bad?* Contemporary Justice Review, v. 16, n. 3, 2013, p. 359-390, *apud* ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa: alguns desafios a partir da experiência inglesa. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, v. 1, n. 2, 2014, p. 74.

uma vez que existem vozes que se encontram entre essas duas categorias (ou que não se enquadram em nenhuma delas), conforme será visto principalmente por meio das entrevistas realizadas. Tais vozes incluem, por exemplo: facilitadores de justiça restaurativa que realizam pesquisas empíricas; facilitadores e coordenadores de justiça restaurativa que avaliam os projetos em que atuam e produzem estudos sobre eles, tentando construir um olhar crítico que, ao mesmo tempo, se mistura com suas próprias experiências; professores de justiça restaurativa convidados a dar cursos de formação em facilitação, apesar de não terem muita experiência como facilitadores, e sim como gestores ou formuladores de políticas públicas de justiça restaurativa; ou, ainda, facilitadores que não possuem conhecimento acadêmico sobre a justiça restaurativa que são convidados para ministrar cursos e seminários sobre o que é a justiça restaurativa e o que ela deveria ser.

Considerando essas reflexões, passa-se a uma breve explicação sobre a estrutura do trabalho.

No Capítulo 2, apresentar-se-á, com base na literatura internacional e nacional, um panorama sobre o conceito, a origem e as principais características e valores da justiça restaurativa; uma sistematização de críticas e alertas sobre a justiça restaurativa, principalmente no âmbito de sua prática e interações com o Poder Público; uma breve explicação sobre as principais práticas de justiça restaurativa desenvolvidas no Brasil; e um panorama sobre a história do desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.

Esse último ponto é apresentado a partir de uma análise (i) do que será chamado de “narrativa oficial” sobre o desenvolvimento justiça restaurativa no Brasil; (ii) de outras vozes encontradas na literatura e em seminários e entrevistas, deixadas de fora dessa “narrativa oficial”; (iii) das diretrizes e normativas que versam sobre a justiça restaurativa no Brasil, incluindo cartas de recomendação elaboradas em seminários sobre a justiça restaurativa no início dos anos 2000, resoluções, relatórios e documentos editados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e projetos de lei que estão em tramitação na Câmara dos Deputados; e, por fim, (iv) de uma breve sistematização do cenário atual da justiça restaurativa no Brasil à luz de programas como o Justiça Presente e o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa publicado dezembro de 2019 pelo CNJ.

No Capítulo 3, apresentar-se-á a metodologia utilizada para a realização da pesquisa empírica, que se divide em duas partes: (i) um formulário eletrônico com perguntas sobre as iniciativas justiça restaurativa no Brasil; e (ii) entrevis-

tas realizadas com representantes de instituições que desenvolvem iniciativas de justiça restaurativa no Brasil.

Em seguida, apresentar-se-á os resultados (i) dos dados obtidos por meio do formulário de pesquisa, a partir de figuras, quadros e tabelas elaborados; e (ii) das entrevistas realizadas, apresentadas por meio de discurso indireto (relatando os apontamentos, reflexões e experiências relatados pelos entrevistados).

Por fim, na Conclusão, será apresentada uma análise das informações coletadas quanto (i) ao perfil das iniciativas levantadas, momento em que serão realizados apontamentos sobre relações que podem existir entre alguns elementos estudados no Capítulos 2 e 3; e (ii) às tensões encontradas nos discursos e práticas levantados nos capítulos anteriores em relação às tensões entre a justiça restaurativa comunitária (ou na comunidade) e a justiça restaurativa no Poder Judiciário. Ao final, sugerir-se-á um possível diálogo entre a teoria e a prática da justiça restaurativa no Brasil, à luz das necessidades e desafios sistematizados.

A POLIFONIA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

2.1 ALGUMAS VOZES: O CONCEITO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA

Analisando a literatura produzida sobre justiça restaurativa desde o final da década de 1970, verifica-se que há diferentes abordagens, por parte de estudiosos dos mais diversos campos do conhecimento (filosofia, psicologia social, antropologia, ciências jurídicas, pedagogia, assistência social, dentre outros), incluindo acadêmicos, facilitadores de justiça restaurativa, servidores públicos e entusiastas da justiça restaurativa que buscam disseminar e fortalecer a sua implementação a nível institucional.

Tendo em vista essa pluralidade de abordagens, surgiram diversas definições de justiça restaurativa na literatura ao longo das últimas décadas,¹ razão pela qual alguns autores atuais apontam que o conceito de justiça restaurativa

¹ Nesse sentido, veja-se o comentário de Gavrielides e Artinopoulou sobre a vasta gama de definições de justiça restaurativa: “*Admittedly, there are more definitions of restorative justice than anyone can remember to quote*”. In GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Prologomena: Restorative Justice Philosophy through a Value-based Methodology*. In: GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 2014, p. 11.

ainda estaria “em aberto”.² Contudo, parece haver certo consenso na literatura no sentido de que tal pluralidade seria algo positivo, por ser capaz de se adaptar a diferentes contextos culturais. Nesse sentido, Daniel Achutti aponta que:

“[...] essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, **um dos pontos mais positivos da justiça restaurativa**, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos-padrão e as respostas-receituário permanecem indeterminadas, **na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.**”³ (destacou-se).

Alguns autores também sugerem que a justiça restaurativa seria um conceito “guarda-chuva”, ou seja, um conceito que abarca uma vasta gama de formulações, desde que sejam conservados os elementos essenciais da justiça restaurativa, que serão analisados mais adiante.⁴

Sem desconsiderar esse cenário, as primeiras discussões teóricas sobre a justiça restaurativa⁵ na literatura estrangeira estavam centradas no campo do direito penal e da criminologia, e dialogava com o que ocorria na prática em países como a Nova Zelândia, em que o Poder Público passou a permitir ou incentivar – após longos processos de resistência por parte dos setores da sociedade que eram selecionados pelo sistema criminal – que práticas e valores cultivados pelo povo Maori fossem adaptados para o sistema de justiça, como será explicado mais adiante.

² Nesse sentido, Raffaella Pallamolla aponta que “a justiça restaurativa possui um conceito não só aberto como, também, fluido, pois vem sendo modificado, assim como suas práticas, desde os primeiros estudos e experiências restaurativas” (PALLAMOLLA, Raffaella. *Justiça restaurativa: da teoria à prática*. São Paulo: IBCcrim, 2009, p. 54). No mesmo sentido, conferir: WALGRAVE, Lode. *The need for clarity about restorative justice conferences*. In: ZINSSTAG, Estelle; VANFRAECHEM, Inge. *Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives*. Oxford: Oxford University Press, 2012, p. 35 e SICA, Leonardo. *Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 10.

³ ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa no Brasil: Possibilidades a partir da experiência belga*. Civitas, Rev. Ciênc. Soc., Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013, p. 6.

⁴ Nesse sentido, confira-se: ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 2014, p. 269.

⁵ Alguns acadêmicos e facilitadores apontam que esse termo já teria sido utilizado por outras sociedades, mas não foi possível encontrar informações nesse sentido na bibliografia. Assim, ainda que a justiça restaurativa como filosofia, modelo de justiça, ou prática seja inspirada em povos indígenas, autóctones e comunidades tradicionais de diferentes regiões, a primeira obra em que se conceituou “justiça restaurativa” foi a de Eglash.

O termo “justiça restaurativa” foi inicialmente cunhado por Albert Eglash,⁶ em 1977, com intuito de contrapor a justiça restaurativa a dois outros modelos de justiça no campo do direito criminal: a justiça retributiva e a justiça distributiva, que, segundo ele, negam a participação efetiva da vítima no processo e restringem ao máximo a participação do ofensor, negando-lhe a possibilidade de apresentar seu ponto de vista sobre os fatos.⁷

Contrapondo esses modelos, segundo Eglash, a justiça restaurativa enfoca a restauração do dano a partir da participação ativa de todas as partes afetadas. Trata-se de um processo participativo de construção da justiça.

Também em 1977, Nils Christie publicou a obra “Conflicts as Property” (Conflitos como Propriedade), que passaria a ser apontada como um importante marco na literatura sobre justiça restaurativa. Nela, Christie salienta a importância de a sociedade conhecer a fundo o contexto em que as situações delitivas ocorrem, permitindo, por meio do diálogo e da participação, que os envolvidos se apropriem de seus próprios conflitos e relações, afastando o monopólio que o Estado exerce sobre eles no sistema de justiça criminal.⁸

Assim, como apontam Theo Gravielides e Vasso Artinopoulou,⁹ a justiça restaurativa surgiu, no campo da teoria, como uma nova forma, ou, ainda, uma nova “lente” para compreender e abordar o crime,¹⁰ em contraposição aos sistemas de justiça dominantes e a partir de uma literatura predominantemente abolicionista penal.

⁶ EGLASH, Albert. *Beyond restitution: Creative restitution*. In: HUDSON, J; GALAWAY, B. *Restitution in Criminal justice*. Lexington, MA: D. C. Heath, 1977, p. 91-129.

⁷ GAVRIELIDES, Theo. *Contextualizing Restorative Justice for Hate Crime*. *Journal of Interpersonal Violence*, vol. 27, no. 18, Dec. 2012, p. 3625.

⁸ CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property*. *The British Journal of Criminology*, vol. 17, no. 1, 1977, p. 1-15. Disponível em: www.jstor.org/stable/23636088. Acesso em: 2 de outubro de 2020.

⁹ Confira-se: RUGGIERO, Vincenzo. *Penal Abolitionism: a celebration*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

¹⁰ Alguns exemplos de obras nesse sentido são: WALGRAVE, Lode. *Community service as a cornerstone of a systematic restorative response to juvenile justice*. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime*. Monsey: Criminal Justice Press, 1999; WALGRAVE, Lode. *Restorative justice for juveniles: just a technique or a fully fledged alternative?* *Howard Journal*, v. 34, n. 3, p. 228-49, 1995; e ZEHR, Howard. *Changing Lenses: a new focus for crime and justice*. Scottsdale: Herald Press, 1990.

Em 1996, Tony Marshall chegou a uma definição de justiça restaurativa sobre a qual parece haver certo consenso na literatura,¹¹ que aponta que a justiça restaurativa é “um processo pelo qual as partes envolvidas em uma específica ofensa resolvem, coletivamente, como lidar com as consequências da ofensa e as suas implicações para o futuro”.¹²

Entretanto, a partir de meados da década de 2010, alguns autores passaram a sugerir que a justiça restaurativa seria mais do que uma forma alternativa de resolução de conflitos, ou uma abordagem não punitiva para os crimes, representando, na verdade, um outro paradigma, isto é, uma outra forma de pensar a justiça enquanto valor e prática. Assim, a justiça restaurativa também passou a ser entendida como uma forma diferente de ser e estar no mundo, e de abordar as relações humanas, a nível cultural, estrutural, interpessoal e intrapessoal.¹³

Com o desenvolvimento dessa perspectiva ampliada de justiça restaurativa, a literatura passou a retomar e aprofundar as discussões não apenas quanto à definição de justiça restaurativa, como também sobre a sua natureza. Nesse cenário, foram encontradas as seguintes formulações sobre a natureza da justiça restaurativa: “conjunto de práticas”; “processo participativo”; “experiência”; “método” (no caso de abordagens que enfatizam as suas práticas); “*éthos*”;¹⁴

¹¹ Confirmam-se exemplos: STRANG, Heather. *Repair or Revenge: Victims and Restorative Justice*. Claredon Studies in Criminology. Oxford and New York. Oxford University Press, 2002, p. 44; CUNNEEN, Chris, HOYLE, Carolyn. *Debating Restorative Justice*, 2010. p. 1. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/256043920_Debating_Restorative_Justice. Acesso em: 13 de junho de 2021; SHAPLAND, J. et al. *Restorative Justice in Practice: Findings from the Second Stage of the Evaluation of Three Schemes*. Home Office Research Findings no 274. London: Home Office, 2006, p. 506. Disponível em: <http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/20110314171826/http://rds.homeoffice.gov.uk/rds/pdfs06/r274.pdf>. Acesso em: 13 de junho de 2021; RUGGIERO, Vincenzo. *An Abolitionist View of Restorative Justice*, *International Journal of Law, Crime and Justice*. Vol. 39, n. 2, 2011, p. 101; PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. *A justiça restaurativa da teoria à prática*. São Paulo: IBCCRIM, 2009, p. 54.

¹² Marshall, Tony. *The evolution of restorative justice in Britain*. *European Journal on Criminal Policy Research*, Heidelberg: Springer, 1996.

¹³ Nesse sentido, conferir: ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014, p. 270.

¹⁴ GAVRIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Prologomena: Restorative Justice Philosophy through a Value-based Methodology*, Op. cit., p. 12.

“mudança de paradigma”;¹⁵ “tradição intelectual”;¹⁶ “estilo de vida” (voltado ao atendimento de necessidades humanas); “concepção de justiça”; e “abordagem do delito ou do conflito”.¹⁷

É importante observar que essa perspectiva ampla da justiça restaurativa não suplantou completamente a perspectiva de autores que, principalmente no campo do direito penal, ainda entendem que a justiça restaurativa é uma forma específica (ou alternativa) de abordar o delito. Pelo contrário, essas duas formas de pensar a justiça restaurativa, que Gerry Johnstone chama de “maximalista” e “minimalista”¹⁸ ainda parecem conviver na literatura.

Ademais, Theo Gravielides e Vasso Artinopoulou, avaliam que as tentativas de conceituação da justiça restaurativa em oposição à justiça retributiva (principalmente por autores abolicionistas) refletem, de um lado, a euforia que permeou as primeiras obras sobre o assunto, diante dos novos horizontes que os primeiros estudos começavam a desenhar, e, de outro, uma estratégia utilizada pela literatura para chamar a atenção da sociedade para esse movimento que inaugurava um novo paradigma – em sentido amplo, para além do sistema de justiça tradicional.¹⁹

¹⁵ BARNETT, Randy E. *Restitution: A New Paradigm for Criminal Justice* (1977). Georgetown Law Faculty Publications and Other Works. 1558. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1558>, p. 294. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁶ BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: Andrew von Hirsch, et. al., *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, p. 1.

¹⁷ Confira-se: “JR é um termo genérico para todas as abordagens do delito que buscam ir além da condenação e da punição e abordar as causas e as consequências (pessoais, nos relacionamentos e sociais) das transgressões, por meio de formas que promovam a responsabilidade, a cura e a justiça. A JR é uma abordagem colaborativa e pacificadora para a resolução de conflitos e pode ser empregada em uma variedade de situações (familiar, profissional, escolar, no sistema judicial etc.). Ela pode também usar diferentes formatos para alcançar suas metas, incluindo diálogos entre a vítima e o infrator, conferências de grupo de comunidades e familiares, círculos de sentenças, painéis comunitários e assim por diante”. MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (orgs.), 2005. *Justiça Restaurativa*, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

¹⁸ JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: ideas, values, debates*. 2. ed. London: Routledge, 2011, p. 155-158.

¹⁹ GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. Epilogue: Reconstructing Restorative Justice Philosophy, in: GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*, Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014, p. 349.

Nesse sentido, Gravielides e Artinopoulou entendem que os ensaios produzidos ao longo da década de 1990 teriam dado conta do debate sobre a definição da justiça restaurativa e sobre os riscos de o processo de regulamentação legislativa e institucional de práticas restaurativas levar à perda do senso comunitário que constitui seu núcleo – substituindo-o por uma mentalidade consumista e focada em metas corporativas, como será analisado no item 2.2.²⁰

Entretanto, segundo eles, uma vez ultrapassada a chamada “era da experimentação”, – período de divulgação e de discussões iniciais sobre o conceito de justiça restaurativa – a literatura prosseguiu para uma nova fase, de “implementação e maturidade”,²¹ em que o enfoque estritamente abolicionista e a ideia de substituição do sistema de justiça tradicional pela justiça restaurativa teriam se tornado ultrapassados.

Não obstante entenderem superada a discussão a respeito do conceito da justiça restaurativa, esses autores também apresentam seu próprio conceito, apontando que a justiça restaurativa é “*um espectro amplo de ‘razões de ser’ de determinadas estruturas (ou da falta delas), na busca por justiça*”²² – o que, segundo a divisão de Johnstone, parece traduzir uma visão “maximalista” da justiça restaurativa.

De todo o modo, o ponto central levantado por esses autores é que já foram realizados esforços o suficiente para conceituar a justiça restaurativa, de modo que, nessa “nova fase”, a literatura deve deixar de lado as discussões abolicionistas e a abordagem da justiça restaurativa a partir de comparações com outras formas de justiça e focar na pluralidade de experiências e práticas existentes, sob pena de sofrer grandes perdas em seu potencial transformador.²³

Considerando esses discursos sobre o que é a justiça restaurativa, bem como as necessidades e tendências que influenciaram a literatura estrangeira na produção desses discursos, é possível dizer, em síntese, que a teorização da justiça restaurativa teve início no campo do direito penal e da criminologia, mas que, a partir dos anos 2000, passou a ser compreendida por parte da literatura, como

²⁰ MAGLIONE, Giuseppe. *The Restorative Justice Apparatus: A Critical Analysis of the Historical Emergence of Restorative Justice*. Social & Legal Studies, vol. 28, no. 5, Oct. 2019, p. 650-674, doi:10.1177/0964663918806561, p. 9.

²¹ BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice: Philosophy to Practice*. Ashgate, Dartmouth: Aldershot, 2000.

²² GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Epilogue: Reconstructing Restorative Justice Philosophy*. Op. cit., p. 342.

²³ Ibidem, p. 343.

um novo paradigma, que abrange diferentes áreas do conhecimento e do ser humano, em sua multidimensionalidade.²⁴

Por fim, é importante situar brevemente a literatura brasileira nessa sistematização.

As obras brasileiras costumam incluir um capítulo inicial sobre o conceito de justiça restaurativa, em que é realizado um apanhado das principais definições consagradas na literatura estrangeiras, que, em certos casos, é acrescido de alguns comentários sobre o que a justiça restaurativa “é” com base em vivências pessoais dos autores ou cursos de formação em práticas restaurativas.

Nesse sentido, alguns autores apontam que o conceito e os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa precisariam ser mais bem desenvolvidos, principalmente considerando as particularidades da realidade brasileira.²⁵

Quanto à classificação proposta por Johnstone, alguns autores abordam a justiça restaurativa principalmente sob a égide de uma necessária mudança no sistema de justiça criminal brasileiro – de modo que a justiça restaurativa seria um “novo modelo de justiça criminal” –, o que corresponderia à uma perspectiva “minimalista”.²⁶ Dentre esses autores, é possível citar Renato Sócrates Gomes Pinto, Renato Campos Pinto de Vitto, Leonardo Sica, Daniel Achutti, dentre outros.

Contudo, cabe salientar que mesmo os autores que enfocam a justiça restaurativa a partir das discussões sobre o sistema criminal, parece prevalecer o

²⁴ Conferir: SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226, p. 208-209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

²⁵ Confirmam-se, por exemplo, ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em Busca Das Respostas Perdidas: Uma Perspectiva Crítica Sobre a Justiça Restaurativa. Criminologias e Política Criminal II, 2014, p. 6 e PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (org.), 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. p. 19-39.

²⁶ Confirmam-se, nesse sentido: PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? Op. cit., p. 19-39; PINTO DE VITTO, Renato Campos. Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (org.), 2005. Justiça Restaurativa. Op. cit., p. 41-51; SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007; ACHUTTI, Daniel Silva. Justiça restaurativa e abolicionismo penal: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

entendimento de que a justiça restaurativa é uma mudança de paradigma, ou até um “movimento social”, que requer (ou gera) mudanças a nível estrutural e institucional, para além do interpessoal – tendência que pode resultar da influência da literatura estrangeira pós anos 2000 sobre a literatura nacional.

Outros autores brasileiros parecem seguir abordagens “maximalistas” (“propriamente ditas”) da justiça restaurativa. Nesse sentido, por exemplo, Josineide Gadelha Pamplona Medeiros e Nirson Medeiros da Silva Neto apontam que:

“A justiça restaurativa é uma **filosofia, uma bússola teórica** ou, como preferimos dizer, uma **forma de imaginar e praticar a justiça** que inclui, na medida do possível, vítima, agressor, famílias e comunidades no processo de construção de respostas ativas a atos que violaram pessoas e relacionamentos, gerando obrigações de reparação e atendimento de necessidades humanas (por vezes, direitos humanos básicos) que podem ser encaminhadas de modo a se evitar a reincidência de atos danosos, enfrentando-se os fatores subjacentes ao conflito – put things right, como costuma dizer o professor Howard Zehr (2008; 2015). [...] Desta forma, a justiça restaurativa, em sentido estrito, implica o uso de metodologias colaborativas e inclusivas que trazem para o processo todas as pessoas interessadas e/ou que podem contribuir para o desenvolvimento de soluções e planos de ação, partilhando responsabilidades e assumindo obrigações que visem satisfazer as necessidades de todos os envolvidos na situação conflituosa. Mas, para além disto, **a experiência também nos mostra que a justiça restaurativa possui um grande potencial para estimular a estruturação de redes, a conexão entre pessoas e instituições, incentivando assim o trabalho interdisciplinar e multinstitucional.**” (sem destaque no original).²⁷

No mesmo sentido, Marcelo Salmaso destaca que:

“A Justiça Restaurativa **não se resume a uma técnica especial voltada à resolução de conflitos – apesar de contar com um rol delas, como, por exemplo, o processo circular –, pois tem como foco principal a mudança dos paradigmas de convívio social**, a partir de uma série de ações nas esferas relacional, institucional e social, todas coordenadas e interligadas pelos princípios comuns da humanidade, da compreensão, da reflexão, da construção de novas atitudes, da corresponsabilidade, do atendimento de necessidades e da paz, com o objetivo de promover a construção de comunidades em que cada qual se sinta igualmente responsável pelas mudanças e pela paz, ou seja, instituindo as ideias de corresponsabilidade, de cooperação e de um poder com o outro, de forma a deixar de lado esse poder sobre o outro, que é causa de tanta insatisfação e, por conseguinte, de violência.” (sem destaque no original).²⁸

²⁷ MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona; NETO, Nirson Medeiros da Silva. Justiça Restaurativa: Um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.151-172, Jul/Dez 2019.

²⁸ SALMASO, Marcelo Nalesso. O grupo gestor da justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Justiça Restaurativa

Portanto, também na literatura brasileira é possível encontrar obras com abordagens maximalistas e minimalistas da justiça restaurativa, bem como tentativas de teorização sobre o que seria o modelo de justiça restaurativa brasileiro, que ainda está em desenvolvimento.

Feito esse breve panorama, analisando-se a literatura recente, tanto nacional quanto estrangeira, foi possível sistematizar alguns elementos que constituem e identificam a justiça restaurativa, em que pesem divergências pontuais entre os autores quanto ao grau de relevância de alguns desses elementos, e sem desconsiderar as diferenças entre as perspectivas “maximalistas” e “minimalistas” de justiça restaurativa.

Tais elementos serão apresentados de forma breve, apenas para introduzir alguns conceitos e fundamentos que podem contribuir para a compreensão das discussões que serão abordadas mais adiante. Assim, para compreendê-los com maior profundidade, sugere-se a leitura das obras de referência mencionadas nos próximos itens.

i. Mudança de paradigma²⁹

Segundo Evelyn Zellerer, paradigmas são conjuntos de valores, pressupostos, teorias, generalizações e práticas que determinam a percepção da realidade em diferentes contextos, influenciando a forma pela qual fenômenos naturais e sociais são compreendidos.³⁰

como política pública e instrumento de transformação social. In: SALMASO, Marcelo Nalleso. 10 Anos Coordenadoria da Infância e da Juventude. Edição comemorativa, tiragem limitada, distribuição restrita a membros e servidores do Poder Judiciário e órgãos da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Seção de Encadernação e Carimbo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

²⁹ Para alguns autores o termo “paradigma” não é adequado à justiça restaurativa, por invocar uma ideia de “caixa” ou de visão limitada da realidade. Evelyn Zeller, por exemplo, prefere o termo “*wholeness dimension*” [“dimensão do todo”], pois, segundo ela, o movimento da justiça restaurativa, ao invés de criar uma nova forma limitante de visão da realidade, traria uma expansão dos limites que os paradigmas costumam impor à percepção da realidade, através do desenvolvimento de uma consciência coletiva a respeito da interconexão, interdependência, cooperação e colaboração humana. (ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*, in: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014).

³⁰ ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Op. cit.

Assim, as mudanças de paradigma advêm de alterações nas condições históricas – o que inclui formas de produção, sistemas econômicos e estruturas sociais – que refletem e condicionam novas necessidades humanas, sociais e institucionais.³¹

Desse modo, a maior parte da literatura pós anos 2000, como visto, aponta que a justiça restaurativa reflete uma mudança nas condições históricas e nas necessidades que se apresentam em relação aos modelos de pensamento e de justiça inaugurados com o advento dos Estados-nação e do capitalismo – isto é, paradigma da justiça retributiva, e do próprio neoliberalismo.

Assim, a justiça restaurativa parece inaugurar novo paradigma, que, como visto, não se limita à forma como se lida com o crime, mas que envolve mudanças profundas nos valores, práticas e instituições da sociedade contemporânea, a partir de um resgate de elementos que existem (ou existiram) outros contextos e sociedades, como será abordado no próximo item.

ii. Raízes ancestrais

A literatura aponta que as práticas e os valores da justiça restaurativa advêm de formas de justiça denominadas como “originárias” ou “ancestrais”, dentre as quais estariam práticas desenvolvidas por povos indígenas, povos da floresta, povos “autóctones”, aborígenes,³² comunidades ou grupos religiosos, comunidades ribeirinhas, comunidades tribais, dentre outros grupos, culturas ou povos cujos sistemas econômicos e culturais diferem daqueles que se tornaram hegemônicos com a expansão do capitalismo global, a partir do século XIX.³³

³¹ Idem.

³² Alguns autores apresentam ressalvas à utilização desse termo, uma vez que ele teria uma conotação etnocêntrica.

³³ A esse respeito, aponta Howard Zehr: “É muito difícil compreender que o paradigma que consideramos tão natural, tão lógico, tem, de fato, governado nosso entendimento sobre o crime e justiça por apenas alguns poucos séculos. Nós não fizemos sempre da mesma forma e, ao invés desse modelo, as práticas de justiça Comunitária acompanharam a maior parte de nossa história. Por todo esse tempo, técnicas não-judiciais e formas não-legais de resolução de conflitos foram amplamente empregadas. As pessoas, tradicionalmente, eram muito relutantes em apelar para o Estado, mesmo quando o Estado pretendia intervir. De fato, quem apelasse ao Estado para a perseguição penal poderia ser estigmatizado por isso. **Por séculos, a intervenção do Estado na área de perseguição criminal foi mínima. Ato contínuo, era considerado um dever das comunidades resolver suas próprias disputas internas**”. In: ZEHR, Howard *apud* ROLIM, Marcos. *Justiça Restaurativa: para além da punição*. In: Rosa, João Abílio de Carvalho (org.). *Justiça Restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre, IAJ, 2004 (destacou-se).

Nesse sentido, Annette Kuhlmann afirma que a justiça restaurativa é uma redescoberta de valores e tradições desenvolvidas por povos em diferentes localidades, desde a Europa medieval, até sociedades tribais:

“A justiça restaurativa viu uma grande ‘redescoberta’ nas últimas décadas, como evidenciado no crescimento exponencial da literatura nesse campo (ver, por exemplo, Clamp 2016; Hopt e Steffek 2008a; Johnstone e Van Ness 2007a; Londres 2011; Weitekamp e Kerner 2002). A Europa Medieval, bem como as sociedades tribais no passado e no presente, utilizavam esta abordagem para abordar as violações das leis locais. [...]”³⁴ (tradução livre)

Também são frequentes menções a tradições espirituais, como o budismo, o cristianismo, o confucionismo,³⁵ o hinduísmo, o islamismo, o judaísmo, o ubuntuísmo (ou Ubuntu)³⁶ e o xamanismo, dentre outras, ao se tratar das origens da justiça restaurativa, por se entender que essas tradições cultivariam valores ou visões de mundo similares à da justiça restaurativa (ao menos em algum grau). Nesse sentido, aponta Petronella Boonen:

“Não parecem existir dúvidas de que **os valores morais que fundamentam estas práticas são enraizados em sabedorias antigas**. Ainda que a apropriação de aspectos de antigas culturas do mundo moderno seja problemática, podemos aprender algo de sua forma de tratar questões de justiça e injustiça, em muitos casos, orientada através de encontros, envolvimento comunitários e o conceito de reparação.”³⁷

Além dessas tradições, a literatura estrangeira aponta que alguns povos e comunidades exerceram uma influência mais significativa na criação e

³⁴ KURY, H.; SCHERR, A. *Zur (Nicht-)Wirkung von Sanktionen. Immer härtere Strafen – immer weniger Kriminalität?* Soziale Probleme 24, 11-41. *apud* KUHLMANN, Annette. and KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. *Kriminologijos studijos*, 50, p. 5-42, 2018, p. 26.

³⁵ Liu, J., Palermo, G. B., 2009. *Restorative justice and Chinese traditional legal culture in the context of contemporary Chinese criminal justice reform*. *Asia Pacific J. Pol. Crim. Justice* 7 (1), 49–68. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.525.5099&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020; e Liu, J., Zhao, R., Xiong, H., & Gong, J. (2012). *Chinese legal traditions: punitiveness versus mercy*. *Asia Pacific Journal of Police & Criminal Justice*, 9(1), 17-33.

³⁶ Conferir: ANDERSON, A. M. *Restorative Justice, the African Philosophy of Ubuntu and the diversion of Criminal Prosecution*. 2003. 17th International Conference of the International Society for the Reform of Criminal Law. The Hague, Netherlands, 24-28, August, 2003.

³⁷ BOONEN, Petronella Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo), orientação Flávia Schilling, p. 64 (destacou-se).

sistematização das práticas restaurativas mais utilizadas atualmente, em diferentes países. Dentre esses povos e comunidades estão os *Maori*, na Nova Zelândia,³⁸ que deram origem às Conferências de Grupo Familiar; os *Navajo*, ou *Dine*, no sudoeste dos Estados Unidos³⁹ e os indígenas canadenses,⁴⁰ ou Primeiras Nações, que inspiraram a criação de práticas circulares como os Círculos de Construção de Paz, Círculos de Cura e Círculos de Sentenciamento; os menonitas, no Canadá e Estados Unidos, particularmente reconhecidos pela criação das Conferências Vítima-ofensor-comunidade;⁴¹ diferentes povos da Melanésia, como os povos da região *Ku Waru*;⁴² povos pré-islâmicos beduínos, que inspiraram a *Fiqh* islâmica;⁴³ e as comunidades *Xhosa*, na África do Sul, que deram origem ao modelo *Zwelethemba* de construção de paz.⁴⁴

Ainda, é importante apontar que esse processo de resgate e sistematização de práticas tradicionais não se deu de forma aleatória, mas a partir de processos históricos específicos, em parte condicionados por um esgotamento estrutural das respostas que o modelo punitivista e o hiperencarceramento eram capazes

³⁸ PBS (Public Broadcasting Service) (2013). *Fixing Juvie Justice*. Lauren Abrahamson, Community Conferencing Center; Pacific Islanders in Communications and National Geographic Television. Aired: August 13 *apud* KUHLMANN, Annette; KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. *Kriminologijos studijos*, 50, p. 5-42, 2018. doi: 10.15388/CrimLithuan.2017.5.11731, p. 13.

³⁹ KUHLMANN, Annette; KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. *Ibidem*.

⁴⁰ LIEMBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsly Publishers, 2007.

⁴¹ ZEHR, Howard; AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *A Brief History of the Victim-Offender and Restorative Justice Movements at Strasburg Mennonite Church*. Strasburg, PA, February 27, 2012. In: <https://www.rjpsc.ca/history-of-restorative-justice.html>. Acesso em: 26 de junho de 2019.

⁴² RUMSEY, Alan. *Tribal warfare and transformative justice in new guinea highlands*. In: DINNEN, Sinclair; JOWITT, Anita; TESS, Newton. *A kind of mending: Restorative Justice in the Pacific Islands*. ANU E Press: 2010.

⁴³ AMMAR, N. H. (2001). *Restorative Justice in Islam: Theory and Practice*. In: Hadley, M. (ed.). *The Spiritual Roots of Restorative Justice*. Albany. N.Y.: State University of New York Press, 161-180, e HASCALL, S. (2011). *Restorative Justice in Islam: Should Quisas Be Considered a Form of Restorative Justice?* *Berkeley Journal of Middle Eastern & Islamic Law*. Vol 4: 2, 35-80. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1018&context=jmeil>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

⁴⁴ SHEARING, Clifford; FROESTAD, Jan (no prelo). *Conflict Resolution in South Africa: A case study*. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. *Handbook of Restorative Justice* (Cullompton, UK: Willan Publishing).

de dar às necessidades contemporâneas dos estados nacionais e, sobretudo, de grupos sociais (e étnicos) que foram historicamente marginalizados.

Para além desse esgotamento dos modelos tradicionais de justiça em relação às próprias instituições que os criaram (sobretudo nos países de economia capitalista), a justiça restaurativa surge a partir da agência dos povos e comunidades mencionados acima – chamados de indígenas, autóctones, aborígenes, e ancestrais, de maneira geral – em seu processo de resistência contra séculos de colonização e múltiplas tentativas de aculturação, invasão e, em alguns países, genocídio.

No caso da Nova Zelândia, por exemplo, a literatura aponta que a justiça restaurativa surgiu a partir da insatisfação da comunidade Maori diante da forma discriminatória e seletiva por meio da qual seus membros, especialmente os jovens, eram tratados pelos agentes sociais e pelo sistema de justiça. A partir disso, as famílias Maori (*whanau*) e os grupos tribais (*hapu*) se organizaram para participar de forma ativa no processo de reintegração de jovens diante de infrações à lei, desenvolvendo, em conjunto com as instituições estatais neozelandesas, um processo de consultoria, que resultou no Relatório *Puao-te-Atutu*, em 1986, e na criação de uma lei que exigiu que todos os jovens infratores fossem encaminhados para encontros restaurativos de grupos familiares (*Family Group Conferences*), em 1989.⁴⁵

Portanto, ao que parece, a justiça restaurativa não foi originada a partir de um resgate unilateral de práticas tradicionais, comunitárias ou “pré-capitalistas” por parte dos sistemas de justiça, mas de um processo resultante da agência desses povos e comunidades, que demandaram e apresentaram formas de abordagens mais justas de resolução de conflitos; bem como de um processo de esgotamento das respostas que a justiça retributiva era capaz de oferecer para o atendimento das necessidades – estruturais, institucionais, relacionais, individuais e ambientais – contemporâneas.

Também é importante notar que, embora alguns autores apontem que parece haver uma certa “romantização” da origem da justiça restaurativa, a literatura que trata dessas origens parece deixar nítido que nem todas as práticas antigas, autóctones ou ancestrais de justiça podem ser consideradas restaurativas.

⁴⁵ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R.; GOMES PINTO, R. (orgs.). Cap.12, 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Também é importante ressaltar que as práticas restaurativas não parecem corresponder à reprodução exata de práticas comunitárias e tradicionais (e nem poderiam, já que não parece ser possível reproduzir perfeitamente uma prática tradicional fora de seu contexto original). A justiça restaurativa parece surgir a partir de um encontro entre a leitura que operadores do direito, militantes de direitos humanos, policiais e lideranças comunitárias fizeram e fazem sobre formas de abordagem dos conflitos por parte desses “outros povos” (tradicionais ou locais), originando, assim, um sistema novo, marcado por um diálogo, em maior ou menor grau, com instituições como o sistema de justiça, a polícia, as escolas, as universidades, as ONGs e instituições sem fins lucrativos, as associações de bairro, as igrejas, e o Estado (de maneira geral).

iii. A restauração do justo e a reparação dos danos

Um dos desafios que se verifica na literatura sobre justiça restaurativa parece ser a compreensão do modelo ou concepção de justiça que constitui a justiça restaurativa. Há diferentes abordagens sobre o conceito de justiça da justiça restaurativa na literatura, sendo que a maior parte delas está baseada em comparações entre a justiça retributiva e a justiça restaurativa.

Vasso Artinopoulou e Theo Gavrielides,⁴⁶ autores que se dedicaram a um estudo mais aprofundado sobre a concepção de justiça na justiça restaurativa, sugerem uma abordagem da questão a partir de dois eixos: a distribuição dos bens (coisas, direitos e valores) e a reparação do dano, diante de eventos que violem essa distribuição de bens (por exemplo, a violação de um direito ou norma em uma dada comunidade).

A justiça distributiva é a justiça que determina uma forma, considerada proporcional (ou adequada), de distribuição dos bens na sociedade, sendo tal proporcionalidade aferida a partir dos valores que a sociedade considera como fundamentais. Já a justiça chamada comutativa é a justiça que busca a reparação do dano diante da violação de um direito ou dos critérios acordados de distribuição dos bens na sociedade.⁴⁷

⁴⁶ GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Aristotle on Restorative Justice: Where the Restorative Justice and Human Rights Movements Meet*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Op. cit.

⁴⁷ Essa abordagem é inspirada na tradição aristotélico-tomista, mas não é a única possível. A respeito das espécies de justiça, confira-se: “Como já dissemos, a justiça particular se ordena a uma pessoa privada, que está para a comunidade como a parte, para o todo. Ora, as partes são suscetíveis de dupla relação. Uma, entre si, a que se assemelham as relações das pessoas

Considerando essa classificação, tanto a reparação do dano (característica da justiça comutativa), quanto a distribuição dos bens, podem se dar de diferentes formas, a depender do modelo de justiça. Nesse sentido, enquanto a justiça retributiva enfoca o passado, já que a pena mantém o ofensor preso ao crime ou evento que causou o dano, a justiça restaurativa se orienta pelo futuro, uma vez que grande parte do processo se destina à compreensão do que pode ser feito para reparar o dano e para que as partes e a comunidade possam seguir em frente.

Nessa linha, Eduardo Rezende Melo explica que a justiça retributiva se funda na ideia de que as liberdades individuais – máxima universal do contexto político ideológico em que o modelo retributivo se inscreve – somente poderão ser garantidas mediante a coerção social. Por isso, diante de uma violação aos limites impostos pela lei às liberdades individuais, a resposta fornecida pelo modelo retributivo aos envolvidos é a dor: o ofensor é submetido a sucessivas imposições de sofrimento, para que, de um lado, sirva de exemplo para a sociedade e, de outro, carregue a memória ou as sequelas desse sofrimento ao longo de sua vida.

Assim, a *ratio* do modelo retributivo é que o sofrimento prolongado seria capaz de impedir a reincidência do ofensor ao tornar “perpétuo” seu sentimento de culpa e sua estigmatização perante a comunidade – além de prevenir violações por parte de outras pessoas.⁴⁸

Contudo, enquanto a justiça retributiva vê na liberdade individual o bem máximo ou universal, tendo como premissa a suposta existência de um contrato social, que marca a passagem do “estado de natureza” para o “estado civil”, no pensamento liberal,⁴⁹ a justiça restaurativa prioriza outros valores, como o respeito, a interconexão e a responsabilidade, que serão retomados no próximo item.

particulares entre si. E, esta relação é dirigida pela justiça comutativa, que regula os atos entre duas pessoas particulares. - Outra é a relação entre o todo e as partes, à qual é comparável a relação entre o comum e o particular. E essas relações as dirige a justiça distributiva, que distribui os bens comuns proporcionalmente. Por onde, duas são as espécies de justiça: a distributiva e a comutativa”. In: TOMÁS DE AQUINO. Suma Teológica. (Questão 61, art. 1º). São Paulo: Loyola, 2001, p. 2124.

⁴⁸ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (orgs.), 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD), p. 58.

⁴⁹ Idem.

Assim, a nível estrutural, nos processos restaurativos, a distribuição de bens e direitos na sociedade é constantemente questionada e repensada pelos participantes. Desse modo, a normatividade social – isto é, as regras que influenciam as condutas dos membros da sociedade e que podem ou não estar positivadas em leis – somente será justa quando resultar da efetiva participação dos membros dessa sociedade.

Ainda, a justiça restaurativa leva em conta o fato de que os direitos e os valores de diferentes sociedades são diversos e estão em constante transformação: daí a importância da participação ativa não apenas das partes diretamente afetadas pelo conflito, mas também da comunidade no processo restaurativo – o que será abordado mais adiante.

Diante das ideias expostas, nas palavras de Eduardo Rezende Melo, a justiça restaurativa:

“[...] expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acertamento horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva.; [...] foca nas singularidades daqueles que estão em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito; [...] permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir, e [...] aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpersonal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflitivas.”⁵⁰

Assim, a justiça restaurativa busca restaurar o que é justo, no sentido de mobilizar indivíduos, comunidades e instituições para reafirmar seus direitos e “reparar o que está mal”, como estruturas de desigualdade e violações de direitos – sendo que esta reparação pode se dar em diferentes níveis (cultural, estrutural, interindividual e intraindividual).

Em outras palavras, quando um coletivo ou comunidade se depara com uma violação na distribuição de seus bens (à luz dos combinados ou das normas estabelecidas), ou uma violação de direitos, a justiça restaurativa permite que os participantes se mobilizem e dialoguem para promover a reparação do dano e a responsabilização do ofensor – sem que ele seja excluído do processo ou forçado a carregar um estigma perpétuo, como se o evento danoso fosse mais importante do que toda a sua história de vida.

⁵⁰ MELO, Eduardo Rezende. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais. Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. In: SLAKMON, C.; DE VITTO, R; GOMES PINTO, R. (orgs.), 2005. Justiça Restaurativa. Op cit. p. 60.

Ainda, é importante mencionar que a justiça restaurativa, apesar de também oportunizar uma *reparação material e prática* em relação às perdas e necessidades da vítima e da comunidade, tem como principal foco a *reparação simbólica*, no sentido de valorizar a gestos interpessoais que expressem pedidos de desculpas; arrependimento e autorresponsabilidade (ou, em alguns casos, vergonha e culpa) em relação ao ocorrido; reconhecimento da dor e dos danos causados; ou ainda, desejo sincero de reestabelecer os vínculos rompidos e ressignificar o ocorrido.⁵¹

Nesse processo, vítima e ofensor serão ouvidos, juntamente de seus grupos de acolhimento, para que seja possível compreender o que aconteceu; como as pessoas envolvidas foram afetadas; do que as partes precisam nesse momento; e o que pode ser feito para reparar o dano e construir um futuro melhor para todos.⁵²

Ademais, os processos restaurativos também convidam grupos historicamente excluídos das deliberações sobre a normatividade social para questionar e participar de discussões sobre a distribuição dos bens na sociedade e, assim, buscar a instauração de direitos que nunca tiveram, por meio da mobilização coletiva.

Nesse sentido, Petronella Boonen aponta que a justiça restaurativa também possibilita a instauração daquilo que é “bom, legal e equitativo”, para somente depois restaurar o justo.⁵³ Seguindo esse raciocínio, ao refletir sobre a “possibilidade do justo” na justiça restaurativa, Boonen aponta que:

“[...] a população tem a responsabilidade de adequar e aprimorar as normas, sendo sujeito de criação das mesmas. Ao mesmo tempo, é sujeitada à obediência e seu cumprimento. Isso cria uma tensão que faz os envolvidos em um conflito rejeitar punições, imposições, normas e regras quando consideradas injustas. Portanto, a rejeição da regra faz parte da justiça quando, e se, estiver presente um julgamento guiado pelo senso de justiça.”⁵⁴

Portanto, seja para instaurar direitos ou para reparar o dano e, assim, restaurar o que é justo, a justiça restaurativa parece permitir que a visão de cada um dos envolvidos sobre as normas sociais seja acolhida e considerada nas deliberações da comunidade sobre seu futuro comum.

⁵¹ WALKER, Margaret Urban. *Restorative Justice and Reparations*. Journal of Social Philosophy, 37: 377-395, 2006. doi:10.1111/j.1467-9833.2006.00343.x.

⁵² ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books, 2002.

⁵³ BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, orientação Flávia Schilling, p. 115.

⁵⁴ *Ibidem*, p. 119.

iv. Abordagem baseada em valores e necessidades

Apesar de grande parte das obras sobre a justiça restaurativa incluir ao menos um capítulo destinado a enumerar os seus valores ou princípios e fazer breves comentários sobre eles – muitas vezes reformulando-os com base em reflexões teóricas ou vivências dos autores –, parece haver certa confusão conceitual entre o que seriam “valores”, “princípios” e “diretrizes” da justiça restaurativa.

As normativas (internacionais e nacionais) costumam falar em “princípios”, enquanto facilitadores e práticos que vivenciam a justiça restaurativa parecem preferir o termo “valor” ou “diretriz”.

No campo jurídico, os princípios são, nas palavras de Miguel Reale:

“[...] verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições, que apesar de não serem evidentes ou resultantes de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de conhecimentos, como seus pressupostos necessários.”⁵⁵

Nesse sentido, os princípios da justiça restaurativa seriam os “alicerces” ou os elementos fundantes desse “sistema particular de conhecimentos”.

Por outro lado, as “diretrizes” – termo que advém da geometria, indicando a condição do espaço geométrico onde é possível gerar uma linha ou uma superfície – podem ser definidas como guias, rumos ou orientações para nortear uma conduta ou um plano. Esse termo costuma ser empregado na formulação de políticas públicas (por exemplo “diretrizes curriculares”). Ao mesmo tempo, as práticas circulares de justiça restaurativa costumam utilizar o termo “diretrizes” para designar combinados construídos coletivamente para que as pessoas possam se sentir atendidas e seguras no círculo.

Por outro lado, o termo “valores” traz elementos importantes e que parecem dar conta de concepções “minimalistas” e “maximalistas” de justiça restaurativa – razão pela qual o presente item foi denominado “abordagem baseada em valores e necessidades”.

Cynthia Brincat e Victoria Wike definem valores como a “afirmação do vale a pena”, do que é bom, ou ainda, aquilo que identifica algo como sendo “desejável pelos seres humanos”.⁵⁶ Segundo elas, os valores orientam as ações humanas,

⁵⁵ REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 60 (destacou-se).

⁵⁶ ELLIOT, Elizabeth. *Segurança e Cuidado: Justiça Restaurativa e Sociedades Saudáveis*. Editora Palas Athena, 2018, p. 152.

o agir e o decidir de maneira ética, consoante o que é tido como desejável, ou bom. Os valores também podem ser entendidos como virtudes, remontando à tradição filosófica aristotélico-tomista, segundo a qual somente é possível se tornar virtuoso a partir da prática.

Para alguns autores, os valores restaurativos teriam uma pretensão universal – constatação que, segundo eles mesmos, advêm da observação dos valores que pessoas de diferentes culturas e classes sociais costumam trazer à tona em Processos Circulares, ainda que de formas diferentes.⁵⁷ Contudo, a maior parte da literatura não aborda essa questão, limitando-se a reproduzir uma lista de valores/princípios que costumam ser encontrados em resoluções ou obras consagradas de justiça restaurativa.

Sem adentrar com profundidade no campo da teoria da moral (já que essa temática foge ao escopo da presente pesquisa), os valores listados a seguir representam o que se costuma entender como desejável a partir das experiências e discursos apresentados na literatura, e que parece melhor atender à noção de justiça apresentada no tópico anterior.

Ainda, alguns autores classificam os valores da justiça restaurativa em “valores fundamentais”, que a distinguem de outras abordagens de justiça e resolução de conflitos, e “valores que guiam os processos restaurativos”, que seriam valores de caráter procedimental.⁵⁸

Diante disso, os valores da justiça restaurativa mencionados com maior frequência na literatura, e que não serão explorados em profundidade no presente trabalho, são: justiça; respeito; honestidade; humildade; responsabilidade ou responsabilização (também chamada de *accountability*); participação (isto é, participação ativa dos envolvidos, empoderando-se de seus conflitos e das possibilidades de futuro que serão construídas a partir deles); interconexão; igualdade; solidariedade ou fraternidade; empoderamento; confidencialidade; voluntariedade; liberdade (no sentido de ausência de submissão ao medo, ou de ausência de dominação, que difere do sentido de liberdade individual, de “fazer

⁵⁷ Nesse sentido, conferir: PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. *Peacemaking Circles: From Crime to Community*. St. Paul, Minn: Living Justice Press, 2003.

⁵⁸ Conferir: MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores. Em: SLAKMON, C.; R. De Vitto; R. Gomes Pinto (orgs.), 2005. *Justiça Restaurativa* (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

o que se deseja” independentemente do impacto que isso venha a ter perante a comunidade);⁵⁹ igualdade ou isonomia; e diversidade.

Outros valores que se costuma mencionar, mas que parecem ser objeto de divergência, são a construção de paz (considerando-se os múltiplos significados e tradições culturais relacionados à palavra paz) e o perdão.

Ainda, existem formulações sobre os valores e princípios da justiça restaurativa que fogem à lista de substantivos apresentada acima – sem desconsiderá-los, mas incluindo outros elementos (que são entendidos por alguns autores como princípios, e, por outros, como “elementos fundamentais”).

Por exemplo, João Salm e Margaret Stout⁶⁰ apontam que os princípios da justiça restaurativa podem ser traduzidos em cinco principais pontos: (i) o conflito como oportunidade criativa – isto é, como possibilidade de “integração e aprendizagem com a dessemelhança”, sem que haja uma preocupação em acabar com o conflito, que, em sua perspectiva, é inerente à estrutura social; (ii) a justiça como processo criativo que rompe com o monopólio estatal de dizer o direito, abrindo a possibilidade de decisões e soluções dialogadas; (iii) a ação curativa – no sentido de sair da “esfera individualista do autor do fato” e das consequências isoladas desse fato, apontando para as relações comunitárias que foram quebradas e oportunizando a reconstrução dos laços, bem como a construção de soluções para as pessoas que tiveram suas histórias “separadas pela ação ofensiva”; (iv) a responsabilidade holística – que seria a responsabilidade do indivíduo pelo fato que cometeu em face das relações comunitárias, incluindo as pessoas afetadas direta ou indiretamente, material ou simbolicamente, bem como a assunção da parcela de responsabilidade da própria comunidade pelo fato ocorrido (uma vez que o todo lesivo seria “coproduzido em uma cadeira de responsabilidades” demandando, portanto, uma coprodução da cura); e (v) a construção da comunidade – que remonta à corresponsabilização da comunidade pelos rompimentos e por suas soluções, e pelo “potencial construtivo e transformativo que surge da participação social a partir da multidimensionalidade humana calcada no diálogo”.⁶¹

⁵⁹ Informação fornecida por John Braithwaite, durante uma palestra na University of Cape Town South Africa – UCT, África do Sul, 2012. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=aEtb7lX2wD4>. Acesso em: 24 de maio de 2020.

⁶⁰ SALM, João Batista; STOUT, Margaret. *What restorative justice might learn from administrative theory*. In: *Contemporary Justice Review*, v. 14, n. 2, p. 203-254, 2011.

⁶¹ SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. A Justiça restaurativa: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226, p. 208-209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

Além dos princípios e valores mencionados, e em diálogo com eles, outra característica importante da justiça restaurativa apontada na literatura é a questão do atendimento às necessidades humanas – o que, nas práticas restaurativas, parece se traduzir na tentativa de atender às necessidades das partes, partindo-se da premissa de que todos os presentes, sejam eles vítima, ofensor, seus respectivos grupos de apoio ou membros da comunidade em geral, merecem ter suas necessidades consideradas e acolhidas no círculo.

Essa abordagem das necessidades humanas costuma ser realizada, no contexto brasileiro, com auxílio de elementos e práticas da Comunicação Não Violenta (CNV) – sistema de práticas para a construção de diálogo com base na compreensão de sentimentos e necessidades humanas, sistematizado por Marshall Rosenberg.

Na perspectiva da Comunicação Não Violenta, necessidades humanas costumam ser divididas em “necessidades para a sobrevivência objetiva”, em sentido biológico, como alimento e descanso, e “necessidades psicológicas e sociais”, como amor, pertencimento, poder, reconhecimento, liberdade, autoexpressão, segurança, prazer e aprendizagem.

v. Facilitação

Embora poucos autores se dediquem a tratar especificamente do conceito de facilitação, ela pode ser definida como o ato ou a atividade de “tornar mais fácil”, de liberar dificuldades ou obstáculos para ajudar pessoas a alcançar determinados objetivos.

Saúl I. Fuks e Eloisa Vidal Rosas apontam que:

“Facilitador é alguém que ajuda um grupo de pessoas para definir seus objetivos comuns e acompanhar o caminho para alcançá-los sem tomar partido na discussão. O facilitador se propõe a ajudar o grupo a chegar a um consenso sobre quaisquer divergências que ocorreram antes da reunião ou que possam surgir durante o evento, com a intenção de construir uma base consistente para uma ação futura. [...] A missão do facilitador é contribuir com suas habilidades para criar organizações flexíveis, criativas, adaptáveis e resilientes, nas quais as pessoas sejam valorizadas e não vistas como um problema. [...]”⁶²

⁶² Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. Relatório Final do Projeto. Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar. – São Paulo: CDHEP, 2014, p. 152.

Assim, o compromisso do facilitador é com o processo, e não com o seu conteúdo ou seu resultado, de modo que ele busca promover um ambiente acolhedor, para que “a vida, a emoção e a verdade possam aflorar” permitindo, assim, que os participantes possam efetivamente discutir o que ocorreu, como se sentiram, como os eventos passados ainda os afetam, quais são suas necessidades, e do que eles precisam para que possam seguir em frente.

Nesse sentido, o facilitador é aquele que “está com” (os participantes), e não “está para” (um resultado específico): ele se permite envolver com o processo, ainda que de forma imparcial, sendo:

“[...] um artesão de contextos, um acompanhante temporário e provisório de um grupo ou equipe, um guardião do processo; um coconstrutor de possibilidades de auto-organização do grupo, um cenógrafo e um articulador das complexidades que envolvem o acompanhamento participativo durante todo o processo.”⁶³

O facilitador deve administrar importantes tarefas para que possa zelar pelo processo, dentre elas: ser anfitrião, o que demanda conexão com as pessoas envolvidas, cuidar do tempo, escutar as partes de forma ativa e imparcial, constantemente resgatar a atenção e a energia das partes para o foco do encontro – motivo pelo qual se encontram ali –, dar a cada um dos envolvidos vez e voz para participar e sentir que suas histórias e experiências estão sendo valorizadas, dentre outras.

vi. Comunidade

Por fim, parece haver certo consenso na literatura quanto ao fato de a “comunidade” ser um elemento fundamental da justiça restaurativa. Contudo, há diferentes concepções sobre o que (ou quem) seria essa “comunidade” e que papel ela desempenharia nas práticas e na construção da justiça restaurativa.

George Pavlich,⁶⁴ ao investigar o conceito de comunidade no campo da justiça restaurativa, aponta que, para alguns autores, a comunidade remete a uma determinada localidade geográfica;⁶⁵ enquanto, para outros, ela representa um

⁶³ Ibidem, p. 153.

⁶⁴ PAVLICH, George. *What are the Dangers As Well As the Promises of Community Involvement?* In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey, New York and Cullompton, Devon, UK: Criminal Justice Press and Willan Publishing, 2004. p. 173-184, p. 173.

⁶⁵ KURKI, L. *Incorporating Restorative and Community Justice Into American Sentencing and Corrections*. 1999; ABEL, Richard L. (org.). *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press, 1982; HOFRICHTER, Richard. *Neighborhood Justice in Capitalist Society: The Expansion of the Informal State*. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1987.

conjunto de indivíduos unidos por interesses, valores, objetivos e aspirações comuns, independentemente de sua disposição geográfica,⁶⁶ podendo, ainda, “se formar a partir de determinados incidentes”.⁶⁷

Seguindo essa última concepção, Ted Wachtel, Terry O’Connel e Ben Wachtel apontam que a comunidade não é um local, e sim um sentimento ou uma percepção ligada às necessidades de pertencimento e conexão. Nesse sentido, explicam:

“Quando se veem como pertencentes a uma comunidade, as pessoas sentem-se conectadas. Elas têm um sentimento de participação e de responsabilidade. Sentem que são ouvidas sobre como as coisas são conduzidas e que são parte do resultado. A realização de reuniões restaurativas cria um sentimento de participação e de conexão entre as pessoas. Isso pode ajudar a renovar nosso sentimento de comunidade.”⁶⁸

Nessa perspectiva, de um lado, os vínculos comunitários, e os sentimentos de pertencer e sentir-se respeitado, potencializam os processos restaurativos no sentido de atender necessidades, restaurar o justo e gerar conexão entre as pessoas; de outro, a justiça restaurativa convida os participantes a “construírem comunidades” ao renovarem seu sentimento de pertencimento e responsabilidade.⁶⁹

Os autores comentam, ainda, com base em apontamentos feitos por Kay Pranis, na qualidade de planejadora de justiça restaurativa do Departamento Prisional de Minnesota, que a comunidade desempenha um importante papel na construção da moralidade – entendendo-se aqui, a orientação sobre o agir correto, ou a construção do justo. Desse modo, apontam que “A comunidade pode transmitir um sentimento único de certo e errado, baseado não no medo

⁶⁶ Conferir: KISIL, Marcos. *Comunidade: foco de filantropia e investimento social privado*. São Paulo: Global, 2005.

⁶⁷ MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto 2003, Rio de Janeiro, Brasil.

⁶⁸ WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. International Institute for Restorative Practice. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper’s Press, 2010, p. 150.

⁶⁹ A esse respeito, os autores apontam que “O termo ‘microcomunidade’ tem sido usado para descrever o relacionamento entre pessoas reunidas em uma reunião restaurativa. Inicialmente, o vínculo comum que os participantes compartilham é a infração. No fim do processo, compartilham também a experiência da reunião restaurativa em si, um evento emotivo que forja relacionamentos entre os participantes”. In: WACHTEL, Ted; O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. *Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas*. International Institute for Restorative Practice. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper’s Press, 2010, p. 151.

da punição, mas sim em um sentimento de consideração mútua por outros com quem nos sentimos conectados.”⁷⁰

Assim, a comunidade, através do diálogo e da conexão, permitiria a construção uma verdade ou normatividade comum que é fundamental para a restauração do justo em situações em que essa verdade ou normatividade é violada ou deixa de fazer sentido para algum integrante do grupo.

Na mesma linha de empoderamento e reconhecimento da comunidade por meio das práticas restaurativas, João Salm e Rodrigo Cristiano Diehl apontam que:

“[...] o enfrentamento dos problemas sociais contemporâneos, não pode mais ser encarado efetivamente apenas com ações governamentais, sendo necessário, o envolvimento e a participação de toda a sociedade, a partir de suas comunidades. Nesse momento, a **comunidade local exerce um papel essencial na pacificação de conflitos, pois a proximidade física dos atores sociais floresce o sentimento de solidariedade e pertencimento, favorecendo o compartilhamento de objetivos e de experiências comuns e que dessa forma, possibilita o envolvimento dos atores locais nas questões públicas que lhe são importantes.** [...] Logo, a **provisão e a gestão dos serviços ou das políticas públicas passam a ser compartilhadas pelos membros da comunidade local, deixando de ser atribuição exclusiva do Estado.** Exemplos dessas iniciativas podem ser observados na área de pacificação de conflitos, em que a participação de outros atores sociais, como lideranças locais, agentes do Estado, vítimas, agressores, familiares articulam-se à busca de uma maior autonomia para a comunidade, visando garantir a emancipação do sujeito e a concretização de direitos fundamentais.”⁷¹

Na perspectiva de autores como John Braithwaite,⁷² que se dedicam a estudar como a justiça restaurativa contribui para o fortalecimento de liberdades democráticas e direitos fundamentais, a comunidade é um coletivo em que há interação espontânea entre indivíduos livres, que é essencial para o funcionamento das instituições democráticas.

⁷⁰ WACHTEL, Ted; O'CONNELL, Terry; WACHTEL, Ben. Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas. Op. cit., p. 154.

⁷¹ SALM, João Batista, DIEHL, Rodrigo Cristiano. Comunidade e Métodos Alternativos de Pacificação de Conflitos: parceria em busca da emancipação do sujeito. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VIII Mostra de Trabalhos Científicos. Curso de Direito CEPAJUR, 2015, p. 7-8 (destacou-se). Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13113/2303>. Acesso em: 26 de novembro de 2020.

⁷² BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice and Responsive Regulation*. New York: Oxford University, 2002.

Ainda, Robert Bush e Joseph Folger,⁷³ e Ruth Morris⁷⁴ apontam que a comunidade é algo simbólico ou uma representação imaginária que “ao mesmo tempo reflete e cria identidades de grupo”, e que projeta um ideal para interações diárias entre as pessoas. Segundo essa visão, a justiça restaurativa é uma forma de transformar relações interpessoais e construir comunidades pacíficas ou harmônicas.

Contraopondo essas visões, alguns autores notam um “entusiasmo generalizado e convincente em torno dos possíveis benefícios do envolvimento da comunidade em práticas restaurativas”,⁷⁵ alertando que um conceito fechado, universalista ou superficial de comunidade pode trazer uma série de riscos para a promessa de acolhimento e respeito à diversidade feita pela justiça restaurativa.

Pavlich, por exemplo, seguindo a tradição do filósofo Jacques Derrida, aponta que o fato de as comunidades serem definidas, implícita ou explicitamente, pela exclusão, separando aqueles que pertencem ao grupo daqueles que não pertencem, apresenta um eminente risco totalitário no sentido de fomentar que os membros que se sentem pertencentes ao grupo deixem de se importar com o que ocorre com aqueles que não pertencem ao grupo, ou ainda, que a comunidade exclua ou elimine os membros que não se encaixam perfeitamente em seus padrões.⁷⁶

Assim, ele sugere que a *comunalidade* deveria existir de forma dinâmica, sem referência a comunidades fixas que possam fomentar identidades individuais violentas, destrutivas ou danosas, em determinados contextos. Nesse sentido, Pavlich propõe que a justiça restaurativa tenha como guia a *hospitalidade* (ao invés da “comunidade”), por entender que “o anfitrião (*host*) recebe o outro como outro, não como membro de uma comunidade pré-determinada”, o que é, em sua perspectiva, “um gesto inclusivo, mas que não demanda que o anfitrião exerça um domínio sobre o lugar em que ele ou ela recebe seus convidados”.⁷⁷

Seguindo essa abordagem crítica, Fernanda Roseblatt, retoma algumas justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade na justiça restaurativa:

⁷³ BUSH, Robert, FOLGER, Joseph. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment*. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1994.

⁷⁴ MORRIS, Ruth. *Stories of Transformative Justice*. Toronto: Canadian Scholars' Press, 2000.

⁷⁵ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 1. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁷⁶ PAVLICH, George. *What are the Dangers As Well As the Promises of Community Involvement?* In: Howard Zehr and Barb Toews, (eds.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Op. cit., p. 173-184 e p. 177-178.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 179 (tradução livre).

“Todas as justificativas teóricas para o envolvimento da comunidade – *por exemplo, que o conflito precisa ser devolvido às partes diretamente atingidas pelo delito (dentre elas, a comunidade), que a comunidade precisa desenvolver habilidades para resolver os seus próprios conflitos/problemas, que a participação comunitária fortalece os laços sociais que capacitam membros da comunidade a deter crimes, que membros leigos da comunidade são mais indicados (do que os profissionais da justiça criminal) para a execução de algumas tarefas relacionadas à prevenção do crime e à reintegração do infrator (e da vítima)* (CLEAR e KARP, 1999; DZUR e OLSON, 2004; ROSENBLATT, 2014) – são intuitivamente atraentes. E os diferentes meios pelos quais os programas de justiça restaurativa têm mobilizado o envolvimento da comunidade exemplo, através de voluntários leigos (mas treinados) atuando como mediadores e através de vizinhos ajudando a firmar (e monitorar) acordos restaurativos (BAZEMORE, 1998) – são de fato interessantes. No entanto, revisões mais aprofundadas da literatura restaurativa revelam que poucos têm sido os esforços empreendidos no sentido de traçar uma linha divisória mais clara entre a autenticidade empírica da comunidade (o que a comunidade pode realmente fazer) e seus apelos normativos (o que se espera que a comunidade faça) (CRAWFORD, 2000). Em suma, ainda existem perguntas sobre o papel da comunidade nos processos restaurativos que carecem de respostas satisfatórias.”⁷⁸

Nesse sentido, a autora aponta que não há qualquer fundamento empírico para a ideia de que o envolvimento de “leigos” na resolução de conflitos, simplesmente por conhecerem as pessoas da vizinhança, traria benefícios em termos de controle social informal, de “inteligência local” ou “conhecimento pessoal”.

Desse modo, Roseblatt sugere que, na sociedade contemporânea, é possível que certos profissionais tenham mais “conhecimento ou inteligência local” do que membros “leigos”, por serem treinados para se manter atualizados sobre questões e serviços locais. Ainda, ressalta que, na prática, os programas restaurativos raramente serão capazes de recrutar um grupo de voluntários “leigos” verdadeiramente representativos da comunidade em que o dano ocorreu, de modo que esses voluntários podem acabar representando uma “seção muito limitada da população que vive naquela comunidade”.⁷⁹

Por outro lado, outros autores brasileiros, ao tratarem da “justiça restaurativa *na comunidade*” e da “justiça restaurativa *comunitária*”, apresentam uma visão segundo a qual a comunidade é sim um elemento fundamental para a justiça restaurativa, e que vai muito além do “envolvimento de leigos” nos processos.

⁷⁸ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 8-9. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁷⁹ ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 11. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

Nesse sentido, Nirson Neto⁸⁰ explica que falar em justiça restaurativa e comunidade implicaria, inicialmente, em retomar a origem da justiça restaurativa como uma demanda comunitária: rememorando, por exemplo, as demandas das comunidades menonitas, no caso das práticas de Conferências Vítima-ofensor; as demandas comunitárias das primeiras nações da América do Norte, no caso das práticas circulares; as demandas do povo Maori, no caso das Conferências de Grupo Familiar; ou ainda, as experiências de Comunicação Não Violenta desenvolvidas em favelas do Rio de Janeiro por Dominic Barter, no caso da experiência brasileira.

Quanto à justiça restaurativa na comunidade, explica que esta seria “a justiça restaurativa que é levada à comunidade” para abordar situações de conflito, ou seja, o “fazer a justiça restaurativa no espaço comunitário”.⁸¹

Por outro lado, a justiça restaurativa comunitária seria “a justiça restaurativa que é apropriada e assimilada pela comunidade”, isto é, uma justiça restaurativa realizada “*com a comunidade, pela comunidade e para a comunidade*”.⁸² Nesse sentido, observa:

“Nós podemos fazer justiça restaurativa *na comunidade* a partir de um sistema de justiça (ou seja, a partir do Estado). A justiça restaurativa *comunitária* é a justiça que é apropriada, desenvolvida e aplicada pela própria comunidade, em prol dessa comunidade e que visa o seu fortalecimento, o seu empoderamento e o resgate de seu poder de lidar com os seus conflitos, que historicamente foi expropriado pelo próprio estado [...]” (informação verbal).⁸³

É importante notar que essa concepção de justiça restaurativa comunitária está amparada em uma ideia de comunidade que tem como referência o contexto do interior da Amazônia. Assim, Nirson Neto aponta que a comunidade “se confunde com o território, com um conjunto, com um coletivo situado e localizado”,

⁸⁰ Fala realizada por Nirson Medeiros da Silva Neto, em 6 de outubro de 2020, no evento “1º Encontro Aberto à Comunidade Acadêmica, com Nirson Medeiros da Silva Neto e Maike Kumuruara”, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP) (39:00 a 42:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-IadPKDJCE>. Acesso em: 6 de outubro de 2020.

⁸¹ Fala realizada por Nirson Medeiros da Silva Neto, em 6 de outubro de 2020, no evento “1º Encontro Aberto à Comunidade Acadêmica, com Nirson Medeiros da Silva Neto e Maike Kumuruara”, promovido pelo Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP) (39:00 a 42:00). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0-IadPKDJCE>. Acesso em: 6 de outubro de 2020.

⁸² Idem.

⁸³ Idem.

e “tem a ver com determinadas pessoas, e determinados coletivos identificados ou identificáveis”, “ainda que não se negue a possibilidade de entender comunidade de um modo mais amplo, com um certo grau de abstração” como comunidades que não têm um território e sim “um senso comunitário”, como o povo judeu ou, ainda, “os povos indígenas das Américas” (informação verbal).⁸⁴

Também foram encontradas referências à justiça restaurativa comunitária como uma espécie de movimento político ou uma forma de justiça restaurativa que envolve a comunidade com o objetivo de transformar estruturas de violência e desigualdade social. Nessa perspectiva, a justiça restaurativa comunitária parece envolver a atuação de movimentos sociais, defensores de direitos humanos e educadores populares. Veja-se, por exemplo, a formulação do Instituto *Terre des Hommes*:

“[...] A Justiça Restaurativa Comunitária foca situações coletivas injustas que causam violência. Fortalece o envolvimento da comunidade para considerar danos e restaurar relações em nível interpessoal, institucional e social com o propósito de diminuir as injustiças estruturais. A partir de uma perspectiva comunitária e apoiada na educação e mobilização popular, trabalhamos para transformar as desigualdades e a violência de classe, gênero e raça. O justo só pode se afirmar na medida em que contribui para a diminuição das desigualdades e para o fortalecimento das identidades sociais dos que estão à margem. Nesse sentido, a Justiça Restaurativa Comunitária questiona e transforma os discursos dominantes, a ausência de Direitos Sociais e a violência do Estado.”⁸⁵

Diante de todas essas concepções, ainda que não exista um consenso na literatura, o elemento comunitário parece ser importante na justiça restaurativa, considerando (i) sua origem, que remonta a demandas de comunidades (isto é, povos indígenas, povos originários, povos da floresta, quilombolas, comunidades religiosas etc.); e (ii) os sujeitos que participam (e se apropriam) dos processos restaurativos, seja por pertencerem a uma determinada comunidade (tanto em sentido geográfico, quando em sentido identitário), seja por resgatarem sentimentos de *comunalidade* (como o pertencimento) ao participarem do processo, ou ainda, por terem um objetivo de transformação das estruturas de violência e desigualdade social (ao menos no contexto da justiça restaurativa no Brasil).

⁸⁴ Idem.

⁸⁵ NOTÍCIA. Fórum de Justiça Restaurativa Comunitária discutirá sobre desigualdades e identidades sociais. Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/noticias/773-forum-de-justica-restaurativa-comunitaria-discutira-sobre-desigualdades-e-identidades-sociais>. Acesso em: 1 de outubro de 2020.

Por fim, em relação ao presente trabalho, buscou-se compreender o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” “de acordo com as peculiaridades operativas de cada programa”, a partir dos dados obtidos por meio do formulário de pesquisa e das entrevistas, o que está em linha com a sugestão de Leonardo Sica:

“Realmente, é difícil resgatar o significado de comunidade, principalmente nas cidades modernas, onde as relações pessoais são cada vez mais pulverizadas, os espaços de convívio social raros, estreitos e, via de regra, excludentes e tensionados por sentimentos de separação, distanciamento e segregação. Contudo, a proposta da justiça restaurativa é, justamente, reavivar as relações comunitárias, aproveitando-se da inevitável oportunidade que surge de cada conflito para criar novos espaços de transparência e acesso para o sistema de justiça e construir uma comunidade em lugar da insegurança (PARKER, 2005, p. 252)⁸⁶: *encontro e inclusão* são duas regras axiológicas comuns a todos programas de justiça restaurativa. **Contudo, o que se observa** é que o preenchimento do conteúdo do termo “comunidade” deve ser obtido de acordo com as peculiaridades operativas de cada programa. Por exemplo, em certos lugares a comunidade é compreendida no sentido de *community of concern*, ou seja, aquelas pessoas mais diretamente relacionadas com o ofensor e com a vítima (familiares, amigos, vizinhos) e que, de alguma forma, podem dimensionar os efeitos ou foram afetadas pelo crime e colaborar para uma solução consensual. Em outros lugares, a comunidade pode ser concebida por meio da participação de entidades da sociedade civil organizada que trabalham em determinadas situações, ou seja, a regra básica é “respostas diferentes, para contextos diferentes.”⁸⁷

2.2 CRÍTICAS E ALERTAS SOBRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Este trabalho não irá analisar a fundo as críticas e contrapontos à justiça restaurativa encontrados na literatura. Contudo, apresentar-se-á, brevemente, algumas críticas e alertas frequentes encontrados na literatura que contribuíram para as reflexões e conclusões do presente estudo.

Alguns autores, no início dos anos 2000, apontavam que a justiça restaurativa era pouco concreta, pois haveria uma grande dificuldade de tradução de seus valores na prática. Nesse sentido, Levrant, Cullen, Fulton e Wozniak viam a justiça restaurativa como um “movimento desprovido de comprovação com

⁸⁶ PARKER, L. Lynette. Justiça restaurativa: um veículo para a reforma? Justiça Restaurativa: coletânea de artigos. C. Slakmon, R. de Vitto, R. Gomes Pinto (org.). Brasília, Ministério da Justiça e PNUD, 2005, p. 249-268 *apud* SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 33.

⁸⁷ SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 32-33.

riscos de fracasso”, sustentando-se “mais em sentimentos humanísticos do que em provas empíricas de sua efetividade.”⁸⁸

Allison Morris, ao sistematizar essa e outras críticas no artigo “*Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*”, também aponta que alguns autores sugerem que a justiça restaurativa fracassaria em proporcionar salvaguardas e garantias, suprimindo direitos do acusado que existem no processo penal tradicional.

Contudo, Morris aponta que não há nenhuma evidência empírica quanto a isso, e que os valores da justiça restaurativa, na verdade, reforçam os direitos do infrator.⁸⁹ Nesse sentido, ela aponta que o item 13 da Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, de 13 de agosto de 2002, que norteia a implementação da justiça restaurativa nos países membros, demonstra que “*as garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo ao ofensor e à vítima devem ser aplicadas aos programas de justiça restaurativa e particularmente aos processos restaurativos*”.⁹⁰

De todo o modo, a discussão sobre as garantias dos acusados parece ser relevante, principalmente em relação aos projetos de justiça restaurativa realizados no âmbito do Poder Judiciário, pois alguns facilitadores e coordenadores de programas de justiça restaurativa no Brasil costumam apontar os riscos de a participação do ofensor em práticas restaurativas ser utilizada contra ele futuramente, como prova de confissão.

Ainda quanto aos direitos dos acusados, uma crítica mencionada por Morris e que também foi identificada por Mylène Jaccoud,⁹¹ é a de que o fato de a justiça restaurativa normalmente ser aplicada a crimes de menor gravidade

⁸⁸ LEVRANT, S.; CULLEN, F.; FULTON, B.; WOZNIAK, J. *Reconsidering Restorative Justice: The Corruption of Benevolence Revisited*. In: *Crime and Delinquency*, 1999, p. 16.

⁸⁹ MORRIS, Allison. *Criticando os Críticos: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa*. 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD). Traduzido por Marcelo Maciel e revisado por André Gomma de Azevedo e Francisco Schertel todos do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

⁹⁰ ONU. Resolução 2002, de 24 de julho de 2002. 37ª Sessão Plenária. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002. Acesso em: 3 de outubro de 2020.

⁹¹ JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa, in C. Slakmon; R. De Vitto; R. Gomes Pinto (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005, p. 178.

poderia fazer com que situações e clientelas que não teriam ingressado no sistema penal de outra forma, passassem a ser controladas pelo Estado via práticas restaurativas.

Sobre os riscos de ampliação do controle penal, ambas as autoras comentam críticas direcionadas a programas de justiça restaurativa em que policiais ou promotores atuam como mediadores ou facilitadores, retomando a questão da confidencialidade mencionada anteriormente, uma vez que “a inclusão, nos programas restaurativos, de pessoas que tenham também uma função oficial dentro do sistema penal põe em questão também um dos critérios éticos associado a estes programas: principalmente o fato de que as negociações propostas são consideradas confidenciais”.⁹²

Outro ponto de crítica, suscitado por Ashworth e Von Hirsch,⁹³ é que a justiça restaurativa, por ser comunitária, traria riscos de perpetuar um “vigilantismo”⁹⁴ e formas de justiça repressivas, hierarquizadas e patriarcais – comentário que parece ter relação com os apontamentos de George Pavlich sobre os riscos de o entusiasmo com a dimensão comunitária da justiça restaurativa abrirem margem para movimentos ou consequências totalitaristas, conforme discutido no item anterior.

Aqui, apesar de afirmar que os valores que norteiam formas de justiça repressiva são contrários àqueles sustentados pela justiça restaurativa, Morris também afirma que é necessário:

“[...] definir de forma bastante restrita o envolvimento ‘comunitário’ nos processos de justiça restaurativa, de modo a excluir a participação de membros geográfica ou socialmente ‘representativos’ da comunidade (com exceção de lugares em que isso é culturalmente apropriado, como nos círculos decisórios – sentencing circles – norte-americanos). Da mesma forma, caso as comunidades comecem a utilizar esses processos para propósitos não-restaurativos, alguns mecanismos podem ser

⁹² Ibidem, p. 179.

⁹³ ASHWORTH, A.; VON HIRSCH, A. 1998. *Desert and the Three Rs*. In: ASHWORTH, A.; VON HIRSCH, A. (eds.). *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. Oxford: Hart Publishing.

⁹⁴ Segundo Johnston: “Vigilantismo é um movimento social que enseja atos de força premeditados – ou atos de ameaça – perpetrados por cidadãos autônomos. Ele surge como uma reação à transcrição de normas institucionalizadas por indivíduos ou grupos – ou à transgressão potencial ou imputável. Esses atos focam em controle de criminalidade ou em controle social e objetivam o oferecimento de garantias de segurança para os participantes e outros membros dessa ordem estabelecida” (tradução livre). In: JOHNSTON, L. 1996. *What is vigilantism?* British Journal of Criminology, 36 (2): 22-36. Conferir também: Abrahams, Ray, 1998. *Vigilant Citizens*. Cambridge: Polity Press.

implementados – por exemplo, as cortes poderiam fornecer algum tipo de supervisão dos resultados desses processos, com o objetivo de assegurar que estão de acordo com os valores da justiça restaurativa. Finalmente, é claro que, para que surja numa comunidade aspectos de vigilantismo, não é necessária a introdução da justiça restaurativa.”⁹⁵

Assim, esses autores parecem entender a participação e o protagonismo da comunidade na justiça restaurativa como algo que pode fomentar o totalitarismo e que, portanto, deve ser monitorado pelo Estado – posicionamento parece estar inserido no movimento, descrito por Daniel Achutti e Rafaella Pallamolla, por meio do qual “o radicalismo dos abolicionistas deu lugar a muitas críticas por parte de criminólogos, que não acreditavam no poder de resolução de conflitos nas comunidades [...]”⁹⁶

Outra crítica mencionada por Morris é que a justiça restaurativa seria incapaz de corrigir desigualdades de poder, chegando a produzir, em certos casos, resultados discriminatórios. Entretanto, a autora sustenta que os resultados discriminatórios somente poderiam existir em práticas que deixem de seguir os valores da justiça restaurativa, acrescentando que, em sua visão, os processos restaurativos permitem a construção de um ambiente em que a parte que está em uma posição mais vulnerável ganha voz e pode participar livremente.⁹⁷

Além das críticas mencionadas, alguns autores apontam que a institucionalização da justiça restaurativa (referindo-se ao Poder Público e, mais especificamente, ao sistema de justiça criminal) pode trazer riscos de cooptação ou desconfiguração da justiça restaurativa,⁹⁸ uma vez que haveria uma espécie de incompatibilidade ontológica entre ela e a justiça criminal ou tradicional.⁹⁹

⁹⁵ Ibidem, p. 453-454.

⁹⁶ PALLAMOLLA, Rafaella; ACHUTTI, Daniel. Justiça Criminal e Justiça Restaurativa: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *Sistema Penal & Violência* (Online), v. 6, p. 75-87, 2014.p. 84.

⁹⁷ Ibidem, p. 451-453.

⁹⁸ Nesse sentido, confira-se: GAVRIELIDES, Theo. *Restorative Justice and the Secure Estate: Alternatives for young people in custody*. London: Independent Academic Research Studies, 2011; WEITEKAMP, Elmar G. M. *Restorative Justice: Present Prospects and Future Directions*. In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). *Restorative Justice: Theoretical Foundations*. Cullompton: Willan Publishing, 2002, p. 322-327.

⁹⁹ LARRAURI, Elena. *Tendencias actuales en la justicia restauradora*. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004; DALY, Kathleen. *Restorative Justice: The Real Story*. *Punishment & Society*, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.

Dentre os riscos apresentados quanto à sobreposição ou acumulação dos modelos restaurativos e retributivos, Leonardo Sica aponta que:

“Sobreposição ou acumulação dos dois modelos (punitivo e restaurativo) sobre um caso concreto cria alguns problemas sérios: **bis in idem para o ofensor, revitimização e incongruência sistemática** (pois, ou um caso é passível de ser resolvido por métodos restaurativos e, em caso de solução satisfatória nessa esfera, não se autoriza a deflagração do poder punitivo ou o fracasso da intervenção restaurativa resulta no reenvio do caso para o sistema formal ou, por fim, a situação não se enquadra nos critérios de envio para a justiça restaurativa e deve ser tratada diretamente pelo sistema formal).”¹⁰⁰

Ainda quanto aos riscos da institucionalização da justiça restaurativa, Josefina Castro sugere que referida institucionalização pode acarretar uma aceleração da justiça penal, a depender de como, e por quais motivos, será realizada:

“Se, em grande medida, o poder de sedução e o sucesso destes novos dispositivos de justiça informal podem ser atribuídos à fluidez e indefinição conceptual que os caracteriza e que lhes proporciona uma natureza plástica capaz de servir diferentes e até contraditórios objetivos, **a existência de um tão amplo consenso deve pelo menos fazer-nos pensar. Que pretendemos com a institucionalização destes dispositivos? Realizar um ideal de justiça comunicacional baseada no diálogo entre o ofendido e o autor da ofensa e, portanto, uma justiça mais próxima, mais participativa e reconstrutiva, ou responder a objetivos mais pragmáticos de simplificação e aceleração da justiça penal?**

Portanto, muitas vezes na literatura estão, há ao menos duas décadas, formulando questões que demandam ferramentas que permitam uma melhor compreensão acerca da natureza da justiça restaurativa e, principalmente, da forma como os sujeitos e as instituições que participam do desenvolvimento da justiça restaurativa têm utilizado as práticas e os discursos produzidos sobre ela até o momento.

2.3 PRINCIPAIS PRÁTICAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Para introduzir as práticas de justiça restaurativa predominantemente utilizadas no contexto brasileiro, e que serão abordadas na análise dos resultados obtidos por meio do formulário de pesquisa, apresentar-se-á uma breve descrição

¹⁰⁰ SICA, Leonardo. Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, p. 30.

de cada uma delas com base na literatura estrangeira e nacional, e nas formações realizadas pela autora no CDHEP.¹⁰¹

Essas práticas não são as únicas existentes no Brasil, especialmente ao se considerar que há práticas de grupos tradicionais e comunidades no país que sequer são conhecidos pelos estudiosos da justiça restaurativa, e que talvez estejam em harmonia com os valores apresentados no item anterior.

De todo o modo, as práticas descritas a seguir aparecem em trabalhos realizados sobre justiça restaurativa no Brasil, tendo sido utilizadas pelo CNJ como parâmetro de pesquisa no mapeamento de projetos de justiça restaurativa no Poder Judiciário publicado em 2019,¹⁰² além de serem as práticas abordadas na maior parte cursos de formação em justiça restaurativa no país.¹⁰³

Em geral, as práticas de justiça restaurativa estão amparadas em perguntas que potencializam a conexão e o diálogo entre os participantes. Em certos casos, essas perguntas podem ser feitas diretamente a um ou outro participante, de forma guiada pelo facilitador; em outros, a pergunta será respondida por todos os participantes, por meio da circulação uma peça ou bastão de fala entre eles.

As práticas a seguir costumam contar com ao menos três fases: o *pré-círculo*, em que se busca compreender o que aconteceu e como as partes foram afetadas, permitir que as partes expressem seus sentimentos, nomeando-os, e escolher as pessoas que participarão do processo de círculo ou conferência, oportunizando o contato inicial entre o facilitador/coordenador e os participantes, que pode

¹⁰¹ As informações apresentadas tiveram por base os seguintes cursos oferecidos pelo CDHEP – Campo Limpo: Fundamentos da Justiça Restaurativa, ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen; Formação de Facilitadores em Processos Circulares, ministrado por Sabrina Paroli; Conferência Restaurativa Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC), ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen; e Conferência do Grupo Familiar (CGF), ministrado por Joana Blaney e Petronella Boonen. Para mais detalhes sobre os cursos, conferir: <http://cdhep.org.br/category/formacoes/justica-restaurativa-formacoes/>.

¹⁰² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa. Brasília, junho de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹⁰³ Confira-se exemplos: <http://www.escoladeformacao.sp.gov.br/portais/Portais/84/docs/cursos-concursos/ingresso/supervisor-de-ensino/Manual-Pr%C3%AAtico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%BAblico.pdf>; <https://ciranda.direito.ufmg.br/index.php/curso-de-justica-restaurativa/>; <https://epm.tjsp.jus.br/Curso/DetalhesCurso?Codigo=1960&StatusCurso=3&TipoCurso=4>; <http://cdhep.org.br/category/formacoes/justica-restaurativa-formacoes/>; e <http://www.isaconsultoria.com.br/turmas/curso-b%C3%A1sico-processos-circulares-cbpc-2020-1>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ocorrer de diversas formas; o *círculo ou conferência*, em que ocorre o encontro (ou os encontros) – que incluem a vítima, o ofensor, a comunidade e/ou a família, a depender da prática – para compreender e discutir o que aconteceu (ou está acontecendo) e como as partes foram afetadas, e formular um acordo ou plano de ação voltado ao futuro das partes e da comunidade/família; e o *pós-círculo*, em que as partes e facilitadores/coordenadores verificam se (e como) o acordo foi cumprido pelos envolvidos, e como cada um deles se sente em relação aos processos vivenciados.

Também é importante pontuar que as práticas introduzidas a seguir podem ser aplicadas de maneira complementar. Por exemplo, é possível utilizar práticas circulares em pré-círculos realizados com pessoas que irão participar de uma Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade ou de uma Conferência de Grupo Familiar. Assim, cabe aos facilitadores que irão participar dos processos elaborarem o quadro de práticas restaurativas que melhor se adequa a cada caso em particular, à luz das necessidades dos envolvidos.

i. Processos circulares e Círculos de Construção de Paz (*Peacemaking circles*)

Os chamados processos circulares têm origem em práticas de povos nativos americanos, principalmente nos territórios de Yukon, Saskatchewan, e Manitoba, no Canadá. A literatura estrangeira também menciona o uso de práticas circulares em outras comunidades canadenses, além dos círculos de paz utilizados pelos povos Navajo, nos Estados Unidos.

Segundo Ed Buller, pesquisador e diretor do Centro Nativo Canadense de Toronto (*Native Canadian Centre of Toronto*), os primeiros círculos adaptados e utilizados no âmbito de instituições estatais foram os *Community Holistic Circle Healing (CHCH)*, tradicionalmente utilizados pelo povo *Hollow Water*, em Manitoba, na década de 1980. Essas práticas foram estudadas por um grupo de pesquisa formado em 1984 por membros da comunidade local, com objetivo de enfrentar dificuldades relacionadas ao abuso de álcool, violência (física em geral, e doméstica), além de situações de abuso sexual. O modelo proposto, denominado “Modelo de Cura”, envolve 13 passos por meio dos quais vítimas, ofensores, suas famílias e a comunidade abordam problemas da vida humana de forma holística e integrada.¹⁰⁴

¹⁰⁴ BULLER, Ed. *A Cost-Benefit Analysis of Hollow Water First Nation's Community Holistic Healing Process*. Aboriginal Policy Research Consortium International (APRCi), 2004. Dis-

Quanto aos povos de Yukon, segundo o Centro de Justiça e Reconciliação da *Prison Fellowship International*, em 1991, o juiz Barry Stuart, da Corte Territorial de Youkon introduziu o chamado *sentencing cycle* (círculo de sentenciamento) como um meio de compartilhar a construção da justiça com a comunidade. Diante dessas experiências, a partir de 1996, o uso de círculos como abordagem utilizada na justiça criminal se tornou mais frequente na região de Minnesota, sendo atualmente utilizado em toda a América do Norte e internacionalmente.¹⁰⁵

A principal característica dos círculos é dar voz a todas as partes envolvidas no processo de tomada de decisão por meio do uso de uma peça ou bastão de fala que circula entre os presentes ao longo de todo o processo.

Os círculos convidam os participantes a conhecerem a si mesmos, construir relacionamentos, abordar os problemas e desenvolver planos de ação por meio da participação, do respeito, da escuta, da partilha de histórias e experiências, e de cerimônias ou rituais coletivos, que variam dependendo da cultura. Por meio de uma abordagem holística, os círculos permitem que os envolvidos se conectem e apresentem sua perspectiva sobre si mesmos e sobre o conflito ou situação vivenciada coletivamente.

Dentre os processos circulares mencionados na literatura, estão os Círculos de Construção de Paz, desenvolvidos por Carolyn Boyes Watson e Kay Pranis, professoras do Centro de Justiça Restaurativa da Universidade de Suffolk, no estado de Massachusetts, nos EUA. As autoras sistematizaram práticas circulares de povos indígenas (não especificados pelas autoras) e, a partir delas, formularam um guia de práticas em que figura como prática central o Círculo de Construção de Paz, definido como “um processo estruturado para organizar a comunicação em grupo, a construção de relacionamentos, tomada de decisões e resolução de conflitos de forma eficiente”.¹⁰⁶

ponível em: <https://ir.lib.uwo.ca/aprci/134>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

¹⁰⁵ CENTRE FOR JUSTICE & RECONCILIATION. *A program of Prison Fellowship International. Circles*. Disponível em: <http://restorativejustice.org/restorative-justice/about-restorative-justice/tutorial-intro-to-restorative-justice/lesson-3-programs/circles/#sthash.HOGPN-JOC.dpbs>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

¹⁰⁶ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. [Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas], c 2011. 280p, p. 35. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia_de_praticas_circulares_no_coracao_da_esperanca.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

Os Círculos de Construção de Paz seguem as seguintes etapas: cerimônia de abertura, peça de centro, discussão de valores e diretrizes, objeto da palavra, perguntas norteadoras e cerimônia de encerramento. Segundo as autoras, o compartilhamento e identificação de diretrizes e valores desempenham um papel central nesse processo. Veja-se:

“O alicerce da estrutura do círculo é formado por dois componentes: primeiro, valores que nutrem bons relacionamentos e, segundo, ensinamentos-chave que são comuns nas comunidades indígenas. Juntos, valores que apoiam relacionamentos e ensinamentos antigos criam uma base forte para diálogos muitas vezes desafiadores. [...] **Para construir a parte de valores do alicerce do Círculo, os participantes identificam os valores que eles sentem que são importantes para um processo saudável e para bons resultados para todos.** As palavras exatas variam para cada grupo, mas os valores gerados pelo círculo numa variedade de contextos são consistentes em sua essência. [...] Devido ao fato destes valores serem tão importantes para o processo, o círculo não os considera óbvios, nem o facilitador os impõe. **O círculo engaja os participantes diretamente em uma conversa intencional sobre os valores que eles desejam que estejam presentes no espaço coletivo.** [...] A conversa sobre valores, antes de começar a discutir os assuntos difíceis, pode mudar drasticamente o modo como as pessoas vão interagir na hora de lidar com as preocupações mais desafiadoras.”¹⁰⁷

Ademais, Boyes Watson e Pranis apontam que os Círculos de Construção de Paz são um “processo particularmente apropriado para trabalhar com crianças, com jovens e com famílias”.¹⁰⁸ Devido a essa característica e considerando que, como será visto, os projetos-piloto de justiça restaurativa em conjunto com o Poder Judiciário no Brasil estavam focados principalmente na áreas da Infância e Juventude, grande parte dos facilitadores brasileiros formou-se a partir do curso de práticas circulares ministrado por Kay Pranis em quatro estados brasileiros, em 2010, em viagem articulada pelo Projeto Justiça 21 e patrocinada pela UNESCO, com recursos do Criança Esperança, conforme será comentado mais adiante.

Por fim, é importante assinalar que, no entendimento de alguns estudiosos da justiça restaurativa, como Leoberto Brancher, os processos circulares não seriam processos restaurativos “propriamente ditos”, uma vez que, ainda que sejam inspirados por valores restaurativos, os processos circulares não seriam aplicados exclusivamente em “situações conflitivas”.¹⁰⁹

¹⁰⁷ BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Op. cit., p. 36.

¹⁰⁸ Ibidem, p. 35 (destacou-se).

¹⁰⁹ Esse entendimento é sustentado por Leoberto Brancher, na abertura da obra “No coração da Esperança”. (BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de

Tal entendimento, no entanto, não é um consenso, e suscita um debate importante sobre a dinamicidade e pluralidade características da justiça restaurativa, considerando que situações conflitivas não envolvem necessariamente um evento específico (que se enquadre em determinado tipo penal), mas incluem também situações de convivência, dinâmicas comunitárias e familiares, e conflitos estruturais.

ii. Conferências de Grupo Familiar - CGF (*Family Group Conferences – FGC*)

As Conferências de Grupo Familiar (CGF) têm origem em experiências dos povos Maori, na Nova Zelândia, que chegaram ao sistema de justiça em 1989, com foco em conflitos envolvendo crianças e adolescentes e suas famílias. Essa prática busca mobilizar membros de uma família (que pode ser uma família estendida, envolvendo membros da comunidade) para conferir uma atenção especial a uma pessoa que esteja em situação de especial vulnerabilidade.¹¹⁰

O objetivo do processo é auxiliar a família na tomada de decisões sobre como sustentar as relações do grupo e cuidar de seus membros que demandem especial atenção em determinado contexto. Essa tomada de decisões se traduz em um plano familiar ao final do processo, que deve ser elaborado pela família, a partir de uma preparação prévia em conjunto com uma rede de assistência técnica e social comunitária ou estatal.

A preparação ocorre por meio de pré-círculos realizados com a pessoa que irá coordenar a conferência e os membros da família para identificar (i) os objetivos e os participantes da conferência; (ii) as necessidades que estão em jogo; (iii) os participantes externos à família que podem contribuir com o processo (por exemplo, assistentes sociais, psicólogos, ou membros da comunidade); e (iv) as informações que a família acha importante compartilhar com esses participantes externos.

Na conferência, há, inicialmente, um momento de compartilhamento de informações entre os técnicos e profissionais da rede de assistência ou membros da comunidade e a família. Em seguida, a família será deixada a sós para elaborar um plano de ação.¹¹¹

práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Op. cit.

¹¹⁰ SMULL, E.; WACHTEL, J.; WACHTEL, T. 2012. *Family power: Engaging and collaborating with families*. Bethlehem, PA: International Institute for Restorative Practices.

¹¹¹ COMMUNITY LAW MANUAL. *Family Group Conferences: Official action from Oranga Tamariki*. Disponível em: <https://communitylaw.org.nz/community-law-manual/chapter->

O fato de o momento de tomada de decisão na CGF envolver apenas os membros da família demonstra que o pilar desse modelo é a sabedoria da família, a partir dos objetivos e necessidades levantadas na fase de preparação. Assim, esse processo enfoca a identidade e a autonomia familiar e cultural dos participantes, além do bem-estar da pessoa em situação de vulnerabilidade (que costuma ser uma criança ou adolescente, mas que também pode ser um adulto ou idoso, por exemplo).

Outro ponto importante nesse processo é que a criança pode escolher um conselheiro para acompanhá-la durante todas as etapas (em exceção da reunião da família, em certos casos), e, assim, assegurar que ela tenha voz e que suas necessidades sejam consideradas.¹¹²

Uma vez realizado o esboço do plano de ação, a família apresenta esse plano ao coordenador e aos técnicos que participaram do processo, que farão perguntas com o objetivo de verificar se esse acordo realmente atende aos objetivos levantados e poderá ser cumprido. O plano deve ser detalhado, contendo combinados concretos, indicando datas, horários, e responsáveis por cada uma das medidas propostas, de modo que seja possível realizar um acompanhamento de sua execução a curto ou médio prazo.

iii. Conferências/Círculos Vítima-Ofensor-Comunidade - VOC (*Victim Offender Conferencing*)

A Conferência ou Círculo Vítima-Ofensor-Comunidade (VOC) é uma prática voltada a situações em que tenha ocorrido um fato ou evento conflitivo específico entre pessoas.

Sua origem remonta a uma experiência realizada em 1974, em Kitchener, Ontario, no Canadá, quando membros do *Mennonite Central Committee* (Comitê Central Menonita, órgão da Igreja Anabatista), tiveram a ideia de proporcionar um diálogo entre vítimas e ofensores envolvidos em crimes de dano em sua comunidade.

A partir dessa experiência, a literatura aponta que a Mediação Vítima-Ofensor foi desenvolvida, tendo como foco principal a construção de diálogo entre vítima e ofensor, a cura ou acolhimento da vítima, a responsabilização do ofen-

-13-dealing-with-oranga-tamariki-ministry-for-children/if-oranga-tamariki-deals-with-you-outside-the-court-system/family-group-conferences-official-action-from-oranga-tamariki/. Acesso em: 20 de junho de 2021.

¹¹² Idem.

sor e a reparação do dano. Nessa prática, o mediador realiza sessões com cada uma das partes e busca criar um espaço seguro para que elas possam dialogar sobre o que ocorreu.¹¹³

Segundo Lorraine Stutzman-Amstutz e Howard Zehr, a principal diferença entre a Mediação Vítima-Ofensor e a VOC é que enquanto a mediação costuma envolver apenas as partes diretamente envolvidas no conflito (*i.e.* vítimas e ofensores), a conferência envolve a comunidade e os grupos de apoio dos envolvidos. Assim, por incluir membros da comunidade da vítima e do ofensor, a VOC introduz uma vasta gama de possibilidades interação, de compreensão sobre o que ocorreu, de responsabilização, e de soluções – ou encaminhamentos voltados ao futuro – para o conflito.¹¹⁴

Feita essa distinção preliminar, o roteiro da VOC foi inicialmente sistematizado em 1984, por Terry O’Connell, na Austrália, inspirado no modelo de Conferências de Grupo Familiar, e posteriormente formalizado pelo Instituto Internacional de Práticas Restaurativas – IIPR na década de 1990, incorporando noções do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, no Centro de Abordagens Transformativas de Belinda Hopkins e da Comunicação Não Violenta.¹¹⁵

Esse processo busca engajar e empoderar as partes envolvidas, equilibrando suas necessidades; compartilhar histórias e pontos de vista da vítima e do ofensor sobre o que ocorreu, reparar os danos causados à vítima e à comunidade; e auxiliar na reintegração (ou acolhimento) do ofensor na comunidade. Diferentemente das práticas circulares, na VOC o facilitador não responde perguntas, mas somente as direciona aos participantes, pontualmente, com o propósito de incitar diálogos e auxiliar as partes a construir uma verdade comum sobre o que ocorreu.

Ademais, a VOC é um processo mais dirigido (ou controlado) pelo facilitador do que as práticas circulares, já que o facilitador indica a vez de cada um

¹¹³ UMBREIT, Mark. *Avoiding the marginalization and “McDonaldization” of victim offender mediation: A case study in moving toward the mainstream.* In BASEMORE, G; WALGRAVE L. *Restorative Juvenile Justice.* Monsey, NY: Criminal Justice Press; MCCOLD, Paul. 1999. *Restorative Justice Practice: The State of the Field*, 1999. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/restorative-justice-practice-the-state-of-the-field-1999>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹¹⁴ STUTZMAN-AMSTUTZ, Lorraine, ZEHR, Howard. *Victim Offender Conferencing In Pennsylvania’s Juvenile Justice System.* Lancaster, PA: Mennonite Central Committee, 1998.

¹¹⁵ O’CONNEL, Terry. *Restorative Justice for Police: Foundations for Change In Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders.* Vienna Austria April 10-18, 2000. <http://restorativejustice.org/10fulltext/oconnell>.

dos participantes, conforme roteiro previamente elaborado, e considerando as circunstâncias específicas de cada caso. Desse modo, o facilitador pode intervir com maior facilidade caso entenda que alguém está dominando negativamente o tempo de fala, buscando deixar as partes mais confortáveis com a situação, especialmente em casos de violência grave, em que aguardar a peça de fala passar por todos os participantes poderia deixar a vítima ou o ofensor em situação de extrema angústia.

Ao final da VOC, as partes são convidadas a elaborar um acordo que considere as necessidades da vítima, do ofensor e da comunidade, ainda que não atenda plenamente a todas elas. As partes e os facilitadores, então, passam a acompanhar o cumprimento do acordo, que será discutido nos pós-círculos.

iv. Círculos Restaurativos (*Restorative Circles - RC*)

Os chamados Círculos Restaurativos foram desenvolvidos por Dominic Barter, em conjunto com moradores de favelas no Rio de Janeiro, na década de 1990, como será aprofundado no próximo tópico, a partir de diálogos espontâneos sobre o cotidiano, os conflitos e as relações entre esses moradores, com auxílio de perguntas como “O que aconteceu? O que eu gostaria que você soubesse sobre isso? O que você estava procurando quando agiu? O que você acha que funciona para lidar com essa situação? O que não está funcionando tão bem? O que você gostaria de ver acontecer?”, dentre outras.¹¹⁶

Ao explicar os Círculos Restaurativos, Barter relata que:

“Pode ser de quatro ao maior círculo que a gente já teve em uma escola [que] era de 160 pessoas. [...] Inicialmente um círculo restaurativo precisa de um contexto sistêmico, de alguns acordos, para poder funcionar, se não ele cai em um dos grandes desafios de conflito na escola que é de que conflito precisa poder ser compartilhado para ser respondido de forma eficaz. [...] o círculo restaurativo reconhece que conflito tem três partes e não duas: o que cometeu o ato, o que levou o impacto principal e o terceiro papel que nossos procedimentos punitivos atuais não reconhecem, que é a comunidade do conflito. Em uma escola, qualquer coisa que acontece, é imediatamente conhecida por todos. A rede de fofocas funciona maravilhosamente bem e com razão porque é necessário saber o que está acontecendo. Então, essas são as pessoas indiretamente impactadas. Quando dois amigos brigam, os amigos dos amigos sofrem as consequências disso e muitas vezes eles têm muita inteligência para ajudar. Então, esses três grupos ou indivíduos precisam ser identificados e cada um deles precisa ser ouvido para descobrir o que aconteceu, qual o significado que tem para as pessoas envolvidas e o que eles gostariam de fazer em seguida. Eu chamo isso de pré-círculo.

¹¹⁶ LASH, John. *Restorative Circles and the Heart of Justice*. Disponível em: <https://jjie.org/2012/08/24/circles/92495/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Em uma escola ele pode ser muito rápido, porque as crianças entendem intuitivamente esses processos muito mais rápido do que os adultos. Talvez só se precise de 10 a 15 minutos. Depois disso, a gente junta todo mundo em um círculo e ali a pessoa usa perguntas para interromper a tendência normal que a gente chama de diálogo: eu falo, você fala, ninguém escuta. Então as perguntas do facilitador interrompem essa tendência checando com a pessoa que acabou de receber a fala da outra, até que a pessoa que falou esteja satisfeita que, sim, foi ouvida. E a gente passa pelo círculo fazendo isso com os envolvidos até que todo mundo prove que é capaz de ouvir o outro, isso a gente chama de compreensão mútua, é a primeira fase das três fases do círculo. Na segunda fase a gente olha para aquilo que aconteceu originalmente. Então a gente pergunta o que você estava procurando quando você fez o que você fez? [...] E no final quando todos se entendem sobre isso a gente fica avaliando aquilo que eles querem fazer em seguida, quais ações concretas se quer tomar e a gente faz um plano de ações e checamos em um pós-círculo se os envolvidos estão satisfeitos com o resultado. [...]"¹¹⁷

Assim, os Círculos Restaurativos envolvem três partes: a que cometeu o ato, a que sofreu o impacto principal, e a “comunidade do conflito”, que parece ser o conjunto de pessoas envolvidas ou afetadas por ele.

A partir do trecho citado acima, verifica-se a seguinte dinâmica: (i) inicialmente, pergunta-se a cada um dos envolvidos o que aconteceu, qual é o significado do que aconteceu para eles, e o que eles gostariam de fazer sobre isso (*pré-círculos*); (ii) em seguida, junta-se os participantes e promove-se um diálogo entre eles, a partir de perguntas apresentadas pelo facilitador e de “checagens” para garantir que cada um dos participantes esteja efetivamente ouvindo o que o outro está falando (fase de compreensão mútua – *primeira fase do círculo*); (iii) pergunta-se, primeiro ao ator do ato, e depois para os demais participantes, “o que você estava procurando quando você fez o que você fez?” (*segunda fase do círculo*); (iv) avalia-se coletivamente o que se deseja fazer em seguida, e quais ações concretas se pretende tomar, realizando um plano de ações a partir delas (*terceira fase do círculo*); e (v) por fim, realiza-se um acompanhamento para verificar se os envolvidos estão satisfeitos com o resultado do processo (*pós-círculo*).

Segundo o Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), os Círculos Restaurativos buscam lidar com o conflito de um modo que oferece aos envolvidos um espaço em que cada parte

¹¹⁷ BARTER, Dominic. A cultura esqueceu o diálogo, diz Dominic Barter, especialista em mediação de conflitos. Entrevista concedida a Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho. Entrevistas, Ressignificando a Educação, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.fmss.org.br/cultura-esqueceu-o-dialogo-diz-dominic-barter-especialista-em-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

pode compartilhar sua perspectiva e ser ouvida, para, então, pensar coletivamente em formas de reparar o dano e seguir em frente.¹¹⁸

Contudo, há poucos registros e pesquisas sobre os Círculos Restaurativos no Brasil, e os registros existentes costumam estar relacionados a experiências escolares.¹¹⁹ Assim, os Círculos Restaurativos parecem não ter sido explorados com a mesma profundidade que as demais práticas – ainda que sejam a primeira prática de justiça restaurativa do Brasil (de que se tem registro).

Ademais, verificando-se a literatura nacional, o termo “Círculo Restaurativo” parece ser utilizado por alguns como sinônimo de processos circulares – confusão que parece ter se originado quando houve um encontro entre essas duas metodologias nos projetos-piloto desenvolvidos no âmbito de parceria entre a Secretaria da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que serão apresentados no próximo tópico.

2.4 A HISTÓRIA CONTADA SOBRE O PERCURSO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

i. A narrativa “oficial”

Os relatórios produzidos pelo CNJ e outros órgãos do Poder Judiciário,¹²⁰ assim como parte da literatura,¹²¹ apontam que a justiça restaurativa no Brasil

¹¹⁸ International Institute of Restorative Practices. *Improving school climate: Findings from schools implementing restorative practice*. Report from the International Institute of Restorative Practices Graduate School, 2009. Disponível em: <http://www.safersanerschools.org/pdf/IIRP-Improving-School-Climate.pdf>.

¹¹⁹ International Institute of Restorative Practices. *Improving school climate: Findings from schools implementing restorative practice*. Report from the International Institute of Restorative Practices Graduate School, 2009. Disponível em: <http://www.safersanerschools.org/pdf/IIRP-Improving-School-Climate.pdf>.

¹²⁰ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020; MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ. Justiça Restaurativa: Histórico. Disponível em: <https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1711.html>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

¹²¹ Confira-se, por exemplo: LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdis-

foi inaugurada a partir da atuação da Secretaria da Reforma do Judiciário, órgão do Ministério da Justiça, que, com objetivo de expandir o acesso à justiça e tornar a tramitação dos processos mais célere, firmou um acordo de cooperação técnica com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), inaugurando o Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário.¹²²

Nesse contexto, o então assessor da Secretaria da Reforma do Judiciário, Renato Campos Pinto de Vitto, após participar de seminário sobre justiça restaurativa promovido pelo Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília (IDCB), em Brasília, em 2003, que contou com a participação de Silvina e Silvana Paz, diretoras docentes da cátedra de Justiça Restaurativa e Direitos Humanos da Universidade Nacional de La Plata, na Argentina, decidiu realizar uma viagem à Nova Zelândia, a partir da qual foram obtidos os subsídios necessários para a elaboração do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro”.¹²³ Tal projeto tinha como objetivo acompanhar e avaliar o impacto da aplicação dos princípios da justiça restaurativa na abordagem das relações entre infrator, vítima e comunidade, além de fundamentar as práticas junto ao Sistema de Justiça Juvenil.¹²⁴

Segundo o CNJ, a partir disso, a justiça restaurativa foi inaugurada “oficialmente” no Brasil, por meio da implementação de três projetos-piloto, em 2005, que serão apresentados a seguir, situados em três municípios: (i) São Caetano do Sul/SP, voltado para a Justiça da infância e juventude, especialmente no âmbito de conflitos escolares; (ii) Brasília/DF, no Juizado Especial Criminal; e (iii) Porto Alegre/RS, denominado Justiça do Século XXI, também voltado para a Justiça da infância e juventude.¹²⁵

ciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, p. 308.

¹²² LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. *Ibidem*.

¹²³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016, p. 175.

¹²⁴ BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâni (orgs.). *Justiça para o século 21. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha*. Porto Alegre: Nova Prova, 2008, p. 15.

¹²⁵ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa*. Brasília, 2019 (destacou-se). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Quanto aos fatos que antecederam à criação dos projetos-piloto, o CNJ aponta que havia poucas ações de justiça restaurativa no Brasil, e que haveria muitas versões sobre onde estas ações teriam efetivamente sido iniciadas.¹²⁶ Não obstante tal pluralidade de versões, o CNJ destaca a atuação do sociólogo e professor Dr. Pedro Scuro Neto, que teria desenvolvido ações pioneiras na divulgação da justiça restaurativa no Brasil, incluindo o Programa de Pesquisa sobre Prevenção de Desordem, Violência e Criminalidade em Escolas Públicas no Município de Jundiá (denominado “Projeto Jundiá”), bem como as atividades desenvolvidas pelo Procurador de Justiça Renato Sócrates Gomes Pinto, acompanhado da advogada Mariana Maraccolo, que teriam contribuído para a disseminação da justiça restaurativa no país.¹²⁷

No mesmo sentido, Ana Paula Flores e Leoberto Brancher, em artigo publicado no âmbito de publicação do CNJ, apontam que:

“Por outros percursos, o movimento se alastraria também por iniciativas não governamentais, apoiadas por instituições públicas e agências internacionais, bem representadas nos três Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa realizados em 2005, na cidade de Araçatuba (SP), no ano de 2007, em Recife (PE), e em 2012, num circuito de eventos que abrangeu as cidades de São Paulo (SP), Porto Alegre (RS), Caxias do Sul (RS) e Belém (PA). Essas iniciativas são lembradas aqui por sua relevância, mas também a título de ilustração das incontáveis atividades de divulgação, sensibilização e formação que, de forma pulverizada e sob a forma de palestras e cursos de formação, se multiplicaram em todas as direções do país.”¹²⁸

As iniciativas não governamentais brevemente mencionadas pelos autores – e que foram tratadas sem o devido destaque e detalhamento – serão abordadas no próximo tópico, e, a seguir, as cartas de intenções que foram elaboradas nos Simpósios Internacionais de Justiça Restaurativa que ocorreram em 2005.

Ademais, é importante mencionar que o Ministério da Justiça já havia mapeado, em 2005, 67 programas alternativos de administração de conflitos em funcionamento, em 22 estados brasileiros – embora, em relação às atividades de justiça restaurativa, o mapeamento mencione apenas os três projetos-piloto

¹²⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Op. cit.

¹²⁷ *Idem*.

¹²⁸ FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. p. 92. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Op. cit.

e a organização de uma “Conferência Internacional e a produção de material doutrinário sobre o tema”.¹²⁹

a. Os projetos-piloto do Programa de Modernização da Gestão do Sistema Judiciário

- **São Caetano do Sul/SP – Vara da Infância e Juventude (2005)**

Segundo Eduardo Rezende Melo, Madza Ednir e Vania Curi Yazbek, o projeto de São Caetano do Sul foi realizado no âmbito da Vara da Infância e Juventude, com base na metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Além disso, educadores, pais, mães, alunos, assistentes sociais e conselheiros tutelares participaram de cursos de capacitação em Comunicação-Não-Violenta.¹³⁰

No âmbito processual, os casos eram indicados pelo juiz, promotor, assistentes sociais ou pelo Conselho Tutelar, cabendo à Vara, em conjunto com a Promotoria da Infância e Juventude, encaminhá-los aos círculos, além de fiscalizar os termos do acordo e de seu cumprimento. Caso o acordo celebrado no círculo fosse cumprido, o Ministério Público determinava a remissão da pena ao juízo.

Ainda, segundo os autores, entre 2005 e 2007, foram realizados 160 círculos, 153 acordos (100% deles cumpridos), envolvendo 647 participantes dos círculos (ofensores, ofendidos e membros da comunidade).¹³¹

- **Brasília/DF – Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante (2005)**

O projeto de Brasília, por sua vez, foi realizado no âmbito do Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante, nos processos criminais referentes a infrações de menor potencial ofensivo, cometidas por adultos, passíveis de composição cível e de transação penal, consoante Lei nº 9.099/95.

Assim como no projeto de São Caetano do Sul, os casos eram encaminhados por juízes, promotores e pela equipe técnica responsável, mas a prática restaurativa preponderante, nesse caso, era a mediação entre a vítima e o ofensor. Segun-

¹²⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

¹³⁰ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008, p. 13.

¹³¹ MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. Op. cit.

do Mariana Raupp e Juliana Cardoso Benedetti, o critério de encaminhamento dos casos era a existência de (i) conflitos entre pessoas que possuíssem vínculos ou relacionamentos projetados para o futuro, e (ii) necessidade de reparação patrimonial ou emocional, excluindo-se casos de violência doméstica e de uso de substâncias entorpecentes.¹³²

Ademais, durante a Audiência Pública realizada pela Comissão de Legislação Participativa (CLP) em 19 de outubro de 2005, para debater “o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal”, Mariana Fernandes Távora, Promotora de Justiça Adjunta do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, descreveu os processos realizados no Núcleo Bandeirante da seguinte maneira:

“Em primeiro lugar, o processo é passado para a equipe, que chama o autor e a vítima para uma conversa. Nessa conversa se explica qual é o procedimento, quais as consequências; se procura saber das partes se estão dispostas a participar dos encontros; se faz uma triagem, se traça um perfil socioeconômico da pessoa – tudo isso até para efeito de avaliação do projeto também. Depois disso, os encontros vão ser separados. Serão realizados encontros com o autor e com a vítima. Nada impede que venham a participar desses encontros familiares, amigos e pessoas importantes para construir uma solução para o caso. Quando percebemos que as partes estão suficientemente preparadas para um encontro – vítima e autor – é feito um círculo com todos os que vão tentar construir a solução para aquele caso, a qual pode ou não ser encontrada. Embora muitas vezes não haja acordo, não se chegue a um termo final nesses encontros restaurativos, o fato de terem passado por todo esse processo já é interessante até para adoção de um procedimento criminal. As partes já vêm mais desarmadas, com mais consciência e mais preparadas para uma audiência. Principalmente o réu já vem com muito mais consciência de seu ato.”¹³³

- **Porto Alegre/RS – Juizado da Infância e Juventude (2004/2005)**

Por fim, segundo Caio Augusto Souza Lara e Adriana Goulart de Sena Orsini, o projeto do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre/RS, denominado “Justiça para o Século 21”, resultou de uma articulação da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (AJURIS) com a 3ª Vara do Juizado da Infância e da Juventude, competente para executar as medidas socioeducativas aplicadas

¹³² RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul, Brasília e Porto Alegre. Revista Última Ratio. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 13.

¹³³ Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. Pensar a Justiça Restaurativa no Brasil. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 60 p. – Série ação parlamentar; n. 341.

a adolescentes infratores, que já vinha implementando práticas restaurativas desde o final da década de 1990.¹³⁴

Esse projeto resultou de uma articulação institucional entre instituições relacionadas à área da infância e juventude, dentre elas: a Fundação de Atendimento Socioeducativo (FASE) (antiga Febem), que executa as medidas socioeducativas privativas da liberdade; a Fundação de Assistência Social e Cidadania (FASC), órgão da assistência social municipal responsável pela execução das medidas socioeducativas de meio aberto; a Secretaria Estadual de Educação; a Secretaria Municipal de Educação; e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Segurança Urbana, através da Guarda Municipal.

Leoberto Brancher, Juiz de Direito da 3ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, aponta que a origem dos encaminhamentos dos casos para as práticas restaurativas era variada: ora nos processos de conhecimento, após audiência inicial de apresentação ou após a audiência de instrução, ora na fase de execução de medidas socioeducativas. Ainda, era possível que alguns casos fossem encaminhados ao procedimento restaurativo diretamente pela promotoria, mediante exclusão do processo (procedimento diversório), embora isso raramente ocorresse.¹³⁵

Outro ponto importante é que os encaminhamentos ocorriam de acordo com a “percepção, disponibilidade e motivações próprias quanto à validade e utilização das práticas restaurativas” por parte dos quatro juízes da infância de Porto Alegre.¹³⁶

O método utilizado na capacitação dos coordenadores e agentes envolvidos no projeto também se baseou na Comunicação Não Violenta. Quanto aos Círculos Restaurativos, Brancher aponta que foram desenvolvidas duas principais práticas:

“**Círculos restaurativos** são reuniões restaurativas com a participação da vítima principal, ou seus apoiadores, senão presencialmente, mediante representante, ou carta, ou gravação de áudio ou vídeo, ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva sua presença e transmitir sua mensagem na reunião. Os Círculos Restaurativos

¹³⁴ LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, p. 305-324, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013, p. 8.

¹³⁵ BRANCHER, Leoberto Narciso. Justiça, responsabilidade e coesão social: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M.; BOTTINI, P. (org.). Novas direções na governança da justiça e da segurança. Brasília: Ministério da Justiça, 2006, p. 11-15.

¹³⁶ Idem.

são realizados através da Central de Práticas Restaurativas, quando originados no âmbito dos processos judiciais, ou nas escolas, quando envolvendo situações escolares não judicializadas.

Encontros restaurativos são reuniões restaurativas sem participação direta da vítima, que é lembrada pelo coordenador, o qual pode representar o papel da vítima na interlocução com o infrator, figurando nesse papel as vítimas secundárias (familiares, amigos, e mesmo o próprio infrator), considerando-os como tal em razão do modo como também tenham sido atingidos pelas consequências da infração. A metodologia dos encontros restaurativos foi desenvolvida com vistas à utilização de práticas restaurativas no ajustamento do plano de atendimento dos adolescentes em cumprimento de medidas na FASE, quanto a adolescentes privados de liberdade e na FASC, quanto às medidas de meio aberto (embora ainda não suficientemente apropriadas nesse último campo). Se na aplicação de um encontro surgir proposição de contato com a vítima, o caso será encaminhado a apreciação judicial e, se acolhido, a realização do círculo será encaminhada à Central de Práticas.¹³⁷

ii. Outras vozes

Feita essa breve apresentação sobre a narrativa “oficial” contada principalmente pelo CNJ sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, é importante mencionar outras vozes da literatura que apresentam narrativas mais detalhadas sobre as iniciativas promovidas por organizações não governamentais e pela sociedade civil de modo geral, ainda que com apoio do Estado, nesse contexto.

Nesse sentido, Nirson Neto, Isabel Lima e Daniela da Costa, em dossiê sobre justiça restaurativa no Brasil produzido pela UFOPA, publicado em 2019, apontam que é necessário reinserir na narrativa histórica sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil “*experiências desenvolvidas em espaços e temporalidades diversos dos que notamos na narrativa oficial*”,¹³⁸ e assim, reconhecer que:

“[...] a narrativa histórica hegemônica sobre a introdução do modelo restaurativo no contexto brasileiro apresenta lacunas que produzem o desconhecimento de experiências desenvolvidas em diferentes espaços sociais institucionais e não institucionais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário, como certas experimentações da mediação penal, ou mediação vítima-ofensor, que, embora com outro nome, indubitavelmente, poderiam ser designadas como experiências de justiça restaurativa.”¹³⁹

¹³⁷ Ibidem, p. 25-26.

¹³⁸ NETO, Nirson Medeiros da Silva; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da Costa. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: Experiências e Pesquisas de Sul e Norte”. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019, p. 11. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revista-cienciasdasociedade/article/download/1314/717/2661>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹³⁹ Ibidem, p. 10.

Os autores resgatam, então, experiências com um menor grau de institucionalidade, bem como experiências de justiça que não necessariamente se auto-designam enquanto tal, mas que adotam modelos de administração de conflitos baseados em princípios, valores e procedimentos que se assemelham às práticas restaurativas, como diferentes tradições indígenas, quilombolas e de outros povos e comunidades tradicionais.

Nessa linha, a seguir serão listados alguns exemplos de práticas que costumam ser excluídas da narrativa “oficial” sobre desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, indicados pelos autores supramencionados,¹⁴⁰ além de outros, como Petronella Boonen.¹⁴¹

- **Escolas do Perdão e da Reconciliação (ESPERE)**

As ESPERE nasceram em 2002, a partir de uma sistematização de saberes sobre formas de prevenção da violência e recuperação dos indivíduos traumatizados pela violência, realizada por Leonel Narvaez Gomes, doutor em Sociologia pela Universidade de Harvard, sob a orientação de uma equipe interdisciplinar do CHOP (Programa de Análise e Resolução de Conflitos Internacionais no *Centre for International Politi Watherhead*). Essa sistematização

¹⁴⁰ Nesse sentido, confira-se: “No íterim das experiências com menor grau de institucionalidade que, por isso, não costumam ser incluídas nas contações da história da justiça restaurativa no Brasil, podemos citar os exemplos das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) – difundidas em espaços comunitários da Igreja Católica, como as Comissões de Justiça e Paz das Pastorais Sociais –, que se espalharam pela sociedade brasileira nas duas primeiras décadas do século XXI, e os experimentos de Dominic Barter com comunicação não violenta (CNV) nas favelas do Rio de Janeiro, que datam dos anos 1990, e serviram de base para a construção de uma das primeiras metodologias de justiça restaurativa introduzidas no contexto brasileiro, inclusive no Judiciário, a saber, os chamados Círculos Restaurativos (estilo CNV) difusamente aplicados por diversos programas até a introdução dos círculos de construção de paz (peacemaking circles, de Kay Pranis), das conferências vítima-ofensor-comunidade, das conferências de grupo familiar e outras metodologias, que passaram a predominar posteriormente” (NETO, Nirson Medeiros da Silva; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da Costa. Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: Experiências e Pesquisas de Sul e Norte”. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019, p. 10-11. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/download/1314/717/2661>. Acesso em: 23 de setembro de 2020.

¹⁴¹ Confira-se: BOONEN, Petronella Maria. A justiça restaurativa, um desafio para a educação. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo), orientação Flávia Schilling, p. 74-75.

culminou na formação da “*Fundación para la Reconciliación*”, com sede em Bogotá, Colômbia, posteriormente instaurada em vários países, no que passou a ser conhecido como Escolas do Perdão e da Reconciliação (ESPERE). Atualmente, a ESPERE se consolidou como uma Rede Internacional que utiliza a pedagogia do perdão como um direito humano, e que propõe como método de resolução de conflitos a aprendizagem da convivência humana, a prática da solidariedade e da justiça, e o processamento e gerenciamento das emoções (raiva, ódio e desejo de vingança).¹⁴²

Victor Barão Freire Vieira, em dissertação de mestrado,¹⁴³ aponta que os caminhos da ESPERE e da justiça restaurativa se cruzaram quando Petronella Boonen, que havia realizado um curso ministrado por Leonel Narvaez Gomes sobre perdão e reconciliação em 2002, passou a estudar as práticas restaurativas e, com isso, entrar em contato com pessoas que estavam promovendo práticas de justiça restaurativa como Leoberto Brancher, já mencionado, por ter atuação pioneira nesse campo em Porto Alegre, e Marshall Rosenberg, autor das primeiras obras sobre comunicação não violenta.

Diante disso, em 2005, Boonen, acompanhada de um grupo de educadores do CDHEP formados pela ESPERE, idealizou um curso aliando aprendizados da ESPERE e da justiça restaurativa, inicialmente voltado à Guarda Civil Metropolitana, na zona sul de São Paulo. Posteriormente, com o ingresso de Joana Blaney, cientista política e mestre em educação e formação em mediação e práticas restaurativas pelo “*International Institute for Restorative Practices – IIRP*”, nos EUA, ao CDHEP, o curso, chamado de “Fundamentos da Justiça Restaurativa”, passou a ser ministrado em vários estados brasileiros, sendo um componente muito importante na formação de grande parte dos facilitadores e coordenadores de projetos de justiça restaurativa no Brasil.

- **A experiência dos Círculos Restaurativos em comunidades e favelas no Rio de Janeiro**

Embora os facilitadores e estudiosos de justiça restaurativa no Brasil nem sempre mencionem o que é apontado por alguns autores como a primeira experiência de justiça restaurativa no Brasil, na década de 1990, Dominic Barter,

¹⁴² Disponível em: <http://espereceara.blogspot.com/2013/09/quem-somos.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁴³ VIEIRA, Victor Barão Freire. Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa. Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014.

pesquisador social da Comunicação Não Violenta, inglês, em conjunto com crianças e adolescentes em favelas no Rio de Janeiro (Santa Marta, Vidigal, Tavares e Prazeres, dentre outras), desenvolveu os chamados Círculos Restaurativos, em um projeto de longo prazo, não institucionalizado (ao menos inicialmente), que teve duração de aproximadamente nove anos.

Em entrevista recente,¹⁴⁴ Barter relatou a experiência, afirmando que ela foi, na verdade, a primeira prática de justiça restaurativa no Brasil, tendo servido de referência para os projetos-piloto de justiça restaurativa da Secretaria da Reforma do Judiciário.

Na entrevista, o pesquisador conta que, ao visitar o Brasil pela segunda vez, passou a caminhar nas comunidades, sem propósito aparente, e tentar conversar com as pessoas. Conta que, apesar de a maior parte dessas pessoas ter estranhado a sua presença ali, teve a atenção de um grupo de crianças, com quem passou algum tempo conversando. A partir de então, relata que começou a frequentar outros lugares e se tornar mais próximo dos moradores e, principalmente, desse grupo de crianças.

Quanto à motivação para a realização do projeto, Barter aponta que a iniciativa se deu sem planejamento, a partir de seu incômodo com a realidade de *apartheid* social que afirma ter encontrado no Rio de Janeiro, desde a sua primeira visita, em 1992, quanto ainda não conhecia a Comunicação Não Violenta. Afirma que queria chegar mais perto da situação de desigualdade, para entender a violência que via e, ao mesmo tempo, enfrentar o medo que sentia daquilo que, à primeira vista, era apresentado como ameaça.

A partir do desafio que relata ter encontrado, de “vibrar com a perturbação de uma outra pessoa, ser solidário com uma experiência de tensão, de ameaça ou de conflito” e, assim, tentar se conectar com pessoas que estavam passando por dificuldades, surgiram os Círculos Restaurativos.

Nesse sentido, Barter salienta que a Comunicação Não Violenta teve um papel central na criação dos Círculos Restaurativos:

“A Comunicação Não-Violenta teve um papel central no desenvolvimento e implantação de práticas restaurativas no Brasil — mais especificamente com a criação de Círculos Restaurativos, desde sua origem nas favelas do Rio nos anos 1990 até sua implementação nos sistemas formais de justiça, de educação e nas organizações. Ela foi central em aprimorar os elementos de um sistema restaurativo, conceituar os

¹⁴⁴ NOTÍCIA. Dominic Barter: “Nossa cultura tem medo do conflito”. Agência Pública, 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/dominic-barter-nossa-cultura-tem-medo-do-conflito/>. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

participantes para além do binário vítima e ofensor, o uso de perguntas, a definição de diálogo utilizada pelo facilitador e a precisão do Plano de Ação em que o Círculo resulta.”¹⁴⁵

A partir dessa entrevista, é importante notar que, diferente do que alguns apontam, os projetos desenvolvidos por Dominic Barter no Brasil não vieram “a partir da Comunicação Não Violenta” – pelo contrário, foi a partir da experiência de Barter nesses projetos que sua caminhada na Comunicação Não Violenta teve início.

Ademais, diferente do que se costuma contar nos cursos e na literatura, a justiça restaurativa no Brasil não surgiu a partir do Poder Judiciário, da parceria firmada entre o PNUD e o Ministério da Justiça; pelo contrário, ela surgiu a partir de diálogos entre um inglês, sem formação acadêmica e sem qualquer vínculo com o poder judiciário, que veio para o Brasil a primeira vez para acompanhar sua companheira, que havia conhecido na Inglaterra, e que era brasileira.¹⁴⁶

Verifica-se, ainda, que, apesar de os Círculos Restaurativos serem mencionados na literatura brasileira, eles normalmente são apontados como sinônimos de “Práticas Circulares” e sua origem raramente comentada – no máximo, afirma-se que eles foram criados por Dominic Barter, “discípulo de Marshall Rosenberg, criador da Comunicação Não-Violenta”.

Entretanto, principalmente artigos da literatura internacional sobre justiça restaurativa, disponíveis em plataformas como a do Instituto Internacional de Práticas Restaurativas (*International Institute for Restorative Practices*), contam, ainda que sem muitos detalhes, sobre o desenvolvimento dos Círculos Restaurativos no Rio de Janeiro.

Joshua Wachtel, por exemplo, aponta que, alguns anos após as primeiras experiências de círculos de diálogo nas favelas do Rio de Janeiro, Barter acompanhou o trágico episódio da morte de Sandro Barbosa do Nascimento, que, durante a operação policial que acompanhava o sequestro do ônibus 174, televisionado em todo o país, foi baleado pela polícia. Diante disso, Barter, que conheceu Sandro em uma das rodas que organizou em conjunto com moradores de uma comunidade do Rio de Janeiro, decidiu ligar para todas as pessoas que conhecia e tentar organizá-las para aprender formas melhores de lidar com situações de violências, e dar treinamentos nesse sentido, inclusive para a polícia.

¹⁴⁵ Idem.

¹⁴⁶ NOTÍCIA. Comunicação Não-Violenta com Dominic Barter. ‘A arte de saber comunicar e ouvir’ foi o tema discutido na palestra de capacitação. Disponível em: <http://www.institutoe-lo.org.br/site/noticias/leitura/1128>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

Algum tempo depois, o governo municipal do Rio de Janeiro solicitou a ajuda de Barter para mediar encontros entre agentes policiais e associações de bairro nas favelas, o que resultou em ações baseadas na escuta e na busca pelo atendimento das necessidades das pessoas locais (seguindo os princípios da Comunicação Não Violenta). Em seguida, Wachtel conta que:

“A partir dessas conversas iniciais, Barter passou a organizar respostas restaurativas para as situações que emergiam entre jovens e adultos. [...] Com o tempo, um modelo único de conferência surgiu, conhecido como círculo restaurativo, que envolve três principais participantes: o autor de um determinado ato, o receptor desse ato e a comunidade local. Barter cunhou esses termos – e prefere eles ao invés de rótulos de vítima e ofensor – reconhecendo a rede complexa de reciprocidade que a violência envolve.” (tradução livre)¹⁴⁷

Por fim, a partir dessas experiências, Wachtel aponta que Barter foi convidado para auxiliar na implementação de dois dos três projetos-piloto desenvolvidos no âmbito da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça, em 2005 (São Caetano do Sul e Porto Alegre).¹⁴⁸

Portanto, verifica-se que os Círculos Restaurativos representam uma experiência que esteve na base de muitos programas de justiça restaurativa no Brasil e que, possivelmente, influenciaram muitos dos núcleos e projetos que foram levantados na presente pesquisa, em maior ou menor grau.

Ainda, a experiência dos Círculos Restaurativos nas favelas do Rio de Janeiro parece ter maior destaque na literatura internacional do que entre facilitadores e pesquisadores brasileiros, servindo até mesmo de inspiração para a

¹⁴⁷ WACHTEL, Joshua. *Toward Peace and Justice in Brazil: Dominic Barter and Restorative Circles*. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/toward-peace-and-justice-in-brazil-dominic-barter-and-restorative-circles>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

¹⁴⁸ “*Dominic Barter has studied the interface between societal and personal change, and the role of conflict, since the 1980s. Since 2004 he has worked as consultant and training program director for the Brazilian Restorative Justice pilot projects, in collaboration with the UN Development Program, UNESCO, the Ministry of Justice, Ministry of Education and Special Secretariat for Human Rights. He has focused on developing effective models and training programs for practitioners to address youth crime and its consequences, as well as working with judges, school administrators, police, social services as well as youth and community leaders in supervising implementation. Dominic coordinates the Restorative Justice Project for the international Center for Nonviolent Communication*”. Disponível em: <https://restorativejusticeontherise.org/dominic-barter-of-restorative-circles/>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

implementação da justiça restaurativa em países como Inglaterra¹⁴⁹ e Estados Unidos,¹⁵⁰ principalmente no âmbito escolar.

Desse modo, seria importante pesquisar, de forma aprofundada, em futuras pesquisas, registros e relatos sobre essas experiências conduzidas por Dominic Barter, bem como sobre a repercussão que elas tiveram nos locais em que foram criadas e nos projetos de justiça restaurativa que foram desenvolvidos posteriormente no Brasil.

- **Guarulhos/SP – Projeto de mediação/Projeto Justiça e Educação: parceria para a Cidadania (2003)**¹⁵¹

Em 2003, foi implementado o Projeto de Mediação da Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos, em parceria com as Faculdades Integradas de Guarulhos (FIG), com foco em atos infracionais de natureza leve, e baseado na mediação entre vítima e ofensor. O projeto foi aprovado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo em 2006, dando origem ao Setor de Mediação de Guarulhos.

Outro projeto, fruto de uma parceria entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a ONG *Amici di Bambini* (AIBI) e a Associação de Assistentes e Psicólogos do Tribunal de Justiça (AASPTJ), foi realizado, entre 2004 e 2005, envolvendo onze escolas estaduais de Guarulhos, com objetivo de endereçar a agressão existente entre alunos e professores, por meio de círculos restaurativos. O projeto contou com a capacitação de facilitadores à luz dos direitos da criança e do adolescente à convivência familiar, tendo sido realizados 75 círculos em escolas e 43 círculos na Vara de Infância e Juventude.¹⁵²

¹⁴⁹ FIEN, Christine Carrie. *Rochester's underground justice system*. Disponível em: <https://www.rochestercitynewspaper.com/rochester/rochesters-underground-justice-system/Content?oid=2136848>. Acesso em: 25 de setembro de 2020.

¹⁵⁰ ORTEGA, L.; LYUBANSKY, M.; NETTLES, S.; ESPELAGE, D. L. (2016). *Outcomes of a restorative circles program in a high school setting*. *Psychology of Violence*, 6(3), 459–468. <https://doi.org/10.1037/vio0000048>.

¹⁵¹ EDMIR, Madza et al. *Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania*. CECIP/FDE/SEESP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/.

¹⁵² BOONEN, Petronella Maria. *A justiça restaurativa, um desafio para a educação*. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo), orientação Flávia Schilling, p. 74-75.

- **Estado de Minas Gerais – Programa Mediação de Conflitos (2005)**

O programa Mediação de Conflitos foi organizado pela Secretaria de Estado de Defesa Social de Minas Gerais com o objetivo de implementar programas para tratar situações concretas ou potenciais de violência e criminalidade em locais com altos índices de vulnerabilidade e exclusão social. Assim, foi criado o Núcleo de Prevenção de Criminalidade, por meio do qual foram realizadas práticas de mediação com as pessoas envolvidas nos conflitos, além de ações para identificar os elementos que constituem fatores de risco e possíveis encaminhamentos para tratar dos conflitos, buscando a criação de mecanismos para garantia de direitos fundamentais.¹⁵³

- **Heliópolis – São Paulo/SP – Projeto Justiça e Cidadania (2006)¹⁵⁴**

Projeto decorrente de parceria entre as varas da infância e juventude da capital e a Secretaria Estadual de ensino em dezenove escolas, voltado à formação de lideranças comunitárias atuantes em organizações na região de Heliópolis, responsáveis pela aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida e lideranças educacionais, buscando implementar círculos restaurativos no interior das escolas, e implementar os princípios da justiça restaurativa no projeto pedagógico da escola. Além disso, o projeto resultou na implementação de um setor informal de Processos Judiciais Restaurativos nas varas da infância e juventude da capital.¹⁵⁵

- **São Paulo/SP – CDHEP Campo Limpo (2006 e 2009)**

Em 2006, o Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CDHEP) passou a realizar formações com base nas Escolas de Perdão e Reconciliação (Espere) voltados à justiça restaurativa. Em 2009, foi fundado o Projeto Novas Metodologias de Justiça Restaurativa, com objetivo de introduzir práticas restaurativas em casos envolvendo adolescentes em conflito com a lei, e na execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

¹⁵³ Ibidem, p. 78.

¹⁵⁴ EDMIR, Madza et al. Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania. CECIP/FDE/SEESP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/.

¹⁵⁵ Idem.

- **Campinas/SP – Projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania (2008)**

Projeto implementado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, para realização de círculos restaurativos em seis escolas no município, seguindo a metodologia adotada no projeto-piloto de São Caetano do Sul.¹⁵⁶

- **São José dos Campos/SP – Secretaria Municipal de Educação (2009)**

Projeto de iniciativa da Secretaria Municipal de Educação, em parceria com oito escolas do município, para implementação de práticas restaurativas com objetivo de auxiliar os profissionais a lidar melhor com conflitos no ambiente escolar. Foram realizados círculos de conversa envolvendo professores, alunos e demais profissionais da escola, oportunizando soluções dialógicas e não punitivas para os conflitos.

- **São José de Ribamar/MA – Restauração – Promovendo a Justiça Juvenil Restaurativa (2009)**

O projeto, inicialmente instaurado em uma comunidade em São José de Ribamar, resultou de uma iniciativa entre a ONG *Fondation Terre des Hommes* em parceria com a Prefeitura de São José de Ribamar, a 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca municipal, a Fundação da Criança e do Adolescente (Funac), o Centro de Defesa Padre Marcos Passerini e a Pastoral do Menor, além da Secretaria de Reforma do Judiciário. O objetivo do projeto era capacitar facilitadores de círculos restaurativos para atuarem no judiciário, na comunidade, nos conselhos tutelares, na assistência social e na educação.

- **Teresina/PI – Vara de Execuções Penais (2010)**

Projeto realizado no âmbito do Poder Judiciário e da Escola da Magistratura do Piauí, para formar lideranças e difundir práticas de justiça restaurativa no âmbito da Vara de Execuções Penais.

iii. Diretrizes e normativas

Outro aspecto importante da história da justiça restaurativa no Brasil são as normativas e os documentos de sistematização dos seus princípios e diretrizes.

Inicialmente, os estudiosos e práticos da justiça restaurativa elaboraram cartas conjuntas de intenções introduzindo e sistematizando os princípios da

¹⁵⁶ Ibidem, p. 77.

justiça restaurativa no contexto brasileiro, dentre as quais se destacam a Carta de Araçatuba, a Carta de Brasília e a Carta de Recife, conforme será abordado a seguir.

Essas cartas tiveram por base algumas normativas internacionais de justiça restaurativa, notadamente: a Resolução do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas nº 2002 de 2012, na qual ficaram definidos os princípios básicos para a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, a Resolução ONU nº 1999/26 de 1999, que trata do desenvolvimento e implementação de medidas de mediação e justiça restaurativa na justiça criminal, e a Resolução da Assembleia-Geral n. 56/261 de 2002, intitulada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, que versa sobre as medidas de justiça restaurativa necessárias para o cumprimento dos compromissos estabelecidos no parágrafo 28 da Declaração de Viena.¹⁵⁷

A bibliografia aponta que o primeiro documento de sistematização dos princípios da justiça restaurativa no Brasil teria sido a Carta de Araçatuba, formulada durante o I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em abril de 2005, segundo a qual os princípios norteadores do chamado “modelo restaurativo” seriam os seguintes:

“1 - plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes; 2 - autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases; 3 - respeito mútuo entre os participantes do encontro; 4 – co-responsabilidade ativa dos participantes; 5 - atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou; 6 - envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação; 7 - atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes; 8 - atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural; 9 - garantia do direito à dignidade dos participantes; 10 - promoção de relações equânimes e não hierárquicas; 11 - expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito; 12 - facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos; 13 - observância do princípio da legalidade quanto ao direito material; 14 - direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo; 15 - integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação; 16 - interação com o Sistema de Justiça.”¹⁵⁸

¹⁵⁷ PINHO, Rafael Gonçalves de. Justiça Restaurativa: um novo conceito. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009, p. 246.

¹⁵⁸ SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. Carta de Araçatuba. Disponível em: <https://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

Em junho de 2005, a Carta de Araçatuba foi ratificada, na “Conferência Internacional sobre Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”,¹⁵⁹ que ocorreu em Brasília, passando a ser conhecida como Carta de Brasília.¹⁶⁰

Em relação ao documento anterior, a Carta de Brasília reformulou os princípios referentes às interações entre as práticas restaurativas e instituições estatais de modo que os princípios a esse respeito ficaram da seguinte maneira:

“14. Integração com a rede de políticas sociais em todos os níveis da federação; 15. Desenvolvimento de políticas públicas integradas; 16. Interação com o sistema de justiça, sem prejuízo do desenvolvimento de práticas com base comunitária; [...]”¹⁶¹

Esses princípios foram novamente ratificados na Carta de Recife,¹⁶² elaborada no II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na capital do estado de Pernambuco, em abril de 2006, que apresentou recomendações voltadas à consolidação das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil, dentre elas: (i) a abertura para variações metodológicas e procedimentais; (ii) a realização de iniciativas transparentes e participativas, que tenham um componente avaliativo e a divulgação de relatórios de acompanhamento; (iii) a ênfase no componente comunitário da justiça restaurativa, mesmo quando aplicada no âmbito de instituições “oficiais”; (iv) a criação de Núcleos e Centros de Estudos em justiça restaurativa abertos à comunidade, em universidades, escolas, ONGs, Escolas Superiores da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública e na OAB, dentre outras recomendações voltadas a órgãos do Poder Judiciário e ao Ministério da Justiça.

Tendo em vista a experiência, os princípios e diretrizes formulados nos simpósios sobre justiça restaurativa em diferentes estados brasileiros, e sistema-

¹⁵⁹ DA CRUZ, Fabrício Bittencourt da Cruz. *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. CNJ, 2016. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnj/justica_restaurativa_cnj_2016.pdf. Acesso em: 11 de agosto de 2020.

¹⁶⁰ CARTA DE BRASÍLIA. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

¹⁶¹ *Idem* (destacou-se).

¹⁶² CARTA DE RECIFE. A Carta de Recife foi elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco - Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006. Disponível em: http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_209.pdf. Acesso em: 26 de agosto de 2020.

tizados por meio das cartas de intenção conjuntas, muitos estados passaram a realizar normativas específicas para regulamentar e fomentar as práticas restaurativas, especialmente no âmbito do Poder Judiciário.

Em âmbito nacional, a Câmara dos Deputados, a partir de uma sugestão do Instituto de Direito Comparado e Internacional de Brasília realizou, em outubro de 2005, uma audiência pública para debater “o paradigma da Justiça Restaurativa como alternativa à Justiça Criminal”, que contou com a presença de parlamentares, juízes, promotores de justiça e da sociedade civil.¹⁶³

Os principais assuntos abordados na audiência pública foram o andamento dos projetos-piloto que vinham sendo desenvolvidos em conjunto com o PNUD, a necessidade de se construir um novo paradigma no âmbito da justiça criminal no Brasil e os fundamentos legais para a aplicação da justiça restaurativa no Brasil. Nesse segundo ponto, os principais diplomas legais mencionados, foram: (i) a Constituição Federal; (ii) o Estatuto da Criança e do Adolescente; (iii) a Lei nº 9.099 de 1995, no que tange aos crimes de menor potencial ofensivo; e (iv) o Código Penal.

Após as discussões realizadas no âmbito da audiência pública, a sugestão nº 99/2005, que havia sido encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado à Comissão de Legislação Participativa, foi transformada no Projeto de Lei nº 7.006/2006. Tal projeto de lei buscava introduzir a justiça restaurativa no ordenamento por meio da criação de dispositivos nos Códigos Penal e Processual Penal, bem como na Lei dos Juizados Especiais para facultar o uso de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

Camila Ungar João aponta que esse projeto de lei foi alvo de muitas críticas na medida em que (i) não apontava quais contravenções ou quais crimes poderiam ser objeto de encaminhamento à justiça restaurativa, nem qual critério deveria ser adotado para isso; (ii) suas disposições violavam princípios nucleares da justiça restaurativa como o princípio da voluntariedade; (iii) não impunha óbice ao Ministério Público para propor ação penal enquanto um procedimento restaurativo estivesse em curso, o que deslegitimaria e colocaria em risco o desenvolvimento da abordagem restaurativa; (iv) deixou de estabelecer critérios sobre a recepção do acordo resultante do procedimento restaurativo pelo juízo

¹⁶³ Brasil. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. *Pensar a justiça restaurativa no Brasil*. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. 60 p. – Série ação parlamentar; n. 341.

ou pelo Ministério Público.¹⁶⁴ Em 2016, o Projeto de Lei nº 7.006/2006 foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.045/2010 (projeto de reforma do Código de Processo Penal), e atualmente está pendente de análise pela Comissão Especial do Código de Processo Penal.¹⁶⁵

Em paralelo à tramitação do Projeto de Lei nº 7.006/2006 no Congresso Nacional, em novembro de 2010 foi editada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça de nº 125, que estabeleceu a Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, com o objetivo de estimular, apoiar, divulgar e sistematizar os mecanismos consensuais de resolução de litígios.

A partir de então, foram instituídos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) para desenvolver, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos. Aos NUPEMECs também foram atribuídas as seguintes funções: promover a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos de solução de conflitos; criar e manter cadastro de conciliadores e mediadores, de forma a regulamentar o processo de inscrição e desligamento, bem como a sua remuneração; incentivar a realização de cursos e seminários; firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados, bem como instalar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC), criados para concentrar a realização das sessões de conciliação e mediação.¹⁶⁶

No ano seguinte, buscando tornar efetivas as disposições da Resolução nº 125 de 2010, o CNJ editou a Resolução nº 126 de 2011 para estabelecer o Plano Nacional de Capacitação de Magistrados do Poder Judiciário, regulamentando a capacitação de magistrados e serventuários da justiça, mediadores, conciliadores e servidores voluntários, com apoio das Escolas Judiciais da Magistratura e Universidades Corporativas.¹⁶⁷

¹⁶⁴ JOÃO, Camila Ungar. A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil. R. Defensoria Públ. União Brasília, DF n. 7 p. 187-210 jan/dez. 2014, p. 203-206.

¹⁶⁵ O status e o conteúdo desses projetos de lei estão disponíveis em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> e <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁶ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁷ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126, de 22 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_126_22022011_03042019144222.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

Ainda, quando o novo Código de Processo Civil entrou em vigor, considerando-se também a vigência da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação),¹⁶⁸ o CNJ, por meio das emendas nº 1 e 2 realizadas em 2013 e 2016, respectivamente, alterou algumas disposições da Resolução nº 125/2010 para ampliar as perspectivas da mediação e da conciliação inclusive para o sistema digital, buscando disseminar a cultura de pacificação social,¹⁶⁹ bem como especificar as diretrizes de atuação dos mediadores e conciliadores no Brasil.

No mesmo ano, o Ministro Ricardo Lewandowski lavrou a Portaria nº 16 de 2015 do CNJ, que incluiu o desenvolvimento da justiça restaurativa como uma das 12 diretrizes de gestão do CNJ para o biênio 2015/2016.¹⁷⁰ Em decorrência disso, o CNJ instituiu, por meio da Portaria nº 74 de 2015, um grupo de trabalho voltado ao estudo da justiça restaurativa, com objetivo de propor medidas para implementação da justiça restaurativa como política pública nacional no âmbito do Poder Judiciário.¹⁷¹

Nesse contexto, foi editada a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e que representa, até hoje, a normativa mais relevante em matéria de justiça restaurativa no Brasil.

Dentre os fundamentos legais para a edição da resolução estavam: (i) as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação da justiça restaurativa nos estados membros, expressas nas Resoluções nº 1.999/26, 2.000/14 e 2.002/12 (as quais, como visto, já haviam inspirado as cartas de intenção sobre as diretrizes da justiça restaurativa no Brasil); (ii) o direito ao acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal; (iii) os arts.

¹⁶⁸ BRASIL. Lei de Mediação, nº 13.140, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13140.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125, de 29 de novembro de 2010, incluindo as alterações realizadas pelas Emendas de nº 1 e 2, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Op. cit.

¹⁷⁰ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016/>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 74 de 2015, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

72, 77 e 89 da Lei nº 9.099 de 1995, que permitem a homologação dos acordos celebrados nos procedimentos próprios quando regidos sob os fundamentos da justiça restaurativa, (*i.e.* composição civil, transação penal ou condição da suspensão condicional do processo de natureza criminal); e (iv) o art. 35, incisos II e III, da Lei nº 12.594 de 2012 (que dispõe sobre o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – Sinase) e determina a aplicação dos princípios da “excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos”, para o atendimento aos adolescentes em conflito com a lei.

O presente estudo não pretende analisar a fundo o conteúdo da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, uma vez que isso já foi feito por diversos autores, inclusive pelo próprio CNJ,¹⁷² mas apenas destacar que tal resolução estabeleceu um balizamento principiológico mínimo para a justiça restaurativa no Brasil, sem impor uma metodologia ou procedimento específico, além de prever a possibilidade de aplicação do procedimento restaurativo de forma alternativa ou concorrente ao processo convencional. Quanto aos facilitadores, a Resolução nº 225 de 2016 prevê que o facilitador pode ser qualquer pessoa, independentemente de formação profissional ou acadêmica, desde que se submeta à devida formação em técnicas autocompositivas de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa.

Por fim, além do Projeto de Lei nº 7.006 de 2006, há um novo projeto de lei (Projeto de Lei nº 2.976 de 2019) em trâmite perante a Câmara dos Deputados, de autoria do deputado federal Paulo Teixeira, que disciplina a prática de justiça restaurativa entre as pessoas atingidas por conflito de natureza criminal.¹⁷³

Esse projeto é fruto de uma série de debates realizados no âmbito da Comissão Especial do Código de Processo Penal e contém contribuições de alguns autores citados na presente pesquisa, além de profissionais que atuam em projetos de justiça restaurativa, dentre eles, André Giamberardino, Daniel Achutti, Egberto Penido, Leonardo Sica, Luis Fernando Bravo de Barros, Marcelo Malleso Salmaso, Marina Dias, Petronella Maria Boonen, Raffaella da Porciuncula Pallamolla, Catarina Lima e Júlio Cesar Rodrigues de Melo.

¹⁷² Nesse sentido, conferir: BACELAR, P. R.; SANTOS, M. L. *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 69-84.

¹⁷³ Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E6AC81FD0E854888C61FD4557A5ACDF5.proposicoesWebExterno1?codteor=1768290&filename=Avulso+-PL+2976/2019. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

Na justificação do Projeto de Lei nº 2.976 de 2019, Paulo Teixeira aponta que a proposta apresentada “orienta-se a partir de uma perspectiva político-criminal minimalista”, seguindo uma tendência de redução da utilização da pena privativa de liberdade, e de priorização de medidas substitutivas ao cárcere e ao próprio sistema penal. Confira-se:

“O projeto de lei disciplina a prática da justiça restaurativa não somente no âmbito das infrações de menor potencial ofensivo ou que não envolvam violência e grave ameaça à pessoa, podendo acarretar a extinção da punibilidade; como também nas demais infrações penais, figurando causa de diminuição de pena em até a metade ou ainda de substituição da privação de liberdade por pena restritiva de direitos. Diante disso, entende-se haver ambiência jurídica, bem como necessidade social, para a positivação de normas que reconheçam a autonomia da justiça restaurativa como via alternativa e autônoma na solução de conflitos, avançando, portanto, na política minimalista e garantista que orienta a reforma processual penal já em andamento.”

Como se vê, o Projeto de Lei nº 2.976 de 2019 também busca consagrar a justiça restaurativa como “via alternativa e autônoma na solução de conflitos”, de modo que possa ser aplicada de forma independente em relação às soluções tradicionalmente ofertadas pelo sistema de justiça criminal.

iv. Cenário atual

Antes de passar ao mapeamento de núcleos e projetos de justiça, é importante mencionar alguns documentos recentes de sistematização das experiências de justiça restaurativa no Brasil.

Em junho de 2019, o CNJ publicou um Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa¹⁷⁴ no âmbito do Poder Judiciário, segundo o qual 25 Tribunais de Justiça e 3 Tribunais Regionais Federais afirmaram possuir algum tipo de iniciativa em justiça restaurativa. Em que pesem as diferenças de grau de desenvolvimento dos programas, projetos e ações de justiça restaurativa nos tribunais pesquisados, apenas o Tribunal de Justiça de Roraima, e os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 5ª Regiões afirmaram não possuir nenhum tipo de iniciativa.

Quanto às práticas de justiça restaurativa utilizadas pelos tribunais, 93% dos programas relataram que utilizam os Círculos de Construção de Paz; 54% relataram que utilizam os Processos Circulares, e 45% relataram que utilizam

¹⁷⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa. Seminário Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

círculos baseados em técnicas de Comunicação Não Violenta. Já as práticas de mediação ou conferência vítima-ofensor são aplicadas em 25% dos programas (TJBA, TJDF, TJGO, TJMG, TJPB, TJPI, TJPR, TJRN) e as Conferências de Grupo Familiar em 15,9% deles (TJBA, TJCE, TJMT, TJPI, TJTO, TRF-4^a).

A maior parte dos programas relatou que trabalha com conflitos na área da infância e juventude, infrações criminais leves e violência doméstica, embora haja um alto interesse por desenvolvimento de capacitação e ações restaurativas em direito de família.

Logo após a publicação do referido mapeamento, o CNJ abriu uma consulta pública sobre o Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, aberta a magistrados, servidores, estagiários e funcionários terceirizados do Poder Judiciário e da Administração Pública, advogados, pesquisadores, voluntários e jurisdicionados, com ou sem vivência em Justiça Restaurativa.¹⁷⁵ A consulta pública foi encerrada em 30 de agosto de 2019, e o relatório foi disponibilizado na plataforma digital do CNJ.¹⁷⁶

É importante salientar que a análise do relatório disponibilizado em relação à consulta pública revela a existência de certo tensionamento entre o ponto de vista apresentado por entidades da sociedade civil, facilitadores e pesquisadores independentes e o ponto de vista de profissionais que atuam no Poder Judiciário, especialmente magistrados. Vejam-se alguns comentários a respeito da Pergunta 1.1. da consulta pública:

¹⁷⁵ Confira-se: <https://www.cnj.jus.br/aberta-consulta-publica-sobre-justica-restaurativa-2/>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

¹⁷⁶ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/9bedd6fa5d136f25b7a-70dd861d9b3c3.pdf>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

Figura 1: Excerto do relatório da consulta pública realizada pelo CNJ – 2019

■	Advogado	Não acredito que magistrados tenham algo a contribuir, parece ser mais adequado abrir mais espaço para a comunidade.
■	Advogado	O item não autoriza a participação de membros da sociedade que não sejam "técnicos-científicos" (termo genérico e abstrato) que possuem experiência e prática em círculos e Justiça Restaurativa e que podem colaborar - talvez muito mais - que magistrados e especialistas.
■	Advogado	Deve haver participação efetiva de jurisdicionados e operadores do direito.
■	ADVOGADO PROFESSOR E PESQUISADOR	Entendo que deveria haver também a participação do órgão acusador (Promotor/Procurador) e de membro da persecução investigativa, no caso Delegado de Polícia. Esse último sem poder decisório.
■	Centro de Direitos Humanos e Educação Popular - CDHEP	Entendemos que é necessário uma representatividade da sociedade civil, como por exemplo centros de direitos humanos e movimentos populares. Ainda entendemos a necessidade de representatividade de equipamentos públicos que compõem a rede de proteção e efetivação de direitos.
■	Colaboradora de órgão da execução penal	Penso que os demais participantes das ações devam participar das reuniões.
■	Comissão de Justiça Restaurativa da OAB São Caetano do Sul	Entendemos que a equipe técnica deverá ser composta por representantes da comunidade amplo senso: Sociedade Civil (OAB, CRM, CRP, CDHEP, ONGS, Pastorais, professores e gestores de instituições de ensino público e outros) e órgãos públicos, de forma plural, horizontal e coletiva.
■	Magistrado	Embora o órgão gestor seja coletivo, considero fundamental que haja um magistrado de carreira no seu comando.
■	Magistrado	O órgão gestor deve ser constituído apenas de magistrados, com a colaboração de equipe técnica científica, que poderá auxiliar, fornecer pareceres e diretrizes de ação.
■	Magistrado	Pode haver um órgão consultivo composto por magistrados e equipe técnica, mas a implementação de projetos demanda um órgão decisório central (uma vice-presidência do tribunal, p.ex.)
■	Magistrado	Preservado o sentido da liderança na organização: o Magistrado é o gestor do processo.
■	Magistrado	Não traz reflexos no processo judicial. Na verdade, da forma como está sendo aplicada no Brasil está completamente equivocada. Hoje se aplicam técnicas e instrumentos terapêuticos e não, de fato, a Justiça Restaurativa.
■	Magistrado	A gestão do órgão deve estar vinculada à gestão do próprio Tribunal, sendo contraproducente criar um órgão que não esteja alinhado e ciente das possibilidades da administração em relação ao que pode ser feito. Sem esse alinhamento não haverá como criar programas efetivos.
■	Magistrado	Não é área afeta ao Poder Judiciário.
■	Mediador	O órgão gestor deve ser constituído em uma lógica plural, horizontal e coletiva, com representatividade de magistrados e equipe técnico-científica, todos com conhecimento comprovado e experiência prática comprovada em Justiça Restaurativa, de forma transparente para a sociedade.
■	Membro da sociedade civil	Necessário incluir membros da sociedade civil com experiência prática em justiça restaurativa.
■	Membro de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário	Sugiro que o programa municipal de Pacificação restaurativa Petrópolis da paz implantado pelo executivo do município de Petrópolis possa contribuir com sua vivência
■	Membro de outros órgãos da administração pública, exceto Poder Judiciário	Penso que o MP deve ser incluído, para contribuir com sua visão

Como se vê, de um lado os comentários de advogados e sociedade civil defendem que o órgão gestor da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa deve permitir uma atuação ampla da sociedade civil, dos jurisdicionados e da comunidade; de outro, a maior parte dos magistrados parece preferir que o órgão seja comandado por magistrados e técnicos do Poder Judiciário.

Em que pesem tais divergências, considerando as respostas obtidas por meio da consulta pública, o CNJ apresentou, no 2º Seminário sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa, realizado em dezembro de 2019, em Salvador/BA, o

Planejamento Consolidado da Política Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário, de relatoria do juiz Marcelo Nalesso Salmasso.¹⁷⁷

Esse Planejamento prevê ações do CNJ e dos tribunais para a implementação e fomento de projetos de justiça restaurativa no Brasil, que incluem: (i) a criação de um Fórum Permanente de Justiça Restaurativa no âmbito do CNJ, para legitimar e fortalecer a identidade da justiça restaurativa, qualificar o seu entendimento como algo maior do que um método de resolução de conflitos, evitar desvirtuamentos, incentivar os tribunais a criarem órgãos centrais de macro gestão e coordenação dos projetos, dentre outros; (ii) o incentivo à implantação de programas e/ou projetos de Justiça Restaurativa; (iii) o fortalecimento do Órgão Central de Macro Gestão e Coordenação dos Tribunais, incentivando articulações com as Escolas da Magistratura ou Judiciais ou parcerias com instituições públicas ou privadas idôneas para realizar formações adequadas e qualificadas em justiça restaurativa; (iv) a descentralização dos projetos, para que os coletivos locais, como os grupos gestores interinstitucionais, atuem, pautados pela mesma lógica, na consecução da implantação da justiça restaurativa, em âmbito local, com vistas a se configurar como política pública, além de mecanismos de cooperação com a comunidade; (v) a participação de servidores integrantes das equipe-técnicas, incluindo psicólogos e assistentes sociais judiciários; e (vi) mecanismos de financiamento, inclusive para custear articulações dos tribunais com outros órgãos e com instituições públicas e privadas, tanto na realização de projetos, quanto na oferta de formações.

Ademais, foram propostas algumas diretrizes para formação e aperfeiçoamento da justiça restaurativa no Brasil, incluindo: (i) uma proposta pedagógica mínima, evitando a imposição de um “projeto pedagógico de formação detalhado e fechado que privilegie um determinado formato ou metodologia, de forma a sufocar as Formações já em curso nas várias regiões do país e, até mesmo, criar reserva de mercado para determinadas instituições ou pessoas”; (ii) a adoção de uma concepção ampla de justiça restaurativa, conectando diferentes metodologias à ideia de justiça restaurativa como filosofia de vida, dentro da lógica da Comunicação Não Violenta e como instrumento de transformação social; (iii) a possibilidade de oferecimento de cursos EaD, desde que haja uma formação prática em formato presencial; (iv) uma carga horária que preveja o

¹⁷⁷ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Relatoria. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Politica-Nacional-de-Justica-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

acompanhamento e orientação à prática dos facilitadores; e (v) formações que incluam pessoas de diversos setores da comunidade, ainda que oferecidas por juízes e servidores do Poder Judiciário, dentre outros.

Também é importante pontuar que o CNJ decidiu, por ora, não impor parâmetros para cadastramento de facilitadores e entidades formadoras. Confira-se trecho do relatório de Planejamento:

“Tomando em conta a pluralidade e a diversidade de propostas pedagógicas e de metodologias relativas à Formação, bem como, os muitos campos de atuação de Facilitadores, cada qual com suas especificidades, e, ainda, a ausência, neste momento, de parâmetros seguros – os quais necessitam de alguma caminhada para sua construção e solidificação, nos termos acima –, ainda se mostra prematuro qualquer discussão no sentido de se buscar criar cadastros ou certificações de entidades ou pessoas que promovem Formação, bem como, de Facilitadores.”¹⁷⁸

Por fim, a iniciativa mais recente e abrangente em termos de desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil foi o Programa Justiça Presente, fruto de um acordo de cooperação firmado entre o PNUD e o CNJ para promover a redução da Superlotação e Superpopulação Carcerária no Brasil, com enfoque no fortalecimento das políticas de alternativas penais, bem como para o fortalecimento do sistema socioeducativo e a priorização da responsabilização de adolescentes nas medidas socioeducativas em meio aberto.

O CDHEP foi selecionado por meio da Convocação nº 03 de 2019 para contribuir com o Programa na área de justiça restaurativa, tendo ficado responsável, em síntese, por (i) estruturar e fortalecer os órgãos gestores e os serviços de justiça restaurativa nos tribunais em 10 unidades da federação; (ii) realizar práticas de justiça restaurativa junto ao Sistema de Justiça Criminal e Penitenciário e Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, por meio de atividades de articulação, aplicação e sistematização de procedimentos restaurativos; (iii) colaborar para a constituição e/ou fortalecimento de redes locais parceiras para o desenvolvimento de práticas nos serviços de justiça restaurativa nos tribunais; e (iv) promover a entrega de relatórios para execução do projeto e sua sustentabilidade, com estudo de casos, resultados obtidos e recomendações para a sustentabilidade do projeto junto aos tribunais de justiça.¹⁷⁹

¹⁷⁸ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Op. cit.

¹⁷⁹ Confira-se: https://acessoexterno.undp.org.br/Public/Jobs/16102019094016_Edital%20JR%20-%20vers%C3%A3o%20para%20lan%C3%A7amento%20.pdf. Acesso em: 14 de setembro de 2020. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

O relatório final do primeiro ciclo do Programa Justiça Presente, que foi encerrado ao final da gestão do Ministro Dias Toffoli no Conselho Nacional de Justiça, foi apresentado em setembro de 2020.¹⁸⁰ A respeito das iniciativas realizadas no campo da justiça restaurativa, o relatório aponta que:

“No campo da Justiça Restaurativa, parceria com o CDHEP iniciada em janeiro de 2020 está resultando na criação da Rede Justiça Restaurativa. Houve mapeamento de tribunais para inclusão no projeto a partir de critérios objetivos e diversas atividades de apresentação e capacitação, status atual da iniciativa. Os novos Núcleos de Justiça Restaurativa serão ativados plenamente após as medidas restritivas de prevenção e controle da pandemia de coronavírus. [...] A escolha das unidades seguiu critérios objetivos para alcançar estados ainda pouco atuantes neste campo, mas aptos a receberem o projeto. Os subsídios para a seleção foram fornecidos pelo Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, realizado pelo Comitê Gestor de Justiça Restaurativa do CNJ em 2019.”¹⁸¹

Ademais, o relatório informa que foram realizados 18 eventos sobre justiça restaurativa com 9 tribunais de justiça e com o TRF da 3ª Região, além da capacitação de 1.520 pessoas, sendo 4 formações para servidores em alternativas penais no Piauí, Sergipe, Rondônia e Roraima.¹⁸²

Diante desse cenário, o mapeamento de núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil realizado na presente pesquisa está inserido em um contexto de implementação de novos projetos no âmbito do Poder Judiciário, bem como de consolidação da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário.

Diante disso e considerando o contexto da pandemia de Covid-19, que teve início no Brasil em março de 2020, bem como o cenário político atual, serão apresentados e analisados os dados obtidos por meio do formulário de pesquisa e das entrevistas realizadas.

¹⁸⁰ CNJ. Relatório Final do Justiça Presente. Setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. P. 35-36. Acesso em: 14 de setembro de 2020.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 36.

¹⁸² *Ibidem*, p. 37.

MAPEAMENTO DOS NÚCLEOS E PROJETOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ATIVOS NO BRASIL

3.1 METODOLOGIA

Para investigar as questões e hipóteses levantadas na Introdução, foi realizado um mapeamento dos núcleos e projetos de justiça restaurativa que se encontram ativos no Brasil, ainda que suspensos em virtude da pandemia. Foram considerados projetos que se encontravam ativos – e com perspectiva de assim permanecerem – entre abril e setembro de 2020.

Para isso, foram utilizadas duas ferramentas de pesquisa: (i) um formulário de questões, amplamente divulgado nas redes de justiça restaurativa existentes no Brasil, por meio de redes sociais, e-mails e solicitações de informação nas plataformas digitais de órgãos ministeriais e do Poder Judiciário; e (ii) entrevistas com profissionais atuantes na área da justiça restaurativa.

i. Formulário de questões

O formulário de questões (**ANEXO C**) foi elaborado com base nos questionamentos levantados na Introdução, por meio da ferramenta de criação de formulários online “Google Forms”.

Foram elaboradas perguntas de múltipla escolha (com possibilidade de inclusão de resposta alternativa no campo “outros”), perguntas com respostas curtas (como e-mail, nome e local de realização do núcleo/projeto), e perguntas com respostas longas (pergunta aberta ao final do formulário para apresentação de informações complementares sobre o núcleo/projeto).

No campo das orientações para o preenchimento do formulário, esclareceu-se que a expressão “núcleos e projetos” também abrange polos, grupos, comissões e coletivos. Ademais, indicou-se que o formulário era aplicável a núcleos/projetos (i) ativos, ainda que tenham interrompido suas atividades temporariamente tendo em vista o contexto da pandemia de Covid-19; (ii) que realizem práticas, atendimentos, estudos ou atividades em geral no âmbito da justiça restaurativa; e (iii) que se apresentem publicamente ou se autointitulem como núcleo/projeto de justiça restaurativa (considerando-se a concepção abrangente de núcleo/projeto supramencionada).

As principais perguntas elaboradas, além de informações gerais como nome, e-mail do responsável pelo preenchimento do formulário e cidade e estado onde as atividades são desempenhadas, foram:

- a. O núcleo/projeto existe há quanto tempo?
- b. O núcleo/projeto está vinculado ou desenvolve suas atividades em conjunto com algum órgão do Poder Judiciário? Em caso afirmativo, informar o órgão (tribunal, vara, câmara, núcleo gestor etc.)
- c. Caso se trate de atuação conjunta com o Poder Judiciário, o núcleo/projeto atende quais tipos de casos?
- d. Quais atividades o núcleo/projeto realiza? Caso o núcleo/projeto realize outros tipos de prática de Justiça Restaurativa [não listadas entre as alternativas da pergunta anterior], descrever resumidamente as práticas realizadas.
- e. Caso o núcleo/projeto realize Círculos Restaurativos, esses círculos ocorrem com qual frequência?
- f. Pergunta sobre o perfil da maior parte dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto
- g. O ingresso dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto se dá por qual meio? Caso haja vagas ou editais abertos para a participação de novos facilitadores, favor indicar o site ou telefone de contato para inscrição.
- h. Pergunta sobre os destinatários/beneficiários/participantes das práticas realizadas no âmbito do núcleo/projeto

- i. Pergunta sobre o financiamento do núcleo/projeto
- j. Pergunta aberta para apresentação de informações adicionais a respeito das atividades e do perfil dos participantes do núcleo/projeto

O formulário foi disponibilizado no dia 7 de abril de 2020 e encerrado em 9 de setembro de 2020 – tendo ficado aberto para respostas durante 4 meses e 15 dias.

Optou-se por elaborar um formulário com poucas questões e predominantemente baseado em perguntas de múltipla escolha para que o seu preenchimento não excedesse 15 a 20 minutos, com vistas a aumentar o número de respostas. Outro ponto que contribuiu para a opção por perguntas de múltipla escolha foi a possibilidade de manusear os dados coletados de forma mais direta e objetiva, a partir de análises percentuais.

Quanto ao processo de divulgação do formulário, foram utilizados os seguintes meios digitais para circular o link de acesso,¹ acompanhado de mensagem explicativa sobre o escopo da pesquisa:

- Grupos e contatos no WhatsApp:

O link foi enviado em abril, em julho e em agosto diretamente para grupos de WhatsApp de que a autora da pesquisa já era participante, por ser facilitadora e estudiosa de justiça restaurativa, como: a rede de justiça restaurativa comunitária de abrangência nacional; a Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP; grupos de cursos de justiça restaurativa realizados no CDHEP – Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo; grupos de facilitadores de justiça restaurativa de abrangência nacional, dentre outros.

O link também foi compartilhado em grupos que a autora da pesquisa desconhece, por meio da colaboração de terceiros, em especial de profissionais do CDHEP e da ESPERE, e além de colegas facilitadores, e de membros da Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP.

- Grupos no Facebook:

O link foi compartilhado em agosto no grupo “Justiça Restaurativa”² e na página do Núcleo de Justiça Restaurativa da USP (Nujures USP).³

¹ Disponível em: https://docs.google.com/forms/d/e/1FAIpQLScEmKMs3I56em5V0L_DQM12Z-mUrCX-pA1zhtMsZMy-_LnSlcQ/viewform?usp=pp_url.

² Disponível em: <https://www.facebook.com/groups/157176307824102>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

³ Disponível em: <https://www.facebook.com/nujures.usp>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

- E-mails:

O link foi enviado para endereços de e-mails dos tribunais de justiça brasileiros (tribunais estaduais e TRFs), além dos ministérios públicos estaduais e núcleos que chegaram ao conhecimento da autora por meio de indicação de outros facilitadores e estudiosos de justiça restaurativa. Os e-mails foram enviados entre abril e agosto.

- Formulários de solicitação de informação:

O link foi enviado por meio de formulários de solicitação de informações (Serviço de Informações ao Cidadão – SIC) nos sites dos ministérios públicos e tribunais de justiça.

Ademais, é importante mencionar alguns pontos de atenção levantados à época da elaboração do formulário e que influenciaram a análise dos dados obtidos.

Em primeiro lugar, como indicado acima, um dos critérios para preenchimento do formulário era o núcleo/projeto estar ativo, ainda que suspenso pelo contexto da pandemia. Esse critério se justifica uma vez que o presente mapeamento busca realizar uma fotografia das iniciativas de justiça restaurativa ativas no Brasil. Entretanto, há núcleos/projetos de justiça restaurativa no Brasil cujo fluxo de atividade é inconstante, tendo em vista que alguns deles dependem de editais sazonais de acordos com o Poder Público, ou de circunstâncias específicas de cada território. Assim, é possível que iniciativas importantes tenham ficado de fora da pesquisa por não estarem ativas no momento em que ela foi realizada.

Ainda sobre essa questão, o contexto da pandemia parece ter reduzido algumas atividades de justiça restaurativa, principalmente porque as práticas restaurativas costumam depender de interação presencial entre os envolvidos. Assim, é possível que o quadro mapeado sofra alterações significativas após o período da pandemia. De todo o modo, a orientação dada aos participantes da pesquisa era preencher o formulário considerando também as atividades que estavam sendo realizadas antes da pandemia (isto é, até março de 2020).

Outro ponto importante que deve ser considerado na análise dos dados é que o formulário indicava que os núcleos/projetos deveriam realizar práticas, atendimentos, estudos ou atividades em geral no âmbito da justiça restaurativa e apresentar-se publicamente ou se autointitular como núcleo/projeto de justiça restaurativa. Esse critério foi utilizado tendo em vista que há muitas práticas de

mediação no Brasil que costumam ser confundidas com a justiça restaurativa, apesar de não aplicarem ou possuírem os mesmos valores que caracterizam as práticas restaurativas.

Desse modo, o critério da autodenominação enquanto núcleo ou projeto de justiça restaurativa serviu para delimitar o escopo do mapeamento, uma vez que, caso tivessem sido enviadas respostas de núcleos de mediação, mediação penal e outros tipos de práticas que tendem a ser comparadas ou assemelhadas à justiça restaurativa, seria necessário analisar cada um deles, à luz dos princípios da justiça restaurativa, para então realizar o mapeamento. Esse tipo de seleção não seria efetivo, pois o presente trabalho não se destina a realizar uma avaliação de quais projetos se enquadram ou não nas práticas restaurativas.

Nesse sentido, para não recair em um cenário em que seria preciso avaliar e selecionar as iniciativas pesquisadas à luz dos princípios restaurativos, a pesquisa provavelmente deixou de incluir alguns núcleos e projetos que partilham dos valores da justiça restaurativa, sem saber que o fazem, ou que não têm interesse em se autodenominar como prática de justiça restaurativa, principalmente iniciativas comunitárias. Assim, é possível que algumas práticas de justiça restaurativa tenham ficado de fora da pesquisa, de modo que identificar e sistematizar essas experiências será objeto de futuros trabalhos.

Outro ponto de atenção quanto à indicação de “núcleos ou projetos” no formulário, é que se abriu margem para alguns núcleos enviarem mais de uma resposta, por terem mais de um projeto, o que posteriormente foi considerado na sistematização dos dados coletados. A opção por indicar núcleos ou projetos deve-se ao fato de existirem projetos de justiça restaurativa que são realizados no âmbito de instituições ou núcleos que não se reconhecem como “núcleos de justiça restaurativa”. Assim, ainda que a mistura de respostas referentes a núcleos e a projetos específicos tenha gerado algumas dificuldades para a análise dos dados, entende-se que a utilização de tal nomenclatura foi importante para garantir que mesmo os grupos que não se dedicam exclusivamente à justiça restaurativa, mas possuem projetos isolados nessa área, fossem contempladas pela pesquisa.

Também é importante notar que a forma de circulação do formulário não se deu de maneira homogênea nos diferentes estados brasileiros, uma vez que a autora da pesquisa, por ter maior contato com a rede de justiça restaurativa no estado de São Paulo, em que é residente, tinha mais contatos para envio do formulário nesse estado.

ii. Entrevistas

Foram realizadas entrevistas com representantes de entidades que desenvolvem práticas restaurativas em diferentes contextos sociais e institucionais para obter dados qualitativos para ilustrar perfil das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil, e assim, testar as hipóteses levantadas na Introdução a partir de relatos mais detalhados e aprofundados.

Os entrevistados foram selecionados a partir de três perfis de práticas restaurativas, identificados a partir da revisão bibliográfica, sendo eles: (i) práticas desenvolvidas em comunidades tradicionais, povos indígenas e quilombolas, representadas por Nirson Medeiros da Silva Neto,⁴ da UFOPA; (ii) práticas desenvolvidas por organizações não governamentais, representadas por Petronella Maria Boonen, do CDHEP;⁵ e (iii) práticas ligadas ao Poder Judiciário, representadas pelo juiz Marcelo Nalesso Salmaso,⁶ juiz de direito, relator da minuta da

⁴ Professor da Universidade Federal do Oeste do Pará e coordenador da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ); tem formação como facilitador e multiplicador de Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz com Kay Pranis e *Terre des Hommes Lausanne* no Brasil (Tdh), além de treinamento em Mediação Judicial pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará (ESMPA), Terapia Sistêmica – Constelações Familiares pelo *Hellinger Institut Landshut*, Conferências Vítima-Ofensor e Estratégias para Consolidação de Traumas e Resiliência pelo *Center for Justice and Peacebuilding* (CJP) da *Eastern Mennonite University* (EMU); pós-doutor pelo Departamento de Psicologia Social e do Trabalho da Universidade de São Paulo (2018), doutor em Ciências Sociais, área de Antropologia (2012), e mestre em Direito, com ênfase em Direitos Humanos (2008), pela Universidade Federal do Pará. Confira-se: <https://sigaa.ufopa.edu.br/sigaa/public/docente/portal.jsf?siape=1983424>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

⁵ Educadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular de Campo Limpo; ministra cursos, oficinas e palestras sobre temas como Justiça Restaurativa, perdão, conflitos e habilidades emocionais para pessoas ligadas, principalmente, à socioeducativo, área prisional, judicial e pastoral; tem formação pelo *International Institute for Restorative Practices* dos Estados Unidos, o *European Forum for Restorative Justice*, a *Fundación para la Reconciliación* de Bogotá, Colômbia e a Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, Brasil; doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo – USP com tese sobre Justiça Restaurativa. Graduou-se em Ciências Sociais também pela USP; especialista em mediação de conflitos pela Pontifícia Universidade de São Paulo – PUC/SP; membra da Congregação das Missionárias Servas do Espírito Santo; foi coordenadora das Escolas de Perdão e Reconciliação - Brasil e pesquisadora no Núcleo de Estudos da Violência-USP. Confira-se: <http://cdhep.org.br/quem-somos/equipe/>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

⁶ Juiz de direito; coordenador do Núcleo da Justiça Restaurativa da Comarca de Tatuí; membro da Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJSP; membro do Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP.

Resolução nº 225 de 2016 e do Planejamento da Política Pública Nacional para a Justiça Restaurativa do CNJ.

A técnica utilizada foi a de entrevista semiestruturada, por ser uma forma de entrevista mais livre, que permite emergirem respostas que não estão condicionadas a uma padronização de alternativas. Foram apresentadas questões elaboradas previamente (roteiro de entrevista), conforme **ANEXO A**, complementadas por outras perguntas espontaneamente formuladas ao longo das entrevistas.

O roteiro de entrevista foi elaborado com base nas hipóteses levantadas na Introdução. Também formulou-se perguntas relacionadas a debates importantes identificados na pesquisa bibliográfica, principalmente sobre a relação entre os núcleos e projetos de justiça restaurativa comunitária, em contraposição aos núcleos e projetos que atuam em parceria com o Ministério Público ou com o Poder Judiciário, bem como sobre qual seria a agenda de pesquisa mais urgente para a continuidade do desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.

3.2 RESULTADOS

i. Formulário de pesquisa

Excluindo-se os formulários enviados em duplicidade, foram recebidas 117 respostas ao formulário de pesquisa, sendo que 11 respostas estavam em duplicidade (respostas referentes ao mesmo núcleo ou projeto, preenchidas por pessoas diferentes). Excluídas as respostas em duplicidade, foram analisadas 107 respostas.

Verificou-se que 8 tribunais de justiça que haviam respondido ao formulário utilizado pelo CNJ no âmbito do mapeamento realizado em 2019 não responderam ao formulário da presente pesquisa, mesmo após serem contatados por meio de e-mails da ouvidoria e formulários de consulta de informação: TJSE, TJTO, TJPB, TJAM, TJMT, TJRR, TJRO e TRF1. O TJAC, que não havia encaminhado resposta no caso do mapeamento do CNJ, também não respondeu ao presente formulário de pesquisa.

A despeito da ausência de resposta desses tribunais, verificou-se que o programa Justiça Presente/Rede Justiça Restaurativa, que teve início em fevereiro de 2020, realizado no âmbito de parceria entre o CNJ e o PNUD, com a participação do CDHEP, abarcou o TJAC, TJAL, TJAP, TJCE, TJPB, TJPI, TJRN, TJRR e TJRO, além do TRF3. Com base nisso, dentre os tribunais que não

responderam ao formulário, verificou-se que três deles (TJPB, TJRR e TJRO) possuem projetos de justiça restaurativa ao menos no âmbito do Justiça Presente/ Rede Justiça Restaurativa.

Ademais, pesquisando-se por notícias e informações nos sites dos tribunais que não responderam ao formulário de pesquisa verificou-se que:

- (i) O TJAC está desenvolvendo atividades no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal, com incentivo do Programa Justiça Presente. A desembargadora-coordenadora do núcleo recentemente explicou que a organização da rede de apoio aos projetos de justiça restaurativa no estado ainda está em desenvolvimento, e que o núcleo vem estudando os casos que serão encaminhados às práticas restaurativas.⁷
- (ii) O TJAM e a Defensoria Pública do Estado do Amazonas têm desenvolvido projetos de justiça restaurativa na Vara da Execução de Medidas Socioeducativas desde 2011/2012,⁸ ligados à execução de medidas socioeducativas (por exemplo, um projeto no Centro Socioeducativo Dagmar Feitoza, no bairro Alvorada, Zona Centro-Oeste de Manaus). Em fevereiro de 2020, esses projetos entraram em uma nova fase, em que serão capacitadas pessoas para conduzir Círculos Restaurativos nas escolas municipais e estaduais, além das equipes dos centros socioeducativos, para a realização de círculos de paz sem a presença do autor do ato infracional, com caráter preventivo, e círculos de conflito, com a presença da vítima e do ofensor.⁹
- (iii) O TJMT instituiu, em 2017, o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa (NU-GJUR), e atualmente tem desenvolvido os seguintes projetos: Círculos de Construção de Paz na 2ª Vara da Infância e Juventude de Cuiabá, em

⁷ NOTÍCIA. I Webinário de Justiça Restaurativa é realizado no TJAC. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/i-webinario-de-justica-restaurativa-e-realizado-no-tjac/>. Acesso em: 21 de setembro de 2020; NOTÍCIA. Representantes do Acre participam de formação nacional sobre Justiça Restaurativa. 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/representantes-do-acre-participam-de-formacao-nacional-sobre-justica-restaurativa/>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

⁸ NOTÍCIA. Justiça Restaurativa para o enfrentamento de conflitos no Amazonas. 17 de julho de 2020. <https://todahora.com/articulos/justi%C3%A7a-restaurativa-para-o-enfrentamento-de-conflitos-no-amazonas>.

⁹ NOTÍCIA. Rede pública de ensino do AM terá projeto para jovens infratores em 2020. 3 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/projeto-de-justica-restaurativa-vai-para-rede-de-ensino-em-2020>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

conjunto com o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) da Infância,¹⁰ e ciclos de conversas e palestras na Primeira Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher de Cuiabá, tendo como base o direito sistêmico, as constelações familiares e a justiça restaurativa.

- (iv) O TJPB desenvolve um projeto, promovido pelo NUPEMEC desde 2018, na 10^a e 12^a Delegacias de Polícia Civil em Tambaú, em João Pessoa, denominado “Delegado Conciliador”, em parceria também com o Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP, que inclui práticas restaurativas no âmbito do direito penal, voltadas à realização de encontros entre vítimas e ofensor, desde a fase pré-processual.¹¹ Além disso, há um projeto-piloto na Vara da Infância e Juventude de Campina Grande, em parceria com o Cejusc, o Ministério Público e a Universidade Estadual da Paraíba, para realizar conferências entre vítima e ofensor em casos pontuais selecionados por juízes da Vara da Infância e Juventude, em concordância com o Ministério Público.¹²
- (v) O TJSE desenvolve projetos de justiça restaurativa na 17^a Vara Cível – Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Aracaju (desde setembro de 2015), bem como na Comarca de Canindé¹³ (desde outubro de 2015), voltados, inicialmente, à realização Círculos Restaurativos para a resolução

¹⁰ NOTÍCIA. Justiça Restaurativa: pesquisadora diz que MT é referência de efetividade. 11 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/56897#.X2kIXmhKhPZ>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

¹¹ NOTÍCIA. TJPB vai implantar Projeto “Delegado Conciliador e Núcleo de Práticas Restaurativas” na Capital. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/video/tjpb-vai-implantar-projeto-delegado-conciliador-e-nucleo-de-praticas-restaurativas-na-capital>. Acesso em: 21 de setembro de 2020; NOTÍCIA. CNJ repercute ampliação do Programa Delegado Conciliador pelo TJPB. 2 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/cnj-repercute-ampliacao-do-programa-delegado-conciliador-pelo-tjpb>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

¹² NOTÍCIA. Justiça Restaurativa é debatida entre juristas na Comarca de Campina Grande. 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-restaurativa-e-debatida-entre-juristas-na-comarca-de-campina-grande>. Acesso em: 21 de setembro de 2020; NOTÍCIA. Justiça Restaurativa é debatida entre juristas na Comarca de Campina Grande. 5 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/video/justica-restaurativa-e-debatida-entre-juristas-na-comarca-de-campina-grande>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

¹³ NOTÍCIA. Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na Comarca de Canindé. 19 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-instala-nucleo-de-justica-restaurativa-na-comarca-de-caninde/>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

dos atos infracionais na área da Infância e Juventude, além de uma Comissão de Implementação, Difusão e Execução da Justiça Restaurativa (CIDEJURE) no âmbito do Tribunal de Justiça.¹⁴ O Tribunal indicou 5 projetos de justiça restaurativa no mapeamento realizado pelo CNJ, mas não foi possível identificar os demais com base nas informações disponíveis na plataforma digital.

- (vi) O TJRO implementou, em 2016, um projeto de justiça restaurativa no 1º Juizado da Infância e da Juventude de Porto Velho, no qual são realizadas rodas de conversa para solucionar conflitos escolares, envolvendo uma equipe psicossocial do Juizado e professores das escolas. O projeto é fruto de parceria entre o Juizado e o Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Educação, denominado “Justiça Restaurativa na Comunidade”. Também há um projeto na Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas de Porto Velho, em que são desenvolvidas práticas de justiça restaurativa em processos de apuração de ato infracional e de execução de medida socioeducativa de internação. Esse projeto culminou, em 2019, na implantação do setor de Justiça Restaurativa Juvenil, que atende casos envolvendo roubo, lesões corporais, tentativa de homicídio, denúncia caluniosa, assédio sexual e estupro de vulnerável.¹⁵ Além disso, está sendo discutida a possibilidade de desenvolvimento de práticas restaurativas no Sistema de Justiça Criminal e Penitenciário, além do Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, no âmbito do Programa Justiça Presente.¹⁶
- (vii) O TJRR implementou uma Unidade de Justiça Restaurativa (UNIJUR), em novembro de 2016, no Fórum Criminal Ministro Evandro Lins e Silva, sob coordenação da Coordenadoria da Infância e Juventude.¹⁷ Também

¹⁴ Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portal/poder-judiciario/comissoes-e-comites>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

¹⁵ NOTÍCIA. Justiça Restaurativa Juvenil: prática resgata a humanidade nos relacionamentos pós conflitos. 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12100-justica-restaurativa-juvenil-pratica-resgata-a-humanidade-nos-relacionamentos-pos-conflitos>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

¹⁶ NOTÍCIA. TJRO é selecionado para projeto de Justiça Restaurativa do CNJ. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12497-tjro-e-selecionado-para-projeto-de-justica-restaurativa-do-cnj>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

¹⁷ NOTÍCIA. Pacificação social – Justiça Restaurativa realiza encontro virtual. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4354-pacificacao-social-justica-restaurativa-realiza-encontro-virtual>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

há projetos de formação desenvolvidos pela Coordenadoria em parceria com o Instituto *Terre des Hommes*, para fortalecimento ao atendimento e acesso à justiça dos adolescentes em conflito com a lei, buscando desenvolver a Justiça Juvenil Restaurativa.¹⁸

- (viii) O TJTO desenvolve um projeto de justiça restaurativa para servidores e magistrados do Judiciário no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Palmas, em conjunto com o Grupo de Gestores da Equipe Multidisciplinar (GGEM), além de um projeto na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, onde são desenvolvidas práticas restaurativas junto a menores infratores e pessoas que cumprem pena prisional na região Norte do Tocantins.¹⁹
- (ix) O TRF1 possui um Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR), na Subseção Judiciária de Uberaba, que vem realizando sessões de justiça restaurativa em crimes de competência federal desde 2017, com apoio do Ministério Público Federal em Uberaba. O núcleo conta com uma equipe técnica multidisciplinar, formada por conciliadores, mediadores e profissionais voluntários das áreas de Psicologia, Assistência Social e Educação. O projeto se desenvolve com a realização de sessões nos moldes da justiça restaurativa, abrangendo também hipóteses de suspensão condicional do processo, transação penal, início de execução de penas alternativas bem como acordos de não persecução penal.²⁰

¹⁸ Disponível em: <http://www.tdhbrasil.org/acoes-e-projetos/583-roraima>. Acesso em: 7 de outubro de 2020.

¹⁹ NOTÍCIA. Cejusc de Palmas realiza círculo de justiça restaurativa para servidores e magistrados. 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6938-cejusc-de-palmas-realiza-circulo-de-justica-restaurativa-para-servidores-e-magistrados>. Acesso em: 21 de setembro de 2020; NOTÍCIA. Magistrados apresentam projeto de justiça restaurativa a deputados. Sem data. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4583:magistrados-apresentam-projeto-de-justica-restaurativa-a-deputados&catid=8&Itemid=123. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

²⁰ NOTÍCIA. Institucional: Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. 10 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-em-uberaba-realiza-primeira-sessao-com-a-participacao-de-vitima-sub-rogada.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2020; NOTÍCIA. Institucional: Subseção Judiciária de Uberaba sedia I Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-subsecao-judiciaria-de-uberaba-sedia-i-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2020.

Quanto aos tribunais regionais federais da segunda e quinta regiões (TRF2 e TRF5), não foram encontradas iniciativas de justiça restaurativa recentes em suas plataformas eletrônicas (não foi possível confirmar a informação, pois não houve resposta por e-mail ou por telefone). Contudo, verificou-se que alguns servidores desses tribunais têm participado de formações oferecidas por outros tribunais ou pelo CNJ na área de justiça restaurativa.

Os núcleos e projetos supramencionados foram adicionados aos dados levantados nas respostas ao formulário de pesquisa, totalizando, assim, 121 núcleos ou projetos. A lista completa dos núcleos e projetos levantados (excluindo-se as respostas enviadas em duplicidade) pode ser conferida no **ANEXO B**. Os dados levantados foram tabulados e sistematizados nos gráficos apresentados a seguir.

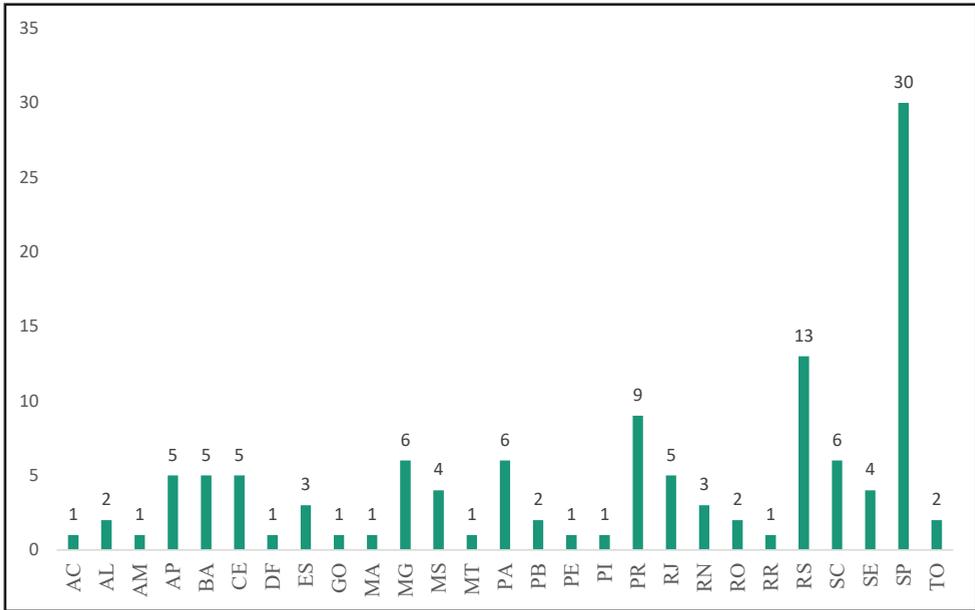
b. Núcleos/projetos por estado

Verificou-se que há iniciativas de justiça restaurativa em todos os estados brasileiros. A maior parte das respostas obtidas refere-se a núcleos e projetos que desenvolvem suas atividades no estado de São Paulo (25% das respostas). É importante, contudo, considerar que (i) a autora da pesquisa reside e atua como facilitadora no estado de São Paulo, de modo que sua rede de contatos nesse estado é maior; (ii) o Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa do TJSP circulou internamente um e-mail requerendo a colaboração dos juízes e desembargadores para o preenchimento do formulário; e (iii) a Comissão Especial de Justiça Restaurativa da OAB/SP, da qual a autora da pesquisa é integrante, contribuiu para a circulação do formulário no estado de São Paulo.

Desse modo, é possível, por um lado, que o estado de São Paulo possua um número maior de núcleos e projetos de justiça restaurativa do que outros estados brasileiros, mas é preciso considerar que o formulário de pesquisa foi divulgado de forma mais ampla nesse estado.

Outros estados com maior expressividade nos dados levantados são: Rio Grande do Sul (11%), Paraná (7%), Pará, Minas Gerais e Santa Catarina (5%, cada um). Os demais estados a que se referem os dados levantados são Amapá, Bahia, Ceará, e Rio de Janeiro (4%); Mato Grosso do Sul e Sergipe (3%); seguidos de Alagoas, Espírito Santo, Rio Grande do Norte, Sergipe, Paraíba, Rondônia e Tocantins cada um deles representando 2% das respostas recebidas; e, por fim, Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiânia, Maranhão, Mato Grosso, Pernambuco, Piauí e Roraima, cada um representando 1% das respostas recebidas, conforme figura a seguir:

Figura 2: Respostas por estado

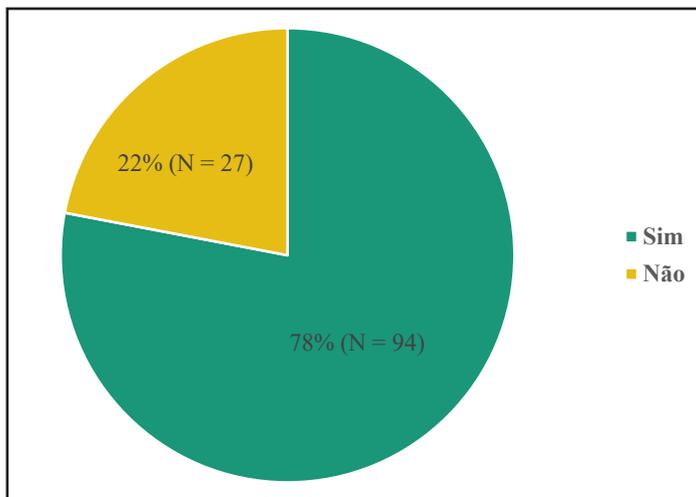


c. Núcleos e projetos que possuem vínculo ou parceria com o Poder Público

Quanto aos dados referentes à existência de vínculo com o Poder Judiciário, verificou-se certa confusão das respostas em relação ao que seriam órgãos do Poder Judiciário e órgãos do Poder Público em geral, como o Ministério Público e a Defensoria Pública. Desse modo, optou-se por organizar os dados à luz do critério de existência de vínculo ou parceria (de qualquer gênero, incluindo supervisão) do núcleo ou projeto em relação a qualquer órgão do Poder Público.

Obteve-se, então, o seguinte quadro: 78% das respostas se referem a núcleos ou projetos que possuem algum tipo de vínculo ou parceria com o Poder Público e 22% das respostas se referem a núcleos ou projetos que não possuem qualquer tipo de vínculo com o Poder Judiciário.

Figura 3: Existência de vínculo ou parceria com o Poder Público



É importante notar que parte das iniciativas que possuem algum vínculo ou parceria com o Poder Público também parecem ser consideradas como comunitárias, por exemplo, a Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia, que desenvolve práticas restaurativas em casos encaminhados pelo Ministério Público, mas também em casos recebidos diretamente pela Clínica, e o CDHEP, que como visto, oferece cursos de formação para algumas instituições do Poder Público, mas também desenvolve projetos voltados à comunidade, mais especificamente na Zona Sul de São Paulo.

d. Tempo de existência dos núcleos/projetos

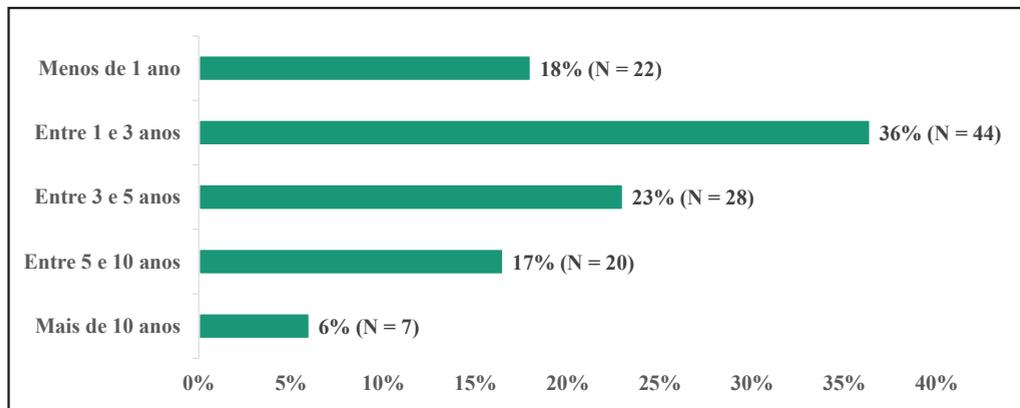
Quanto ao tempo de existência dos núcleos e projetos pesquisados, a maior parte (36%) teve início entre 2017 e abril/setembro de 2019. Em segundo lugar estão as iniciativas iniciadas entre 2015 e 2017. Desse modo, 60% dos núcleos e projetos levantados foram criados entre 2015 e 2019.

É importante notar que essa proporção (60/40%) é a mesma ao analisar-se separadamente as iniciativas que não possuem vínculo com o Poder Judiciário. Essa observação é relevante para que seja possível entender a influência que as normativas do CNJ parecem ter tido para o desenvolvimento (ou para a sistematização) de núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil, como será tratado no próximo capítulo.

Ademais, 18% dos núcleos e projetos levantados foram criados entre abril/setembro de 2019 e abril/setembro de 2020; seguidos dos projetos criados entre

2010 e final de 2014 (17%). Já os núcleos e projetos criados anteriormente a 2010 representam apenas 6% dos dados levantados.

Figura 4: Tempo de existência



e. Área (jurídica) de atuação (aplicável aos núcleos/projetos vinculados ao Poder Público)

Quanto à área jurídica de atuação dos núcleos e projetos que possuem algum vínculo com o Poder Público, inicialmente, é importante ressaltar que essa pergunta não foi direcionada a iniciativas sem vínculo com o Poder Público, por se entender que os conflitos que costumam ser encaminhados para a realização de práticas restaurativas sem encaminhamento pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário não costumam ser enquadrados em áreas jurídicas específicas.

Feita essa ressalva, a maior parte das atividades dos núcleos e projetos de justiça restaurativa são realizadas no âmbito da Infância e Juventude (49% do total das iniciativas ou 62% em relação ao total de iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público); seguidos de atos/crimes de menor potencial ofensivo (25% do total das iniciativas ou 31% em relação às iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público) e conflitos civis na área do direito de família, como divórcio, separação e disputa de guarda (21% do total das iniciativas ou 26% em relação às iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público).

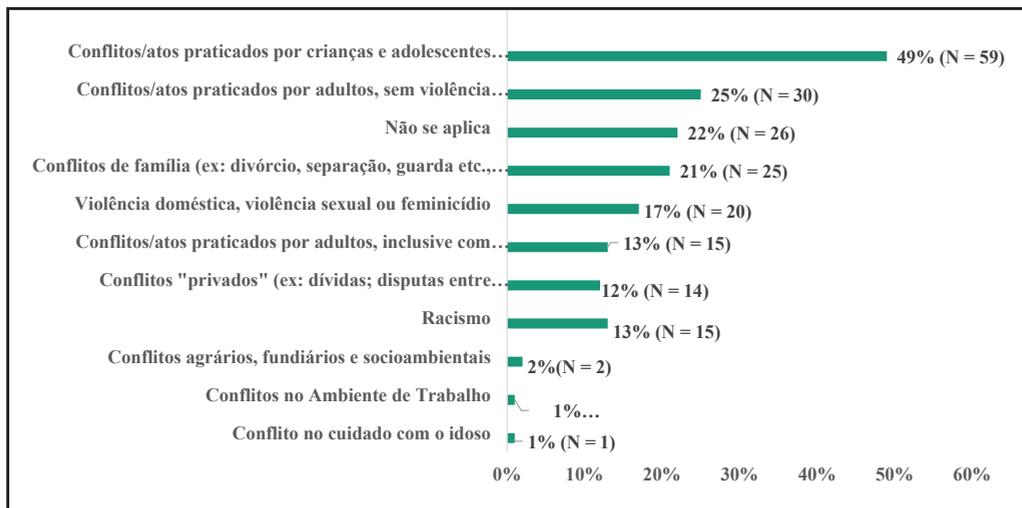
Os casos de violência doméstica, sexual ou feminicídio representam 17% das iniciativas (ou 18% em relação às iniciativas que têm vínculo com o Poder Público). Ainda, 13% dos núcleos e projetos atuam na área criminal – envolvendo crimes em geral, e não apenas os de menor potencial ofensivo (ou 15% em

relação às iniciativas que têm vínculo com o Poder Público); e 12% atuam em conflitos de direito privado como contratos empresariais e inadimplência (ou 13% em relação às iniciativas que têm vínculo com o Poder Público).

As iniciativas que abordam crimes ou conflitos relacionados ao racismo totalizam 13% (ou 15% em relação às iniciativas que têm vínculo com o Poder Público). Nesse ponto, é importante notar que é possível que alguns representantes dos núcleos e projetos possam ter compreendido a opção “racismo” como conflitos que envolvam discussões sobre o racismo estrutural, e não necessariamente casos específicos envolvendo o crime de racismo.

Ainda, 2% dos núcleos e projetos atuam na área de conflitos socioambientais (também 2% em relação às iniciativas que têm vínculo com o Poder Público). Por fim, identificou-se apenas um projeto na área trabalhista, e outro na área de proteção ao idoso.

Figura 5: Atuação dos núcleos/projetos que possuem vínculo com o Poder Público



f. Atividades desenvolvidas pelos núcleos e projetos

As atividades desenvolvidas pelos núcleos e projetos foram tabuladas e sistematizadas, conforme Tabela 1 e Figura 6, a seguir.

Assim como ocorreu no mapeamento realizado pelo CNJ, a prática restaurativa que se mostra predominante no Brasil é o Círculo de Construção de Paz, utilizado por 83% dos núcleos e projetos. Quanto às demais práticas, 31% dos núcleos e projetos desenvolvem Conferências de Grupo Familiar, e apenas 26% realizam Círculos ou Conferências de Vítima-Ofensor-Comunidade.

É importante salientar que os percentuais que representam as Conferências de Grupo Familiar e as Conferências de Vítima-Ofensor-Comunidade são menores do que o percentual de atividades enquadradas como “outras práticas de justiça restaurativas” (36%) e que incluem, principalmente, práticas circulares, como círculos de diálogo, de reflexão e de consenso, rodas de conversa e práticas de Comunicação Não Violenta (conforme Figura 7, a seguir). Ressalva-se, contudo, que parte das pessoas que assinalaram a opção de “outras práticas” indicou atividades que não são efetivamente práticas de justiça restaurativa, por exemplo, o oferecimento de cursos virtuais.

Também é importante notar que 28% dos núcleos e projetos utilizam outros meios de resolução de conflitos, como conciliação e mediação, de modo que essas técnicas predominam em relação às Conferências Vítima-Ofensor-Comunidade (mesmo considerando que o formulário era destinado a núcleos e projetos de justiça restaurativa).

Além dessas atividades, 64% dos núcleos e projetos realizam leituras e estudos sobre justiça restaurativa, e 58% organizam eventos abertos sobre justiça restaurativa. Entretanto, apenas 34% dos núcleos e projetos têm elaborado artigos, teses e obras em geral para sistematizar esses conhecimentos.

Ademais, o oferecimento de cursos de formação gratuitos, incluindo contribuições voluntárias (46%) prevalece em relação aos cursos de formação pagos (21%).

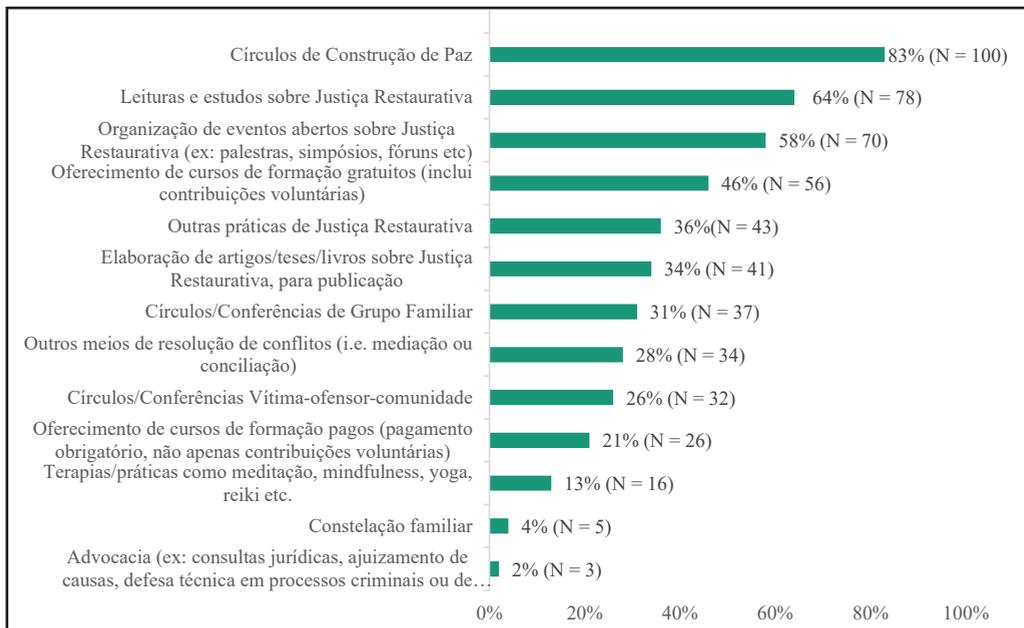
Chama atenção o fato de que 13% dos núcleos ou projetos desenvolvem atividades terapêuticas (em sentido amplo) como meditação, *mindfulness*, *yoga* e *reiki*, o que parece reforçar a dimensão holística da justiça restaurativa.

Por fim, 4% dos núcleos e projetos desenvolvem práticas de constelação familiar, e apenas 2% realizam atividades da área da advocacia.

Tabela 1: Atividades desenvolvidas pelos núcleos/projetos

Atividade	%	N
Círculos de Construção de Paz	83%	100
Leituras e estudos sobre Justiça Restaurativa	64%	78
Organização de eventos abertos sobre Justiça Restaurativa (ex: palestras, simpósios, fóruns etc.)	58%	70
Oferecimento de cursos de formação gratuitos (inclui contribuições voluntárias)	46%	56
Outras práticas de Justiça Restaurativa	36%	43
Elaboração de artigos/teses/livros sobre Justiça Restaurativa, para publicação	34%	41
Círculos/Conferências de Grupo Familiar	31%	37
Outros meios de resolução de conflitos (i.e., mediação ou conciliação)	28%	34
Círculos/Conferências Vítima-ofensor-comunidade	26%	32
Oferecimento de cursos de formação pagos (pagamento obrigatório, não apenas contribuições voluntárias)	21%	26
Terapias/práticas como meditação, <i>mindfulness</i> , <i>yoga</i> , <i>reiki</i> etc.	13%	16
Constelação familiar	4%	5
Advocacia (ex: consultas jurídicas, ajuizamento de causas, defesa técnica em processos criminais ou de outras áreas do direito)	2%	3

Figura 6: Atividades desenvolvidas



Quadro 1: Outras práticas de justiça restaurativa²¹

Prática	Núcleo/projeto
Projetos no hospital com círculos para equipes multidisciplinares e na cadeia pública e presídio.	Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia
O Centro de Ações Preventivas da Guarda Municipal (setor da GM que atende escolas) realiza abordagens restaurativas, utilizando conhecimentos em CNV.	Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Caxias da Paz
A Justiça Restaurativa está presente em dois momentos no Projeto. O primeiro momento é na Formação de Professores e Funcionários das Escolas Municipais, através de círculos reflexivos trabalhamos o Tema Violência contra a Mulher, Violência Doméstica e os serviços existentes no município. No segundo momento, é realizado círculos reflexivos com os pais, mães e responsáveis dos alunos que frequentam a escola, abordando o tema Relacionamento Familiar e a violência doméstica.	Projeto Maria da Penha nas Escolas
Trabalhamos com uma metodologia de grupo, por nós desenvolvida, chamada Entrevista Transvistas	Núcleo Éter de Justiça Restaurativa
Círculos de diálogo	Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática
Realização de formação Espere - Escola do Perdão e Reconciliação	Núcleo Comunitário de Práticas Restaurativas - Espere Maceió
As práticas realizadas pelo TJDFT são realizadas por meio da metodologia EVOG - Encontros Vítima-Ofensor-Comunidade	Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do TJDFT
Desenvolvimento de Círculos de Diálogos nas escolas, de forma contínua	Núcleo Comunitário de Práticas Restaurativas de Ourinhos
Comunicação não violenta, grupos de estudos, com a participação de discentes da Universidade Municipal de São Caetano do Sul e demais membros do município, realização de círculos de convivência, entre outras.	Observatório de Justiça Restaurativa da Universidade Municipal de São Caetano - Núcleo de Justiça Restaurativa e Grupos de Estudos de Justiça Restaurativa
Atividades de comunicação não violenta (oficinas, workshops, círculos de CNV, palestras) e atendimentos (eventuais, pontuais) usando constelações familiares	Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia/ Programa de Justiça Restaurativa Amazônia da Paz
Realização de Círculos de convivência com o fim de apoio a determinados grupos (ex.: haitianos; mães de filhos com deficiência)	Justiça Restaurativa Boituva

²¹ Foram excluídos os campos em que constavam mais detalhes gerais sobre o núcleo ou projeto, por não se tratar de outra prática de justiça restaurativa. Esses detalhes foram incluídos no campo de observações do **ANEXO B**.

Círculos de conflito e indisciplina dos alunos nas escolas, com os alunos conforme a faixa etária e com famílias, conforme necessário. Círculos de convivência, diálogo, celebração, com alunos e famílias dos alunos das escolas, cultura de paz nas escolas, passeata pelas ruas da cidade, e vídeos de cultura de paz, conforme a faixa etária de alunos-acolhimento dos alunos na volta as aulas, com todos os alunos da rede municipal de ensino, de Itajobi, cada professor em sua sala de aula.	Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa de Itajobi/SP
Sensibilização de servidores e magistrados para a JR, a partir da oferta de círculos de construção de paz em diversas temáticas.	CEJURE – TRF3
Aliamos à Justiça Restaurativa algumas práticas Sistêmicas	Núcleo de Justiça Restaurativa Sistêmica
Círculos Restaurativos com integração de Práticas Sistêmicas, <i>Design Thinking</i> voltado a gestão de Conflitos, Constelação Sistêmica, Danças Circulares integradas às Práticas Restaurativas	GEAJUS- Grupo de Estudos de Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico
Uso a Tecnologia da JR para trabalhar como o corpo docente durante as reuniões de formação e avaliação, também durante as reuniões de responsáveis	UME Luiz Alca
Trabalho com grupo da Saúde popular e homeopatia com agricultores familiares e agroecologia	Núcleo justiça, paz e cidadania
Há um grupo que realiza encontros de conversa online, com base na metodologia dos Círculos de Construção de Paz para o público interno de servidores da Justiça.	Grupo de Trabalho para implantação da JR na Justiça Federal do RS
Círculos de autocuidado, círculos de diálogos, workshop de CNV, práticas dialógicas para o cuidador (saúde, educação e assistência social).	Desabotoar Núcleo Comunitário de Justiça Restaurativa
Práticas Restaurativas em acordos de não persecução penal e círculos de construção de consenso em equipes de trabalho	CEJUSC Justiça Federal de Juiz de Fora
Círculo de diálogo com funcionários do Centro Integrado, círculo temáticos e de diálogo com estudantes e estagiários. Participação em seminários quando trata-se sobre adolescentes e atos infracionais, e divulgação do núcleo	Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís
Mediação Vítima-Ofensor em casos penais	Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do estado do Paraná - NUPIA-MPPR
Construção do Plano Individual de Atendimento, realização das Assembleias e atendimentos individuais a partir do enfoque restaurativo.	Estratégias para solução consensual de conflitos no âmbito da privação de liberdade

Círculos de autocuidado para Facilitadores e círculos de supervisão	Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Caxias da Paz
Círculos Reflexivos relacionados ao tema Violência contra a Mulher e Relacionamentos Familiares.	Projeto Maria da Penha nas Escolas
Rodas de escuta, autocuidado, cursos direcionados a trabalhadores da assistência social, saúde e educação	Desabotoar Núcleo Comunitário de Justiça Restaurativa
Grupo de estudos; processo circular com usuários de drogas na transação penal- Jecrim, supervisão e encontros de facilitadores	Núcleo de Justiça Restaurativa-TJSP-Santos

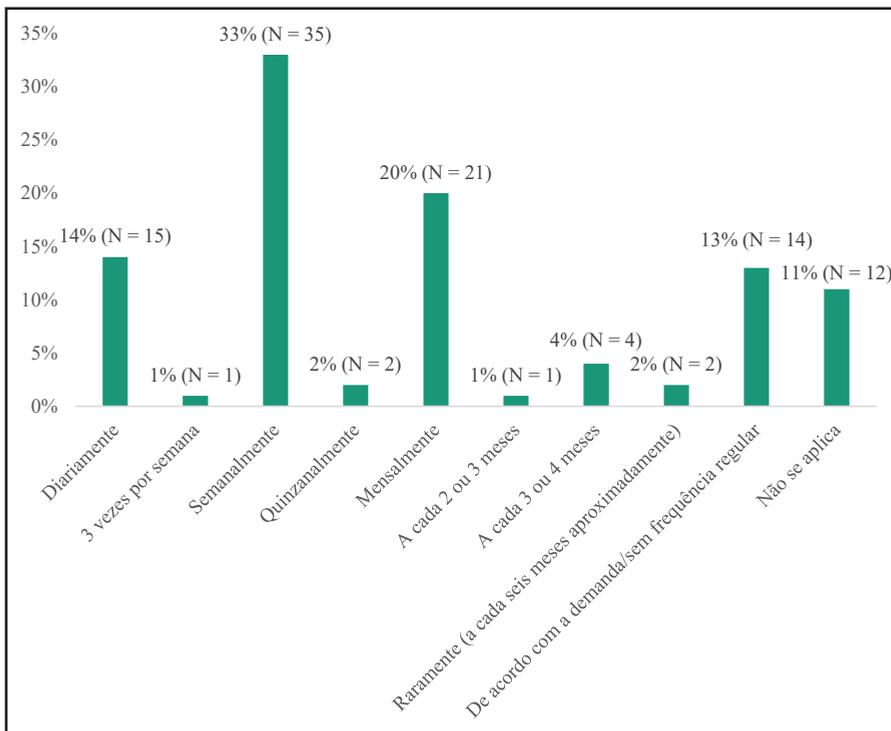
g. Periodicidade dos círculos realizados

Quanto à periodicidade dos círculos realizados, não foi possível obter os dados referentes aos projetos dos tribunais que não haviam respondido ao formulário, por isso, considerou-se apenas os dados que constavam das respostas recebidas.

Verificou-se que a maior parte dos núcleos ou projetos desenvolvem práticas restaurativas semanalmente (33%); seguidos dos núcleos ou projetos que desenvolvem essas práticas mensalmente (20%); e diariamente (14%). Além disso, 13% dos núcleos e projetos apontaram que realizam práticas restaurativas a depender da demanda, indicando que pode ser que sejam realizados vários círculos em uma semana, e, no mês seguinte, apenas um a cada quinzena, por exemplo.

Também é importante notar que cerca de 7% dos núcleos e projetos realizam práticas restaurativas com uma periodicidade superior a dois meses (a cada dois meses), e 11% deles não realizam círculos ou práticas restaurativas (dedicando-se exclusivamente a outras atividades como estudos e eventos sobre justiça restaurativa).

Figura 7: Periodicidade dos círculos/práticas



h. Perfil dos facilitadores/profissionais que atuam nos núcleos/projetos

Nesse caso também foram considerados apenas os dados obtidos por meio das respostas aos formulários.

A maior parte dos profissionais que atuam nos núcleos e projetos levantados possui formação nas áreas da psicologia, assistência social ou educação (60%). Em seguida, estão os profissionais da área jurídica (40%), e os profissionais que possuem formação em mediação ou conciliação (29%).

Quanto à formação desses profissionais em justiça restaurativa, 53% se formou a partir de cursos oferecidos pelos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário, e 45% se formou a partir de cursos oferecidos por ONGs, coletivos ou instituições independentes.

Além disso, 33% dos profissionais são servidores do Poder Judiciário, enquanto apenas 24% são membros da comunidade ou lideranças comunitárias locais. É importante notar que apesar de cerca de 43% dos núcleos e projetos não terem respondido se os profissionais/facilitadores que desenvolvem as atividades são servidores do Poder Judiciário ou membros da comunidade, a maior parte

dos cursos de justiça restaurativa oferecidos por órgãos do Poder Judiciário ou pelos Ministérios Públicos tem como público-alvo servidores, técnicos, magistrados e promotores.²²

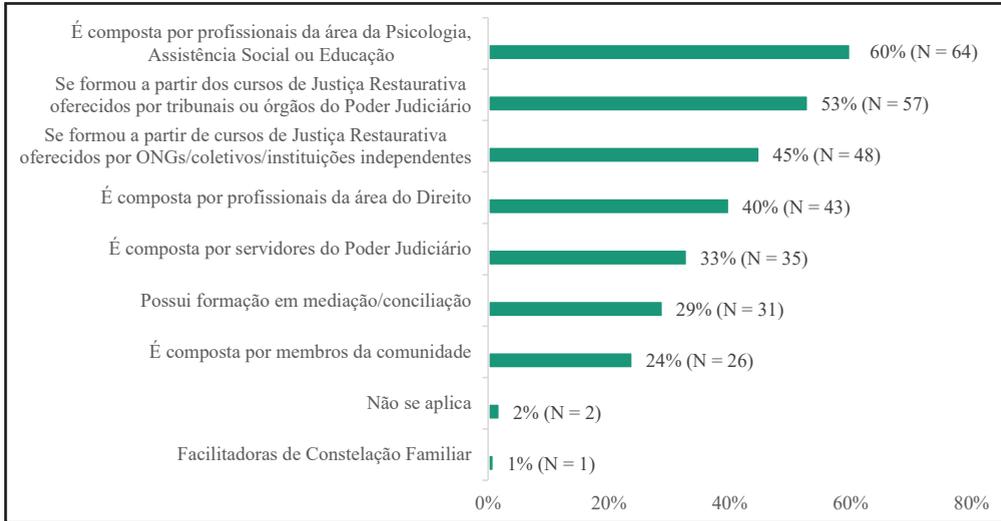
Para compreender melhor os dados, verificou-se que ao menos 11 dos núcleos ou projetos que informaram que a maior parte dos facilitadores se formou por meio de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário deixaram de apontar se os facilitadores eram servidores ou membros da comunidade (ou voluntários, profissionais autônomos etc.). Portanto, é possível estimar que **cerca de 43% (N = 46) das iniciativas são desenvolvidas, predominantemente, por servidores do Poder Judiciário ou do Ministério Público.**

De todo o modo, é possível que os responsáveis pelo preenchimento do formulário não tenham se atentado a todas as opções dessa questão, por serem muitas, de modo que se conclui que teria sido melhor dividir essa questão em

²² Veja-se: Curso de Formação em Justiça Restaurativa do CNJ: “Público-alvo: magistrados estaduais e federais, promotores de justiça, defensores públicos, advogados e servidores do Poder Judiciário”. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agendas/curso-de-formacao-em-justica-restaurativa/>. Acesso em: 22 de setembro de 2020; Justiça Restaurativa: Formação de Facilitadores em Processos Circulares promovida pelo TJPR: “Público-alvo: Servidores e magistrados, de forma prioritária, além de membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e comunidade em geral”. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/web/escola/cursos/-/asset_publisher/uncZeOLa5xwS/content/justica-restaurativa-formacao-de-facilitadores-em-processos-circulares?inheritRedirect=false. Acesso em: 22 de setembro de 2020; Formação inicial de facilitadores em “Círculos Restaurativos” do Ministério Público do Paraná: Atividades para membros e servidores do MPPR (indicados pelo NUPIA) e notificados pela Escola Superior do MPPR, selecionados com prioridade por integrarem equipes que já manifestaram em pesquisa realizada também pelo NUPIA, interesse por capacitações em práticas restaurativas circulares. Disponível em: <http://escolasuperior.mppr.mp.br/2019/11/844/Formacao-inicial-de-facilitadores-em-Circulos-Restaurativos.html>. Acesso em: 22 de setembro de 2020; “Capacitar magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), por meio de cursos introdutórios e especializados em Justiça Restaurativa, é a finalidade do curso oferecido para a 1ª turma de 2020, 1º Módulo de Justiça Restaurativa, ofertado pela Escola Judicial do Amapá (EJAP)”. (NOTÍCIA. Capacitar magistrados e servidores do Tribunal de Justiça do Amapá (TJAP), por meio de cursos introdutórios e especializados em Justiça Restaurativa, é a finalidade do curso oferecido para a 1ª turma de 2020. 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjap.jus.br/portal/publicacoes/noticias/10170-magistrados-e-servidores-participam-do-1%C2%BA-m%C3%B3dulo-do-curso-de-justi%C3%A7a-restaurativa-de-2020.html>. Acesso em: 22 de setembro de 2020; Introdução à Justiça Restaurativa (EPM): “Público-alvo: Juizes de Direito, Promotores de Justiça, Defensores Públicos, Equipes Técnicas e demais profissionais da Rede Garantia de Direitos”. Disponível em: <https://epm.tjsp.jus.br/moodle/course/index.php?categoryid=8>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

três questões específicas, isto é, “formação profissional”; “formação em justiça restaurativa” e “se os facilitadores são ou não servidores do Poder Judiciário”.

Figura 8: Perfil dos facilitadores/profissionais



i. Forma de ingresso dos facilitadores no núcleo/projeto

Quanto à forma de ingresso dos facilitadores nos núcleos ou projetos, embora a pergunta possa ser confundida com a anterior, o objetivo desse item era compreender quais são as perspectivas e os procedimentos necessários para que um facilitador formado, ou para um profissional que deseja atuar na área de justiça restaurativa, sendo ou não servidor, possa ingressar em algum dos núcleos e projetos levantados.

Analisando-se as respostas obtidas por meio do formulário de pesquisa, a maior parte (47%) apontou que qualquer pessoa interessada pode ingressar no grupo, mas somente poderá facilitar círculos se tiver concluído curso de formação (independentemente da instituição em que se formou). Assim, em tese, bastaria realizar um curso de formação oferecido por alguma ONG, instituição da sociedade civil, ou núcleo universitário, por exemplo, ou alguma formação oferecida pelo Poder Judiciário, para fazer parte dessas iniciativas. Dentre esses 47%, cerca de 32 núcleos/projetos (67%) não apontaram nenhum outro requisito para ingresso; 10 apontaram que o ingresso seria por meio de indicação de outros integrantes do núcleo/projeto (21%), e 6 apontaram que o ingresso seria por meio de processo seletivo amplamente divulgado (12,5%). Não obstante, apenas 18 desses núcleos/projetos indicaram telefone ou e-mail

para contato para obtenção de mais informações sobre a seleção ou inscrição de novos facilitadores.

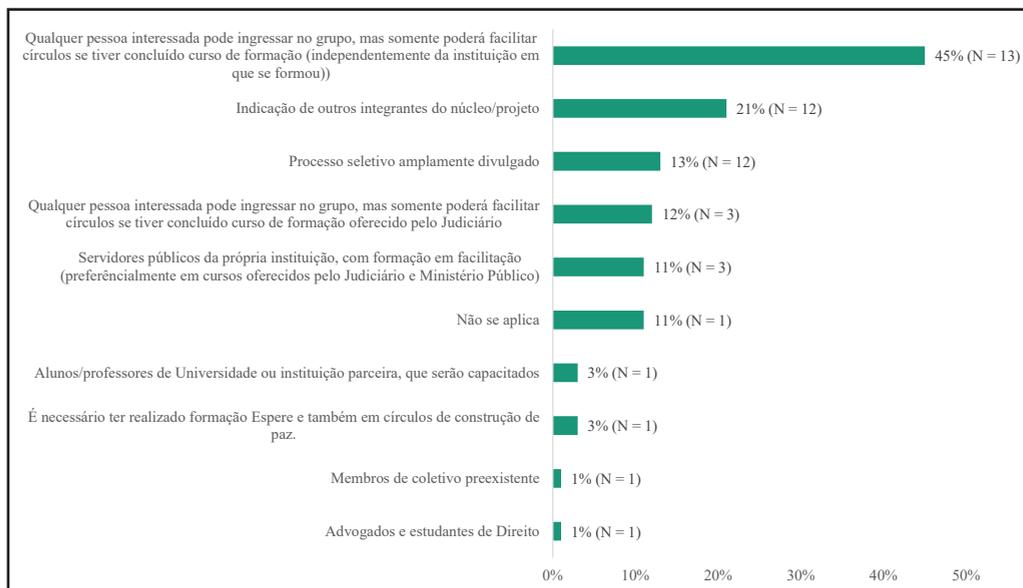
Ademais, considerando a totalidade de iniciativas que responderam ao formulário, 21% indicaram que o ingresso de novos profissionais se dá por meio da indicação de outros integrantes e 13% informaram que esse ingresso se dá por meio de processo seletivo amplamente divulgado.

Também é importante notar que 12% dos núcleos ou projetos admitem apenas facilitadores que tenham realizado cursos de formação oferecidos pelo Poder Judiciário, e 11% indicaram que somente servidores da própria instituição podem integrar o núcleo ou projeto.

Considerando, novamente, que a maior parte dos cursos promovidos pelo Poder Judiciário é voltada a servidores, e que os 12% dos núcleos/projetos que exigem esses cursos não coincidem com os 11% que indicaram que somente poderão ingressar no núcleo/projeto servidores da instituição, estima-se que ao menos 23% dos núcleos ou projetos só admitem ingressantes que sejam servidores públicos.

Ainda, 11% dos núcleos ou projetos selecionou a opção “não se aplica”, de modo que se entende que eles não estão abertos a novos integrantes.

Figura 9: Meio de ingresso dos facilitadores no núcleo/projeto



j. Perfil dos grupos/comunidades atendidos pelos núcleos/projetos

Quanto ao perfil das pessoas atendidas pelos núcleos ou projetos, verificou-se que a maior parte é formada por pessoas da comunidade (51%), que procuraram o núcleo ou foram contatadas diretamente por ele para participar das atividades ou práticas de justiça restaurativa. Em contraponto, 46% dos núcleos ou projetos apontaram que a maior parte dos casos recebidos é encaminhada a pedido do juiz ou desembargador responsável pelo caso, e 34% apontaram que os casos recebidos são encaminhados pelo promotor responsável pelo caso.

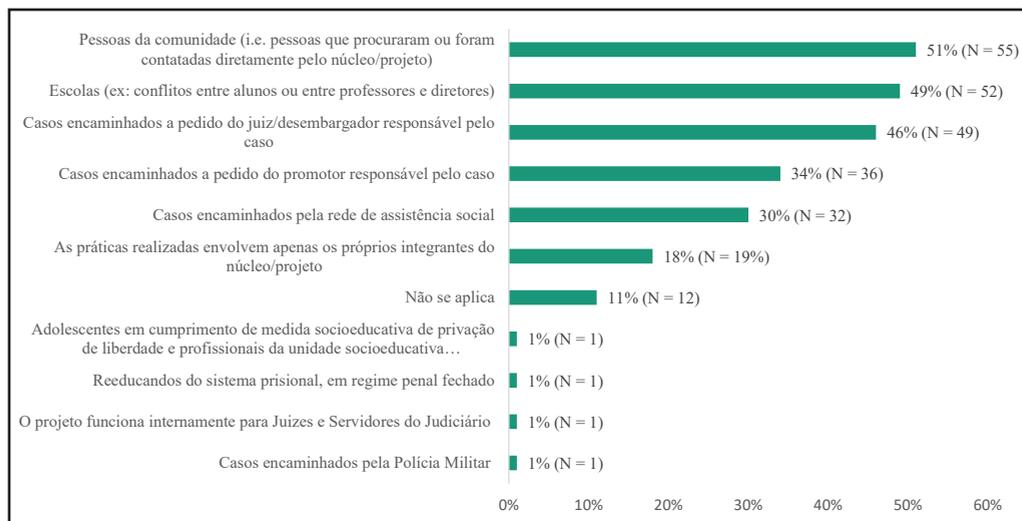
Além disso, 80% das iniciativas indicaram que os casos atendidos são encaminhados aos núcleos a pedido do juiz, desembargador ou promotor responsável pelo caso. Ademais, é importante notar que 23 (42%) dos 55 núcleos/projetos que haviam assinalado a opção “pessoas da comunidade”, também assinalaram as opções de recebimento de casos encaminhados pelo juiz, desembargador ou promotor responsável.

Ademais, dentre os outros 32 núcleos/projetos que atenderiam diretamente pessoas da comunidade – considerando os 55 que assinalaram “pessoas da comunidade”, subtraindo-se os 23 que informaram que recebem casos encaminhados pelo juiz, desembargador ou promotor – também informaram que recebem casos encaminhados pela rede de assistência social. Portanto, **apenas 25 núcleos/projetos (23% do total) atendem diretamente pessoas da comunidade sem intermédio do Poder Judiciário, do Ministério Público ou da rede de assistência social.**

Ainda, 49% dos núcleos/projetos atuam em escolas, atendendo (ou atuando em conjunto com) alunos, professores, diretores e outros funcionários no meio escolar.

Por fim, 30% dos núcleos/projetos informaram que recebem casos encaminhados pela rede de assistência social, e 18% informaram que as práticas realizadas envolvem apenas os integrantes do núcleo/projeto (portanto, sem atendimento de demandas “externas”).

Figura 10: Perfil do público atendido pelo núcleo/projeto



k. Financiamento dos núcleos/projetos

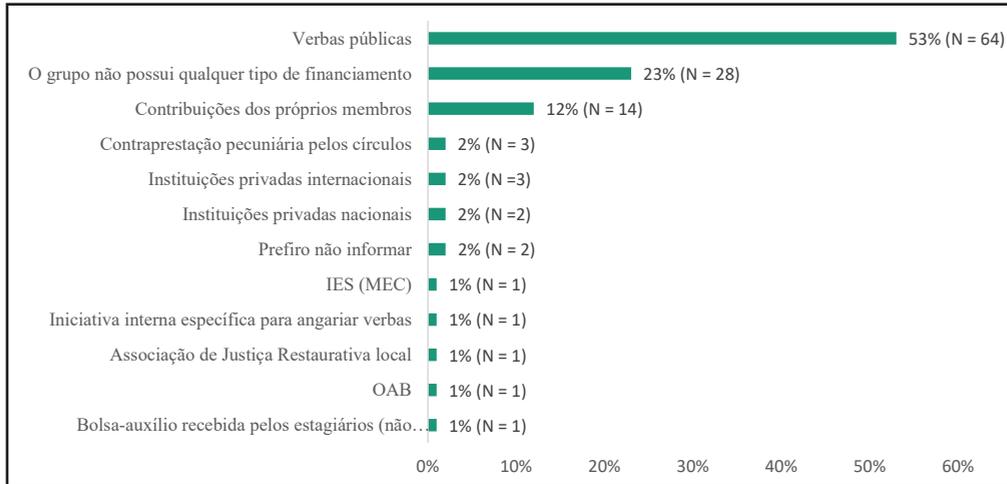
Quanto ao financiamento, 53% dos núcleos/projetos informaram que as atividades são financiadas por verbas públicas; 23% informaram que o grupo não possui qualquer tipo de financiamento; e 12% informaram que os próprios membros contribuem financeiramente para a manutenção das atividades.

Apenas 2% dos núcleos/projetos recebem pagamento pelos círculos ou práticas restaurativas realizadas.

Ainda, 2% das iniciativas afirmaram que são financiadas por instituições privadas internacionais, e 2% informaram que são financiadas por instituições privadas nacionais.

Outras fontes de financiamento apontadas foram o IES (Instituição de Ensino Superior); uma Associação de Justiça Restaurativa local (sem especificação); a OAB, no caso de comissões da OAB; iniciativas específicas para angariar verbas; e bolsas de auxílio aos estagiários que participam do projeto (sem especificar o tipo da bolsa).

Figura 11: Financiamento do núcleo ou projeto



3.3 ENTREVISTAS

i. Nirson Medeiros da Silva Neto – Coordenador da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ), Professor da Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA)

a. Trajetória na justiça restaurativa e a experiência da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ)²³

Inicialmente, Nirson relata que seu trabalho na área da justiça restaurativa começou efetivamente em 2012, mas que já vinha desenvolvendo pesquisas relacionadas à justiça restaurativa desde 2008, quando realizou uma pesquisa sobre a política nacional de penas e medidas alternativas, no âmbito da justiça criminal, em parceria com Josineide Gadelha Pamplona Medeiros, sua esposa, juíza de direito e pesquisadora.

²³ Para mais informações sobre a trajetória apresentada neste tópico, conferir: MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona e NETO, Nirson Medeiros da Silva. *Instituindo práticas restaurativas na justiça juvenil e no atendimento socioeducativo do Oeste do Pará: a experiência da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia*. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41772197/INSTITUINDO_PRATICAS_RESTAURATIVAS_NA_JUSTIÇA_JUVENIL_E_NO_ATENDIMENTO_SOCIOEDUCATIVO_DO_OESTE_DO_PARÁ_A_EXPERIÊNCIA_DA_CLÍNICA_DE_JUSTIÇA_RESTAURATIVA_DA_AMAZÔNIA. Acesso em: 15 de setembro de 2020.

Nessa época, conta que participou de um evento promovido pelo Departamento Penitenciário Nacional, em Brasília, ocasião em que fez parte de um GT sobre justiça restaurativa no âmbito de medidas alternativas penais. A partir de então, relata que a justiça restaurativa se tornou um interesse, inicialmente de pesquisa, e posteriormente em termos de implementação de projetos.

Alguns anos depois, em 2010, conta que, tendo em vista a atuação de Josineide na promoção de iniciativas de justiça restaurativa na Vara de Infância e Juventude de Santarém, passou a acompanhar mais de perto experiências de justiça restaurativa.

Em 2012, quando estava voltando de um trabalho de campo com os Quilombolas do Alto Trombetas,²⁴ conta que foi convidado para coordenar um grupo de estudos sobre justiça restaurativa, iniciado em setembro de 2012, que posteriormente se tornaria a Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (CJUÁ), na Universidade Federal do Oeste do Pará (UFOPA).

Um dos primeiros projetos da CJUÁ foi realizado em parceria com o Grupo Interprofissional de Mediação de Conflitos Escolares – GINDCE, grupo de técnicos da Secretaria da Educação do estado, que atuava na unidade regional de Santarém, voltado à aplicação de justiça restaurativa nas escolas. Foi nesse projeto que Nirson relata ter tido sua primeira vivência prática com a justiça restaurativa.

A partir disso, relata que a CJUÁ passou a ter uma necessidade de capacitação e formação em técnicas de justiça restaurativa, razão pela qual ele realizou o curso de práticas circulares de Kay Pranis, dentre outros cursos de formação.

A partir de então, a CJUÁ passou a desenvolver outros projetos, não só em escolas, mas em parceria com outros setores como o sistema de atendimento socioeducativo no município de Santarém, no âmbito da execução das medidas socioeducativas, a Vara de Violência Doméstica, e o CEJUSC.

Quanto às demandas voltadas à justiça restaurativa na comunidade, Nirson conta que em 2014 a CJUÁ iniciou uma parceria com o Ministério Público do Estado do Pará para auxiliar em demandas envolvendo conflitos comunitários – isto é, conflitos internos relacionados a associações comunitárias, envolvendo disputas políticas, questões de natureza identitária (definições e afirmações identitárias de quilombolas, indígenas, castanheiros, dentre

²⁴ Veja-se: https://www.academia.edu/41771968/QUILOMBOLAS_DO_ALTO_TROMBETAS_DA_ESCRAVIDA_O_AOS_CONFLITOS_SOCIOAMBIENTAIS_CONTEMPORANEOS.

outras comunidades tradicionais), além de disputas territoriais e ambientais em torno da terra e da utilização dos recursos naturais. Nesse sentido, Nirson explica que os atendimentos de natureza comunitária são feitos a partir do Ministério Público estadual, portanto, na maior parte das vezes não envolvem o Poder Judiciário.

A partir de 2015, a CJUÁ passou a atuar nas comunidades do Oeste do Pará em conjunto com a Promotoria Agrária da 2ª Região, que apresentou à Clínica um volume maior de demandas, tendo em vista a quantidade e a complexidade de disputas agrárias e fundiárias nessa região.

Esse trabalho ganhou maior magnitude a partir de 2019, com a criação da Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários Fundiários e Socioambientais do Ministério Público, que criou protocolos e procedimentos especificamente destinados a respostas extrajudiciais para abordagem de conflitos socioambientais. Segundo Nirson, a partir da criação da Câmara, a CJUÁ, que antes atuava diretamente na facilitação dos círculos, passou a realizar um trabalho de formação e capacitação dos servidores e voluntários do Ministério Público.

Nirson também salienta que a CJUÁ atende demandas recebidas diretamente, independentemente do Ministério Público e do Poder Judiciário, e que já realizou uma série de intervenções restaurativas em projetos comunitários – explicando que os trabalhos realizados dificilmente se esgotam em apenas um círculo e que, tendo em vista a complexidade dos casos, o processo de intervenção costuma durar de um a três anos (sendo que um deles já dura cerca de cinco anos).

Ademais, a metodologia adotada pela CJUÁ nas intervenções costuma ser a dos Círculos de Paz, mas eventualmente são utilizadas outras abordagens, como círculos baseados na Comunicação Não Violenta.

Quando questionado sobre a interação entre as práticas restaurativas e formas internas de abordagem de conflitos nas comunidades, Nirson explica que, na medida do possível, a CJUÁ tem procurado dialogar com as experiências que já existem na comunidade (o que tem muita relação com a área em que leciona, de antropologia jurídica). Ressalta, ainda, que essas experiências tradicionais costumam não ser muito estruturadas, de modo que muitas vezes não há uma consciência ou organização mais clara sobre como os conflitos são tratados nessas comunidades. Ainda, explica que às vezes os conflitos são tratados de forma violenta, centralizada ou vertical nas comunidades, a partir das lideranças e autoridades que detêm o poder, apontando que é preciso sair da perspectiva idealizada de que todos os modelos de resolução comunitária de conflito são pacíficos, dialógicos e horizontais.

Assim, relata que quando inicia um processo de intervenção, é preciso ter muita sensibilidade para captar como esses processos comunitários internos se desenvolvem, para que não haja uma sobreposição em relação aos mecanismos locais de resolução de conflito e nem desrespeito às dinâmicas internas de poder e legitimidade.

Nesse ponto, Nirson explica que quando a intervenção ocorre diretamente por meio da UFOPA há campo maior para realizar esse diálogo com os mecanismos internos, mas que quando a intervenção é feita a partir do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o grau de “dialogicidade” acaba sendo um pouco menor, ainda que isso tenha melhorado recentemente, tendo em vista o aprendizado com as experiências realizadas.

b. Exemplos de casos

(i) Situação de conflito social na comunidade quilombola Patos do Ituqui²⁵

Para ilustrar a relação entre os mecanismos institucionais e a comunidade, Nirson conta sobre uma intervenção restaurativa que foi realizada a partir de uma demanda apresentada pela comunidade quilombola Patos do Ituqui ao Ministério Público, em razão de um conflito envolvendo a decisão de 20 famílias da comunidade por se autorreconhecerem como quilombolas.

Relata que a referida decisão impactou diretamente a outra parcela da comunidade (que tem cerca de 100 famílias) que optou por não aderir a essa identidade, uma vez que a identificação como quilombola impactaria o processo de assentamento dessas famílias naquela área, que já estava em andamento há muitos anos, envolvendo um histórico de lutas territoriais iniciado por volta de 1970.

Ambos os lados do conflito estavam disponíveis e interessados na realização da intervenção restaurativa, que teve início em 2015. Em determinado momento do processo, uma escola na cidade decidiu substituir o quadro de professores não quilombolas por professores quilombolas, o que gerou indignação por parte da parcela majoritária (não quilombola) da comunidade, e fez com que pais retirassem seus filhos da escola – que, de 100 alunos, passou a ter apenas 12. Diante

²⁵ Para mais detalhes sobre o relato apresentado, conferir: NETO, Nirson Medeiros da Silva e SANTOS, Alessandro de Oliveira. Justiça restaurativa e conflitos sociais envolvendo comunidades tradicionais na Amazônia brasileira: um estudo de caso no município de Santarém, Pará. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 2, n. 3, p. 238-259, Jan/Jun 2018. Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/629/385>. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

disso, de um lado, a escola quilombola ficou sem condições de mínima sustentabilidade, afetando os alunos quilombolas, e, de outro, as crianças e jovens não quilombolas tiveram que enfrentar muitas dificuldades para estudar em outras comunidades, enfrentando, por exemplo, cerca de duas horas de deslocamento em uma área rural.

Decidiu-se então realizar uma intervenção com pré-círculos e círculos de que participariam representantes dos dois grupos, sendo que ficou acordado que nenhum ator externo à comunidade poderia participar, exceto a Secretaria da Educação e o Ministério Público.

Ocorre que, durante o círculo (intervenção restaurativa), o presidente da associação quilombola local, que não era membro da comunidade, exigiu sua participação na reunião alegando que a Federação Quilombola havia constituído um protocolo de consulta prévia, livre e informada, realizado por várias comunidades quilombolas, que impunha a participação de um membro da associação em qualquer processo de intervenção feito por empresas ou órgãos públicos, ainda que aquela comunidade quilombola específica tivesse realizado um acordo nesse sentido. Os envolvidos, então, se viram diante de um impasse entre o acordo realizado pela comunidade e um protocolo que envolvia a legitimidade e a afirmação das comunidades quilombolas.

Essa situação contribuiu para que o Ministério Público e a CJUÁ se mobilizassem para ouvir todas as lideranças e entidades representativas locais para elaborar parâmetros para lidar com esse tipo de conflito, e que resultou na criação da Câmara de Tratamento de Conflitos do Ministério Público, bem como de um protocolo que é usado hoje como documento de referência para esse tipo de intervenção – Protocolo da Câmara de Tratamento de Conflitos Agrários e Fundiários da Promotoria de Justiça Agrária da 2ª Região (Oeste do Pará),²⁶ que estabelece que os protocolos de consulta prévia da região (indígenas, quilombolas, de pescadores e de outros grupos) devem ser observados nas intervenções restaurativas.

Contudo, Nirson aponta que principalmente nos casos em que as comunidades não possuem esse tipo de protocolo é preciso ter sensibilidade para entender como a comunidade resolve seus conflitos para evitar que a intervenção se dê de forma autoritária ou impositiva. Explica que, diferentemente do que ocorre em

²⁶ Disponível em: https://www.academia.edu/43376128/Protocolo_da_C%C3%A2mara_de_Tratamento_de_Conflitos_Agr%C3%A1rios_e_Fundi%C3%A1rios_da_Promotoria_de_Justi%C3%A7a_Agr%C3%A1ria_da_2a_Regi%C3%A3o_Oeste_do_Par%C3%A1. Acesso em: 7 de setembro de 2020.

trabalhos antropológicos, em que há um estudo prolongado dessas nuances, nas intervenções restaurativas não há tempo o suficiente para captar com um grau de detalhamento todas essas dinâmicas internas, sendo que normalmente não há estudos prévios sobre isso. Assim, aponta que melhor estratégia é realizar encontros e pré-círculos, e perguntar para os participantes como eles se sentem mais confortáveis para abordar a situação conflitiva.

(ii) Situação de conflito na comunidade de São Pedro/aldeia do Povo Arapium, no Baixo Tapajós

Para complementar esse ponto da entrevista, cabe mencionar outro exemplo que ilustra os trabalhos realizados pela CJUÁ, envolvendo questões identitárias e referenciais comunitários, relatado por Nirson no evento “Justiça Restaurativa na Comunidade”, realizado pelo Instituto Pazes, com participação de Mayra Carvalho, em 15 de setembro de 2020.

O caso envolveu um ato infracional praticado por um adolescente de 17 anos, no Baixo Tapajós, na Comunidade de São Pedro, que recentemente vivenciara um processo de resgate de seus referenciais culturais e linguísticos por parte de alguns membros da comunidade, que ficou dividida entre indígenas e não indígenas (autoidentificados como comunidade tradicional de agricultores familiares e extrativistas).

Segundo Nirson, esse jovem de 17 anos agrediu outro jovem, de 12 anos, que acabou por desmaiar. Os pais do jovem agredido, ao presenciarem a agressão, perseguiram o jovem mais velho, e chegaram a agredir membros de sua família, até que outros membros da comunidade apartaram a situação. Diante do ocorrido, a comunidade, em assembleia, decidiu expulsar o jovem de 17 anos até ulterior decisão da comunidade, e encaminhou o caso para o Ministério Público do Estado do Pará.

Ocorre que o promotor responsável, ao notar que o ofensor era indígena, optou por não denunciar o jovem, e acionou a CJUÁ para a realização de uma intervenção restaurativa no caso, no âmbito da qual foi realizado um círculo, na sede do Ministério Público, em Santarém, envolvendo os dois jovens e suas famílias nucleares, além de representantes dos dois grupos identitários da comunidade. Nessa ocasião, o ofensor reconheceu sua responsabilidade pelo ocorrido e se comprometeu a reparar os danos.

Ao final do processo, entretanto, Nirson relata que as lideranças comunitárias preferiram realizar um outro círculo, na comunidade, tendo em vista que não tinham legitimidade para suplantarem a decisão da assembleia. Por isso, foi rea-

lizado um novo círculo, envolvendo dois facilitadores, um promotor, os jovens envolvidos e suas famílias estendidas, além de outros membros da comunidade.

O ponto central desse caso é que, no segundo círculo, além da autorresponsabilização do jovem pelo ocorrido, discutiu-se um fator importante: a agressão foi cometida, pois o ofensor estava sendo discriminado pelos outros jovens, pelo fato de autoidentificar-se como indígena. Assim, o acordo final incluiu estratégias para auxiliar na inclusão do jovem indígena na comunidade, além de medidas para auxiliá-lo em suas necessidades básicas (decorrentes de outros processos que havia vivenciado).

Como resultado, Nirson aponta que esse círculo foi uma oportunidade importante para abordar os conflitos que existiam entre indígenas e não indígenas, e pensar estratégias para prevenir que novos incidentes de discriminação viessem a acontecer na comunidade. Portanto, um incidente danoso revelou toda a complexidade das relações identitárias naquela comunidade, envolvendo questões mais abrangentes do que a situação conflitiva em si, e criou uma oportunidade para que essas questões fossem discutidas.

No mais, Nirson comenta que um dos participantes apontou que aquela era a justiça que ele queria: a justiça não judicializada. Entretanto, é importante notar que o caso foi encaminhado à CJUÁ em virtude da sensibilidade e discricionariedade do promotor, e que ainda não há um protocolo que determine critérios para o encaminhamento de casos envolvendo crianças e adolescentes à justiça restaurativa.

c. Tensões entre justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário

Quanto às discussões sobre os tensionamentos entre justiça restaurativa comunitária e judiciária ou institucional, Nirson aponta que, em sua visão, não há dicotomia ou conflito, ao menos quando se trata do contexto do interior da Amazônia, que pode ser muito diferente de uma situação comunitária na periferia de São Paulo, por exemplo.

Nesse contexto, observa que, no caso dos Ministérios Públicos estadual e federal, há uma relação muito próxima da comunidade com o ambiente institucional: as comunidades confiam muito nesses órgãos, tanto que mesmo em conflitos menos complexos, com poucas repercussões jurídicas de maior importância, apresentam demandas para resolver a situação.

Em algumas situações as comunidades recorrem ao líder ou à assembleia comunitária, na tentativa de promover uma negociação as partes, mas o campo decisório dessas lideranças costuma ser limitado, de modo que nem sempre os

membros da comunidade respeitam essa decisão. Assim, a maior parte dos casos não envolve um TAC, nem o ajuizamento de uma ação: na verdade, o que se demanda é a criação de mecanismos de diálogo para que se possa chegar a uma solução consensual.

Nesse sentido, apesar de não haver uma dicotomia, Nirson entende que há tensões importantes, pois às vezes as soluções propostas pelas instituições acionadas, pautadas no direito e parâmetros legais, não atendem às necessidades e aos pontos de vista internos da comunidade. Nesse momento, a relação que era de confiança se torna uma relação de tensão.

Por exemplo, no caso da comunidade Patos do Ituqui, a primeira proposta de acordo foi que os cargos das escolas seriam divididos igualmente entre quilombolas e não quilombolas. Entretanto, a representante do Ministério Público que estava coordenando a atividade não aceitou essa solução pois ela não era lícita, já que os cargos deveriam ser definidos por concurso e não negociações políticas com órgãos da prefeitura. Isso gerou um grande tensionamento, pois havia sido muito difícil obter um consenso na comunidade, já que pessoas em situação de vulnerabilidade haviam aceitado perder seus empregos, com carteira assinada, em prol da resolução do conflito.

Ao final, o acordo foi que o quadro de professores permaneceria dividido entre os dois grupos até ulterior concurso público. Portanto, o acordo desatendeu a pauta do movimento quilombola local e nacional que determina que as escolas quilombolas tenham seu quadro de servidores compostos por professores quilombolas.

Segundo Nirson, esse caso acabou gerando uma grande tensão entre a federação das organizações quilombolas de Santarém, que representa 12 territórios, e o Ministério Público, que persistiu por cerca de dois anos, até a fixação do protocolo da Câmara de Tratamento de Conflitos. Nirson reitera, então, que não é uma dicotomia: “há zonas de aproximação e zonas de afastamento” entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário (ou Poder Público).

d. Atual cenário da justiça restaurativa no Brasil

Quanto ao cenário atual da justiça restaurativa no Brasil, Nirson afirma que há muitas justças restaurativas, pois temos experiências muito diversificadas: algumas institucionalizadas, lideradas pelo Poder Judiciário ou por outros organismos do sistema de justiça como o Ministério Público e a polícia civil, em algumas localidades; outras vinculadas ao poder executivo, prefeituras, secretarias de educação e assistência social; e ainda, as experiências comunitárias.

Segundo Nirson, as experiências comunitárias envolvem experiências lideradas por organismos comunitários como o CDHEP (que é institucionalizado, mas é pertencente ao espaço comunitário); experiências no âmbito de universidades em parceria com a comunidade, como é o caso da CJUÁ; ou ainda experiências realizadas por ONGs em projetos voltados a escolas, como o Instituto *Terre des Hommes* no nordeste.

Comenta, ainda, que parece existir uma narrativa oficial e hegemônica, que associa a justiça restaurativa no Brasil ao espaço institucional do Poder Judiciário, e que afirma e conta a história da justiça restaurativa no Brasil a partir do convênio de 2005, que inaugurou os projetos-piloto. Entretanto, aponta nesse mesmo período havia experiências comunitárias que não se formularam a partir da linguagem restaurativa, por exemplo, as experiências com mediação penal, que apesar de não se organizarem em torno da linguagem da justiça restaurativa, poderiam ser definidas conceitualmente como justiça restaurativa.

Aponta que é preciso repensar e recontar a história da justiça restaurativa no Brasil contemplando as experiências não hegemônicas ou periféricas. Comenta, ainda, que não se pode desconsiderar o papel importante do Judiciário para o desenvolvimento e disseminação da filosofia restaurativa, pontuando que, não fosse essa proatividade do Judiciário, os programas de justiça restaurativa da Amazônia não teriam se desenvolvido, pois não saberiam como realizar as práticas. Cita, por exemplo, os cursos oferecidos pela Ajuris do Rio Grande do Sul na região Norte, e explica que somente após essa capacitação os facilitadores da região Norte se tornaram mais autônomos e passaram a realizar parcerias com o Instituto *Terre des Hommes*, com o CDHEP e outras instituições.

Segundo Nirson, a questão principal é o modo como lidamos com a justiça restaurativa: a justiça restaurativa não pertence a ninguém, não devendo ser segurada “de mão fechada”, mas “de mão aberta”. Nesse sentido, aponta que “temos que cuidar, zelar pela qualidade técnica das metodologias, mas não ‘segurá-las’ como se pertencessem a determinado grupo ou instituição”, pois a justiça restaurativa pertence a todos, e todos podem desenvolver experiências de justiça restaurativa desde que sigam a “bússola” principiológica.

Ressalta que há riscos institucionais e riscos comunitários: de um lado, é preciso ter cuidado para não transformar a justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário em uma mera via de punição – para que ela não seja colonizada pelo sistema de justiça e não perca a sua pulsão comunitária, que é sua essência. Pontua que quando a justiça restaurativa é assumida pelo Judiciário, mesmo que

inclua vítima e ofensor, se não estiver presente o elemento comunidade, pode deixar de ser justiça restaurativa.

Nesse sentido, observa que nos programas que envolvem o Judiciário nos Estados Unidos e no Canadá, mesmo quando são liderados por organizações do sistema de justiça, os facilitadores são comunitários, são da comunidade.

A esse respeito, Nirson relata que uma vez questionou Howard Zehr sobre essa temática, e que ele, estranhando a pergunta, respondeu que o risco de a justiça restaurativa “perder sua essência” não existia, já que os facilitadores são sempre da comunidade.

Desse modo, Nirson pondera que se o processo é liderado, conduzido pela comunidade, mesmo que só estejam presentes vítima e ofensor, a comunidade está participando de algum modo. Contudo, se o facilitador é um servidor do Judiciário, e só estão presentes vítima e ofensor, perde-se completamente o elemento comunitário. Portanto, para Nirson, o risco da perda da comunidade se resolve, a princípio, se o facilitador for um voluntário da comunidade.

Por outro lado, no que diz respeito à comunidade, Nirson aponta que é preciso ter cuidado para que a justiça restaurativa não seja incorporada em dinâmicas violentas, de reprovação ou punição das pessoas envolvidas em situações de conflito.

Por exemplo, certa vez, em intervenção relacionada à coleta predatória de açaí na comunidade de Murumuru, envolvendo questões ambientais e econômicas, Nirson relata que surgiu uma discussão quanto à possibilidade de coletores que violaram um acordo estabelecido pela comunidade para o manejo do açaí serem amarrados no açaizal por 24 horas, como punição. Assim, aponta que também há um risco de as soluções comunitárias caminharem para um processo punitivo, retributivo, e desvirtuarem a justiça restaurativa.

Por fim, Nirson conclui que é preciso segurar a justiça restaurativa “de mão aberta”, mas zelando pelos princípios, valores e qualidade técnica, bem como que a justiça restaurativa não pertence a nenhum poder, sendo algo democrático e de todos, mas que precisa ser cuidado, sob pena de ser desvirtuado.

e. Formação e profissionalização dos facilitadores no Brasil

Nirson entende que a formação dos facilitadores de justiça restaurativa não pode ser centralizada por algumas instituições, principalmente por aquelas que compõem o poder estatal, como o Poder Judiciário. Aponta que o desafio é controlar os parâmetros mínimos de qualidade, sem que isso seja feito de forma

centralizadora e sem deixar que a regulação se dê apenas por meio do mercado, pois, caso isso ocorra, formações não tão boas acabarão circulando, prejudicando o padrão de qualidade da justiça restaurativa.

Apona que talvez o Judiciário estabeleça parâmetros para quem irá trabalhar em iniciativas do Judiciário em 2021, e entende que isso está dentro das atribuições do Judiciário, mas pontua que isso não deve afetar a justiça restaurativa comunitária, pois o CNJ não tem atribuição para definir parâmetros para a justiça restaurativa fora do Judiciário.

Especificamente quanto à remuneração dos facilitadores, Nirson vê uma dupla perspectiva: por um lado, é uma tendência positiva, pois isso garante um parâmetro de qualidade dos procedimentos, por outro, “perde-se a comunidade”, corre-se o risco de os facilitadores atuarem unicamente a partir de uma base de mercado.

Ainda, Nirson aponta que a justiça restaurativa tem se expandido tanto no Brasil que alguns facilitadores acabam sendo muito demandados, e que essa realidade é diferente dos outros países. Conta que quando esteve com o Howard Zehr, nos Estados Unidos, visitou várias instituições que aplicam justiça restaurativa, inclusive um departamento de polícia, ocasião em que ouviu que, para os coordenadores do projeto, atender oito casos por ano configura uma demanda muito alta. Nesse sentido, Nirson aponta que em Oriximiná, cidade pequena no estado do Pará, há cerca de oito casos de justiça restaurativas por semana.

Também aponta que a formação dos facilitadores nos projetos que visitou nos Estados Unidos era feita mediante curso de graduação e pós-graduação, de modo que qualquer dos facilitadores naquele contexto sabia ministrar aulas sobre a teoria da justiça restaurativa. Diante disso, Nirson aponta que há um contraste muito grande entre a realidade estadunidense e a brasileira, pois no Brasil há facilitadores muito bons tecnicamente, mas que não sabem falar sobre conceitos básicos de justiça restaurativa.

Assim, Nirson entende que não é aceitável que um facilitador atenda oito casos por semana (envolvendo pré-círculos, círculos e pós-círculos) sem remuneração. Contudo, para ele, a condição ideal é aquela em que os facilitadores da comunidade atuam voluntariamente, mediante demanda, sem que haja uma superdemanda. Ressalva, ainda, que essa tendência de profissionalização também acontece em outros países, e que há um movimento de facilitadores de programas de justiça restaurativa para pleitear a remuneração dos facilitadores.

Por fim, fala de sua preocupação com a diversificação das metodologias, apontando que no Brasil há uma tendência de centralizar a justiça restaurativa na

metodologia dos Círculos de Construção de Paz, sendo que há uma diversidade de metodologias melhor aplicáveis a determinadas circunstâncias. Por exemplo, segundo Nirson, a metodologia da Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade é mais apropriada para algumas circunstâncias, por ser mais diretiva do que o círculo.

Nirson aponta que essa prevalência dos Círculos de Construção de Paz é uma das razões pelas quais os programas de justiça restaurativa no Brasil têm dificuldade para realizar encontros entre ofensor e vítima, e acabam se direcionando muito mais aos ofensores, já que a ferramenta do Círculo de Construção de Paz não é tão favorável aos encontros envolvendo vítima e ofensor quanto à Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade. Acrescenta que as ESPERE também poderiam ser mais exploradas em trabalhos com as vítimas.

f. Desafios e sugestões para a pesquisa em justiça restaurativa no Brasil

Tendo em vista todos esses pontos, quanto às sugestões para uma agenda de pesquisa em justiça restaurativa no Brasil, Nirson aponta que a primeira seria “como pesquisar justiça restaurativa”, pois há uma fragilidade muito grande no que diz respeito a como podemos pesquisar experiências de justiça restaurativa no Brasil.

Nirson entende que não há ainda qualidade de pesquisa em justiça restaurativa no Brasil que garanta um campo consolidado, e que o Brasil tardou para iniciar processos de pesquisa em justiça restaurativa, de modo que as pesquisas estão “muito aquém da prática”. Assim, para Nirson: “o tempo histórico da justiça restaurativa está muito mais acelerado do que o tempo que estamos conseguindo registrar a justiça restaurativa em seus mais diversos campos, contextos e locais”.

Ainda, sugere estudos sobre a justiça restaurativa comunitária, pois há poucos trabalhos sobre isso no Brasil, bem como a temática da história da justiça restaurativa no Brasil, por entender que as pesquisas sobre isso são muito precárias do ponto de vista metodológico, de historiografia.

Nesse sentido, aponta que é preciso aprofundar “a contação dessa história” – sobre a origem e a razão de ser do convênio entre o Ministério da Justiça e o PNUD; o critério de seleção dos três projetos-piloto; a razão de a metodologia da CNV ter sido a primeira utilizada no Brasil; onde as ESPERE entram nessa história; e ainda, o que se sabe sobre a história das comunidades tradicionais e

suas práticas no Brasil (salientando que muito se fala em práticas ameríndias, mas sem incluir os ameríndios brasileiros na história).

Ainda, Nirson diz que, sem desmerecer as experiências do Poder Judiciário, que foram muito significativas e disseminaram a filosofia da justiça restaurativa no Brasil, existe uma história da periferia, e que se tivéssemos referenciais metodológicos historiográficos melhores seria possível contar essa história de forma mais fiel ao que realmente ocorreu.

Outras temáticas sugeridas são: o cuidado com as vítimas, pois Nirson entende que há uma lacuna sobre as experiências das vítimas no Brasil; a aplicação da justiça restaurativa com conflitos que sejam paralelos às questões criminais e da Infância e Juventude, como conflitos ambientais, agrários fundiários; e, por fim, pesquisas que permitam uma compreensão expandida da justiça restaurativa, não apenas como uma tecnologia de resolução de conflitos, mas algo mais amplo, capaz de lidar com traumas e violências históricas intergeracionais, estruturais e institucionais envolvendo racismo, sexismo, homofobia, dentre outros.

ii. Petronella Maria Boonen – Educadora do Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo (CHDEP)

a. O desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil e a história das ESPERE

Petronella reitera a perspectiva apontada por Nirson Neto de que existe uma história oficial sobre a justiça restaurativa no Brasil, que descreve os três projetos-piloto e a parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça em 2005, mas que houve todo um movimento das ESPERE, que posteriormente se converteu no curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, e que corresponde a um movimento comunitário.

Nesse sentido, conta que é uma das articuladoras da Rede ESPERE Brasil, e tem observado que as pessoas que estão trabalhando com justiça restaurativa atualmente em alguns tribunais como o TJRN, TJCE, TJPB e TJAL já vinham dialogando com as ESPERE desde muito antes. Aponta que todo o movimento das ESPERE foi minimizado e enquadrado como “as pessoas do perdão” ou “as freiras”, menosprezando todo o processo de elaboração sobre valores tão importantes para a justiça restaurativa, e que são abordados no curso que Petronella ministra, de Fundamentos de Justiça Restaurativa.

Ao ser questionada sobre como se deu a ponte entre as ESPERE e a justiça restaurativa, explica que tudo começou quando ela trabalhava na frente da superação da violência, articulação da comunidade e no fórum de defesa da vida no CDHEP, e sentia um incômodo por não abordar a questão da subjetividade, já que as discussões que realizava na comunidade (região do Capão Redondo e Campo Limpo) eram muito focadas no âmbito estrutural, principalmente em políticas públicas.

Conta, então, que em 2002 foi a um evento no Rio de Janeiro em que teve contato pela primeira vez com a ESPERE, por meio de uma palestra realizada pelo padre colombiano Leonel Narváez Gómez. A princípio, explica que, não se conectou muito com a proposta das ESPERE, mas se interessou pela parte que tratava do perdão – ideia sobre a qual passaria a refletir muito nos anos seguintes.

Relata que, em 2005, em meio às discussões promovidas pelo CDHEP na região do Capão Redondo a respeito do referendo popular sobre o armamento da população civil, percebeu que, após a intervenção da mídia, a opinião pública mudou completamente sua perspectiva (antes se via o armamento como ameaça, e, a partir de então, as pessoas passaram a dizer que se tratava de um direito). Diante disso, decidiu propor para a equipe do CDHEP mudar a abordagem da discussão para falar também sobre o perdão – acrescentando que tinha acabado de ter contato com o texto “Perdão e Promessa”, em um grupo de estudos que estava realizando sobre a Hanna Arendt, e que estava inspirada a falar sobre esse valor.

Percebeu, então, que, quando falava do perdão na comunidade, um silêncio profundo instaurava-se em todos os grupos, inclusive com crianças, e notou que havia uma potência muito grande nessa temática. Essa potência foi confirmada quando, em uma sexta-feira em que estava trabalhando com um grupo no Jardim Ângela, foi abordada por um senhor que havia participado da discussão, e que lhe disse que ela havia evitado uma desgraça: ele estava pensando em matar alguém e ouvi-la falar sobre o perdão havia feito com que pensasse diferente sobre aquela decisão. Nesse momento, Petronella conta que, além de ter ficado sem reação e extremamente movida, teve certeza da “força do perdão” e de que era preciso “resgatar o perdão para o mundo público”, apontando que a potência desse valor no confessionário (na religião católica) era muito limitada.

Petronella conta que decidiu, então, realizar o curso de formação da ESPERE e, algum tempo depois, ao comparecer a outra palestra do Padre Leonel Narváez, recebeu uma demanda do coordenador da guarda civil da região, inspirado por uma sugestão do Padre Leonel, para ministrar o curso de formação da ESPERE

aos profissionais da guarda civil. Relata que àquela altura, nunca havia imaginado trabalhar (e formar) pessoas armadas e fardadas, mas que não iria perder aquela oportunidade.

A partir dessa demanda, Petronella conta que foi elaborando, em conjunto do CDHEP, um curso em que adaptou a formação da ESPERE em relação ao perdão e reformulou a parte que trata da reconciliação para transformá-la em uma introdução à justiça restaurativa – que se tornou o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, que ministra em conjunto com Joana Blaney, que ingressou no CDHEP naquela época.

Após muitas experiências realizadas entre 2007 e 2009, Petronella conta que, com o curso mais consolidado, ela e Joana passaram a viajar pelo Brasil oferecendo o curso em projetos em conjunto com a Pastoral e outras entidades. Conta que esses cursos acabaram plantando sementes que hoje começam a frutificar. Também aponta que hoje essa discussão sobre o perdão está começando a ser feita por autores internacionais de justiça restaurativa, e que, realmente, apesar de o CHDEP estar à frente nessa questão, por muito tempo o “ranço” em relação à religiosidade impediu que as pessoas discutissem o perdão no campo da justiça restaurativa.

Por fim, conta que, na prática, o curso de Fundamentos é um grande processo circular que “leva para dentro”, e permite a reconexão e a criação de empatia: “é um círculo de construção de paz que amplia muito a temática e que não é só a fala”, pois envolve muitos outros elementos de expressão.

b. Trajetória na justiça restaurativa e projetos recentes do CDHEP

Segundo Petronella, entre 2010 e 2012, o CDHEP trabalhou em conjunto com a Pastoral Carcerária para ministrar o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa em diversos lugares do Brasil. Nesse sentido, Petronella destaca duas experiências no Rio Grande do Sul: um curso de formação oferecido para 120 funcionários do sistema carcerário, e, em 2015 um projeto de justiça restaurativa envolvendo 200 detentos em um centro penitenciário.

Em relação a essas experiências, Petronella comenta que, após a participarem do curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, 73% dos detentos relataram que desejavam ter contato com as vítimas dos delitos que haviam cometido. Diante disso, o CHDEP convidou dois criminalistas para retornarem à cidade em que o projeto ocorreu, que tinha cerca de 30.000 habitantes e falarem com a Promotoria para tentar dar seguimento aos encontros entre os ofensores e as vítimas, mas nem o Ministério Público, nem a vara criminal local permitiram isso.

Paralelamente a esse projeto, conta que, em 2018, ao participar do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa, conversou com a juíza Catarina de Macedo Nogueira Lima e Correa, coordenadora do Programa Justiça Restaurativa do TJDF, que a convidou para trabalhar em sua Vara, dizendo que estava disposta a encaminhar casos para a justiça restaurativa.

Petronella conta que, a partir do referido convite, o CDHEP conseguiu desenvolver um projeto em conjunto com a Dra. Catarina, de modo que passou a ir à Brasília mensalmente para realizar práticas restaurativas em casos encaminhados pela juíza. Relata que esse projeto foi uma oportunidade muito importante de experimentação e aprendizado, e que ele lhe deu a “ousadia de dizer ‘vamos fazer isso’”.

No mais, relata que entre 2015 e 2016 o CDHEP recebeu um grupo de dez funcionários do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) para realizar o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, e que esse grupo de funcionários posteriormente foi convidado a assessorar o CNJ no desenvolvimento do Projeto Justiça Presente – no qual o CDHEP foi admitido como entidade parceira e responsável.

Em relação ao Justiça Presente, Petronella relata que o CDHEP está trabalhando na formação de juízes, desembargadores e técnicos de mais de 10 tribunais brasileiros (incluindo a região norte, nordeste e o TRF3 em São Paulo), e quem esta tem sido uma iniciativa muito importante para dar continuidade à justiça restaurativa na justiça juvenil, socioeducativa, criminal e penal, “na tentativa de punir menos e criar respostas sociais mais socialmente úteis do que o superencarceramento”.

Petronella conclui que os projetos mencionados, desenvolvidos pelo CDHEP, ilustram uma trajetória de frustrações e experimentações, mas que todas essas experiências permitiram ao CDHEP “chegar no lugar em que está hoje”, participando do programa Justiça Presente, em que “estão conseguindo provocar o Poder Judiciário com a leitura crítica que fazem do direito”, oportunizando uma forte desconstrução de paradigmas de justiça tradicionais.

c. Projeto Justiça Presente

Ainda sobre o Justiça Presente, Petronella explica que a ideia do projeto era criar uma equipe de quatro técnicos, um juiz e um representante da sociedade civil que fique responsável por desenvolver a nível local e nacional a rede de justiça restaurativa.

Explica que a rede inclui tanto a “micro rede” formada por vítima, ofensor e seus pares nos processos restaurativos, como a “macro rede” que é responsável por garantir que a falha estrutural que permitiu que esse crime acontecesse seja corrigida. Pontua que é muito importante que esse grupo de técnicos conte com uma pessoa da sociedade civil que possa tensionar o tempo todo os trabalhos desenvolvidos.

Acrescenta que, por meio desse projeto, os tribunais, que, em sua visão, não têm ideia de como realizar os processos restaurativos, terão contato com pessoas “de fora”, que podem ajudar a construir responsabilidade a partir de três lentes restaurativas: (i) uma lente microscópica, que consegue acessar uma dimensão profunda, ver o que está “debaixo do iceberg que alimenta e aprofunda essa situação” ou realidade de violência; (ii) uma lente telescópica, que “olha o passado, vem para o presente e vai para o futuro, dando uma visão panorâmica, com um olhar de 180 graus”, projetando um futuro melhor, e apontando o que é preciso mobilizar no presente para construir esse futuro melhor; e (iii) um olhar para dentro, para “conectar com si mesmos, com temores, sombras”, de modo que, quanto mais se elabora essa conexão, melhor se pode “oferecer a liberdade que as pessoas precisam para se reconectar e visualizar um futuro possível”.

Petronella relata, ainda, que o CHDEP está realizando treinamentos com cerca de 20 juízes e juízas dos tribunais para que eles possam consolidar a ideia do que é justiça restaurativa, revendo a pena e a violência características do sistema criminal. Nessas formações, conta que estão tematizando, dentre outras coisas, a violência estrutural, a definição e a dinâmica da construção em rede, bem como as relações de poder, de participação e de emancipação.

Em sua percepção, o projeto tem sido uma oportunidade ímpar, já que nunca viu nada parecido no Brasil. Aponta que há um diferencial na participação do CDHEP nesse projeto, que é o fato de ser uma organização da sociedade civil, que “não tem nenhum temor de desagradar juízes, desembargadores, conselheiros, pois isso não é a sua preocupação central”. Nesse sentido, sente que há uma incrível liberdade na medida em que o CDHEP tem muito mais liberdade do que um órgão do Poder Judiciário. Reflete sobre o valor dessa oportunidade de aprendizado, apontando que “puderam entrar na cozinha, mesmo não sendo do restaurante”.

Atualmente, comenta que está sendo realizado um pedido para a elaboração de um plano pelo órgão gestor de justiça restaurativa, via CNJ, paralelamente ao Justiça Presente, que, por sua vez, só tem um ano de duração.

Acrescenta que a ideia do projeto é capacitar o máximo possível de servidores para que essas pessoas, junto com as pessoas da comunidade, continuem dando formações em práticas restaurativas, com esse olhar de valorização da comunidade e, em seguida, comecem a trabalhar os casos via processos restaurativos, incluindo a área criminal.

d. Tensões entre justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário

Petronella conta que antigamente se incomodava muito com o tensionamento entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário, mas que hoje sente que ele é muito bom. Explica que o caminho para que esse tensionamento, que sempre irá existir enquanto houver interação entre o Judiciário e as iniciativas comunitárias e da sociedade civil, pode ser muito bem-sucedido na medida em que demanda que as pessoas da comunidade tenham liberdade e coragem para aguentar essa tensão, tendo em vista que “é muito mais fácil se submeter à estrutura, à hierarquia e à autoridade dessas pessoas que vêm dessas instituições tão poderosas” (i.e. Poder Judiciário).

Para ela, é justamente nessa necessidade de atuação com liberdade e coragem, em contraposição à autoridade, que reside o “perigo da justiça restaurativa”. Para exemplificar, conta que nas formações que o CDHEP tem realizado com os tribunais há quatro meses, eles optaram por separar a turma dos juizes da turma dos técnicos, pois a presença dos juizes, ainda que sem intenção, costuma impedir que outras pessoas se expressem livremente.

Assim, Petronella aponta que há uma necessidade de elaboração dos dois lados: enquanto alguns precisam ocupar o seu lugar e se empoderar, outros precisam “conscientemente passar a vez, para que o outro tenha lugar”. Ressalta, ainda, que esse tensionamento é algo muito presente, pois o Judiciário apresenta relações desiguais de poder por ser uma instituição absolutamente hierarquizada e com um poder simbólico muito grande.

Ademais, Petronella aponta que os agentes do Poder Judiciário, especialmente juizes, costumam se “esconder” atrás do argumento de que a lei não permite certas experiências restaurativas. Segundo ela: “é como se a comunidade quisesse fazer algo ilegal; e ainda que fosse ilegal, a relativização do absoluto da lei faz parte da justiça restaurativa.”

Por essas razões, Petronella entende que quando a comunidade trabalha com o Judiciário ela precisa ser muito criativa e muito bem preparada/fundamentada para contrapor posturas autoritárias por parte de juizes e servidores. Assim, aponta que: “a comunidade precisa resistir, para dizer ‘mas espera, o

objetivo do Estado e do Direito não é a paz social? Então a pergunta é: como iremos construir essa paz?”.

Petronella acrescenta que a realização de práticas restaurativas no Poder Judiciário legitima totalmente a justiça restaurativa, mas que a comunidade precisa ser bem formada para isso – para que consiga “manter o judiciário fora de seu quintal ao sentir que ela consegue, por si só, trabalhar para chegar mais perto de uma paz justa”.

Ou seja, nesse diálogo entre comunidade e Sistema de Justiça (que é justamente o que cria a tensão, pois “caso um não entrasse no lugar do outro, não haveria tensão”), Petronella afirma que o ideal é que a comunidade efetivamente entre no “jardim do Judiciário” e que o Judiciário, por outro lado, “abaixe suas paredes para receber a comunidade”.

Reflete ainda que pode ser que o Judiciário seja tão importante que a justiça restaurativa somente possa ser reconhecida como um “fazer justiça” caso seja realizada “debaixo de seu teto”. Assim, propõe que a justiça restaurativa seja realizada no Judiciário (i.e., em sua estrutura ou em suas dependências), mas sem envolver diretamente nenhum representante do Judiciário. Portanto, segundo Petronella: “tudo depende de como a comunidade se apropria desse lugar, pois esse é nosso lugar”; e “o Judiciário é da comunidade, não é a casa do juiz, pois o juiz já tem uma casa suficientemente digna para ele”.

Quanto às potencialidades que enxerga para o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil nos próximos anos, aponta que:

“a potencialidade [da justiça restaurativa] é diretamente ligada às necessidades: enquanto temos uma sociedade tão brutalmente desigual, aí está a potência da justiça restaurativa, diretamente ligada às necessidades: muito mais do que ligada ao crime, [ela está] ligada às necessidades. E é a partir dessa ótica que vamos cuidar de quem comete um crime, cuidar de onde faltam direitos sociais: moradia, comida, banho, água tratada.”

Ademais, na visão de Petronella, estamos vivenciando a mudança de um direito totalmente individual para um direito muito mais social. Nesse sentido, ela reforça a ideia de que o mais importante é ter facilitadores bem formados, que consigam “colocar cada um no seu lugar”, pois esse empoderamento, essa possibilidade de questionar o que deve ou não ser realizado em conjunto com o Judiciário, pode ser um meio importante de empoderar a sociedade civil.

Explica ainda que, em sua perspectiva, todos os facilitadores poderiam vir da sociedade civil, de modo que caberia aos tribunais fazer uma mera gestão

dessa dinâmica. Pontua que, para quem não é “do direito”, o que as pessoas da comunidade constroem como acordo, independentemente das leis, é genuíno.

Por fim, ao ser provocada sobre a possibilidade de os tribunais eventualmente serem vistos como espaços de opressão ao invés de segurança, afirma que a simbologia dos tribunais é importante, e justificaria a realização dos processos sob suas auspícias, mas desde que o processo seja feito pelas pessoas da comunidade (“O tribunal empresta a sua simbologia, mas só isso”). Contudo, Petronella ressalva que, apesar de entender que o Estado tem uma função importante no sentido de representar uma garantia de segurança aos cidadãos, seria necessário “avaliar que tipo de simbologia pública poderia reforçar a sensação de justiça e segurança”.

e. Desafios e sugestões para a pesquisa em justiça restaurativa no Brasil

Em relação a uma agenda de pesquisa sobre justiça restaurativa no Brasil, Petronella inicialmente comenta que os círculos já foram pesquisados suficientemente e que é fundamental ampliar a justiça restaurativa para questões estruturais. Explica que, em seu entendimento, não é possível fazer a mesma justiça restaurativa do Norte (Estados Unidos, Canadá e países europeus) no Brasil, e cita o verbete de Paulo Freire, dizendo que “precisamos *sulear* a justiça restaurativa; descolonializá-la; caso contrário ela continua repetindo a injustiça, de um modo um pouco mais suave”.

Assim, Petronella sugere pesquisas que investiguem em que medida a justiça restaurativa consegue interromper as injustiças estruturais: “trazer o sujeito junto, mas trazer a estrutura também”, e reitera que se essa interação com as injustiças estruturais não existir, mesmo que os círculos sejam maravilhosos, eles estarão limitados à microrrelação entre as partes diretamente envolvidas, sem reverberar para a construção de algo mais justo.

iii. Marcelo Salmaso - Juiz de Direito, relator da minuta da Resolução nº 225/2016 e do Planejamento da Política Pública Nacional para a Justiça Restaurativa do CNJ.

a. Trajetória na justiça restaurativa e as experiências do Grupo Gestor de Justiça Restaurativa do TJSP e do Núcleo de Justiça Restaurativa de Tatuí

Marcelo Salmaso aponta, inicialmente, que, em sua perspectiva, a justiça restaurativa está situada em um contexto de desconstrução do paradigma neoliberal desde a década de 1980. Nesse sentido, aponta que a justiça restaurativa surge a partir da lógica de outro paradigma ou filosofia, construído desde o início do século passado, com base na biologia moderna e na física quântica, que traz uma lógica holística pautada em relações e não em partes, bem como na administração cooperativa e na medicina integrativa, dentre outros.

Quanto à sua trajetória na justiça restaurativa, conta que é natural do interior de São Paulo, onde viveu até os 18 anos; filho de pessoas de classe média e neto de marceneiro e feirante. Além disso, conta que estudou em escola pública, onde conheceu uma professora que, ao ler sua redação, disse que ele iria ser juiz, o que foi determinante para a sua trajetória a partir de então.

Salmaso relata que se tornou músico e que foi estudar direito no Rio de Janeiro (UERJ), onde tinha contato com pessoas do meio profissional de música. Também conta que a UERJ sempre teve muita força na área de Direito Constitucional, especialmente Direitos Fundamentais, e que com base nessa formação, passou a ter uma série de questionamentos sobre as desigualdades que presenciou em sua vivência na universidade e no Rio de Janeiro. Ademais, diz que estagiou na Defensoria Pública do Estado, onde teve contato com o sistema carcerário e com realidades muito diversas.

Salmaso aponta que, em 2006, foi aprovado no concurso para juiz. Inicialmente foi substituto na comarca de São José dos Campos, e depois juiz titular em Cerqueira Cesar, comarca em que havia dois presídios e duas unidades da Fundação Casa, em um município de cerca de 7 mil habitantes. Comenta que, nesse cenário, julgava processos criminais e aplicava as penas, mas percebia que as pessoas que cumpriam suas penas, de encarceramento ou não, reincidiam e tornavam a aparecer em outros processos; bem como que as pessoas que viam essas penas serem aplicadas também cometiam crimes e apareciam em outros processos. Assim, apesar de sua formação humanística, conta que sentiu que as

peças, ao não respeitarem a lei, estavam o desrespeitando, de modo que passou a recrudescer as penas. Entretanto, percebeu que esse recrudescimento piorou as coisas ainda mais, razão pela qual percebeu que o problema não era algo pessoal ou ligado a uma intenção de desrespeitar a lei “por si só”.

Diante disso, Salmaso explica que passou a aplicar penas alternativas, de prestação de serviços à comunidade, aproveitando algumas conexões que uma servidora com quem trabalhava (e que era rotariana) possibilitou, e passando a organizar entidades para receberem os prestadores de serviço segundo uma lógica colaborativa, que reconhecesse as pessoas pelo que haviam feito de positivo.

Conta, então, que quando foi transferido para a comarca de Tatuí como titular do Juizado Especial, envolveu-se em um projeto de musicalização de crianças e adolescentes (Orquestra de Metais Lira Tatuí) no qual teve contato com um colega que fazia parte da Coordenadoria da Infância e Juventude do TJSP, que o convidou para participar de um curso de justiça restaurativa na Coordenadoria. Mesmo sem saber do que se tratava, relata que convidou para participarem do curso um promotor, um advogado, duas assistentes sociais do fórum, sua escrevente de sala à época e dois professores da FATEC de Tatuí (com quem tinha contato em virtude de uma parceria que havia se estabelecido, a nível estadual, para transformar máquinas apreendidas em material para uso escolar).

Logo após participar do curso, que foi ministrado pela psicóloga e estu-
diosa de justiça restaurativa, Monica Mumme, conta que criou o Núcleo de
Justiça Restaurativa de Tatuí, em março de 2013, e passou a integrar tanto
a Coordenadoria da Infância e Juventude, quanto o Grupo Gestor da Justiça
Restaurativa do TJSP.

Conta que o Grupo Gestor foi se estabelecendo a partir de um movimento
interno com vistas à consecução da política de justiça restaurativa do Tribunal, no
sentido de fortalecer, implementar e expandi-la no estado. Explica que, em 2013,
o grupo já funcionava, mas de maneira informal no âmbito da Coordenadoria
da Infância e Juventude, e que foi formalizado em 2017, com o Provimento nº
2.416 do Conselho Superior da Magistratura (CSM), que definiu suas atribuições
e estabeleceu alguns fluxos de estruturação dos núcleos de justiça restaurativa.

Ainda, ressalva que o Dr. Egberto Penido e Andrea Svicero tiveram uma
participação maior nesse processo em São Paulo e teriam mais legitimidade para
contar sobre o processo de criação e sobre os fluxos de trabalho do Grupo Gestor
da Justiça Restaurativa do TJSP.

Quanto à experiência do Núcleo de Justiça Restaurativa de Tatuí, descreve que, após algum tempo, deixaram a “salinha inicial do fórum” e conseguiram implementar uma unidade comunitária do núcleo em um imóvel no centro da cidade, por meio de um Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal e o Município – que ilustra os arranjos realizados para trazer sustentação política e jurídica para essas estruturas, garantindo que o imóvel esteja disponível “independentemente dos ventos políticos”).

Narra ainda que, no núcleo de Tatuí, sempre pensaram em fluxos internos e externos, isto é, garantir que as pessoas da comunidade possam estar presentes e atuar nas iniciativas de justiça restaurativa, como facilitadores ou nas ações complementares, e também desenvolvam suas próprias atividades, de forma autônoma. Salmaso aponta que é importante que os diversos setores da comunidade tragam as suas atividades para o núcleo, “para se sentirem pertencentes e para sentirem que esse espaço pertence a elas”, de modo a entender que “a justiça restaurativa é da comunidade”.

Menciona alguns exemplos de movimentos e coletivos que realizam atividades no espaço do Núcleo de Justiça Restaurativa de Tatuí: ensaios do movimento hip-hop; reuniões grupos feministas; oficinas de *abayomi* realizadas pela comunidade negra, dentre outras.

Também conta que, em determinado momento, a Guarda Municipal trouxe o curso de qualificação profissional para o núcleo, que envolveu 150 guardas (5 turmas de 30 guardas), incluindo atividades próprias como primeiros socorros e instrução de armamento e, ao mesmo tempo, matérias voltadas à justiça restaurativa, ao combate à violência doméstica e à prática de círculos de diálogo.

A partir dessa experiência, Salmaso aponta que a Guarda Municipal criou o projeto Patrulha da Paz voltado à questão da violência doméstica, em conjunto com o núcleo – especialmente com o Centro de Apoio à Vítima de Violência, que acolhe vítimas de violência (principalmente mulheres), a partir de uma lógica de acolhimento e não julgamento. Explica que o projeto envolve a participação de mulheres que não chegaram a denunciar formalmente a violência sofrida, permitindo que elas construam o caminho que desejam seguir.

Salmaso acrescenta que atualmente o núcleo recebe vítimas de violência encaminhadas pelo Fórum ou pela Delegacia de Defesa da Mulher, ou ainda, que algumas mulheres procuram o Patrulha da Paz na rua. Relata que as mulheres que participam do projeto recebem uma estrutura de acolhimento, encaminhamento ao centro de apoio da vítima de violência, e um aplicativo de “botão do pânico”, além de preencherem um cadastro para que, se quiserem, as viaturas

possam fazer visitas periódicas em suas casas, em dias e horários incertos. Conta que o efeito disso tem sido muito interessante, pois as pessoas falam “esses guardas sabem conversar”. Para Salmaso, esse é um exemplo do fluxo externo que o núcleo desenvolve em diversos setores: é uma atividade da comunidade que, ao entrar em contato com o núcleo, é incentivada a implementar os valores e princípios da justiça restaurativa.

Aponta, ainda, que o Núcleo já enfrentou muitas turbulências relacionais, pois há visões e lógicas muito diferentes: servidores cedidos pelo município; pessoas contratadas pela Associação de Justiça Restaurativa, que foi criada para dar suporte ao núcleo, principalmente para gestão de projetos e captação de recursos; e voluntários da comunidade. Contudo, ressalta que essa é justamente a essência da justiça restaurativa: as diferentes visões de mundo construindo caminhos conjuntos.

b. Tensões entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário

Quanto às tensões entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário, Salmaso aponta que buscou implementar um movimento, que já via acontecer no Grupo Gestor da Justiça Restaurativa do TJSP, quando foi relator da minuta da Resolução nº 225/2016 do CNJ e do Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, que consistia na atribuição de um órgão central de macrogestão para fomentar internamente a justiça restaurativa no âmbito dos tribunais (interssetoriais) e, ao mesmo tempo, promover articulações interinstitucionais, com instituições que estivessem dentro ou fora do sistema de justiça e entidades da sociedade civil, tendo como foco a base comunitária que, em sua perspectiva, é a essência da justiça restaurativa.

Explica que talvez pelo fato de a justiça restaurativa ter entrado no Brasil por essa via do Judiciário, com grande foco na Infância e Juventude (devido à conexão dos princípios da Infância e Juventude com a justiça restaurativa), surgiu um movimento para antagonizar o Judiciário, gerando um discurso de que haveria uma justiça restaurativa do Judiciário e uma justiça restaurativa da comunidade, que se contrapunham.

Aponta que, nesse contexto, havia discursos dizendo que a justiça restaurativa de verdade era aquela realizada no Judiciário, enquanto outras experiências seriam práticas restaurativas, e não justiça restaurativa, minimizando o que se fazia em São Paulo, por exemplo, onde os tribunais trabalhavam em parceria muito próxima com as escolas.

Por outro lado, havia outro discurso, de que a justiça restaurativa na comunidade era a justiça restaurativa de verdade, sem o Judiciário. Aponta que esse discurso tinha (e tem) incoerências, pois fala-se que na comunidade se faz a justiça restaurativa “pura”, na escola, na guarda municipal etc., sendo que a escola e a guarda municipal são parte do Poder Público.

Nesse sentido, Salmaso explica que, quando se entra nessas discussões, existe uma preocupação legítima e que deve ser observada, no sentido de que quando a justiça restaurativa se aproxima ou é patrocinada pelo Poder Público, inclusive pelo Judiciário, há um risco de cooptação pelas estruturas hierárquicas e de poder.

Contudo, aponta que as estruturas hierárquicas e de poder não estão apenas no Poder Público, mas também estão presentes nessa “tal comunidade”, que não está no Poder Público –por exemplo, o poder exercido pelo pastor, pelo padre, pelo chefe do tráfico, dentre outros. Entende, portanto, que essa advertência e preocupação quanto às estruturas de poder deve estar presente no discurso de todos aqueles que se colocam como “guardiões da justiça restaurativa”, independentemente do contexto.

Explica que, em seu ponto de vista, quando se fala em comunidade na justiça restaurativa, não se deve ter por base um conceito estrito de comunidade que se usa normalmente no Brasil, como conjunto de pessoas que vive em uma determinada região vulnerável (como comunidade de uma favela ou bairro). Assim, deve-se ter um conceito amplo de comunidade, como pessoas que pertencem a instituições públicas ou privadas e à sociedade de forma geral, que se unem para pensar em caminhos de convivência que sejam bons para todos e não excluam ninguém.

Nesse sentido, retoma o conceito de comunidade do autor George Pavlich (2004), que sugere que a justiça restaurativa seria um grande anfitrião que recebe os seus convidados, que são pessoas dos mais diferentes setores, com diversas visões de mundo e que, a partir do diálogo, constroem caminhos de convivência que sejam bons para todos e não excluam ninguém. Aliás, aponta que há um texto desse autor que fala sobre os riscos e as possibilidades da comunidade para a justiça restaurativa:

o conceito de comunidade pode ser um conceito fechado, arriscado, de dominação e excludente, pois, os conceitos de comunidade que foram construídos ao longo da história, principalmente comunidades provincianas no interior dos Estados Unidos ou comunidades que se formaram a partir de uma lógica nacionalista ou até nazista, pautam-se pelo conceito de exclusão: o comunitário se entende como comunitário em

contraposição ao extracomunitário, e só se aceita o extracomunitário na sociedade quando ele se submete aos símbolos e aos discursos da comunidade.

Por fim, Salmaso afirma: “a justiça restaurativa tem outra lógica, de aceitar todas as pessoas com os seus símbolos, as suas falas e as suas diferentes visões de mundo, e a partir daí construir um caminho de convivência que não exclua ninguém”.

c. Atual cenário da justiça restaurativa no Brasil

Salmaso aponta que a justiça restaurativa está em franca expansão no Brasil e que, depois dos projetos-piloto, ela plantou iniciativas em praticamente todos os estados, sendo que na maioria deles essas iniciativas estão alicerçadas no Judiciário ou no Poder Público de alguma forma.

Aponta ainda que há uma visão que confunde a justiça restaurativa com as suas práticas, como se ela apenas oferecesse práticas para um determinado sistema, de modo que o desafio agora é construir uma justiça restaurativa que tenha a sua identidade, que seja um sistema de concretização do valor justiça, com seus fluxos e estrutura próprios, e que dialogue com outros sistemas, sem integrá-los ou servir para seus fins e objetivos.

Segundo Salmaso, o objetivo é construir uma justiça restaurativa que, apesar de muitas vezes ser iniciada por representantes de um determinado órgão ou entidade, seja construída a partir de um coletivo plural e comunitário, justamente para que tenha a sua identidade e “seja um sistema próprio e alternativo aos outros sistemas, especialmente ao sistema de justiça formal”.

d. Formação e profissionalização dos facilitadores no Brasil

Quanto à regulamentação da formação e atuação dos facilitadores de justiça restaurativa no Brasil, Salmaso aponta que a questão da regulamentação é muito delicada em todos os contextos. Conta que a própria Resolução nº 225 de 2016 trouxe uma série de questionamentos não só sobre como construir essa regulamentação, como também se seria oportuno ter uma normativa sobre justiça restaurativa considerando os riscos de engessamento das práticas. Contudo, aponta que o cuidado que o CNJ teve na construção da Resolução nº 225 de 2016, que é o mesmo cuidado que estão tendo na construção da Política Nacional de Justiça Restaurativa, é o de enxergar a justiça restaurativa como um movimento que se constrói “quase que espontaneamente”, nas bases e na comunidade, de modo que qualquer regulamentação precisa dar suporte ao que está acontecendo nas bases, além de evitar desvirtuamentos.

Assim, Salmaso narra que a construção da Resolução nº 225 de 2016 foi feita a partir dos trabalhos desenvolvidos por um grupo composto por juízes dos mais diversos estados que atuavam com justiça restaurativa e que tinham objetivo de entender o que estava sendo construído na base. Segundo ele, esse grupo queria elaborar uma normativa que (i) respeitasse a diversidade e a pluralidade de cada uma das localidades em que a justiça restaurativa estava sendo desenvolvida; (ii) encorajasse juízes e parceiros que quisessem implementar a justiça restaurativa, mas tinham medo de fazê-lo; e (iii) trouxesse uma identidade mínima para a justiça restaurativa, evitando que práticas que não estavam dentro dessa identidade principiológica fossem chamadas de justiça restaurativa, sobretudo em um momento em que a justiça restaurativa estava (e está) em voga (“nome da moda”). Nesse ponto, Salmaso explica que, em sua perspectiva, “muitas coisas estão sendo chamadas de justiça restaurativa”, sendo que não estão de acordo com os princípios essenciais que a identificam.

Assim, explica que o cuidado que tiveram foi o de balizar uma identidade da justiça restaurativa em seu conceito profundo, sem confundi-la com seus métodos de resolução de conflito; uma justiça restaurativa reconhecida como um instrumento de transformação social, que tivesse contornos para incentivar os juízes a implementá-la, mas por outro lado uma identidade aberta, principiológica, com uma moldura que respeita as diversas formas de justiça restaurativa em seus diferentes contextos (“moldura identitária principiológica”).

Ainda, Salmaso aponta que o CNJ teve o cuidado adicional de “voltar o Judiciário para fora na implementação da justiça restaurativa”, de modo que, ainda que o juiz seja o protagonista – e, segundo ele, o juiz pode ser o protagonista, como também pode sê-lo um profissional da educação, uma liderança do bairro – que ele tenha que se articular com os demais atores sociais para construir o coletivo comunitário sobre o qual o projeto de justiça restaurativa precisa se desenvolver.

Salmaso reitera que esses mesmos cuidados foram levados para o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, partindo de uma pesquisa ampla (questionário com mais de 30 perguntas e subperguntas direcionadas aos tribunais sobre a estruturação dos órgãos da justiça restaurativa), para entender o estado da arte da justiça restaurativa e, a partir daí, construir um planejamento para dar concretude à Resolução nº 225 de 2016.

Conta que a primeira minuta do Planejamento da Política Pública Nacional foi submetida a diversas oficinas no 1º Seminário de Justiça Restaurativa do CNJ, com representantes de tribunais e parceiros. Em seguida, relata que

as contribuições levantadas no Seminário foram incorporadas e foi aberta uma Consulta Pública pelo site do CNJ, cujas contribuições foram incorporadas no documento final, lançado no 2º Seminário de Justiça Restaurativa do CNJ, em Salvador, aprovado pelo Plenário do CNJ em dezembro de 2019.

Salmaso conclui que a construção da Política Pública Nacional tem sido feita com respeito ao que existe na prática, mas com vistas aos princípios e diretrizes consolidados na Resolução nº 225 de 2016. Pontua, ainda, que o CNJ tentou incorporar aprendizados em relação ao que ocorreu no contexto da Mediação e da Conciliação, baseada na Resolução nº 125 de 2010, que estruturou essa área em um modelo único.

Com relação às formações, aponta que esse tema é tão delicado que o CNJ optou por destacá-lo da discussão do Planejamento da Política Nacional, dedicando a ele uma discussão específica, que estava acontecendo em 2020, apesar de algumas diretrizes já terem sido apresentadas.

Salmaso explica que o primeiro passo em relação às formações foi convidar todas as entidades que têm reconhecidamente uma formação de qualidade em justiça restaurativa para contribuir com seus planos pedagógicos e cursos, sejam escolas judiciais, sejam instituições com ou sem fins lucrativos. Relata que o CNJ recebeu 78 planos pedagógicos de 25 entidades e que o plano pedagógico mínimo buscará traçar uma espinha dorsal que traga um mínimo de qualidade em termos de conteúdo programático, carga horária, modalidade (presencial ou EaD), da forma mais aberta possível, mas dando um contorno mínimo para que as formações tenham qualidade para serem reconhecidas. Acrescenta que, a partir desse conteúdo mínimo, cada uma das entidades formadoras poderá acrescentar o que achar que faz sentido, de acordo com suas particularidades, e que o CNJ não gostaria que as entidades se pautassem pelo mínimo, mas que usassem isso como uma base para a construção de uma formação com mais conteúdo e informação.

Por fim, aponta que a regulamentação das formações ainda está em fase de gestação, e que tudo o que “sai do CNJ” é uma parametrização para dentro do Judiciário – i.e. escolas judiciais e da magistratura – mas que também será uma parametrização para parceiros que os tribunais eventualmente contratem para fazer suas formações. Salmaso explica que o CNJ não pretende impor isso como parâmetro para formações fora do Judiciário, mas reconhece que há um efeito irradiador, já que entidades, em sua maioria, têm algum tipo de parceria com o Judiciário. Por fim, afirma que as entidades que participaram

da consulta não precisarão fazer adequações, pois essa construção parte dos projetos pedagógicos delas.

e. O papel dos juízes nas iniciativas de justiça restaurativa no Brasil

Sobre esse ponto, Salmaso entende que o que costuma levar os juízes para o caminho da justiça restaurativa são muitas vezes insatisfações com a atuação jurisdicional e a forma pela qual ela contribui para a manutenção das estruturas de poder, das violências estruturais e culturais, e para uma inefetividade com relação aos objetivos a que a jurisdição se propõe, em termos de construção de uma sociedade mais justa.

Assim, para Salmaso, a justiça restaurativa propõe para o juiz, que traz essas insatisfações e angústias, uma ressignificação da sua atuação profissional: ele precisa entender que não vai exercer a jurisdição na justiça restaurativa, mas que será gestor de um projeto em parceria com outros atores sociais do sistema de justiça, de instituições públicas ou privadas e da sociedade como um todo, e se colocar em um lugar de diálogo horizontal com essas pessoas. Nesse sentido, Salmaso aponta que há uma ressignificação muito profunda para qual o juiz precisa estar preparado e ser preparado, já que a justiça restaurativa implica em compartilhar poder (e nem todos os juízes estão abertos a compartilhar poder).

Salmaso ressalva que compartilhar poder não deslegitima as pessoas que têm um papel de liderança, mas aponta que lideranças legítimas precisam criar espaços seguros para que os parceiros possam dialogar e criar caminhos a partir de diferentes visões, e a partir dos princípios e valores da justiça restaurativa.

Ademais, Salmaso afirma que o juiz tem um lugar de legitimidade para a construção dos projetos de justiça restaurativa, porque tem uma função de garantidor dos direitos fundamentais, das diretrizes e da salvaguarda do Estado Democrático de Direito, e, apesar das críticas, tem uma posição de legitimidade na sociedade: ele é ouvido pela população e pelos demais poderes de forma geral, de modo que tem uma “capacidade aglutinadora de trazer as pessoas para esse contexto de construção”.

Ainda, aponta que o juiz deve usar sua legitimidade no sentido de convidar pessoas para a discussão de forma voluntária e livre, e não de forma impositiva: “é uma linha tênue sobre a qual se caminha”, mas o juiz deve estar atento a essas questões, por exemplo, ao efeito que suas falas podem ter.

Acrescenta que é preciso que, aos poucos, se construa um espaço e uma política de justiça restaurativa “apesar do juiz e apesar da liderança”; uma

política que exista por si própria e que se fortaleça de tal forma a ponto de “a presença ou não de alguém não ser capaz de intervir na existência dos projetos de justiça restaurativa”.

Salmaso sustenta que há uma segunda forma de atuação do juiz, para além da atuação “à frente de um projeto de justiça restaurativa”: a atuação do juiz em sua função jurisdicional, no diálogo com a justiça restaurativa, pela forma de derivação, no sentido de procurar as oportunidades que o ordenamento jurídico abre para derivar os conflitos para fora do processo formal, e, ao receber as informações do trabalho/prática restaurativa, verificar que ela foi bem-sucedida.

Em relação a esse ponto, Salmaso explica que uma prática bem-sucedida, em sua concepção, é aquela que promove: o atendimento das necessidades tanto das pessoas que sofreram ou causaram o dano, como da comunidade, promovendo o seu empoderamento e construindo aprendizados; a reparação dos danos; o diálogo; a reconstrução das relações sociais/tecido social rompido.

Além disso, aponta que, em que pesem as discussões sobre o que é uma prática bem-sucedida, cabe ao juiz e aos demais atores do sistema de justiça apenas receber os acordos sem um juízo de valor sobre eles, uma vez que esses atores não participaram (e não devem participar) da construção que foi feita na prática restaurativa, “sendo que essa construção é o melhor que aquelas pessoas puderam trazer naquele contexto”.

Aqui, Salmaso explica que, no máximo, seria possível fazer uma análise de constitucionalidade em sentido amplo do acordo, isto é, ver se ele “respeita a dignidade humana”. Assim, para Salmaso, se o juiz ou promotor receber um acordo e entender que aquela prática restaurativa foi desvirtuada e se tornou um julgamento disfarçado e colocou, por exemplo, uma pena humilhante, disfarçada de acordo restaurativo, cabe uma aferição de legalidade constitucional, de ofensa à dignidade humana. Nos demais casos, Salmaso aponta que cabe aos atores do sistema de justiça aceitar o acordo e, de alguma forma criativa, usarem os mecanismos do ordenamento jurídico para homologar o acordo e dar algum tipo de fim para o processo formal.

Salmaso frisa, ainda, o perigo de projetos que buscam acoplar a justiça restaurativa ao processo penal – por exemplo, usando os acordos restaurativos na sentença para abrandar a pena ou para suavizar o regime inicial do cumprimento de pena –, pois, se a justiça restaurativa servir aos fins do processo penal, “a pessoa terá, de um lado, uma responsabilização, e de outro, uma culpabilização”.

Segundo Salmaso, essas tentativas de acoplamento partem de uma compreensão equivocada do que se chama de Círculos de Sentenciamento no Canadá, que entende que primeiro se realiza o círculo para depois sentenciar o caso – sendo que, na experiência canadense, o que se faz é acolher o que foi construído no círculo, de modo que o sentenciamento é uma homologação do círculo (e não uma “sentença”, como o que temos no Brasil).

Salmaso conclui que essas tentativas de acoplamento da justiça restaurativa com o processo penal demonstram uma falta de compreensão sobre as divergências entre os sistemas romano-germânico e anglo-saxão, e que esses sistemas (penal e restaurativo) têm lógicas e princípios muito diferentes, podendo dialogar, mas jamais ser acoplados, sob pena de perderem sua identidade.

f. Desafios e sugestões para a pesquisa em justiça restaurativa no Brasil

Quanto a uma agenda de pesquisa, Salmaso aponta que o grande desafio é como estabelecer critérios de avaliação dos projetos que não sejam quantitativos, mas sim qualitativos, pois se estamos falando em uma mudança de paradigma que a justiça restaurativa propõe, não podemos avaliar esses projetos com base nos antigos paradigmas quantitativos. Nesse sentido, aponta que a participação da academia é muito importante.

Para exemplificar, menciona a avaliação do impacto de transformação que determinado projeto de justiça restaurativa tem a nível institucional, relacional e social – o que envolve questionamentos como: “Como essa instituição se transformou? Como a lógica de convivência relacional mudou? Qual foi o impacto que as transformações nessa instituição “escola” irradiaram para a comunidade do entorno” etc.

CONCLUSÃO

Como visto, o objetivo deste trabalho era mapear as experiências e os discursos sobre as experiências da justiça restaurativa no Brasil a partir da revisão da literatura e da pesquisa empírica sobre o perfil dos núcleos e projetos ativos no país em termos de região, tempo de existência, atividades, facilitadores, financiamento, meio de seleção dos participantes, público atendido e interação com o Poder Judiciário. A partir disso, esperava-se identificar e sistematizar desafios, potencialidades e pontos de atenção para os estudiosos e práticos da justiça restaurativa no Brasil.

Quanto às hipóteses inicialmente formuladas, com base na experiência da autora desta pesquisa como facilitadora e estudiosa de justiça restaurativa, imaginava-se que haveria uma predominância de iniciativas (i) vinculadas ao Poder Judiciário; (ii) com facilitadores formados por ONGs, coletivos e instituições que não integram o Poder Judiciário; (iii) com foco na área da infância e juventude e crimes de menor potencial ofensivo; (iv) com foco em práticas de Círculos de Construção de Paz (ou práticas circulares) e Comunicação Não Violenta; (v) com até 10 anos de existência; (vi) financiadas pelo Poder Público; (vii) sem processo seletivo aberto ou amplamente divulgado; (viii) compostas majoritariamente por profissionais da área do Direito. Outra hipótese levantada é a de que seriam

identificadas tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário.

i. Perfil das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil

Com base nos dados obtidos por meio do formulário de pesquisa, atualmente há ao menos 121 núcleos e projetos de justiça restaurativa ativos, abrangendo todos os estados brasileiros (conforme Figura 2).

Conforme se verifica na Figura 4, a maior parte dos núcleos e projetos de justiça restaurativa que atualmente estão em desenvolvimento no Brasil iniciou suas atividades entre 2017 e 2019, ficando em segundo lugar os que iniciaram suas atividades entre 2015 e 2017.

Indaga-se, então, quais seriam os fatores identificados na pesquisa empírica e na revisão da literatura que contribuíram para esse aumento no número de iniciativas de justiça restaurativa a partir de 2015 e, especialmente, a partir de 2017.

Em primeiro lugar, verificou-se que, em 2010, o Projeto Justiça 21, com patrocínio da UNESCO, ofereceu cursos de práticas circulares em quatro estados brasileiros, ministrados por Kay Pranis. Considerando que as práticas circulares – principalmente os Círculos de Construção de Paz – são o tipo de prática que predomina entre núcleos e projetos levantados, é possível que esses cursos tenham contribuído para incentivar e irradiar iniciativas de justiça restaurativa nos estados e regiões em que ocorreram.

Além disso, Petronella Boonen apontou que, a partir de 2010, ela e Joana Blaney passaram a oferecer o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa em diferentes estados do país, a partir de parcerias firmadas entre o CDHEP e pastorais, ONGs e órgãos do sistema de justiça.

Assim, há indícios de que, em um cenário em que havia poucas iniciativas de justiça restaurativa em andamento, um grande número de facilitadores iniciou (ou aprofundou) sua formação em práticas restaurativas a partir de 2010.

Ademais, em 2015, como visto, o Ministro Ricardo Lewandowski lavrou a Portaria nº 16 de 2015 do CNJ, que incluiu o desenvolvimento da justiça restaurativa como uma das 12 diretrizes de gestão do CNJ para o biênio de 2015/2016.²⁷ O CNJ instituiu, então, um grupo de trabalho voltado ao estudo da justiça restaurativa, que contribuiu para a edição da Resolução nº 225 de 2016 do CNJ, que sistematizou os princípios da justiça restaurativa no Brasil, com base na

²⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-diretrizes-de-gestao-para-bienio-2015-2016/>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

memória escrita produzida no país até então, e inspirada nas recomendações da Organização das Nações Unidas.

Diante disso, é possível que a Resolução nº 225 de 2016 do CNJ tenha contribuído não apenas para inspirar novas iniciativas de justiça restaurativa, especialmente no âmbito do Poder Judiciário, como também para que iniciativas que já existiam, mas ainda não se organizavam em torno da linguagem da justiça restaurativa – como apontado por Nirson Neto e por Marcelo Salmaso – passassem a se identificar com os princípios sistematizados e, assim, desenvolver projetos amparados na linguagem justiça restaurativa.

Além disso, por se tratar de um documento oficial do Poder Judiciário, é possível que a Resolução nº 225 de 2016 tenha trazido mais confiança para as iniciativas que já existiam de forma incipiente, no sentido de reforçar a legitimidade e o reconhecimento de projetos e práticas de justiça restaurativa.

Assim, ainda que não seja possível falar em uma relação estritamente causal, é possível estabelecer uma relação de afinidade entre a edição da Resolução nº 225/2016 do CNJ, bem como os cursos oferecidos por Kay Pranis e pelo CDHEP (além de outras entidades da sociedade civil como o Instituto *Terre des Hommes*, como apontou Nirson Neto), e o aumento significativo do número de núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil entre 2017 e 2019.

Outro aspecto importante quanto aos dados levantados é a predominância de iniciativas voltadas à área da Infância e Juventude (49% do total das iniciativas, ou 62%, considerando apenas as iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público), conforme Figura 5, confirmando a hipótese inicial. Essa tendência pode estar relacionada com o fato de que os primeiros projetos de justiça restaurativa no Brasil, principalmente no âmbito do Poder Judiciário, seguiram a tendência de outros países, como a Nova Zelândia, de implementação da justiça restaurativa a partir de experiências com crianças e adolescentes.²⁸

Contudo, ainda que a preponderância de projetos de justiça restaurativa na área da Infância e Juventude no início de sua implementação no Brasil tenha sido resultado de uma influência estrangeira (ou de um discurso produzido por certos atores sobre experiências estrangeiras), cabe indagar a razão para essa área ainda ter um protagonismo nas práticas de justiça restaurativa, passados 20 anos do início das atividades dos projetos-piloto de justiça restaurativa realizados no

²⁸ Entretanto, é importante ressaltar que no contexto neozelandês essas iniciativas surgiram a partir de iniciativas do povo Maori que, com o tempo, passaram a ser incorporadas no sistema de justiça da Nova Zelândia.

âmbito da parceria entre o PNUD e o Ministério da Justiça. Sugere-se algumas hipóteses a seguir.

Por um lado, parece haver um fator legal que contribui para a preponderância das práticas de justiça restaurativa envolvendo crianças e adolescentes em conflito com a lei, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

A aplicação das medidas socioeducativas, aplicáveis às crianças e adolescentes que cometem atos infracionais, é de responsabilidade do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e não do sistema carcerário. Desse modo, apesar de sua natureza sancionatória, as medidas socioeducativas têm, sobretudo, um caráter pedagógico.²⁹ Esse caráter pedagógico implica em uma série de pressupostos, por exemplo, o entendimento de que crianças e adolescentes, apesar de serem sujeitos de direito, não realizam suas escolhas da mesma forma que um adulto, de modo que não podem ser responsabilizados por elas da mesma forma que os adultos.

Como reflexo da opção do legislador quanto ao caráter pedagógico dessas sanções, a Lei Federal nº 12.594 de 2012, que regulamenta o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), contém dispositivos que parecem permitir, por meio de interpretação gramatical (sem que seja necessário realizar grandes esforços hermenêuticos) a aplicação de práticas de justiça restaurativa. Dentre esses dispositivos estão o art. 1, §2º, que dispõe que o adolescente responsabilizado pelo ato infracional deve ser incentivado a reparar os danos causados, sempre que possível; e o art. 35, que dispõe sobre os princípios que norteiam a execução das medidas socioeducativas, especialmente em seus incisos II, III, VI, VII e IX.³⁰

²⁹ TERRE DES HOMMES. Justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa (guia 3). Fortaleza, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

³⁰ Confira-se: “II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos; III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas; [...] VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente; VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida; [...] IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo” (BRASIL. Lei nº 8.069 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

Assim, é possível que essa preponderância de projetos na área da Infância e Juventude advenha, em parte, do fato de haver certa harmonia ou sintonia entre o modelo socioeducativo e os princípios da justiça restaurativa, principalmente quando se fala em uma aplicação complementar,³¹ do que ocorreria no caso do sistema criminal.

Contudo, ainda que essa afinidade principiológica entre os princípios do ECA e do SINASE e a justiça restaurativa tenha efeitos práticos no sentido tornar as práticas restaurativas na área da Infância e Juventude prevaletentes, indaga-se se essa prevalência poderia advir de outros fatores, considerando o protagonismo que juízes e promotores exercem sobre o encaminhamento dos casos à maior parte das iniciativas (como visto na Figura 10).

Nesse sentido, questiona-se se os facilitadores, servidores, promotores e magistrados teriam maior facilidade em convencer os demais participantes (por exemplo, as vítimas) a darem voz ao ofensor que é criança ou adolescente. Ou ainda, considerando a forma pela qual as crianças e adolescentes foram historicamente tratados (em termos jurídicos e culturais) no Brasil – sem possibilidade de participação efetiva nos processos de deliberação familiar, por exemplo – indaga-se se os facilitadores poderiam (ainda que inconscientemente) sentir-se mais confortáveis em facilitar processos em que o ofensor é criança ou adolescente, por se sentirem mais seguros para interromper ou controlar esses processos em situações inesperadas, que costumam ocorrer nas práticas restaurativas.

Apesar de tais questões fugirem ao escopo do presente trabalho, de modo que ele não irá se debruçar sobre elas, é importante ressaltar que a prevalência de iniciativas na área da Infância e Juventude pode ser um campo de pesquisa importante no campo da justiça restaurativa no futuro.

Outro ponto observado na pesquisa é que 35 das iniciativas levantadas atuam em casos de crimes que envolvem violência (incluindo crimes de violência contra a mulher, para os quais havia uma alternativa específica no formulário), o que corresponde a 37% das iniciativas que possuem vínculo com o Poder Público.

Esse número contraria a hipótese inicial de que haveria uma preponderância de iniciativas atuantes na área de crimes de menor potencial ofensivo (que corresponde a 31% das iniciativas que possuem vínculo com o poder público). Tal hipótese tinha por base o fato de que parte da literatura analisada aponta que os programas de justiça restaurativa inicialmente destinavam-se a crimes

³¹ TERRE DES HOMMES. Justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa (guia 3). Op. cit.

de menor potencial ofensivo (além de atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes).

Ademais, em relação às práticas de justiça restaurativa que prevalecem nas iniciativas levantadas, os Círculos de Construção de Paz (realizados por 83% dos núcleos e projetos) são muito mais utilizados do que as demais práticas – Conferências de Grupo Familiar (31%), Conferências Vítima-Ofensor (26%) ou outras (36%), o que confirma a hipótese levantada no início da pesquisa.

Nesse caso, pode haver uma relação com o fato de os cursos de formação ministrados por Kay Pranis (que sistematizou os Círculos de Construção de Paz) em ao menos quatro estados brasileiros, terem sido oferecidos em parceria com o Poder Judiciário, o que pode ter gerado uma compreensão de que essa seria a melhor ou mais adequada forma de justiça restaurativa.

Contudo, como apontaram os entrevistados, existem diversas práticas de justiça restaurativa, sendo que algumas podem ser mais adequadas a certas ocasiões e contextos do que outras. Ainda, é possível (e, em muitos casos, recomendado) que as práticas sejam realizadas de forma integrada ou articulada (por exemplo, sejam realizados pré-círculos no formato de Círculos de Construção de Paz com a família da vítima antes da Conferência Vítima-Ofensor-Comunidade; ou ainda, que sejam utilizadas práticas do curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa ou do curso da ESPERE para a abordagem da questão do perdão e da reconciliação em círculos realizados com a vítima ou o ofensor antes de outro procedimento). Portanto, verifica-se que o potencial da diversidade das práticas restaurativas tem sido pouco explorado pelas iniciativas levantadas.

Adicionalmente, verificou-se que apesar de 64% dos núcleos e projetos realizarem leituras e estudos sobre justiça restaurativa, e 58% organizarem eventos abertos sobre justiça restaurativa, apenas 34% deles têm elaborado artigos, teses ou obras em geral para sistematizar esses conhecimentos.

Retomando a discussão apresentada na Introdução quanto aos desencontros entre teoria e prática no campo da justiça restaurativa, e considerando que a grande parte dos núcleos e projetos já realiza estudos sobre justiça restaurativa, inclusive com apoio de eventos abertos sobre essa temática, questiona-se quais seriam as razões para não haver uma porcentagem maior de pesquisa e produção acadêmica sobre a justiça restaurativa – considerando que a justiça restaurativa ainda é um campo relativamente incipiente e em construção, conforme apontado pela literatura.

Nesse sentido, é importante ressaltar que alguns autores brasileiros cujas obras foram analisadas neste trabalho apontam que há muitas perguntas não

respondidas no campo da justiça restaurativa, além de indicarem que parece existir certo “hiato” entre teoria e prática³² (o que será comentado – e confirmado – mais adiante).

Outro marcador de que o campo de pesquisa e produção teórica sobre justiça restaurativa poderia ser ampliado, é que foram levantados apenas oito núcleos de justiça restaurativa em universidades³³ (além das universidades que foram mencionadas em projetos informados por outras instituições, principalmente órgãos do Poder Judiciário).

Além disso, as entrevistas realizadas apontam que o campo da prática tem demandado pesquisas que orientem a atuação dos facilitadores e coordenadores de programas de justiça restaurativa diante de desafios que se apresentam no contexto brasileiro.

Dentre essas pesquisas, foram sugeridas as seguintes temáticas: formas de avaliar as experiências de justiça restaurativa; como a justiça restaurativa pode contribuir para a efetiva transformação das estruturas sociais; quais experiências de justiça restaurativa existem no Brasil, para além das experiências vinculadas ao Poder Judiciário; como é possível construir a justiça restaurativa à luz das características da América Latina, ou “abrasileirar” a justiça restaurativa; dentre outras.

Assim, tanto a literatura visitada, quanto os dados levantados apontam que seria importante ampliar e aprofundar as pesquisas em justiça restaurativa no Brasil, de modo que esse pode ser um ponto de atenção para os núcleos e projetos brasileiros.

Quanto ao perfil dos facilitadores e profissionais que integram os núcleos e projetos levantados, diferentemente do que foi sugerido nas hipóteses, verificou-se que a maior parte dos profissionais possui formação nas áreas de psicologia, assistência social ou educação (60%), seguidos dos profissionais da área jurídica (40%).

³² DALY, Kathleen. *Mind the gap: restorative justice in theory and practice*. In: HIRSCH, Andrew Von et al. (org.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003.

³³ Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia (Ponta Grossa/PR); Observatório de Justiça Restaurativa da Universidade Municipal de São Caetano – Núcleo de Justiça Restaurativa e Grupos de Estudos de Justiça Restaurativa; Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia (Santarém/PA); Projeto de Pesquisa e Extensão Ciranda – UFMG; Núcleo de Justiça Restaurativa da USP – Nujures USP; Justiça Restaurativa Crítica (Universidade La Salle); MEDIAJUR – Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo/RS; Núcleo de Justiça Restaurativa Sistêmica da Univali (Universidade do Vale do Itajaí/SC).

Isso demonstra que embora a justiça restaurativa tenha sido implementada em maior escala a partir do Poder Judiciário, não parece ter ocorrido uma apropriação unilateral dessas iniciativas por profissionais da área jurídica, preservando-se, portanto, a multidisciplinaridade que parece ser característica dos processos restaurativos (por exemplo, no caso das Conferências de Grupo Familiar, em que, em determinado momento, profissionais da área da assistência social, que conhecem a rede de serviços local, podem informar a família sobre eventuais benefícios ou programas que podem auxiliá-los na elaboração de seu plano de ação).

Essa multidisciplinariedade também parece ser importante na medida em que, como comentado pelos entrevistados, a presença de profissionais da área jurídica pode muitas vezes inibir os participantes nas práticas restaurativas, além dos próprios facilitadores e coordenadores dos programas, considerando o poder simbólico exercido por juízes, desembargadores e advogados (que costumam ser os profissionais indicados para resolver ou julgar os conflitos no sistema de justiça tradicional).

Ademais, quanto à formação desses profissionais em justiça restaurativa, verificou-se que 53% se formou a partir de cursos oferecidos pelos tribunais ou órgãos do Poder Judiciário, e 45% se formou a partir de cursos oferecidos por ONGs, coletivos ou instituições independentes. Esse dado é relevante considerando principalmente comentários realizados pelos entrevistados quanto à regulamentação das atividades dos facilitadores no Brasil.

Nesse sentido, Nirson Neto aponta que a possibilidade de profissionalização dos facilitadores, isto é, a regulamentação de suas atividades e sobretudo da remuneração recebida por elas, garante um parâmetro de qualidade dos procedimentos restaurativos, por outro, aponta que há um risco de os facilitadores atuarem unicamente a partir de uma base de mercado, e de haver uma perda da comunidade nos processos.

Por outro lado, aponta que a regulamentação das formações dos facilitadores pelo CNJ não deve afetar a justiça restaurativa comunitária, uma vez que o CNJ não tem atribuição para definir parâmetros para a justiça restaurativa fora do judiciário.

Ao mesmo tempo, Marcelo Salmaso relata que, no âmbito do Planejamento da Política Nacional, está havendo uma discussão específica para propor um plano pedagógico mínimo para os cursos de justiça restaurativa no Brasil (nesse contexto, o CNJ está analisando 78 planos pedagógicos de 25 entidades, ligadas ou não ao Poder Público). Ainda, apesar de apontar que as diretrizes do

CNJ serão uma parametrização para dentro do Judiciário, ele indica que essa parametrização também deve incluir parceiros que eventualmente os tribunais contratem para fazer suas formações, além de ter um possível efeito irradiador para outras iniciativas.

Diante disso, é importante pensar os impactos que as diretrizes propostas pelo CNJ (e, principalmente, os mecanismos de verificação do cumprimento dessas diretrizes, caso existam) possam ter para os núcleos e projetos de justiça restaurativa no Brasil que já estão criados, em maioria, por facilitadores formados pelo Poder Judiciário.

Por exemplo, há que se pensar se a formulação de diretrizes pedagógicas pelo CNJ poderá gerar um movimento de ainda maior preferência por cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, principalmente ao se considerar que 78% dos núcleos e projetos levantados têm algum tipo de vínculo com o Poder Público, o que será objeto de discussão do próximo item.

E ainda, tendo em vista que o oferecimento de cursos de formação gratuitos, incluindo contribuições voluntárias (46%) prevalece em relação aos cursos de formação pagos (21%) (conforme Tabela 1), há que se pensar se a formulação de diretrizes pedagógicas pelo CNJ poderá gerar um movimento de ainda maior preferência por cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, principalmente ao se considerar que 78% dos núcleos e projetos levantados têm algum tipo de vínculo com o Poder Público.

Quanto às formas de ingresso de facilitadores e profissionais nos núcleos e projetos levantados, a hipótese inicial foi confirmada no sentido de que parece haver uma falta de clareza nos dados coletados. Como visto, 32 núcleos/projetos apontaram que qualquer pessoa poderia ingressar no grupo (sem nenhum outro requisito, como indicação ou processo seletivo), mas apenas 18 indicaram um contato para mais informações quanto à forma de ingresso. Ao mesmo tempo, 21% indicaram que o ingresso de novos profissionais se dá por meio da indicação de outros integrantes, 13% informaram que esse ingresso se dá por meio de processo seletivo amplamente divulgado, e cerca de 23% indicaram que somente são admitidos servidores públicos.

Ademais, a maior parte dos cursos de formação são gratuitos (oferecidos em 46% dos núcleos e projetos), sendo que a maior parte deles (considerando o total, e não apenas esses 46%) desenvolve práticas restaurativas semanalmente (33%) ou mensalmente (20%).

Quanto ao financiamento das atividades, 53% dos núcleos e projetos são financiados por verbas públicas (o que provavelmente ocorre no caso de

iniciativas vinculadas ao Poder Público), enquanto 23% não possuem qualquer tipo de financiamento, e 12% dependem de contribuições dos próprios membros.

Diante desses dados, apesar de o perfil dos facilitadores no Brasil ser diversificado, é possível identificar alguns padrões.

Cerca de 40% dos facilitadores são servidores públicos (conforme estimativa apresentada no item 3.2, “i”, “g”), sendo que a maior parte deles é formada a partir de cursos oferecidos pelo Poder Judiciário, e que a sua remuneração (ou ao menos o financiamento das atividades do núcleo ou projeto que integram) advém de verbas públicas. Quanto ao ingresso desses servidores em novos núcleos ou projetos, não foi possível obter informações claras, mas verificou-se que em 23% dos casos esses facilitadores atuam prioritariamente em conjunto com outros servidores públicos (uma vez que não são admitidos profissionais que não sejam servidores).

Quanto aos demais facilitadores, parece não haver clareza sobre a forma de ingresso nos núcleos e projetos existentes, de forma que parece prevalecer a cultura da indicação de novos integrantes pelos membros já atuantes. Além disso, o financiamento das atividades desenvolvidas por esses facilitadores parece ser mínimo ou inexistente, uma vez que a maior parte dos cursos de facilitação são gratuitos, e que são raros os casos em que há algum tipo de financiamento.

As exceções para isso seriam os núcleos que oferecem cursos de formação pagos (21%), e os núcleos que, por terem algum vínculo com o Poder Público, sejam remunerados a partir de verbas públicas.

Esses padrões apontam algumas questões importantes: Quem são as pessoas no Brasil que têm a possibilidade realizar atividades de justiça restaurativa semanalmente ou mensalmente, tendo em vista a profundidade e demanda de tempo para a organização das práticas restaurativas, sem receber uma remuneração pelo trabalho realizado? Quem são as pessoas que têm se formado nos cursos de justiça restaurativa, e como elas têm ingressado nos núcleos e projetos existentes? Quais são os critérios utilizados para a seleção dos facilitadores, tendo em vista que apenas 13% dos núcleos realizam processos seletivos amplamente divulgados?

Essas questões não serão esgotadas no presente trabalho. Contudo, a discussão sobre as tensões entre a justiça restaurativa comunitária e a justiça restaurativa no Poder Judiciário, que será apresentada a seguir, pode contribuir com alguns pontos de partida para uma investigação mais profunda sobre elas.

ii. Discursos sobre a justiça restaurativa na comunidade e no Poder Judiciário

Quanto às tensões entre a justiça restaurativa na comunidade e no Poder Judiciário, mencionadas na Introdução, verificou-se que, como previsto, essa discussão parece estar no pano de fundo de alguns discursos sobre as experiências de justiça restaurativa levantadas.

Ao mesmo tempo, a principal conclusão do presente trabalho acerca dessa discussão é que ela demanda um maior aprofundamento, principalmente no que diz respeito ao conceito e ao papel da comunidade na justiça restaurativa, bem como um diálogo mais presente e cuidadoso entre o campo da teoria e da prática.

As reflexões suscitadas a respeito dessa temática ao longo desta pesquisa serão apresentadas por meio de dois tópicos, que abordarão: (a) possíveis origens da tensão entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário (ou sobre o discurso que se formou sobre ela), à luz do percurso histórico da justiça restaurativa; e (b) pontos levantados acerca da tensão entre justiça restaurativa comunitária e justiça restaurativa no Poder Judiciário nos formulários e entrevistas.

Em primeiro lugar, analisando a literatura, a tensão entre o que seria uma justiça restaurativa comunitária e uma justiça restaurativa *do* ou *no* Poder Judiciário parece estar relacionada à exclusão de experiências não vinculadas ao Poder Judiciário (ao menos em sua origem), como as ESPERE e a experiência de Dominic Barter nas favelas do Rio de Janeiro, da “narrativa oficial” contada pelo Poder Público sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil.

Assim, foram identificadas na pesquisa críticas e contrapontos à essa narrativa oficial por parte dos agentes que participaram das iniciativas de justiça restaurativa que foram deixadas de fora, bem como de autores que revisitaram essa história com uma perspectiva crítica ou investigativa.

É possível, então, que, na busca de dar voz a essas iniciativas, os agentes e autores mencionados tenham suscitado uma ideia de “narrativa paralela”, que, por ser identificada como “paralela” ou “à margem”, passou a ser entendida como “o que está fora” do Poder Judiciário e, para muitos, do Poder Público como um todo.

Contudo, é importante notar que, apesar de a narrativa sobre as experiências não incluídas nessa história oficial ser muitas vezes apresentada em contraposição a uma narrativa construída pelo Poder Público, muitas dessas experiências “paralelas” também incluíam parcerias com os tribunais brasileiros, bem como

outros órgãos estatais, como escolas estaduais, prefeituras, secretarias de educação e de segurança pública (conforme item 2.4, “ii”).

Na verdade, revisitando as informações acerca das iniciativas que não costumam ser incluídas na narrativa oficial sobre a história da justiça restaurativa no Brasil, nota-se que apenas as ESPERE, o CDHEP e o projeto desenvolvido por Dominic Barter não tinham, a princípio, parcerias com órgãos do Poder Público.

Por outro lado, é importante notar que a maior parte desses projetos que não aparecem na narrativa oficial foram desenvolvidos em localidades com altos índices de vulnerabilidade e exclusão social. Além disso, esses projetos tiveram a participação de lideranças comunitárias e militantes de direitos humanos em localidades como Heliópolis e Capão Redondo, em São Paulo, e favelas ou comunidades no Rio de Janeiro, além de lideranças religiosas, no caso das ESPERE e das Comunidades Eclesiais de Base (CEB).

A partir desses diferentes olhares sobre o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil, o imaginário da justiça restaurativa comunitária parece ter surgido com os seguintes traços: (i) iniciativas paralelas ao Poder Judiciário (critério que parece desconsiderar o fato de que boa parte dos projetos identificados como comunitários estão vinculados ao Poder Público, em maior ou menor grau); (ii) iniciativas localizadas em regiões de vulnerabilidade social; (iii) iniciativas compostas por pessoas que compartilham uma identidade social (de classe, por exemplo) ou religiosa; e (iv) iniciativas em que há lideranças comunitárias (o que parece incluir representantes, educadores ou pessoas engajadas na resolução dos conflitos locais).

Outro fator que pode ter contribuído para a criação do imaginário da justiça restaurativa comunitária, em contraponto ao Poder Judiciário é o fato de que, segundo Marcelo Salmaso, na entrevista realizada, após a implementação dos “projetos-piloto”, surgiram discursos por parte de alguns juizes e desembargadores no sentido de que a justiça restaurativa “de verdade” seria aquela realizada no âmbito do Poder Judiciário, enquanto experiências “comunitárias”, principalmente no meio escolar, seriam apenas “práticas restaurativas”.

Ademais, é importante recordar que a maior parte dos cursos oferecidos pelos tribunais estavam (e ainda parecem estar) restritos a servidores, juizes e desembargadores – e, em alguns casos, advogados. Assim, a maior parte dos facilitadores e profissionais externos ao Poder Judiciário se formou por meio de cursos independentes, organizados por ONGs e entidades da sociedade civil, como o CDHEP e o Instituto *Terre des Hommes* – o que não significa que esses cursos tenham surgido como uma “alternativa” aos cursos do Poder Judiciário;

pelo contrário, como visto, a Comunicação Não Violenta, que serviu de inspiração para a formação em justiça restaurativa oferecida muitos tribunais foi aplicada no projeto iniciado por Dominic Barter nas favelas do Rio de Janeiro, considerado como um projeto de justiça restaurativa comunitária.

As diferenças de público-alvo e contexto dessas formações (oferecidas “dentro” e “fora” do Poder Judiciário) também parecem refletir diferenças nas diretrizes pedagógicas dos cursos oferecidos: por exemplo, o curso de Fundamentos de Justiça Restaurativa, oferecido pelo CDHEP, trata de temas como o poder e o perdão, que não costumavam ser encontrados em cursos oferecidos pelos tribunais (ao menos até a implementação do Programa Justiça Presente, em que o CDHEP passou a oferecer formações a diversos tribunais brasileiros, conforme apontado por Petronella Boonen, na entrevista realizada).

Marcelo Salmaso também apontou, na entrevista, que essas diferenças de temas e abordagens entre os cursos oferecidos no Brasil têm diminuído recentemente, a partir das recomendações do Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.

Ainda quanto à tensão entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário, segundo Nirson Neto, não há uma “dicotomia” ou “conflito” entre a justiça restaurativa comunitária e o sistema de justiça no contexto do interior da Amazônia, uma vez que as comunidades (por exemplo, comunidades indígenas, quilombolas e ribeirinhas) confiam muito em órgãos como o Ministério Público para auxiliá-las na resolução de seus conflitos.

Contudo, Nirson aponta que, em determinadas situações, as decisões do Ministério Público para atender à lei podem contrariar a vontade da comunidade (incluindo acordos celebrados a partir das práticas restaurativas), e que a melhor saída para essas tensões é a criação de protocolos internos, que, além de evitar surpresas ou restrições para a comunidade ao final dos processos, diminuem a margem de discricionariedade dos agentes públicos (definindo critérios para os casos que podem ser encaminhados à justiça restaurativa, por exemplo).

Por outro lado, Nirson chama atenção para o fato de que o ideal (em termos de preservação do elemento “comunidade” em face de projetos de justiça restaurativa no âmbito do Poder Judiciário) seria que os facilitadores fossem da comunidade, como relata que ocorre em experiências internacionais.

Já para Petronella Boonen, por muito tempo essa tensão era um incômodo. Contudo, diante das vivências que teve nos últimos anos, passou a entender que a tensão – que, em sua perspectiva, existe sempre que há interação entre o Judiciário e iniciativas comunitárias e da sociedade civil –, fomenta a liberdade, a

criatividade e a coragem (das pessoas da comunidade) para enfrentar as estruturas de poder (incluindo o poder simbólico), e posturas autoritárias por parte de juízes e servidores.

Assim, ela aponta que o Poder Judiciário pode contribuir com a sociedade civil caso consiga usar de seu poder simbólico (que representa uma garantia de segurança aos cidadãos) para legitimar a justiça restaurativa – o que remonta ao processo de irradiação das experiências restaurativas a partir de 2016, comentado no item anterior. Ao mesmo tempo, Petronella entende que os facilitadores atuantes em programas do Judiciário deveriam vir da sociedade civil, cabendo aos tribunais fazer a mera gestão dessa dinâmica, sem interferir nos acordos construídos.

Por fim, Marcelo Salmaso aponta que a tensão entre a justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário surgiu a partir de um movimento de antagonismo ou resistência ao desenvolvimento da justiça restaurativa no Judiciário. Nesse sentido, comenta que, para contrariar os preconceitos e provocações de alguns juízes e desembargadores que protagonizavam programas de justiça restaurativa, algumas vozes desse movimento chegaram a defender (e ainda defendem) que apenas a justiça restaurativa comunitária seria “pura” ou verdadeira.

Nesse sentido, Salmaso entende que existe um uso problemático do conceito de comunidade como referência ao que “não está no Poder Público”, pois entende que essa visão romantizada da comunidade ignora o fato de que também há estruturas de poder e dominação em “comunidades” (por exemplo, pastores, padres, chefes do tráfico etc.). Assim, aponta que a comunidade deve ser entendida em sentido amplo, isto é, como “pessoas que pertencem a instituições públicas ou privadas, e à sociedade de forma geral, que se unem para pensar em caminhos de convivência que sejam bons para todos e não excluam ninguém”.

Esta concepção de comunidade também aparece no Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (cuja primeira minuta foi de relatoria de Marcelo Salmaso). No mesmo documento, o CNJ aponta que a justiça restaurativa “deve se construir pelo coletivo comunitário, ou seja, *na* comunidade, *pela* comunidade e *para* a comunidade”:

“Comunidade esta da qual fazem parte o Poder Judiciário e seus Juízes, que, por isso, devem se articular com os demais atores sociais de outras instituições públicas e privadas, e da sociedade civil organizada de forma universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, promovendo formações adequadas e de qualidade, e levando a Justiça Restaurativa e sua filosofia para além das ambiências do Judiciário, de forma a obstar, assim, que a Justiça Restaurativa seja personificada e engessada em modelos rígidos e burocráticos. [...] Vale ressaltar, neste ponto, que o Poder Judiciário

*e seus Juízes exercem importante papel na construção e na manutenção desse coletivo comunitário, formado por representações dos diversos setores sociais, públicos e privados, dada a sua posição de legitimidade enquanto pilares da Democracia e garantidores da eficácia e da efetividade dos Direitos Fundamentais.*³⁴ (destacou-se)

Como se vê, enquanto para Nirson a comunidade remete a pessoas que compartilham territórios, identidades e memórias (muitas vezes de resistência), sendo “sujeitos identificados e identificáveis”, como apontado no item 2.1, “vi”; para Petronella a comunidade parece ser entendida como a sociedade civil, de modo geral que – retomando também a perspectiva do Instituto *Terre des Hommes* – através da educação e da mobilização popular, a comunidade busca transformar as desigualdades e a violência de classe, gênero e raça. Aqui, a ideia da comunidade (na justiça restaurativa) também parece implicar um “fortalecimento das identidades sociais dos que estão à margem”.

Por outro lado, na perspectiva do CNJ, retratada tanto pelo Plano da Política Pública Nacional de Justiça restaurativa quanto pela entrevista com Marcelo Salmaso, a comunidade seria (ou nasceria a partir de) articulações ou diálogos entre diferentes atores sociais, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil em geral, incluindo juízes, desembargadores e servidores, para construir caminhos de convivência que sejam “bons para todos”.

Nesse contexto, analisando-se as entrevistas, um ponto que parece contribuir para a compreensão dos papéis da comunidade e das tensões entre ela e o Poder Judiciário é entender qual é o real objetivo do Poder Judiciário ao incentivar iniciativas de justiça restaurativa.

Revisitando a bibliografia e os relatórios elaborados pelo CNJ no âmbito de sua Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa, parece que esses objetivos seriam: (i) reduzir “problemas estruturais graves”³⁵ no sistema prisional e no sistema socioeducativo no Brasil – incluindo a redução do hiperencarceramento; (ii) garantir os direitos de acesso à justiça e a soluções efetivas de conflitos; (iii) promover o “aprimoramento das formas de resposta do Poder Judiciário às

³⁴ Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa. Resolução CNJ nº 225/2016. Relatoria, p. 6-7. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf>. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

³⁵ CNJ. Relatório Final do Justiça Presente. Setembro de 2019, p. 4. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. Acesso em: 14 setembro de 2020.

demandas sociais relacionadas às questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz social”;³⁶ e (iv) “potencializar a desjudicialização”.

Também é importante resgatar o apontamento de Marcelo Salmaso no sentido de que os juízes têm um lugar de legitimidade para a construção dos projetos de justiça restaurativa, na medida em que desempenham uma função de garantidores dos direitos fundamentais, das diretrizes e da salvaguarda do Estado Democrático de Direito.

Assim, o Judiciário parece ter a pretensão de “convidar” a comunidade e a sociedade civil para que participem da construção da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa – sendo que tal discurso parece incluir uma agenda voltada à transformação de problemas estruturais no Brasil, especialmente no âmbito do sistema prisional e socioeducativo.

Quanto aos dados coletados a partir do formulário de pesquisa, a discussão sobre as tensões entre o Poder Judiciário e a comunidade parece se tornar ainda mais complexa.

Primeiro, as pessoas que responderam ao formulário consideraram que a pergunta que indagava expressamente sobre a existência de vínculo da iniciativa com o Poder *Judiciário*, também incluía órgãos do Poder *Público* (Ministério Público, secretarias municipais e estaduais, escolas públicas, dentre outros). Assim, as próprias respostas demonstram que há certa confusão entre Poder Judiciário e Poder Público por parte dos atores que participam da construção da justiça restaurativa no Brasil.

Além disso, verificou-se que a maior parte dos núcleos e projetos levantados, incluindo os que costumam autodenominar-se como iniciativas de justiça restaurativa comunitária, mantêm algum vínculo ou parceria com o Poder Público.

Segundo, as perguntas (e alternativas de resposta para essas perguntas) que mencionavam elementos referentes à comunidade resultaram em estatísticas controversas ou inconsistentes. Por exemplo, no caso do perfil dos facilitadores e profissionais, 24% das iniciativas apontaram que os facilitadores são “membros da comunidade”, enquanto 33% informaram que os facilitadores ou profissionais que desenvolvem as atividades são servidores do Poder Judiciário. Contudo, 43% das respostas parecem ter ignorado essas duas alternativas, deixando de indicar se os facilitadores/profissionais seriam servidores ou membros da comunidade.

³⁶ BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 5 de setembro de 2020.

Considerando que essa pergunta também incluía alternativas sobre a formação dos facilitadores/profissionais, é possível que os responsáveis pelo preenchimento do formulário tenham considerado que os facilitadores e profissionais não precisam ser necessariamente “membros da comunidade” *ou* servidores, não havendo uma oposição entre essas alternativas.

Nesse sentido, é importante notar que parte dos núcleos que informaram que o perfil predominante é de facilitadores formados por meio de cursos oferecidos por ONGs, coletivos e instituições independentes, não assinalaram a alternativa “membros da comunidade”. Diante disso, indaga-se quem poderia ser considerado, na visão dessas iniciativas, como “membro da comunidade”. Ainda, seria importante entender se, na perspectiva de outros núcleos, esses mesmos facilitadores não teriam sido apontados como “membros da comunidade”, em oposição aos facilitadores que são servidores públicos.

Evidenciando ainda mais essa confusão, quanto ao perfil das pessoas atendidas pelos núcleos ou projetos, embora 51% das iniciativas tenham apontado que as pessoas atendidas são “da comunidade” (no sentido de que teriam procurado o núcleo ou sido contatadas diretamente por ele para participar das atividades, como indicado nessa alternativa), 80% delas informaram que os casos são encaminhados a pedido do juiz, desembargador ou promotor responsável pelo caso (portanto, por intermédio do Poder Público).

Assim, as respostas obtidas indicam que (i) grande parte das iniciativas normalmente identificadas como “comunitárias” atua em conjunto com o Poder Público; e (ii) há diferentes entendimentos por parte dos agentes que participam das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil quanto ao que seria “comunidade” (bem como, quanto ao papel que ela desempenha na justiça restaurativa).

Diante dessa breve sistematização dos pontos levantados sobre as tensões entre o que seria uma justiça restaurativa comunitária e no Poder Judiciário, propõem-se alguns questionamentos e provocações.

Quanto à pluralidade de significados sobre o que é comunidade, parece lógico que, em diferentes contextos e a partir das diferentes experiências, surjam diferentes sentidos e visões sobre o papel da comunidade na justiça restaurativa. Aliás, essa plurivocidade parece refletir a diversidade que, segundo a literatura e os entrevistados, é constitutiva da justiça restaurativa e contribui para a sua potência transformadora.

Contudo, essa multiplicidade de sentidos parece trazer desafios quando facilitadores, coordenadores, professores, teóricos, magistrados e legisladores que atuam em diferentes contextos, com diferentes vivências e concepções sobre

comunidade, passam a dialogar sobre políticas públicas e diretrizes para a implementação da justiça restaurativa.

Para ilustrar esse ponto, tanto Nirson Neto quanto Marcelo Salmaso apontam que a justiça restaurativa deve ser feita “*na* comunidade, *pela* comunidade e *para* a comunidade”. Contudo, devido às diferenças nas concepções que cada um deles apresentou sobre a comunidade, a aplicação da ideia apresentada – de introdução e apropriação da justiça restaurativa pela comunidade – parece ser muito distinta.

Como visto, para Nirson, a justiça restaurativa “*na, pela, e para a*” comunidade implica a *apropriação* da justiça restaurativa pela comunidade, afastando (ao que parece) o envolvimento direto do Estado – razão pela qual a justiça restaurativa comunitária se distinguiria da justiça restaurativa “na comunidade”, que, por sua vez, pode ser realizada a partir da iniciativa do sistema de justiça.

Por outro lado, para Marcelo Salmaso, a justiça restaurativa “*na, pela e para a*” comunidade, parece não ter um afastamento em relação à iniciativa estatal, eis que, para ele, a comunidade existe por meio do diálogo entre diferentes atores sociais, de instituições públicas e privadas, e da sociedade civil em geral, incluindo juízes, desembargadores e servidores, para construir caminhos de convivência que sejam “bons para todos”.

Assim, é importante que se compreenda que, a despeito de, tanto Nirson quanto Marcelo Salmaso citarem a frase acima, – que sugere que a comunidade teria protagonismo na justiça restaurativa – eles não parecem estar dizendo a mesma coisa.

O risco, aqui, é que se entenda, a partir de um olhar menos cauteloso, que há um consenso quanto ao papel da comunidade na justiça restaurativa no Brasil, por parte do CNJ e dos atores que constroem a justiça restaurativa comunitária – quando, na prática, esse consenso não parece existir (ao menos por enquanto).

Por exemplo, supondo-se que, seguindo a sugestão de Nirson na entrevista, fosse decidido que o papel da comunidade estaria (minimamente) assegurado pela atuação de facilitadores da comunidade nos programas de justiça restaurativa. Seguindo a perspectiva de comunidade apresentada pelo CNJ, ao que parece, esses facilitadores poderiam ser servidores, atores de instituições públicas e privadas ou membros da sociedade civil. Nesse caso, considerando que os facilitadores selecionados fossem voluntários em grandes centros urbanos, sem nenhuma relação com as partes ou com o território em que o projeto ou núcleo está situado, seria possível dizer que o elemento comunitário – que, segundo a literatura, é fundamental na justiça restaurativa – estaria presente?

Por outro lado, seria possível que um processo restaurativo desenvolvido por determinada comunidade, por exemplo, uma comunidade quilombola, fosse deslegitimado pelos membros dessa comunidade por envolver a participação de um facilitador ou cofacilitador que não pertence à comunidade, ou que é servidor do Ministério Público?

Seguindo a mesma lógica, tendo em vista a concepção ampla de comunidade apresentada pelo CNJ, o que significa “envolver” a sociedade civil e a comunidade nos programas, formações e formulação das diretrizes da Política Nacional de Justiça Restaurativa?

Ainda, considerando as definições de comunidade apresentadas, em que contextos faria sentido falar em “justiça restaurativa comunitária”, considerando que grande parte dos projetos que se identificam como comunitários atuam em conjunto com o Poder Público?

Adicionalmente, a participação de militantes de direitos humanos e representantes de ONGs na coordenação de projetos de justiça restaurativa locais e nacionais dispensaria a formação e a inclusão de facilitadores que tenham vínculos culturais, territoriais, identitários e até espirituais (ou religiosos) com as pessoas atendidas nesses projetos?

No caso do CDHEP, por exemplo, que desenvolve há muitos anos projetos no território do Capão Redondo, como os valores, costumes e a identidade compartilhada (caso exista uma), entre os moradores dessa região, para além de demandas sociais urgentes quanto às violências estruturais que vivenciam, apareceram nas formações e debates realizados no âmbito da construção do Programa Justiça Presente?

O que é e onde estaria essa justiça restaurativa comunitária que interage com o Poder Judiciário, na linha que sugere Petronella Boonen, mas, ao mesmo tempo, resiste às estruturas de poder que ele representa? Como essas interações com as estruturas de poder contribuiriam ou gerariam riscos para a construção da justiça restaurativa?

Há diferenças, em termos de desafios, oportunidades e limitações, entre os programas de justiça restaurativa realizados em parceria com o Poder Público e os programas “autônomos”? E em relação aos programas realizados no âmbito do Poder Judiciário?

Tendo em vista o protagonismo de juízes, desembargadores e promotores nos programas de justiça restaurativa (lembrando que 80% dos casos atendidos pelos programas são encaminhados por eles, com certa discricionariedade, já

que não há uma lei que obrigue o encaminhamento de determinados casos para a justiça restaurativa): quais serão os mecanismos oferecidos (ou implementados) pelo Judiciário para a construção do que Marcelo Salmaso apontou como uma justiça restaurativa “apesar do juiz e da liderança”? Essa justiça restaurativa “apesar do juiz e da liderança” é algo que o CNJ e o Poder Judiciário desejam construir?

Qual é o grau de “transformação de problemas estruturais graves” que o Poder Judiciário almeja a partir da implementação da política pública de justiça restaurativa? Como essa construção dialogaria com os demais poderes do Estado brasileiro e com os próprios valores da justiça restaurativa?

Por fim, um ponto de atenção que pode contribuir para a investigação e verificação da pertinência dessas perguntas diz respeito às avaliações dos programas de justiça restaurativa no âmbito do Poder Público (uma vez que a Política Pública Nacional e as resoluções do CNJ determinam que haja uma avaliação constante dos projetos desenvolvidos).

E ainda, quando e como serão realizadas as pesquisas sobre os programas de justiça restaurativa que estão em desenvolvimento no país de maneira geral (para além das iniciativas estatais), tendo em vista os apontamentos apresentados na Introdução quanto às diferenças entre olhares de “primeira” e “segunda ordem”?

Diante de todos esses questionamentos, verifica-se que a teoria da justiça restaurativa no Brasil está aquém da prática, uma vez que a literatura produzida até o momento não é suficiente para explicar muitos dos pontos levantados a partir do estudo das *experiências* e dos *discursos produzidos sobre as experiências* de facilitadores, coordenadores de projetos, juizes, desembargadores, servidores e professores de justiça restaurativa no Brasil.

Por isso, relembrando a abordagem baseada em necessidades que caracteriza a justiça restaurativa, bem como os demais valores da justiça restaurativa, conclui-se o presente trabalho com uma sistematização de algumas necessidades (e questionamentos), tanto por parte dos agentes que participam e constroem as iniciativas de justiça restaurativa no Brasil (incluindo os entrevistados), quanto pela literatura (pesquisadores brasileiros):

- Necessidades/questionamentos do “campo da prática”:
 - i. (entender melhor) como é possível manter a base comunitária da justiça restaurativa, principalmente no âmbito de projetos em parceria com o Poder Público;

- ii. como lidar com assimetrias de poder nas práticas restaurativas; como construir uma justiça restaurativa no Poder Judiciário que seja mais do que um meio de resolução de conflitos (e sim uma filosofia);
 - iii. se (e como) regulamentar e remunerar os facilitadores de justiça restaurativa;
 - iv. como lidar com as limitações que o ordenamento jurídico pode apresentar para os acordos realizados nos processos restaurativos;
 - v. como ampliar a justiça restaurativa para crimes graves; que diretrizes os cursos de formação em justiça restaurativa no Brasil devem seguir, dentre outras.
- Necessidades/questionamentos do “campo da teoria”:
 - i. (entender melhor) o que é comunidade na justiça restaurativa;
 - ii. por que determinadas práticas costumam ser mais utilizadas do que outras;
 - iii. quais são as implicações da inserção da justiça restaurativa em um modelo de justiça retributivo;
 - iv. quais são as particularidades da justiça restaurativa na América Latina e, mais especificamente, no Brasil;
 - v. por que o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil se deu de maneira tão vinculada ao Poder Judiciário, a partir dos anos 2000;
 - vi. quais são os interesses do Poder Judiciário e dos demais poderes em construir uma política pública de justiça restaurativa; dentre outras.

Apresentadas essas necessidades (que certamente irão mudar com o tempo e com o desenvolvimento da justiça restaurativa nos próximos anos), conclui-se que, as necessidades do “campo da teoria” poderiam ser melhor atendidas a partir de abordagens empíricas – por exemplo, etnografias ou estudos de caso que ajudem a entender as diferenças entre as práticas; estudos comparando experiências brasileiras e estrangeiras; levantamentos de práticas que se orientam pelos valores da justiça restaurativa, ainda que não se identifiquem como tal.

Ao mesmo tempo, algumas necessidades do “campo da prática” poderiam ser atendidas (ao menos em parte) por meio da leitura trabalhos teóricos – que verifiquem, por exemplo, se o conceito de comunidade proposto pelo CNJ é o que faz mais sentido no contexto brasileiro; ou expliquem que implicações a remuneração dos facilitadores poderia trazer para a justiça restaurativa no Brasil, à luz de experiências estrangeiras similares.

REFERÊNCIAS

ABEL, Richard L. (org.). *The Politics of Informal Justice*. New York: Academic Press, 1982.

ABRAHAMAS, Ray. *Vigilant Citizens*. Cambridge: Polity Press, 1988.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2016.

ACHUTTI, Daniel Silva. **Justiça restaurativa no Brasil**: Possibilidades a partir da experiência belga. *Civitas, Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 13, n. 1, p. 154-181, 2013.

AMMAR, N. H. (2001). *Restorative Justice in Islam: Theory and Practice*. In: Hadley, M. (ed.), *The Spiritual Roots of Restorative Justice*. Albany, N.Y.: State University of New York Press, 161-180.

ANDERSON, A. M. 2003. *Restorative Justice, the African Philosophy of Ubuntu and the diversion of Criminal Prosecution*. 17th International

Conference of the International Society for the Reform of Criminal Law. The Hague, Netherlands, 24-28, August, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2017.

ARTINOPOULOU, Vasso. **Reconstructing restorative justice philosophy**. Ashgate Publishing, Ltd., 2014.

ASHWORTH, Andrew, e VON HIRSCH, Andrew. **Desert and the Three Rs**. In: ASHWORTH, Andrew, e VON HIRSCH, Andrew (eds.). *Principled Sentencing: Readings on Theory and Policy*. Oxford: Hart Publishing, 1998.

BARNETT, Randy. **Restitution: A New Paradigm for Criminal Justice (1977)**. Georgetown Law Faculty Publications and Other Works. 1558. Disponível em: <https://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/1558>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

BARTER, Dominic. **A cultura esqueceu o diálogo, diz Dominic Barter, especialista em mediação de conflitos**. Entrevista concedida à Fundação Maurício Sirotsky Sobrinho. Entrevistas, Resignificando a Educação, 28 de setembro de 2017. Disponível em: <http://www.fmss.org.br/cultura-esqueceu-o-dialogo-diz-dominic-barter-especialista-em-mediacao-de-conflitos/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

BOONEN, Petronella Maria. **A justiça restaurativa, um desafio para a educação**. Tese Doutorado – Programa de Pós-Graduação em Educação. Área de Concentração: Sociologia da Educação – Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, sob orientação de Flávia Schilling.

BOONEN, Petronella Maria. **Diálogos entre subjetividades na construção da justiça restaurativa**. Revista jurídica ESMP-SP, V.6, 2014: 101-116.

BOURDIEU, Pierre; CHAMBOREDON, Jean-Claude; PASSERON, Jean-Claude. **Le métier de sociologue**. 5ème édition. Berlin: Mouton de Gruyter, 2005.

BOVENS, Mark. **Two Concepts of Accountability: Accountability as a Virtue and as a Mechanism**. West European Politics, Vol. 33, No. 5, 946-967, September 2010.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver**

a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução: Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia_de_praticas_circulares_no_coracao_da_esperanca.pdf. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

BRAITHWAITE, John. *Principles of Restorative Justice*. In: Andrew von Hirsch *et al.* (eds.). *Restorative Justice and Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?* Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice And Responsive*. Regulation. New York: Oxford University, 2002.

BRAITHWAITE, John. *Restorative Justice: Philosophy to Practice*. Ashgate, Dartmouth: Aldershot, 2000.

BRANCHER, Leoberto Narciso. **Justiça, responsabilidade e coesão social**: reflexões sobre a implementação na justiça da infância e da juventude em Porto Alegre. In: SLAKMON,

BRANCHER, Leoberto; SILVA, Susiâmi (orgs.). **Justiça para o século 21**. Semeando Justiça e Pacificando Violências. Três anos de experiência da Justiça Restaurativa na Capital Gaúcha. Porto Alegre: Nova Prova, 2008.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa. **Pensar a justiça restaurativa no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2007. – Série ação parlamentar; n. 341.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125**, de 29 de novembro de 2010, alterada pela Emenda nº 1, de 31 de janeiro de 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 126**, de 22 de fevereiro de 2011. Dispõe sobre o Plano Nacional de Capacitação Judicial de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_126_22022011_03042019144222.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, Rio de Janeiro/RJ. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Lei de Mediação nº 13.140**, de 26 de junho de 2015, que dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 125**, de 29 de novembro de 2010, incluindo as alterações realizadas pelas Emendas de nº 1 e 2, que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/buscaatosadm?documento=2579>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BRASIL. **Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 74 de 2015**, que institui Grupo de Trabalho para contribuir com o desenvolvimento da Justiça restaurativa. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//portaria/portaria_74_12082015_18082015170434.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

BULLER, Ed. *A Cost-Benefit Analysis of Hollow Water First Nation's Community Holistic Healing Process*. (2004). Aboriginal Policy Research Consortium International (APRCi). 134. <https://ir.lib.uwo.ca/aprci/134>.

BURTON, John Wear. *Conflict: human needs theory. The conflict series*. V. 2. London: Macmillan Press, 1995.

BUSH, Robert, FOLGER, Joseph. *The Promise of Mediation: Responding to Conflict through Empowerment*. San Francisco, CA: Jossey-Bass, 1994.

CARTA DE BRASÍLIA. Documento ratificado pelos painelistas e participantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de

Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília, Distrito Federal, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na carta produzida, em abril do corrente ano, no I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba – SP, em abril de 2005.

CARTA DE RECIFE. A Carta de Recife foi elaborada por integrantes e aprovada pelos participantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco – Brasil, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006. Disponível em: http://justica21.web1119.ghost.net/arquivos/bib_209.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

CENTRE FOR JUSTICE & RECONCILIATION. A program of Prison Fellowship International. **Circles.** Disponível em: <http://restorativejustice.org/restorative-justice/about-restorative-justice/tutorial-intro-to-restorative-justice/lesson-3-programs/circles/#sthash.HOGPNJ0C.dpbs>. Acesso em: 19 de junho de 2021.

Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo – CDHEP. Relatório Final do Projeto. **Novas Metodologias de Justiça Restaurativa com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei. Justiça Restaurativa Juvenil: conhecer, responsabilizar-se, restaurar.** – São Paulo: CDHEP, 2014.

CHRISTIE, Nils. *Conflicts as Property.* In: The British Journal of Criminology, vol. 17, n. 1, 1977.

COMMUNITY LAW MANUAL. *Family Group Conferences: Official action from Oranga Tamariki.* Disponível em: <https://communitylaw.org.nz/community-law-manual/chapter-13-dealing-with-oranga-tamariki-ministry-for-children/if-oranga-tamariki-deals-with-you-outside-the-court-system/family-group-conferences-official-action-from-oranga-tamariki/>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mapeamento de Programas de Justiça Restaurativa.** Seminário Justiça Restaurativa. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/06/8e-6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Comitê Gestor de Justiça Restaurativa. **Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa.** Resolução CNJ nº 225/2016. Relatoria. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica>

-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Completo.pdf. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Final do Justiça Presente**. Setembro de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/RELATORIO-FINAL-JP.pdf>. Acesso em: 14 de abril de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

DALY, Kathleen. *Mind the gap: restorative justice in theory and practice*. In: HIRSCH, Andrew Von et al. (org.). *Restorative justice and criminal justice: competing or reconcilable paradigms?* Oxford: Hart Publishing, 2003.

DALY, Kathleen. *Restorative Justice: The Real Story*. Punishment & Society, v. 4, n. 1, p. 55-79, 2002.

DIETRICH, Wolfgang. **Uma breve introdução à pesquisa sobre paz transracional e transformação elicitiva de conflito**. Tradução: Luís Bravo, Organicom, Ano 15, N. 28, 1º Sem, 2018.

DYCK, Cornelius. *An Introduction to Mennonite History: A Popular History of the Anabaptist and the Mennonites*. Scottdale: Herald Press, 1993.

EDMIR, Madza et al. **Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: uma parceria para a cidadania**. CECIP/FDE/SEESP/Tribunal de Justiça, 2007. Disponível em: www.tj.sp.gov.br/FDE/Default.aspx; www.ibjr.justicarestaurativa.nom.br; ou www.tj.sp.gov.br/CoordenadoriaInfanciaJuventude/. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

EGLASH, Albert. (1977). *Beyond restitution: Creative restitution*. In J. Hudson & B. Galaway (eds.), *Restitution in Criminal justice* (p. 91-129). Lexington, MA: D. C. Heath.

ELLIOT, Elizabeth. **Segurança e cuidado: justiça restaurativa e sociedades saudáveis**. Tradução: Cristina Telles Assumpção – São Paulo: Palas Athena, Brasília: ABRAMINJ, 2018.

FIEN, Christine Carrie. *Rochester's underground justice system*. Disponível em: <https://www.rochestercitynewspaper.com/rochester/rochesters-underground-justice-system/Content?oid=2136848>. Acesso em: 6 de setembro de 2020.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. **Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21**. p. 92. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; CRUZ, Fabrício Bittencourt da (coord.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

GAVRIELIDES, Theo. *Contextualizing Restorative Justice for Hate Crime*. *Journal of Interpersonal Violence*, vol. 27, no. 18, Dec. 2012, p. 3624-3643, doi:10.1177/0886260512447575.

GAVRIELIDES, Theo. *Restorative Justice and the Secure Estate: Alternatives for young people in custody*. London: Independent Academic Research Studies, 2011.

GODOY, Guilherme Augusto Souza; MACHADO, Amanda Castro; DELMANTO, Fábio Machado de Almeida. **A justiça restaurativa e o acordo de não persecução penal**. *Boletim do IBCCrim*. São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 28, n. 330, maio 2020.

GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Aristotle on Restorative Justice: Where the Restorative Justice and Human Rights Movements Meet*. In: GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de janeiro de 2014.

GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Epilogue: Reconstructing Restorative Justice Philosophy*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de janeiro de 2014.

GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Prologomena: Restorative Justice Philosophy through a Value-based Methodology*. In: GRAVIELIDES, Theo e ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de janeiro de 2014.

GREENE, Dana. *Repeat performance: is restorative justice another good reform gone bad?* *Contemporary Justice Review*, v. 16, n. 3, 2013.

HASCALL, Susan. *Restorative Justice in Islam: Should Quisas Be Considered a Form of Restorative Justice?* *Berkeley Journal of Middle Eastern & Islamic Law*. Vol 4: 2, 2011. Disponível em: <http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1018&context=jmeil>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

HOFRICHTER, Richard. *Neighborhood Justice in Capitalist Society: The Expansion of the Informal State*. Westport, Conn.: Greenwood Press, 1987.

ILANUD/BRASIL. Instituto Latino-Americano as nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delinqüente/Brasil. **Sistematização e Avaliação de Experiências em justiça restaurativa**. Janeiro de 2006, Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/376236/mod_resource/content/1/PenasAlternativasILANUDcompleto%20%281%29%20%281%29.pdf. Acesso em: 26 de junho de 2019.

INTERNATIONAL INSTITUTE OF RESTORATIVE PRACTICES. *Improving school climate: Findings from schools implementing restorative practice. Report from the International Institute of Restorative Practices Graduate School*, 2009. Disponível em: <http://www.safersanerschools.org/pdf/IIRP-Improving-School-Climate.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.). *Justiça Restaurativa*. Brasília-DF, Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JOÃO, Camila Ungar. **A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil**. R. Defensoria Pública – União Brasília, DF n. 7 p. 187-210 jan/dez. 2014.

JOHNSTON, L. 1996. *What is vigilantism?* British Journal of Criminology, 36 (2): 22-36.

JOHNSTONE, Gerry. *Restorative Justice: ideas, values, debates*. 2. ed. London: Routledge, 2011.

KOPPE, Karlheinz. *Peace: the European Narrative*. In *the Palgrave International Handbook of Peace Studies: a Cultural Perspective*. Edited by Dietrich, Wolfgang and Echavanía Alvarez., New York: Palgrave MacMillen, 2014.

KUHLMANN, Annette; KURY Helmut. *Some Considerations of Restorative Justice Before and Outside of Contemporary Western States*. Kriminologijos studijos, 50, p. 5-42, 2018. doi: 10.15388/CrimLithuan.2017.5.11731.

KURKI, Leena. *Incorporating Restorative and Community Justice Into American Sentencing and Corrections*. September, 1999. Disponível em: <https://>

www.ojp.gov/ncjrs/virtual-library/abstracts/incorporating-restorative-and-community-justice-american-sentencing. Acesso em: 27 de julho de 2021.

KURY, Helmut, Scherr, Albert. (hrsg.) *Zur (Nicht-)Wirkung von Sanktionen. Immer härtere Strafen – immer weniger Kriminalität?* Soziale Probleme 24, 11-41.

LARA, Caio Augusto Souza; ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil:** a afirmação da Justiça Restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Responsabilidades: revista interdisciplinar do Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário - PAI-PJ. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. V. 2, n. 2, Belo Horizonte, set. 2012/fev. 2013.

LARRAURI, Elena. *Tendencias actuales en la justicia restauradora*. In: ÁLVARES, Fernando Pérez (ed.). *SERTA in memoriam Alexandri Baratta*. Salamanca: Universidad de Salamanca – Aquilafuente, 2004.

LASH, John. *Restorative Circles and the Heart of Justice*. Disponível em: <https://jjie.org/2012/08/24/circles/92495/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

LEDERACH, John Paul. *Preparing for Peace: conflict transformation across cultures*. Syracuse: Syracuse University Press, 1995.

LEDERACH, John Paul. *The moral imagination: the art and soul of building peace*. Oxford: Oxford University Press, 2005.

LEVINE, Peter. *In an unspoken voice: how the body releases trauma and restores goodness*. Berkley: North Atlantic Books, 2010.

LEVRANT, Sharon; CULLEN, Francis; FULTON Betsy, e WOZNIAK, John. 1999. *Reconsidering Restorative Justice: The Corruption of Benevolence Revisited*. In: *Crime and Delinquency* 45(1).

LIEMBMANN, Marian. *Restorative justice: how it works*. London: Jessica Kingsly Publishers, 2007.

LIU, J., Zhao, R., Xiong, H., & Gong, J. (2012). *Chinese legal traditions: punitiveness versus mercy*. *Asia Pacific Journal of Police & Criminal Justice*, 9(1), 17-33.

LIU, J., Palermo, G.B., 2009. *Restorative justice and Chinese traditional legal culture in the context of contemporary Chinese criminal justice reform*. Asia

Pacific J. Pol. Crim. Justice 7 (1), 49-68. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.525.5099&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 16 de maio de 2020.

MAGLIONE, Giuseppe. *The Restorative Justice Apparatus: A Critical Analysis of the Historical Emergence of Restorative Justice*. Social & Legal Studies, vol. 28, no. 5, Oct. 2019, p. 650-674, doi: 10.1177/0964663918806561.

MARSHALL, Chris, BOYACK, Jim, BOWEN, Helen. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática? Uma Abordagem Baseada em Valores**. Em: Slakmon, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto (orgs.). Cap. 12, 2005. Justiça Restaurativa. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MARSHALL, T. (1996). *The evolution of restorative justice in Britain*. European Journal on Criminal Policy. Research, 4(4), 21-46, Heidelberg: Springer.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa**. Trabalho apresentado no XIII Congresso Mundial de Criminologia, 10-15 agosto 2003, Rio de Janeiro, Brasil.

MCCOLD, Paul. 1999. *Restorative Justice Practice: The State of the Field 1999*. Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/restorative-justice-practice-the-state-of-the-field-1999>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona e NETO, Nirson Medeiros da Silva. **Instituindo práticas restaurativas na justiça juvenil e no atendimento socioeducativo do Oeste do Pará: a experiência da Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia**. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/41772197/INSTITUINDO_PR%C3%81TICAS_RESTAURATIVAS_NA_JUSTI%C3%87A_JUVENIL_E_NO_ATENDIMENTO_SOCIOEDUCATIVO_DO_OESTE_DO_PAR%C3%81_A_EXPERI%C3%8ANCIA_DA_CL%C3%8D-NICA_DE_JUSTI%C3%87A_RESTAURATIVA_DA_AMAZ%C3%94NIA. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

MEDEIROS, Josineide Gadelha Pamplona e NETO, Nirson Medeiros da Silva. **Justiça Restaurativa: Um caminho para o enfrentamento e a prevenção da violência doméstica/familiar contra a mulher no Estado do Pará**. Revista Ciências da Sociedade (RCS), Vol. 3, n. 6, p.151-172, Jul/Dez 2019.

MELO, Eduardo Rezende; EDNIR, Madza; YAZBEK, Vania Curi. **Justiça Restaurativa e Comunitária em São Caetano do Sul**: aprendendo com os conflitos a respeitar direitos e promover cidadania. São Paulo: CECIP, 2008.

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais**: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça retributiva. *In*: SLAKMON, Catherine, DE VITTO, Renato Campos Pinto e PINTO, Renato Sócrates Gomes (orgs.), 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução: Tadeu Antonio Dix Silva, Maria Clara Venoresi de Toledo; prefácio Alberto Silva Franco. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Acesso à justiça por sistemas alternativos de administração de conflitos**. Mapeamento nacional de programas públicos não governamentais. Brasília: Ministério da Justiça, 2005.

MORRIS, Ruth. *Stories of Transformative Justice*. Toronto: Canadian Scholars' Press, 2000.

MORRIS, Alison. **Criticando os Críticos**: Uma breve resposta aos críticos da Justiça Restaurativa. 2005. *Justiça Restaurativa*. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. Traduzido por Marcelo Maciel e revisado por André Gomma de Azevedo e Francisco Schertel todos do Grupo de Pesquisa e Trabalho em Arbitragem, Mediação e Negociação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília.

NETO, Nirson Medeiros da Silva; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira; COSTA, Daniela de Carvalho Almeida da Costa. **Dossiê “Justiça Restaurativa no Brasil: Experiências e Pesquisas de Sul e Norte”**. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 3, n. 6, p.8-13, Jul/Dez 2019. Disponível em: <http://www.ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/download/1314/717/2661>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NETO, Nirson Medeiros da Silva; SANTOS, Alessandro de Oliveira. **Justiça restaurativa e conflitos sociais envolvendo comunidades tradicionais na Amazônia brasileira**: um estudo de caso no município de Santarém, Pará. *Revista Ciências da Sociedade (RCS)*, Vol. 2, n. 3, p.238-259, Jan/Jun 2018.

Disponível em: <http://ufopa.edu.br/portaldeperiodicos/index.php/revistacienciasdasociedade/article/view/629/385>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. I Webinar de Justiça Restaurativa é realizado no TJAC. 24 de julho de 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/i-webinario-de-justica-restaurativa-e-realizado-no-tjac/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Cejusc de Palmas realiza círculo de justiça restaurativa para servidores e magistrados. 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <http://www.tjto.jus.br/index.php/noticias/6938-cejusc-de-palmas-realiza-circulo-de-justica-restaurativa-para-servidores-e-magistrados>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Comunicação Não-Violenta com Dominic Barter. ‘A arte de saber comunicar e ouvir’ foi o tema discutido na palestra de capacitação. Disponível em: <http://www.institutoelo.org.br/site/noticias/leitura/1128>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. CNJ repercute ampliação do Programa Delegado Conciliador pelo TJPB. 2 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/cnj-repercute-ampliacao-do-programa-delegado-conciliador-pelo-tjpb>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Dominic Barter: “Nossa cultura tem medo do conflito”. Agência Pública, 4 de junho de 2019. Disponível em: <https://apublica.org/2019/06/dominic-barter-nossa-cultura-tem-medo-do-conflito/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Formação nacional fortalece projeto de justiça restaurativa em 10 tribunais. 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/formacao-nacional-fortalece-projeto-de-justica-restaurativa-em-10-tribunais/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Institucional: Núcleo de Práticas Restaurativas em Uberaba realiza primeira sessão com a participação de vítima sub-rogada. 10 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-nucleo-de-praticas-restaurativas-em-uberaba-realiza-primeira-sessao-com-a-participacao-de-vitima-sub-rogada.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Institucional: Subseção Judiciária de Uberaba sedia I Seminário de Justiça Restaurativa da Justiça Federal. 9 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/comunicacao-social/imprensa/noticias/institucional-subsecao-judiciaria-de-uberaba-sedia-i-seminario-de-justica-restaurativa-da-justica-federal.htm>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Justiça Restaurativa é debatida entre juristas na Comarca de Campina Grande. 29 de agosto de 2019. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/justica-restaurativa-e-debatida-entre-juristas-na-comarca-de-campina-grande>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Justiça Restaurativa Juvenil: prática resgata a humanidade nos relacionamentos pós conflitos. 12 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12100-justica-restaurativa-juvenil-pratica-resgata-a-humanidade-nos-relacionamentos-pos-conflitos>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Justiça Restaurativa para o enfrentamento de conflitos no Amazonas. 17 de julho de 2020. Disponível em: <https://todahora.com/articulos/justi%C3%A7a-restaurativa-para-o-enfrentamento-de-conflitos-no-amazonas>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Justiça Restaurativa: pesquisadora diz que MT é referência de efetividade. 11 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/noticias/56897#.X2kIXmhKhPZ>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Magistrados apresentam projeto de justiça restaurativa a deputados. Sem data. Disponível em: http://www.tjto.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4583:magistrados-apresentam-projeto-de-justica-restaurativa-a-deputados&catid=8&Itemid=123.

NOTÍCIA. Pacificação social – Justiça Restaurativa realiza encontro virtual. 23 de junho de 2020. Disponível em: <https://www.tjrr.jus.br/index.php/noticias/noticias/4354-pacificacao-social-justica-restaurativa-realiza-encontro-virtual>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Rede pública de ensino do AM terá projeto para jovens infratores em 2020. 3 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://www.acritica.com/channels/manaus/news/projeto-de-justica-restaurativa-vai-para-rede-de-ensino-em-2020>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Representantes do Acre participam de formação nacional sobre Justiça Restaurativa. 14 de setembro de 2020. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/noticias/representantes-do-acre-participam-de-formacao-nacional-sobre-justica-restaurativa/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. TJPB vai implantar Projeto ‘Delegado Conciliador e Núcleo de Práticas Restaurativas’ na Capital. 27 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/video/tjpb-vai-implantar-projeto-delegado-conciliador-e-nucleo-de-praticas-restaurativas-na-capital>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. TJRO é selecionado para projeto de Justiça Restaurativa do CNJ. 11 de maio de 2020. Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/noticias/item/12497-tjro-e-selecionado-para-projeto-de-justica-restaurativa-do-cnj>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

NOTÍCIA. Tribunal instala núcleo de justiça restaurativa na Comarca de Canindé. 19 de outubro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tribunal-instala-nucleo-de-justica-restaurativa-na-comarca-de-caninde/>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

O’CONNEL, Terry. *Restorative Justice for Police: Foundations for Change In Tenth United Nations Congress on the Prevention of Crime and the Treatment of Offenders*. Vienna, Austria, 2000. Disponível em: <http://restorativejustice.org/10fulltext/oconnell>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ONU. **Resolução 2002**, de 24 de julho de 2002. 37ª Sessão Plenária. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACultura-dePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. **Dez anos de práticas restaurativas no Brasil:** a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. Revista Responsabilidades (TJMG), Belo Horizonte, v. 2, n. 2, set. 2012/fev. 2013.

ORTEGA, Lilyana; LYUBANSKY, Mikhail; NETTLES, Sandra; ESPELAGE, Dorothy (2016). *Outcomes of a restorative circles program in a high school setting*. Psychology of Violence, 6(3), 459-468. <https://doi.org/10.1037/vio0000048>.

PALLAMOLLA, Raffaella. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. São Paulo: IBCrim, 2009.

PALLAMOLLA, Rafaella; ACHUTTI, Daniel. **Justiça Criminal e Justiça Restaurativa**: Possibilidades de ruptura com a lógica burocrático-retribucionista. *Sistema Penal & Violência*, v. 6, 2014.p. 84.

PAVLICH, George. *What are the Dangers As Well As the Promises of Community Involvement?* In: ZEHR, Howard; TOEWS, Barb (eds.). *Critical Issues in Restorative Justice*. Monsey, New York and Cullompton, Devon, UK: Criminal Justice Press and Willan Publishing, 2004.

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa**: um novo conceito. *Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ*, Rio de Janeiro, v. 3, a. 3, 2009.

POULSON, Barton. *A Third Voice: A Review of Empirical Research on the Psychological Outcomes of Restorative Justice*. *Utah Law Review* 2003(1): 167-203. Disponível em: <https://collections.lib.utah.edu/details?id=723036>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

PRANIS, Kay; STUART, Barry; WEDGE, Mark. *Peacemaking Circles: From Crime to Community*. St. Paul, Minn: Living Justice Press, 2003.

RAUPP, Mariana; BENEDETTI, Juliana Cardoso. **A implementação da Justiça Restaurativa no Brasil**: Uma Avaliação dos Programas de Justiça Restaurativa de São Caetano do Sul. Brasília e Porto Alegre. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

ROLIM, Marcos. **Justiça restaurativa**: para além da punição. In: Rosa, João Abílio de Carvalho (org.). *Justiça restaurativa – um caminho para os direitos humanos?* Porto Alegre, IAJ, 2004.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Em busca das respostas perdidas**: uma perspectiva crítica sobre a Justiça Restaurativa. In: CONPEDI, 2014, p. 1. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=adc4b51b49fc307a>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **Lançando um olhar empírico sobre a justiça restaurativa**: alguns desafios a partir da experiência inglesa. *Revista*

Brasileira de Sociologia do Direito, Porto Alegre, v. 1, n. 2, p. 72-82, 2014, p. 74. <https://doi.org/10.21910/rbsd.v1n2.2014.28>.

RUGGIERO, Vincenzo. *Penal Abolitionism: a celebration*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

RUMSEY, Alan. *Tribal warfare and transformative justice in new guinea highlands*. In: DINNEN, Sinclair; JOWITT, Anita; TESS, Newton. *A kind of mending: Restorative Justice in the Pacific Islands*. ANU E Press: 2010.

SALM, João Batista, DIEHL, Rodrigo Cristiano. **Comunidade e Métodos Alternativos de Pacificação de Conflitos**: parceria em busca da emancipação do sujeito. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea. VIII Mostra de Trabalhos Científicos. Curso de Direito CEPAJUR, 2015. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/13113/2303>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

SALM, João; LEAL, Jackson da Silva. **A Justiça restaurativa**: multidimensionalidade humana e seu convidado de honra. Sequência, Florianópolis, n. 64, jul. 2012, p. 195-226, p. 208-209. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2012v33n64p195>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

SALM, João Batista, STOUT, Margaret. *What restorative justice might learn from administrative theory*. In: Contemporary Justice Review, v. 14, n. 2, p. 203-254, 2011.

SALMASO, Marcelo Nalesso. **O grupo gestor da justiça restaurativa da Coordenadoria da Infância e da Juventude do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**: Justiça Restaurativa como política pública e instrumento de transformação social. In: SALMASO, Marcelo Nalesso. **10 Anos Coordenadoria da Infância e da Juventude**. Edição comemorativa, tiragem limitada, distribuição restrita a membros e servidores do Poder Judiciário e órgãos da Rede de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Seção de Encadernação e Carimbo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 2019.

SCURO NETO. **Por uma justiça restaurativa real e possível**. Brasília: Zero Hora, 2004.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

SIMPÓSIO BRASILEIRO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA. I. 2005. Araçatuba/São Paulo. Carta de Araçatuba. Disponível em: <https://jij.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

SLAKMON, Catherine; MACHADO, Máira Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília-DF: Ministério da justiça, 2006.

SMULL, Elizabeth, WACHTEL, Joshua, & WACHTEL, Ted. 2012. *Family power: Engaging and collaborating with families*. Bethlehem, PA: International Institute for Restorative Practices.

STUTZMAN-AMSTUTZ, Lorraine, and ZEHR, Howard. *Victim Offender Conferencing*. In: *Pennsylvania's Juvenile Justice System*. Lancaster, PA:-Mennonite Central Committee, 1998.

TERRE DES HOMMES. **Justiça juvenil restaurativa e práticas de resolução positiva de conflitos**. Prevenindo a violência e promovendo a justiça juvenil restaurativa (guia 3). Fortaleza, 2013. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/tdhbrasil/guia3_justica_juvenil_restaurativa.pdf. Acesso em: 22 de setembro de 2020.

TOEWS, Barb, ZEHR, Howard. *Ways of knowing for a restorative worldview*. In: Weitekamp, Elmar; KERNER, Hans-Jurgen (eds.). *Restorative justice in context: international practice and directions*. Devon, UK; Portland Oregon: Willan, 2003.

TOMÁS DE AQUINO. **Suma Teológica**. (Questão 61, art. 1º). São Paulo: Loyola, 2001.

UMBREIT, M. 1998. *Avoiding the marginalization and “McDonaldization” of victim offender mediation: A case study in moving toward the mainstream*. In G. Basemore & L. Walgrave (eds.). *Restorative Juvenile Justice*. Monsey, NY: Criminal Justice Press.

UNO. *Handbook on Restorative Justice Programmes*. New York: United Nations, 2006.

VIEIRA, Víctor Barão Freire. **Um estudo sobre o percurso formativo das Escolas de Perdão e Reconciliação (ESPERE) e os fundamentos para uma Justiça Restaurativa.** Orientador Paulo Cesar Endo – São Paulo, 2014.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Desafios da pesquisa interdisciplinar: as ciências sociais como instrumentos de “vigilância epistemológica” no campo dos estudos sociojurídicos.** REI – REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, [S.l.], v. 5, n. 2, p. 537. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/301/454>. Acesso em: 7 de maio de 2020.

WACHTEL, Joshua. **Toward Peace and Justice in Brazil: Dominic Barter and Restorative Circles.** Disponível em: <https://www.iirp.edu/news/toward-peace-and-justice-in-brazil-dominic-barter-and-restorative-circles>.

WACHTEL, Ted, O’CONNELL, Terry; WACHTEL, Bem. **Reuniões de Justiça Restaurativa. Real Justice (Justiça verdadeira) e Guia de Reuniões Restaurativas.** International Institute for Restorative Practice. Bethlehem, Pennsylvania: The Piper’s Press, 2010.

WALGRAVE, Lode. **Community service as a conerstone of a systematic restorative response to juvenile justice.** In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode (orgs.). *Restorative Juvenile Justice: Repairing the Harm of Youth Crime.* Monsey: Criminal Justice Press, 1999.

WALGRAVE, Lode. **Restorative justice for juveniles: just a technique or a fully fledged alternative?** Howard Journal, v. 34, n. 3, 1995.

WALGRAVE, Lode. **The need for clarity about restorative justice conferences.** In: Zinsstag, Estelle; Vanfraechem, Inge (orgs.). *Conferencing and Restorative Justice: International Practices and Perspectives.* Oxford: Oxford University Press, 2012.

WALKER, Margaret Urban. **Restorative Justice and Reparations.** Journal of Social Philosophy, 37: 377-395, 2006. doi:10.1111/j.1467-9833.2006.00343.x.

WEISS, Robert. **Learning from strangers: the art and method of qualitative interview studies.** New York: The Free Press, 1994.

WEITEKAMP, Elmar G. M. **Restorative Justice: Present Prospects nd Future Directions.** In: WEITEKAMP, Elmar G. M.; KERNER, Hans-Jurgen (orgs.). **Restorative Justice: Theoretical Foundations.** Cullompton: Willan Publishing, 2002.

YODER, Carolyn. **A cura do trauma**: quando a violência ataca e a segurança comunitária é ameaçada. Tradução: Luís Bravo. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZEHR, Howard, AMSTUTZ, Lorraine Stutzman. *A Brief History of the Victim-Offender and Restorative Justice Movements at Strasburg Mennonite Church*. Strasburg, PA, February 27, 2012. In: <https://www.rjpsc.ca/history-of-restorative-justice.html>. Acesso em: 26 de setembro de 2020.

ZEHR, Howard. *The Little Book of Restorative Justice*. Intercourse, PA: Good Books, 2002.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZELLERER, Evelyn. *Realizing the Potential of Restorative Justice*. In: GRAVIELIDES, Theo; ARTINOPOULOU, Vasso. *Reconstructing restorative justice philosophy*. Ashgate Publishing, Ltd., 28 de jan. de 2014.

ROTEIRO DE ENTREVISTAS

- Como foi a sua trajetória na justiça restaurativa?
- Como a instituição/núcleo que coordena ou integra contribuiu para a implementação da justiça restaurativa no Brasil?
- Quais foram os principais projetos de justiça restaurativa desenvolvidos pela instituição? Que aprendizados podemos tirar a partir deles, pensando em futuras iniciativas?
- Há iniciativas de justiça restaurativa, promovidas pela instituição, em andamento? Quais?
- Como você vê o desenvolvimento da justiça restaurativa no Brasil ao longo dos últimos 20 anos?
- Na sua perspectiva, qual é o cenário atual da justiça restaurativa no Brasil? E quanto a futuras iniciativas de justiça restaurativa no Brasil?
- Quais são as potencialidades das iniciativas de justiça restaurativa no Brasil?

- Quais são os principais desafios enfrentados em iniciativas de justiça restaurativa no Brasil?
- Como a instituição enxerga a discussão sobre tensões entre “justiça restaurativa comunitária” e “justiça restaurativa no Poder Judiciário/Poder Público”?
- Como você acha que a formação dos facilitadores deveria se dar no Brasil? O que você acha sobre propostas de “profissionalização” (remuneração) dos facilitadores de justiça restaurativa?

RELAÇÃO DE NÚCLEOS E PROJETOS LEVANTADOS

Quadro 2: Núcleos/projetos que têm vínculo, acompanhamento ou parceria com órgãos do Poder Público

Núcleo/Projeto	Cidade/Estado	Órgão vinculado/parceiro	Contato	Observações
Linhares	Santo Estevão/BA	Salvador e Ilhéus	joselenerscj@gmail.com	
Projeto Coração de Tinta	BA	Tribunal de Justiça do Estado da Bahia	jsmferraz@tjba.jus.br	
CEJURE	São Paulo/SP	Justiça Federal de São Paulo	carlrodr@trf3.jus.br	É um projeto novo, o CEJURE Centro de Justiça Restaurativa iniciou no final de 2019, o projeto prevê várias frentes, mas estamos começando
Núcleo de Justiça Restaurativa- TJS-P-Santos	Santos/SP	Tribunal de Justiça de São Paulo	rosangela.rinaldi@tjsp.jus.br	Foram realizadas duas formações em Prática Restaurativa, Comunicação Não Violenta e Percepções Sistemáticas.
Projeto de Justiça Restaurar 4 ° Vara da Infância e juventude do TJEPA	Belém/PA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	lianarnc@hotmail.com	Adolescentes autor de ato infracional, familiares, vítimas, seus familiares, comunidade.
CEJUSC	Ponta Grossa/PR	Tribunal de Justiça do Paraná	glauciam-no88@gmail.com	

Zona Restaurativa no Ambiente Organizacional	Belém do Pará/PA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará	elizabeth.muniz@tjpa.jus.br	
ENOIS	Belo Horizonte/MG	Ministério Público e Tribunal de Justiça de Minas Gerais através da comissão de justiça e práticas restaurativas do fórum permanente de atendimento às medidas socioeducativas	daniel.sadasi@gmail.com	Já está implantado em todas unidades socioeducativas de MG.
JECRIM	São Vicente/SP	Tribunal de Justiça de São Paulo	anna.schliske@hotmail.com	
Núcleo de Prática Jurídica do Curso de Direito do Centro Universitário Santa Amélia	Ponta Grossa/PR	Tribunal de Justiça do Paraná [parceria]	renata.youngblood@yahoo.com.br	
Projeto Justiça Restaurativa nas escolas municipais de Pelotas	Pelotas/RS	CEJUSC Pelotas	cruz.jussara@gmail.com	Até 2018 não tínhamos instrutora, com a formação temos 102 servidores públicos ligados à educação e assistência habilitados em círculos não conflitivo. Atuam nas escolas e setores das secretarias. Nas escolas o quadro que compõem os Facilitadores: professores, orientadores educacionais, diretoras e supervisoras da Smed. A última turma habilitada em nova 2020 é formada por assistentes sociais, polícias civis, psicólogas, educadores sociais, jornalista e enfermeiras.
Programa Municipal de Pacificação Restaurativa - Caxias da Paz	Caxias do sul/RS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - Fórum de Caxias do Sul - CEJUSC	smsppsnuclco-jr@caxias.rs.gov	Possuímos Núcleos de Pacificação nos seguintes locais: Secretaria de Educação do Município, 3 professores realizam círculos nas escolas municipais; Coordenadoria Regional de Educação, na qual uma professora coordena os trabalhos com participação dos voluntários que realizam círculos nas escolas estaduais; Guarda Municipal, nas abordagens Restaurativas; Secretaria Municipal da Saúde; SUSEPE com participação dos voluntários que realizam círculos com egressos do sistema prisional; Secretaria Municipal da Cultura: servidores facilitam círculos com participantes de oficinas culturais oferecidas pelo município.

Núcleo de Justiça Restaurativa da Infância e Juventude do TJPE	Recife/PE	Tribunal de Justiça de Pernambuco	hebe.ramos@tjpe.jus.br	
Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º grau do Tribunal de Justiça da Bahia	Salvador/BA	Presidência do Tribunal de Justiça da Bahia	trscunha@tjba.jus.br	O Núcleo de Justiça Restaurativa de 2º Grau do Poder Judiciário do Estado da Bahia é composto pelo Comitê Gestor, cuja Presidente é a Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus; Dra. Ana Maria dos Santos Guimarães – Membro – Juíza de Direito; Dra. Maria Fausta Cajahyba Rocha – Membro - Juíza de Direito; Bela. Miriam de Almeida Santana - Membro - Servidora; Bel. Walter Nogueira Neto - Membro - Servidor, além da equipe multidisciplinar na qual integram os facilitadores, bem como uma comissão científica e conselho editorial.
JR Viamão [escolas públicas estaduais]	Viamão/RS	Tribunal de Justiça escola	rosanedornelesdeazecedo@gmail.com	
Programa Justiça Restaurativa no JECRIM BH/MG	Belo Horizonte/MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais/Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte	vanessacouto@gmail.com	
Cejure - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo	São Paulo/SP	Foi constituído por meio da Portaria NUID nº 63/2019 no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo	cejure@trf3.jus.br	Em breve, será possível fornecer maiores informações, pois o CEJURE se constituiu formalmente há poucos meses, foi disponibilizado convite a magistrados e servidores que queiram fazer parte e estava prevista uma formação nacional, a ser conduzida pelo CDHEP Campo Limpo, selecionado por meio de edital CNJ/PNUD, que precisou ser adiada em razão da pandemia de COVID-19. Esta organização social será responsável por auxiliar na constituição e funcionamento do núcleo de justiça restaurativa na JFSP. O CEJURE tem constituição recente e alguns de seus membros voluntários participaram de uma formação nacional, no âmbito do Programa Justiça Presente, do CNJ.

<p>Projeto de Extensão Direitos Humanos na Prática</p>	<p>Mossoró/RN</p>	<p>MPRN e órgãos da Prefeitura/Vara da Infância e Juventude e Justiça Federal</p>	<p>ramon.reboucas@ufersa.edu.br</p>	<p>Projeto de Extensão? Direitos Humanos na Prática? (DH na Prática), nos dedicaremos a viabilizar a continuidade e o fortalecimento das ações realizadas nas edições anteriores do Projeto, especialmente, o desenvolvimento de práticas restaurativas nos espaços selecionados, em diálogo constante com órgãos que atuam na área da educação, assistência social e socioeducação. Pretendemos fomentar e aplicar os métodos da Justiça Restaurativa em ações a serem executadas no CASE Mossoró (ex-CEDUC), no CRAS, UBS e Escola Municipal do Bom Jesus. Todas as citadas instituições já foram alvo de ações do Projeto. Portanto, permanece a intenção de tornar a UFERSA uma instituição de referência no preparo de estudantes e profissionais para gerir conflitos a partir de um enfoque restaurativo, nos mais diversos espaços (comunitários, escolares, socioeducativos, assistenciais, da saúde, segurança pública, empresariais etc.). Para tanto, o Projeto terá os seguintes Eixos orientadores, todos unidos pela ótica restaurativa: 1º Eixo Sistema Socioeducativo: atividades no CASE Mossoró voltadas aos adolescentes, agentes educacionais e equipe técnica da unidade; 2º Eixo Assistência Social (na interface com a Saúde, a partir da UBS): atividades no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) do Bom Jesus, foco em realizar ações com jovens e equipe técnica; 3º Eixo Sistema Educacional: Círculos Restaurativos, rodas de diálogo, formações para alunos, professores e responsáveis pelos estudantes. Ainda, estaremos em contatos com órgãos municipais e organizações não governamentais, abertos ao desenvolvimento de novas ações extensionistas no escopo do Projeto, sobretudo, nos espaços escolares.</p>
--	-------------------	---	-------------------------------------	---

CEJUSC Guarapuava	Guarapuava/ PR	Tribunal de Justiça do Paraná	rcwb@tjpr.jus. br	
Núcleo de Justiça Restaurativa do Fórum das Varas Especiais de Infância e Juventude	São Paulo/SP	Tribunal de Justiça de São Paulo	faranha@tjst. jus.br	Todos realizaram cursos de In- trodução à Justiça Restaurativa e de capacitação de Facilitadores em Processos Circulares. Alguns também são capacitados na mo- dalidade "mediação vítima-ofen- sor" e em "conferências de gru- pos familiares". Cumulam a facilitação com a atuação como assistentes jurídicos, psicólogos e assistentes sociais.
Projeto de JR no JEC da Violência Doméstica	Maceió/AL	Tribunal de Justiça de Alagoas - JECC da Violência Doméstica	karinealmeida- adv@gmail. com	Através do próprio projeto de JR, no JECC da Violência Domésti- ca do TJAL
Núcleo Comunitá- rio de Práticas Restaurativas - ESPERE Maceió	Maceió/AL	Juizado Especial Crimi- nal e do Torcedor da Capital	espere. alagoas@ gmail.com	Possuímos quatro áreas de atuação: prisional, educação, socioeducação e judicial. Os membros do Núcleo são professores, membros da pastoral carcerária, advogados etc.
Autocomposição: resolvendo conflitos, transformando relações	Ponta Grossa / PR	CEJUSC-PG	ddsszekut@ mppr.mp.br	A adoção dos métodos autocom- positivos na solução de conflitos pela Central de Atendimento do Ministério Público em Ponta Grossa-PR deu-se em razão da necessidade de prevenção e redu- ção de litígios de natureza coleti- va que se referem às áreas de in- tervenção do Ministério Público, ou em caráter excepcional, os de natureza individual que tenham relevância social e envolvam pes- soas em situação de vulnerabili- dade, possibilitando o direito constitucional de acesso à justiça tanto nas relações onde figuram como atores o Poder Público e os particulares, quanto nas relações mútuas entre os particulares, por meio de uma política de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanis- mos de autocomposição que prio- rizem o diálogo e o consenso, objetivando a resolução pacífica de conflitos de uma maneira cé- lere e efetiva. Os casos encaminhados à auto- composição são oriundos da pró- pria Central de Atendimento, por meio do atendimento à comuni- dade, bem como oriundos de en- caminhamentos realizados pelas Promotorias de Justiça.

Núcleo de Justiça Restaurativa da Vara de Execuções Penais - TJPI	Teresina/PI	Vara de Execuções Penais - TJPI	alexandra.psicologia@tjpi.jus.br	
Cejusc POA - Justiça Restaurativa	RS	Cejusc - JR	cejuscjrpoa@tjrs.jus.br	Atendemos à demanda encaminhada pelos juizes da comarca de Porto Alegre. Além disso, temos projetos de realização de círculos de construção de paz com servidores do PJ da Comarca, bem como em escolas, asilos, imigrantes, entre outros. Dentre os participantes do projeto, temos muitos aposentados, alguns advogados, assistentes sociais, professores e psicólogos.
Núcleo Permanente de Justiça Restaurativa do TJDFT	Brasília/DF e fóruns do TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios	nujures@tjdft.jus.br	Todas as informações, dados sobre estrutura, relatórios etc. disponíveis sobre o Programa de Justiça Restaurativa do TJDFT podem ser encontrados no seguinte endereço: https://www.tjdft.jus.br/informacoes/cidadania/justica-restaurativa
Núcleo Judicial de Justiça Restaurativa TJCE	Fortaleza/CE	Tribunal de Justiça do Ceará	evelanerv@gmail.com	
Núcleo de Mediação, Conciliação e Práticas Restaurativas	Santana/AP	Ministério Público do Estado do Amapá	silvia.canela@mpap.mp.br	
Projeto Escola Restaurativa	Santana/AP	Ministério Público do Estado do Amapá/Vara da Infância e Juventude e tem apoio da Secretaria de Estado da Educação	silvia.canela@mpap.mp.br	O projeto capacita a comunidade escolar com cursos de justiça restaurativa, para que eles próprios tenham uma nova ferramenta para resolução de conflitos.
Oficina da Parentalidade	Santana/AP	Ministério Público do Estado do Amapá, Prefeitura de Santana, Governo do Estado do Amapá, Defensoria Pública/Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	silvia.canela@mpap.mp.br	É um programa educacional interdisciplinar para ex-casais com filhos, destinado a promover a conscientização acerca da influência e consequências das condutas assumidas pelos pais no contexto de separação/divórcio.

Comunidade Restaurativa	Santana/AP	Ministério Público do Estado do Amapá, empresas da iniciativa, Sebrae, Prefeitura de Santana e outros/ Tribunal de Justiça do Estado do Amapá	silvia.canela@mpap.mp.br	O objetivo deste projeto, além de trazer melhorias para a comunidade, é oferecer os Processos Circulares como ferramenta para a construção de relacionamentos saudáveis e empoderamento da família e resgate do senso de pertencimento. Além de facilitar o diálogo entre a comunidade e o poder público.
PROGRAMA NÓS- JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS ESCOLAS DE BELO HORIZONTE	Belo Horizonte/MG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais - ESCOLA JUDICIAL DES EDESIO FERNANDES	dgermano@mpmg.mp.br	
Projeto de Remissão Restaurativa, vinculado ao Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do MPRN	Natal/RN	3ª Vara da Infância e Juventude - Apuração dos atos infracionais	suzannylopes96@gmail.com	
Núcleo Comunitário de Práticas Restaurativas de Ourinhos	Ourinhos/SP	1ª Vara Criminal da Comarca de Ourinhos - DAJ	rrosehelen@yahoo.com.br	O Núcleo Comunitário é uma base de fortalecimento das Práticas Restaurativas, conhecimento das práticas pela comunidade e instituições, e para podermos atender os critérios necessários para a inclusão como Núcleo de JR trabalhando para o Poder Judiciário. Trabalhamos círculos de diálogos em escolas, CRAS, CREAS, grupos de amigos, e círculos de conflitos não judicializados.
Grupos gestores e de pesquisa acerca da temática Justiça Restaurativa [não há um nome específico]	Adamantina/SP	2ª Vara da Comarca de Adamantina	cgurquiza@tjsp.jus.br	
Observatório de Justiça Restaurativa da Universidade Municipal de São Caetano - Núcleo de Justiça Restaurativa e Grupos de Estudos de Justiça Restaurativa	São Caetano do Sul/SP	Vara da Infância e Juventude de São Caetano do Sul	patricia_lhacer@yahoo.com	Na Universidade Municipal de São Caetano há o funcionamento do Observatório de Justiça Restaurativa, composto pelo Núcleo de Justiça Restaurativa e pelo Grupos de Estudos de Justiça Restaurativa. O Núcleo de JR funciona em parceria com o TJ/SP e atende casos encaminhados pela Vara da Infância e Juventude de SCS.

Núcleo de Justiça Restaurativa "Curuçá"	Tietê/SP	1ª Vara Comarca de Tietê	jr@educacao-tiete.sp.gov.br	Para as demandas do Núcleo, existe um grupo composto de 7 membros, que discute os casos e se reúne quinzenalmente.
Clínica de Justiça Restaurativa da Amazônia/ Programa de Justiça Restaurativa Amazônia da Paz	Santarém/PA	Ministério Público do Pará/Vara da Infância e Juventude, Vara de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, CEJUSC, Promotoria Agrária e Promotoria de Direitos Constitucionais - Saúde e Educação	nirsonneto@yahoo.com.br	Além dos indicados anteriormente, da clínica participam alunos da graduação em Direitos, do mestrado em Ciências da Sociedade e uma discente do Doutorado em Sociedade, Natureza e Desenvolvimento
Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages	Lages/SC	2ª Vara Criminal da comarca de Lages/TJSC	akt9012@tjsc.jus.br	O Projeto de Justiça Restaurativa em Lages teve início em 2017, através de uma formação de facilitadores e gestores financiada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, com 50 vagas, cujo curso foi ministrado pelo Laboratório de Convivência, coordenado pela Professora Mônica Mumme. Em 14 de dezembro de 2018, foi criada a Lei Complementar Municipal nº 533, que "Institui o Programa de Justiça Restaurativa no Município de Lages". No ano de 2019 foi criado o Núcleo de Justiça Restaurativa de Lages, composto de facilitadores e amigos da Justiça Restaurativa (pessoas que não possuem formação de facilitadores, mas simpatizam com a JR), cuja diretoria tem mandato de 2 anos (por enquanto possuímos apenas Regimento Interno e Estatuto, mas não foi feito a criação formal por questões de custos). Os atuais eixos de atuação são atualmente na violência doméstica, socioeducativo (meio fechado - internação e semiliberdade), educação (estadual e municipal) e comunitária (círculos de construção de paz aberto ao público em geral, quinzenalmente). Possuímos sede em espaço cedido pela Prefeitura de Lages (num centro multiuso, denominado Praça do CEU).

				O Poder Judiciário é apenas um parceiro no projeto e no Núcleo da JR, não estando vinculado à nenhuma instituição especificamente. Do Poder Judiciário participam um magistrado e dois servidores. Fico à disposição para outros esclarecimentos que, porventura, sejam necessários, desejando sucesso na pesquisa e estudos.
Comissão de Justiça Restaurativa e Cultura de Paz da OAB Subseção Barueri - SP	Barueri/SP	OAB e parceria com Grupo Gestor do Município (em criação)	ludmilladvogada@gmail.com	
Justiça Restaurativa de Barueri - SP	Barueri/SP	CEJUSC – Comarca de Barueri/SP	jrbaruerisp@outlook.com; pjbarueri@mpsp.mp.br	Funcionários públicos municipais e Voluntários
Projeto de Pesquisa e Extensão Ciranda-UFMG	MG	Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA-BH)	ciranda@direito.ufmg.br	Além das atividades supracitadas, o Ciranda busca promover divulgação científica e ações de JR por suas redes sociais, no Instagram e Facebook. Além disso, participamos de instâncias institucionais de gestão e desenvolvimento da Justiça Restaurativa em BH e Região. Participamos do Comitê Gestor do NÓS (Programa de Justiça Restaurativa nas escolas públicas de Belo Horizonte), do Fórum Permanente do Sistema Socieducativo e, dentro deste, da Comissão de Justiça Restaurativa. Além destas, passamos a integrar recentemente da Mesa de Diálogo Permanente entre o SUAS e o Sistema de Justiça, representando os Núcleos de Justiça Restaurativa de BH junto ao Centro de Defesa Zilah Spósito.
Justiça Restaurativa Boituva	Boituva/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Serviço de Justiça Restaurativa	andretsc@tjsp.jus.br	
Núcleo de Justiça Restaurativa de Santos	Santos/SP	Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa do TJSP e Vara do Juizado Especial Criminal de Santos	re_sg@hotmail.com	

Núcleo de Justiça Restaurativa de Itapetininga	Itapetininga/SP	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Vara da infância e juventude	justicarestaurativa@itapetininga.sp.gov.br	
CEJUSCON/PR	Curitiba/PR	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	giovanna.mayer@trf4.jus.br	
Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa de Itajobi/SP	Itajobi/SP	Fórum- Comarca de Itajobi/SP	cs_bataglia@hotmail.com	Núcleo de Justiça Restaurativa de Itajobi, foi implantado através de parcerias do poder judiciário e prefeitura do município, pela magistrada da época que era seu sonho, foi então que o município contratou Monica Mumme, com "Laboratório de Convivência" foram capacitados 8 profissionais das áreas da educação, saúde, e assistência social, e funcionários do poder judiciário, sedo que, apenas dez se dispuseram a fazer círculos, 2015 e 2016, em 2017 houve mudança política administrativa do município e tivemos desistência de alguns facilitadores, em 2017, tivemos capacitação de mais algum facilitador, através do TJSP de SP, em 2018 também, mas sempre há desistência por algum motivo, hoje estamos com 9 facilitadores. Da área da educação, um da assistência social. Portanto os facilitadores da primeira capacitação em 2014 fizeram um vasto trabalho significativo, com ótimas experiências dos casos, círculos de conflito dos atos infracionais, de escolas, e outros. Estamos em 4 facilitadores desde 2014, os outros 5 são formados recentemente
Justiça Restaurativa: construindo paz e bem viver/ Plano de ações da Coordenadoria de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Pará	PA	NUPEMEC	josineide.pamplona@tjpa.jus.br	
CEJURE – TRF3	São Paulo/SP	Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Justiça Federal de São Paulo	cibulga@gmail.com	

Justiça Restaurativa na Escola	Campo Grande/MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - Coordenadoria da Infância e da Juventude	alicemotta2014@gmail.com	O TJ MS firmou parceria com a Secretaria de Educação do Estado em 2012. A Secretaria de Educação cede os profissionais, o TJ se encarrega da sua formação em Justiça Restaurativa e a estrutura para atuação. A Secretaria seleciona ou indica as escolas interessadas pelo Programa Justiça Restaurativa na Escola. A seguir os facilitadores elaboram um plano de ação para aquela comunidade escolar e dialogam com a escola sobre o plano. As ações estão voltadas principalmente para prevenção, mas atuamos também em situações de conflito. O Programa Justiça Restaurativa na Escola atua nas unidades escolares da rede estadual de MS, realizando círculos de diálogo, oficinas, atuando principalmente na prevenção. Também fazemos círculos conflitivos desde que não tenha sido feito Boletim de Ocorrência.
Programa de Atendimento em Justiça Restaurativa Juvenil	Campo Grande/MS	Vara da Infância e da Adolescência	jr.juvenil@tjms.jus.br	Atendemos adolescentes autores de ato infracional (encaminhados pela Vara da Infância e da Adolescência), seus responsáveis, vítimas correspondentes e apoiadores de ambos. A equipe de Facilitadores conta já com 2 Instrutores, devidamente certificados por órgão oficial competente.
TJMS/CIJUS/ Coordenadoria de Infância e Juventude – Programa de Justiça Restaurativa Juvenil	Campo Grande/MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	surebello@hotmail.com	
CEJUSC Justiça Restaurativa	Salvador/BA	5ª Vara do SJE Criminal	ibbalthaz@gmail.com	
CEJUSC Lapinha	Salvador/BA	CEJUSC Lapinha	regivaldomenezesdapaixao@gmail.com	
TJ/MS Justiça Restaurativa na Escola	Campo Grande/MS	Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul	kezziaadrianaalencarcastro@gmail.com	São pessoas competentes, estudiosas, gentis e engajadas.

Cejure - Centro de Justiça Restaurativa da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo	São Paulo/SP	Justiça Federal de São Paulo	ancbalan@trf3.jus.br	
Implementação da Justiça Restaurativa no Rio de Janeiro	Rio de Janeiro/RJ	Vara de Execuções de Medidas Socioeducativas VEMSE [vínculo eventual e não formal]	pedropereira@cedecarj.org.br	
Passo Fundo/RS	Passo Fundo/RS	Vara criminal e violência doméstica [parceria]	vinitoazza@hotmail.com	
Núcleo Comunitário de Práticas de JR - NCPJR Cascavel/PR	Cascavel/PR	Tribunal de Justiça do Paraná - CEJUSC da Comarca de Cascavel – Núcleo Regional de Educação da Prefeitura Municipal de Cascavel, promotorias, juízes, varas diversas etc.	luscardua@hotmail.com	<p>Trata-se de diversas comunidades, por essa razão o Núcleo é Comunitário- NCPJR. Muito embora tenhamos profissionais da área do Direito, da Psicologia, Assistência Social, Pedagogos, Professores e todo ator na escola (aqui bem amplo o campo de atuação), a qualificação é feita pelo NCPJR. Ou seja, embora o Judiciário e os diversos parceiros, possam ser qualificados por Cursos aprovados, no caso, pelo TJPR, o Curso pensado pela Escola de Perdão e Reconciliação- ESPERE e pelo Curso trazido pelo CDHEP- Centro de Direitos Humanos e Educação Popular sobre as Práticas da Justiça Restaurativa subsidiam nosso conhecimento e a partir disso vamos evoluindo. Ou seja, somente facilitadores que formam com estes Cursos temos a responsabilidade de assessorar junto a Casos reais, seja no Judiciário, na Escola, nas diversas comunidades.</p> <p>Para tanto temos essas parcerias devidamente regulamentadas. Outro exemplo para 2020 (que está parado em função da Pandemia), é o Projeto, já aprovado e sancionado pelo Prefeito, "Cascavel Cidade Restaurativa" que iniciaria com a qualificação de 10 funcionários de cada Secretaria: 10 da Secretaria de Ação Social, da Saúde e da Educação (30).</p>

				Bem como os grupos formados para cada Órgão governamental, sem deixar de cuidar das diversas comunidades ao nosso entorno ou na região, quando não, no Governo do Estado ou Federal. Trata-se de um trabalho que teve desde o início a Dra Petronella M. Bonnen como Assessora da ONG. E esse desenho projetado vem evoluindo, embora as ações possuam seu tempo de maturação, temos a nossa frente um universo expressivo para atuar.
Comissão Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico	Itajaí/SC	OAB - subseção Itajaí	anafsilveira@outlook.com	
Conferência de Grupo Familiar	Rio de Janeiro/RJ	Vara de família e vara criminal do Tribunal de Justiça da Leopoldina	hanina_hanina@hotmail.com	Projeto totalmente independente que desenvolvo sozinha no Tribunal. Não há equipe de facilitadores.
UME Luiz Alca (Maria do Socorro Rodrigues)	Santos/SP	SEDUC/Santos/UME Luiz Alca	msocorrordri@gmail.com	Responsáveis pelas as crianças da escola, os professores que atuam com as crianças, os funcionários da escola e a comunidade entorno da escola
Núcleo justiça, paz e cidadania	Santarém/PA	Vara Infância e Juventude	zboeing@hotmail.com	São lideranças das Pastorais sociais da Igreja católica, lideranças dos movimentos socioambientais e lideranças das Associações dos bairros e professores e alunos das escolas da região Santarenzinho e Maracanã de Santarém e cidades vizinhas.
Projeto de JR na Justiça Federal de Novo Hamburgo	Novo Hamburgo/RS	Tribunal Regional Federal da 4ª Região	catarina.pinto@trf4.jus.br	O grupo é integrado pela juíza coordenadora do Centro de Conciliação, que é facilitadora de JR, por um servidor que também tem formação em JR, conciliação e mediação e por outros facilitadores que atuam voluntariamente e que são acionados conforme a demanda. O grupo está vinculado ao Centro de Conciliação da Justiça Federal de Novo Hamburgo/RS. Além de realizar círculos para criar conexão entre servidores e conciliadores, também se verifica, caso a caso, nos processos que são remetidos para conciliação ou mediação, se seria interessante alguma prática restaurativa.

Grupo de Trabalho para implantação da JR na Justiça Federal do RS	Porto Alegre/RS	Justiça Federal do Rio Grande do Sul	cristinavieira@trf4.jus.br	
Setor de Justiça Restaurativa de Goiânia	Goiânia/GO	NUPEMEC - Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de solução de conflitos.	jrestaurativa-goiania@tjgo.jus.br	Oficinas do Trânsito: A Oficina é realizada em forma de roda de conversa e pretende provocar nos envolvidos um processo de reflexão e responsabilização. As oficinas abrangem temas vinculados ao trânsito, uso de álcool e drogas, responsabilização além de outros, ocorrem a cada 03 semanas, a participação é única, em média, grupos de 40 pessoas são atendidos a cada edição. Sobre o perfil dos participantes são pessoas com processo criminal na justiça, em sua maioria são pessoas de classe média baixa e/ou em situação de vulnerabilidade social, ensino fundamental incompleto, faixa etária entre 18 e 50 anos, sexo masculino, desempregados ou em empregos informais, ou autônomos. Esta é minha percepção enquanto coordenador técnico da equipe, não há um estudo ou pesquisa formal.
NUPIA - Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição	Florianópolis/SC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina	nupia@mpsc.mp.br	Atualmente possuímos os seguintes projetos em andamento: 3 Grupos de Apoio e Reflexão para pais em situação de conflito de guarda (público participante direto: pais e mães - público alvo indireto: crianças e adolescentes) 1 em Florianópolis e 2 em São José - nesse momento ocorrendo de forma virtual; Projeto Conviver para a Paz – Construção de Círculos de Paz na Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS no Município de Florianópolis (Público direto: gestores e monitores de centros de convivência municipais - público alvo indireto: crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que usufruem do serviço no contraturno escolar) - projeto piloto ocorrendo em Florianópolis;

				Restaurando conflitos nas escolas (público direto: professores, indireto: alunos) - ocorrendo em São Miguel do Oeste; Grupo Reflexivo de Gênero (público direto (2 grupos de homens e 1 de mulheres) homens e mulheres envolvidos em casos de violência doméstica) Tubarão e Lages; Justiça Restaurativa em meio aberto (Público direto: jovens em conflito com a lei - indireto: comunidade/famílias) - projeto piloto em fase de planejamento - em Rodeio e Ascurra.
NUPRARE	PA	Tribunal de Justiça do Pará e Ministério Público	maikeyveira@hotmail.com	Estudantes indígenas e quilombolas população LGBTQ da UFOPA
CEJUSC Justiça Federal de Juiz de Fora	Juiz de Fora/MG	Subseção judiciária de Juiz de Fora	geovanafaza@gmail.com	
Unidade Comunitária Paulo Setúbal de Justiça Restaurativa de Tatuí	Tatuí/SP	Grupo Gestor de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça de São Paulo	nejusticarestaurativataui@gmail.com	
MEDIAJUR - Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa da Universidade de Passo Fundo/RS	Passo Fundo/RS	São várias as instituições parceiras	linara@upf.br	Fico à disposição para repassar outros materiais pelo e-mail
Núcleo de Justiça Restaurativa do Centro Integrado de Justiça Juvenil de São Luís	São Luís do Maranhão/MA	2ª Vara da Infância e juventude de São Luís	angel.helena@hotmail.com	
Circulando MPRN	Natal/RN	Ministério Público do Rio Grande do Norte	ana_evelyne@yahoo.com.br	
Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Amapá	AP	Tribunal de Justiça do Amapá	nelbasiqueira@gmail.com	
Grupo de Trabalho de Práticas Restaurativas da Comissão de Mediação da OAB-RJ	Rio de Janeiro/RJ	Grupo Gestor do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e com o Mediare	cirandadosercnv@gmail.com	Coordenado por duas advogadas e um assistente social. Projeto de desenvolver atividade com jovens e a perspectiva preventiva junto com a comunidade.

<p>Núcleo de Prática e Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Estado do Paraná – NU-PIA/MPPR</p>	<p>Curitiba/PR</p>	<p>1ª Vara de Infrações Penais Contra a Criança, Adolescente e Idoso de Curitiba, NUPEMEC-PR e Cejusc Criminal</p>	<p>nupia@mppr.mp.br</p>	<p>No momento estão sendo planejadas ações conjuntas com o Tribunal de Justiça do Paraná para fins de continuidade de projetos e ações antes realizadas no NU-PIA. As informações sobre o NUPIA e os materiais produzidos, que são de acesso público, estão disponíveis na página do NUPIA, a qual ainda está passando por algumas atualizações. Link: http://site.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3275</p>
<p>Centro de Justiça Restaurativa</p>	<p>Fortaleza/CE</p>	<p>O CJR é uma iniciativa da Defensoria Pública em parceria com a Terre des hommes, localiza-se dentro do Projeto Justiça Já, um condomínio de instituições ligadas ao primeiro atendimento do adolescente acusado de cometer atos infracionais – a 5ª Vara da Infância e Juventude, a 5ª Promotoria da Infância e da Juventude, a Delegacia da Criança e do Adolescente</p>	<p>renata.araujo@tdhbrasil.org</p>	<p>A intervenção restaurativa do CJR ocorre junto ao Primeiro Atendimento do adolescente acusado da prática de ato infracional. Em seus quase dois anos de funcionamento, entre abril de 2018 e janeiro de 2020 o CJR havia recebido 98 processos judiciais para abertura de procedimento restaurativo. Destes 98 processos, 43 foram recebidos no primeiro ano do centro, sendo os demais 55 remetidos nos oito primeiros meses do segundo ano. Dos 98 casos recebidos, já realizamos 78 procedimentos restaurativos (43 no primeiro ano e 35 no segundo ano). Nestes 78 procedimentos conseguimos a participação de 59 vítimas, atendendo assim, suas necessidades dentro do processo e reparando os danos ocasionados pelos atos infracionais. Neste segundo ano de funcionamento alcançamos, ainda, a construção e aprovação da Resolução 181/2020 do Conselho Superior da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, que pode ser lida no endereço institucional da DPCE, formalizando a criação do CJR e regulamentando seu funcionamento. Nesse passo, o CJR deixa de ser um projeto e passa a ser uma política da Defensoria Pública, fortalecendo sua estabilidade e continuidade</p>

<p>Estratégias para solução consensual de conflitos no âmbito da privação de liberdade</p>	<p>Fortaleza/CE</p>	<p>O Projeto é acompanhado por um grupo de trabalho composto pela Superintendência Estadual de atendimento socioeducativo, Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.</p>	<p>renata.araujo@tdhbrasil.org</p>	<p>O Projeto prevê a elaboração de um Manual de atendimento com Enfoque restaurativo para a privação de liberdade. https://www.tdhbrasil.org/noticias/965-entrevista-com-a-pedagoga-e-coordenadora-de-projetos-do-instituto-tdh-brasil-sobre-justica-restaurativa-dignidade-e-prevencao-de-conflitos-no-brasil; https://www.tdhbrasil.org/noticias/914-pesquisadores-visitam-estados-para-realizacao-de-pesquisa-nacional-sobre-a-situacao-dos-centros-socioeducativos</p>
<p>Programa Reconstruir o Viver</p>	<p>ES</p>	<p>Tribunal de Justiça do Espírito Santo</p>	<p>coordenadoriainfancia@tjes.jus.br</p>	
<p>Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Acre</p>	<p>AC</p>	<p>Tribunal de Justiça do Acre</p>	<p>-</p>	<p>O TJAC está desenvolvendo atividades no âmbito do Núcleo de Justiça Restaurativa do Tribunal, com incentivo do Programa Justiça Presente. A desembargadora-coordenadora do Núcleo recentemente explicou que a organização da rede de apoio aos projetos de justiça restaurativa no estado ainda está em desenvolvimento, e que o Núcleo vem estudando os casos que serão encaminhados às práticas restaurativas.</p>

Vara de Execução de Medidas Socioeducativas do Tribunal de Justiça do Amazonas	AM	Tribunal de Justiça do Amazonas e Defensoria Pública do Estado do Amazonas	-	Em fevereiro de 2020, esses projetos entraram em uma nova fase, em que serão capacitadas pessoas para conduzir Círculos Restaurativos nas escolas municipais e estaduais, além das equipes dos centros socioeducativos, para a realização de círculos de paz sem a presença do autor do ato infracional, com caráter preventivo, e círculos de conflito, com a presença da vítima e do ofensor
2ª Vara da Infância e Juventude de Cuiabá e Cejusc – Tribunal de Justiça do Mato Grosso	MT	Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (NUGJUR)	-	Círculos de Construção de Paz
Vara Especializada de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Cuiabá – Tribunal de Justiça do Mato Grosso	MT	Núcleo Gestor de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Mato Grosso (NUGJUR)	-	Ciclos de conversas e palestras tendo como pano de fundo o Direito Sistêmico, as constelações familiares e a justiça restaurativa
Projeto Delegado Conciliador	João Pessoa, PB	NUPEMEC do Tribunal de Justiça da Paraíba e 10ª e 12ª Delegacias de Polícia Civil em Tambaú, João Pessoa; Instituto de Educação Superior da Paraíba – IESP	-	Práticas restaurativas no âmbito do direito penal, voltadas à realização de encontros entre vítimas e ofensor, desde a fase pré-processual
Vara da Infância e Juventude de Campina Grande – Tribunal de Justiça da Paraíba	Campina Grande, PB	Cejusc do Tribunal de Justiça da Paraíba Ministério Público do Estado da Paraíba, e Universidade Estadual da Paraíba	-	Conferências entre vítima e ofensor em casos pontuais selecionados por juizes da Vara da Infância e Juventude, em concordância com o Ministério Público

17ª Vara Cível – Vara da Infância e Juventude, na Comarca de Ara- caju – Tribunal de Justiça de Sergipe	Aracajú, SE	Tribunal de Justiça de Sergipe	-	Círculos restaurativos para a resolução dos atos infracio- nais na área da infância e ju- ventude
Comarca de Ca- nindé – Tribunal de Justiça de Ser- gipe	Canindé, SE	Tribunal de Justiça de Sergipe	-	Círculos restaurativos para a resolução dos atos infracio- nais na área da infância e ju- ventude
Comissão de Im- plementação, Di- fusão e Execução da Justiça Res- taurativa (CIDE- JURE) do Tribu- nal de Justiça de Sergipe	SE	Tribunal de Justiça de Sergipe	-	-
Justiça Restaura- tiva na Comuni- dade	Porto Velho, Rondônia	Juizado da Infância e da Juventude de Por- to Velho – Tribunal de Justiça de Rondô- nia e Secretaria da Educação do Estado de Rondônia	-	Rodas de conversa para solu- cionar conflitos escolares, envolvendo uma equipe psi- cossocial do Juizado e profes- sores das escolas.
Setor de Justiça Restaurativa Juvenil - Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeducativas de Porto Velho	Porto Velho, Rondônia	Vara Infracional e de Execução de Medidas Socioeduc- ativas de Porto Velho – Tribunal de Justiça de Rondônia	-	Práticas de justiça restaurati- va em processos de apuração de ato infracional e de execu- ção de medida socioeducativa de internação. Esse projeto culminou, em 2019, na im- plantação do setor de Justiça Restaurativa Juvenil, que atende casos envolvendo rou- bo, lesões corporais, tentativa de homicídio, denúncia calu- niosa, assédio sexual e estu- pro de vulnerável. Além dis- so, está sendo discutida a possibilidade de desenvolvi- mento de práticas restaurati- vas no Sistema de Justiça Cri- minal e Penitenciário, além do Sistema de Justiça Juvenil e Socioeducativo, no âmbito do Programa Justiça Presente.

Unidade de Justiça Restaurativa (UNIJUR) - Tribunal de Justiça de Roraima	RR	Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Roraima; parcerias com o Instituto Terre des Hommes para formação	-	Atendimento e acesso à justiça dos adolescentes em conflito com a lei, buscando desenvolver a Justiça Juvenil Restaurativa
2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína – Tribunal de Justiça do Tocantins	Araguaína, TO	Tribunal de Justiça do Tocantins	-	Práticas restaurativas junto a menores infratores e presos que cumprem pena na região Norte do Tocantins
Justiça Restaurativa para Servidores e Magistrados do Judiciário no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) de Palmas	Palmas, TO	Grupo de Gestores da Equipe Multidisciplinar (GGEM) do Tribunal de Justiça do Tocantins	-	-
Núcleo de Práticas Restaurativas (NPR) de Uberaba (TRF)		Uberaba, MG	Tribunal Regional Federal da Primeira Região (TRF1)	Sessões de justiça restaurativa em crimes de competência federal desde 2017, com apoio do Ministério Público Federal em Uberaba. O Núcleo conta com uma equipe técnica multidisciplinar, formada por conciliadores, mediadores e profissionais voluntários das áreas de Psicologia, Assistência Social e Educação, o projeto se desenvolve com a realização de sessões nos moldes da Justiça Restaurativa, abrangendo também hipóteses de sursis processual, transação penal, início de execução de penas alternativas bem como acordos de não persecução penal
Total				95

Quadro 3: Núcleos/projetos sem vínculo ou parceria com órgãos do Poder Público

Nome do núcleo/ projeto de Justiça Restaurativa	Cidade/ Estado	Endereço de e-mail	Observações
Nuprar (Núcleo de Práticas Restaurativas de São José)	São José/ SC	nuprar.sj@gmail.com	<p>JUSTIÇA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE SÃO JOSÉ – ANO 2019</p> <p>IMPLANTAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DA JUSTIÇA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ:</p> <p>O Projeto Justiça e Práticas Restaurativas: um caminho para a Cultura de Paz no município de São José, começou a ser escrito em meados de junho do ano de 2018. Tendo em vista o grande investimento que a gestão realizou em infraestrutura; construção e reformas de Centros de Educação Infantil; construção e reformas de Unidades Básicas de Saúde, Policlínicas e Unidade de Pronto Atendimento; aumento significativo no Índice de desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), atingindo inclusive a meta, desde o ano de 2013 foram construídas oito (08) novas áreas de lazer e revitalizados outros 8 espaços; capacitação técnica de profissionais, dentre tantas outras ações, é chegada a hora de coroar todo esse trabalho com um investimento no ser humano, proporcionando-lhe um espaço seguro para que possa ouvir e ser ouvido, para que possa repensar as suas ações e colaborar para uma convivência mais saudável.</p> <p>Para embasar o projeto e conhecer o que está sendo realizado em outros municípios, em setembro/2018, uma comitiva de São José, formada pela secretária de segurança, secretário da casa civil, comandante da GMSJ foi até Caxias do Sul, cidade referência em Justiça Restaurativa no Brasil. Lá puderam presenciar as ações bem-sucedidas, desenvolvidas junto à Guarda Municipal, Fórum e escolas.</p>

			<p>Logo em seguida, uma equipe da Secretaria de Segurança, começou a promover palestras junto aos servidores das secretarias da Saúde, Educação e Assistência Social, visando difundir o conhecimento acerca dos temas: Justiça e Práticas Restaurativas e CNV e também para pesquisar possíveis facilitadores para trabalharem em prol de uma cultura de paz no município de São José.</p> <p>Exatamente um ano após o início de todo esse processo, em junho/2019, a Secretaria de Segurança promoveu, o Curso de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz não conflitivos, ministrado pela psicóloga Rafaela Duso (AJURIS/RS), formando 25 facilitadores, quase todos, servidores efetivos da GMSJ.</p> <p>No mês de julho a Secretaria de Segurança promoveu a palestra “Bases e Método da Comunicação Não Violenta (CNV)”, com o prof. Dr. Marcelo Pelizzoli. Esta palestra, que buscou contribuir para a redução de conflitos, ocorreu em três dias consecutivos, visando atingir um público maior. Tendo em vista que as palestras ocorreram no período matutino, a tarde, o Prof. Pelizzoli realizou um curso de aprofundamento em CNV para os facilitadores formados em junho. Foram momentos únicos, de muitos aprendizados e vivência.</p> <p>Em agosto, os Círculos de Construção de Paz e o Núcleo de Justiça e Práticas Restaurativas (NUPRAR) começaram a existir efetivamente em São José.</p> <p>A GMSJ vem realizando mensalmente seus cursos de formação, os Círculos de Construção de Paz, com o objetivo de fortalecimento de vínculos e construção de relacionamentos saudáveis.</p>
--	--	--	---

		<p>Estão sendo realizados também, nos CREAS e CRAS, no Núcleo de Estudos Sênior – NES (programa de extensão do Centro Universitário Municipal de São José/USJ), na casa de passagem AMAR I, em escolas e em alguns eventos, como o “Agosto Lilás” (evento em alusão a data comemorativa da Lei Maria da Penha).</p> <p>O NUPRAR foi instituído com o objetivo de promover o estudo de temas relacionados à Justiça Restaurativa, Comunicação Não Violenta e Círculos de Construção e Paz, a supervisão/orientação dos trabalhos realizados pelos facilitadores além de procurar disseminar, incentivar e divulgar, as práticas restaurativas voltadas ao desenvolvimento da cultura de paz em São José.</p> <p>No mês de novembro, a secretaria de segurança promoveu mais um o Curso de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz não conflitivos, ministrado pela psicóloga Rafaela Duso (AJURIS/RS), formando mais 25 facilitadores, além do Curso de Facilitador em Círculos de Justiça Restaurativa e Construção de Paz conflitivos, formando 26 facilitadores para atuarem em círculos mais complexos.</p> <p>Para março de 2020, está sendo planejada a realização do Iº FÓRUM DE JUSTIÇA E PRÁTICAS RESTAURATIVAS DE SÃO JOSÉ – TEMA: Violência Doméstica – Mulheres. E também, no mês de março, terá início o projeto de Círculos de Construção de Paz nas escolas da rede, cujo objetivo se concentra na construção de um ambiente seguro para o diálogo, estimulando a relações mais respeitadas, solidárias e verdadeiras, visando reduzir a violência. [...]</p>
--	--	---

Coordenação de Justiça Restaurativa no Pacto Lajeado pela Paz	Lajeado/RS	taniarodriguesmm@gmail.com	Por enquanto há uma Instrutora de Círculo de Construção da Paz que coordena as formações e os círculos realizados.
NPCCP	Viamão/RS	jaquebs@bol.com.br	
EMEF JARDIM VIAMAR	Viamão/RS	sandramsteil@gmail.com	Círculos de Paz, com alunos, professores, pais, funcionários da escola e, quinzenalmente, com uma turma de estudantes da EJA/diurno, com vulnerabilidade social.
SOLAR - Práticas Circulares	Aracaju/SE	thanyprata@gmail.com	
Núcleo Escola Estadual Setembrina	Viamão/RS	deboral1977.dm@gmail.com	
JUSTIÇA RESTAURATIVA PARA DEPENDENTES QUÍMICOS	São Paulo/SP	soniaacf@advadm.com.br	
Projeto Maria da Penha nas Escolas	Guarapuava/PR	cramguarapuava@gmail.com	
Núcleo Éter de Justiça Restaurativa	São Paulo/SP	conatuscontato@gmail.com	
Núcleo comunitário de Justiça Restaurativa (CHDEP – Campo Limpo)	São Paulo/SP	nelly@cdhep.org.br	
Grupo de religiosas(os)/missionários(as) católicos, educadores, pessoas da comunidade em São Paulo [não há um nome específico]	São Paulo/SP	spmiriam190318@gmail.com	
Adalberto	São Pedro do Paraná/PR	sabinoada@gmail.com	
Núcleo de Justiça Restaurativa Sistêmica	Itajaí/SC	oldoni@univali.br	
GEAJUS- Grupo de Estudos de Justiça Restaurativa e Direito Sistêmico	Itajaí e Balneário Camboriú/SC	marciasarubbi@gmail.com	

VITÓRIA/ES [não há um nome específico]	Vitória e Domingos Martins/ES	joseluiz@boaventura.net	
ESPERE VITÓRIA	Vitória e Domingos Marins/ES	fatima@boaventura.net	Atuação em conjunto com a Pastoral Carcerária
Núcleo de Justiça Restaurativa da USP - Nujures USP	São Paulo/SP	nujures.fdup@gmail.com	
Desabotoar Núcleo Comunitário de Justiça Restaurativa	São Paulo/SP	desabotoar@gmail.com	
Coletivo Margens Clínicas	São Paulo/SP	margensclinicas@gmail.com	
Projeto De Coração Para Coração	Niterói/RJ	santosconsultoriaeplanejamento@gmail.com	
Instituto Reconciliar	São Paulo/SP	institutoconciliar@gmail.com	
Comissão de Justiça Restaurativa Estudos	Franca/SP	caiodagher@gmail.com	
Núcleo de Cultura de Paz e Práticas Restaurativas Nelson Mandela	São Paulo e Atibaia/SP	nucleodeculturadepaz.mandela@gmail.com	
ISA-ADRS	Rio de Janeiro/RJ e Fortaleza/CE	celiapassos@isa-adrs.com.br	Diálogos interativos para conhecimento mútuo como ação preventiva segundo os princípios da JR
Projeto Mucuripe da Paz (Instituto Terre des hommes)	Fortaleza/CE	paula.rodrigues@tdhbrasil.org	O projeto Mucuripe da Paz iniciou sua implementação no ano de 2016 no território do Grande Mucuripe com objetivo de trabalhar a prevenção da violência comunitária no citado território, através de dois objetivos específicos: 1- Construir e implementar um Modelo de Ação que previne e protege crianças e contra violência comunitária no Grande Mucuripe.

			<p>O referido documento orienta como proceder para prevenção da violência comunitária e a proteção de crianças e adolescentes, empoderando-as para sua autoproteção e ao mesmo tempo contribui para uma maior articulação e o fortalecimento da Rede Comunitária Local a partir da implementação de procedimentos Protetivos e Restaurativos.</p> <p>2- Ampliar e fortalecer o protagonismo de adolescentes e jovens na prevenção de violências e promoção da cultura de paz no grande Mucuripe através da gestão positiva dos conflitos.</p> <p>As atividades do projeto são realizadas junto aos atores comunitários (crianças, adolescentes, jovens, famílias e profissionais da rede de atendimento) em parceria com equipamentos sociais como: escolas, associações comunitárias e etc.</p> <p>Ao longo desses 04 anos de desenvolvimento do projeto Mucuripe da Paz buscou-se através da implementação do “Modelo de Ação que Previne e Protege Crianças e Adolescentes contra Violência Comunitária no Grande Mucuripe” fortalecer processos formativos para alunos e profissionais das escolas, através da implantação de práticas protetivas e restaurativas, para tratar de situações de violências e conflitos no contexto escolar com foco na metodologia dos Círculos de Construção de Paz e o fortalecimento do protagonismo juvenil. Também fôra visto a participação de representantes das escolas na Rede de Proteção Local para uma melhor assertividade e acompanhamento junto aos encaminhamentos dos casos de incidentes.</p> <p>https://www.youtube.com/watch?v=D-t49D3M8Qm4</p>
Cia das Leas	São Paulo/SP	prosuzane@hotmail.com	

<p>Justiça Restaurativa Crítica</p>	<p>Porto Alegre/RS</p>	<p>daniel.achutti@ achuttieosorio.com. br</p>	<p>O grupo de estudos iniciou suas atividades no final de 2018, vinculado ao PPGD da Universidade La Salle, e em 2020 decidiu-se pela sua continuidade sem vinculação institucional. Trata-se de um grupo de 5 pesquisadores sobre o tema, que possui a finalidade de debater, a partir de uma perspectiva crítica, as questões relacionadas à justiça restaurativa. Atualmente, o grupo possui um canal no YouTube e perfis nas redes sociais (todos os links estão disponíveis aqui: http://linktr.ee/jrcritica).</p>
<p>Total</p>			<p>27</p>

FORMULÁRIO DE QUESTÕES

MAPEAMENTO DE NÚCLEOS E PROJETOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ATIVOS NO BRASIL - 2020

FORMULÁRIO PARA COLETA E ANÁLISE DE DADOS SOBRE NÚCLEOS E PRO- JETOS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA ATIVOS NO BRASIL - 2020

ANTES DE PREENCHER, VERIFICAR OS REQUISITOS ABAIXO:

Obs: A expressão "núcleos e projetos" também abrange polos, grupos, comissões e coletivos.

Os projetos ou núcleos de Justiça Restaurativa indicados devem:

- (i) Estar ativos, ainda que tenham interrompido suas atividades temporariamente tendo em vista o contexto do COVID-19;
- (ii) Realizar práticas, atendimentos, estudos ou atividades em geral no âmbito da Justiça Restaurativa;
- (iii) Apresentar-se publicamente ou autointitular-se como núcleo/projeto de Justiça Restaurativa.

*Obrigatório

1. E-mail*

2. Nome do núcleo/projeto de Justiça Restaurativa*

3. Nome da pessoa responsável pelo preenchimento do formulário*

4. Cidade/Estado onde as atividades são desempenhadas*

5. O núcleo/projeto existe há quanto tempo?*

Marcar apenas uma oval.

Menos de 1 ano

Entre 1 e 3 anos

Entre 3 e 5 anos

Entre 5 e 10 anos

Mais de 10 anos

Outro: _____

6. O núcleo/projeto está vinculado ou desenvolve suas atividades em conjunto com algum órgão do Poder Judiciário?*

Marque todas que se aplicam.

Sim

Não

Outro: _____

7. Em caso afirmativo, informar o órgão (tribunal, vara, câmara, núcleo gestor etc.)

8. Caso se trate de atuação conjunta com o Poder Judiciário, o núcleo/projeto atende quais tipos de casos?*

Marque todas que se aplicam.

- Conflitos/atos praticados por crianças e adolescentes ("Infância e Juventude")
- Conflitos/atos praticados por adultos, sem violência grave ("Atos de menor potencial ofensivo")
- Conflitos/atos praticados por adultos, inclusive com violência grave ("Crimes em geral")
- Violência doméstica, violência sexual ou feminicídio
- Racismo
- Conflitos de família (ex: divórcio, separação, guarda etc., não incluindo casos de violência no âmbito da família)
- Conflitos "privados" (ex: dívidas; disputas entre empresas etc.)
- Não se aplica
- Outro: _____

9. Quais atividades o núcleo/projeto realiza?*

É possível assinalar mais de uma opção. Assim, caso, por exemplo, o núcleo/projeto realize várias práticas diferentes, deve assinalar todas elas.

Marque todas que se aplicam.

- Leituras e estudos sobre Justiça Restaurativa
- Círculos de Construção de Paz
- Círculos/Conferências Vítima-ofensor-comunidade
- Círculos/Conferências de Grupo Familiar
- Outras práticas de Justiça Restaurativa
- Oferecimento de cursos de formação pagos (pagamento obrigatório, não apenas contribuições voluntárias)

- Oferecimento de cursos de formação gratuitos (inclui contribuições voluntárias)
- Organização de eventos abertos sobre Justiça Restaurativa (ex: palestras, simpósios, fóruns etc)
- Elaboração de artigos/teses/livros sobre Justiça Restaurativa, para publicação
- Outros meios de resolução de conflitos (i.e. mediação ou conciliação)
- Advocacia (ex: consultas jurídicas, ajuizamento de causas, defesa técnica em processos criminais ou de outras áreas do direito)
- Terapias/práticas como meditação, mindfulness, yoga, reiki etc.
- Outro: _____

10. Caso o núcleo/projeto realize outros tipos de prática de Justiça Restaurativa, descrever resumidamente as práticas realizadas:

11. Caso o núcleo/projeto realize círculos restaurativos, esses círculos ocorrem com qual frequência?*

Marcar apenas uma oval.

- Diariamente
- Semanalmente
- Mensalmente
- Uma vez a cada três ou quatro meses
- Raramente (uma vez a cada seis meses ou menos)
- Não se aplica
- Outro: _____

12. A maior parte dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto:*

Selecionar as alternativas que indicam, ainda que de maneira geral, o perfil dos facilitadores atuantes.

Marque todas que se aplicam.

- É composta por servidores do Poder Judiciário
- É composta por membros da comunidade
- É composta por profissionais da área do Direito
- É composta por profissionais da área da Psicologia, Assistência Social ou Educação
- Se formou a partir dos cursos de Justiça Restaurativa oferecidos por tribunais ou órgãos do Poder Judiciário
- Se formou a partir de cursos de Justiça Restaurativa oferecidos por ONGs/coletivos/instituições independentes
- Não possui formação em facilitação de Justiça Restaurativa
- Possui formação em mediação/conciliação
- Não se aplica
- Outro: _____

13. O ingresso dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto se dá por qual meio?

A pergunta se aplica somente aos casos em que o projeto/núcleo realiza círculos de Justiça Restaurativa.

Marque todas que se aplicam.

- Processo seletivo amplamente divulgado
- Indicação de outros integrantes do núcleo/projeto
- Qualquer pessoa interessada pode ingressar no grupo, mas somente poderá facilitar círculos se tiver concluído curso de formação oferecido pelo Judiciário

- Qualquer pessoa interessada pode ingressar no grupo, mas somente poderá facilitar círculos se tiver concluído curso de formação (independentemente da instituição em que se formou)
- Não se aplica
- Outro: _____

14. Caso haja vagas ou editais abertos para a participação de novos facilitadores, favor indicar o site ou telefone de contato para inscrição:

15. As práticas realizadas no âmbito do núcleo/projeto consistem no atendimento de:*

A pergunta se aplica somente aos casos em que o projeto/núcleo realiza círculos de Justiça Restaurativa. Por "atendimento" se busca entender quem são as pessoas convidadas a participar dos círculos organizados pelo núcleo/projeto.

Marque todas que se aplicam.

- Pessoas da comunidade (i.e. pessoas que procuraram ou foram contatadas diretamente pelo núcleo/projeto)
- Casos encaminhados pela rede de assistência social
- Casos encaminhados a pedido do juiz/desembargador responsável pelo caso
- Casos encaminhados a pedido do promotor responsável pelo caso
- Escolas (ex: conflitos entre alunos ou entre professores e diretores)
- As práticas realizadas envolvem apenas os próprios integrantes do núcleo/projeto
- Não se aplica
- Outro: _____

16. O núcleo/projeto é financiado por:*

Marcar apenas uma oval.

- Verbas públicas
- Instituições privadas internacionais
- Instituições privadas nacionais
- Contribuições dos próprios membros
- O grupo não possui qualquer tipo de financiamento
- Prefiro não informar
- Outro: _____

17. Caso tenha possibilidade, poderia fornecer informações adicionais a respeito das atividades e do perfil dos participantes do núcleo/projeto?*

18. Nome do núcleo/projeto de Justiça Restaurativa*

19. Nome da pessoa responsável pelo preenchimento do formulário*

20. Cidade/Estado onde as atividades são desempenhadas*

21. O núcleo/projeto existe há quanto tempo?*

Marcar apenas uma oval.

- Menos de 1 ano
- Entre 1 e 3 anos

- Entre 3 e 5 anos
- Entre 5 e 10 anos
- Mais de 10 anos
- Outro: _____

22. O núcleo/projeto está vinculado ou desenvolve suas atividades em conjunto com algum órgão do Poder Judiciário?*

Marque todas que se aplicam.

- Sim
- Não
- Outro: _____

23. Em caso afirmativo, informar o órgão (tribunal, vara, câmara, núcleo gestor etc.)

24. Caso se trate de atuação conjunta com o Poder Judiciário, o núcleo/projeto atende quais tipos de casos?*

Marque todas que se aplicam.

- Conflitos/atos praticados por crianças e adolescentes ("Infância e Juventude")
- Conflitos/atos praticados por adultos, sem violência grave ("Atos de menor potencial ofensivo")
- Conflitos/atos praticados por adultos, inclusive com violência grave ("Crimes em geral")
- Violência doméstica, violência sexual ou feminicídio
- Racismo
- Conflitos de família (ex: divórcio, separação, guarda etc., não incluindo casos de violência no âmbito da família)
- Conflitos "privados" (ex: dívidas; disputas entre empresas etc.)

- Não se aplica
- Outro: _____

25. Quais atividades o núcleo/projeto realiza?*

Marque todas que se aplicam.

- Leituras e estudos sobre Justiça Restaurativa
- Círculos de Construção de Paz
- Círculos/Conferências Vítima-ofensor-comunidade
- Círculos/Conferências de Grupo Familiar
- Outras práticas de Justiça Restaurativa
- Oferecimento de cursos de formação pagos (pagamento obrigatório, não apenas contribuições voluntárias)
- Oferecimento de cursos de formação gratuitos (inclui contribuições voluntárias)
- Organização de eventos abertos sobre Justiça Restaurativa (ex: palestras, simpósios, fóruns etc)
- Elaboração de artigos/teses/livros sobre Justiça Restaurativa, para publicação
- Outros meios de resolução de conflitos (i.e. mediação ou conciliação)
- Advocacia (ex: consultas jurídicas, ajuizamento de causas, defesa técnica em processos criminais ou de outras áreas do direito)
- Terapias/práticas como meditação, mindfulness, yoga, reiki etc.
- Outro: _____

26. Caso o núcleo/projeto realize outros tipos de prática de Justiça Restaurativa, descrever resumidamente as práticas realizadas:

27. Caso o núcleo/projeto realize círculos restaurativos, esses círculos ocorrem com qual frequência?*

Marcar apenas uma oval.

- Diariamente
- Semanalmente
- Mensalmente
- Uma vez a cada três ou quatro meses
- Raramente (uma vez a cada seis meses ou menos)
- Não se aplica
- Outro: _____

28. A maior parte dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto:*

Selecionar as alternativas que indicam, ainda que de maneira geral, o perfil dos facilitadores atuantes.

Marque todas que se aplicam.

- É composta por servidores do Poder Judiciário
- É composta por membros da comunidade
- É composta por profissionais da área do Direito
- É composta por profissionais da área da Psicologia, Assistência Social ou Educação
- Se formou a partir dos cursos de Justiça Restaurativa oferecidos por tribunais ou órgãos do Poder Judiciário
- Se formou a partir de cursos de Justiça Restaurativa oferecidos por ONGs/coletivos/instituições independentes
- Não possui formação em facilitação de Justiça Restaurativa
- Possui formação em mediação/conciliação

- Não se aplica
- Outro: _____

29. O ingresso dos facilitadores que atuam no núcleo/projeto se dá por qual meio?

A pergunta se aplica somente aos casos em que o projeto/núcleo realiza círculos de Justiça Restaurativa.

Marque todas que se aplicam.

- Processo seletivo amplamente divulgado
- Indicação de outros integrantes do núcleo/projeto
- Qualquer pessoa interessada pode ingressar no grupo, mas somente poderá facilitar círculos se tiver concluído curso de formação oferecido pelo Judiciário
- Qualquer pessoa interessada pode ingressar no grupo, mas somente poderá facilitar círculos se tiver concluído curso de formação (independentemente da instituição em que se formou)
- Não se aplica
- Outro: _____

30. Caso haja vagas ou editais abertos para a participação de novos facilitadores, favor indicar o site ou telefone de contato para inscrição:

31. As práticas realizadas no âmbito do núcleo/projeto consistem no atendimento de:*

A pergunta se aplica somente aos casos em que o projeto/núcleo realiza círculos de Justiça Restaurativa. Por "atendimento" se busca entender quem são as pessoas convidadas a participar dos círculos organizados pelo núcleo/projeto.

Marque todas que se aplicam.

- Pessoas da comunidade (i.e. pessoas que procuraram ou foram contatadas diretamente pelo núcleo/projeto)
- Casos encaminhados pela rede de assistência social
- Casos encaminhados a pedido do juiz/desembargador responsável pelo caso
- Casos encaminhados a pedido do promotor responsável pelo caso
- Escolas (ex: conflitos entre alunos ou entre professores e diretores)
- As práticas realizadas envolvem apenas os próprios integrantes do núcleo/projeto
- Não se aplica
- Outro: _____

32. O núcleo/projeto é financiado por:*

Marcar apenas uma oval.

- Verbas públicas
- Instituições privadas internacionais
- Instituições privadas nacionais
- Contribuições dos próprios membros
- O grupo não possui qualquer tipo de financiamento
- Prefiro não informar
- Outro: _____

33. Caso tenha possibilidade, poderia fornecer informações adicionais a respeito das atividades e do perfil dos participantes do núcleo/projeto?



Como se deu o percurso da justiça restaurativa no Brasil? Quais são e onde estão as iniciativas de justiça restaurativa no Brasil? Que atividades são desenvolvidas por essas iniciativas? Qual é o perfil dos facilitadores e profissionais que atuam nessas iniciativas?

A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil: práticas, discursos e desafios aborda essas e outras questões na busca pela construção de um diálogo entre a teoria e a prática da justiça restaurativa no Brasil, tendo a pesquisa empírica como facilitadora.

Este livro apresenta um mapeamento de experiências e discursos produzidos sobre as práticas de justiça restaurativa no Brasil a partir de dois eixos: revisão da literatura e estudo empírico baseado em um formulário de questões amplamente divulgado em diversos estados brasileiros, bem como entrevistas com representantes de instituições que desenvolvem programas de justiça restaurativa no país.



openaccess.blucher.com.br



Blucher Open Access